

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA**

JANAÍNA RODRIGUES GERALDINI

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO DISPOSITIVO DE
CONTROLE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

FLORIANÓPOLIS

2009

Janaína Rodrigues Geraldini

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO DISPOSITIVO DE
CONTROLE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Mestre em Psicologia,
Programa de Pós-Graduação em Psicologia,
Mestrado, Centro de Filosofia e Ciências
Humanas da Universidade Federal de Santa
Catarina.

Orientador: Prof. Dr. Kleber Prado Filho

FLORIANÓPOLIS

2009

Janaína Rodrigues Geraldini

O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional
brasileiro

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Curso de Mestrado, Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de julho de 2009.

Coordenadora: Prof.^a Dr.^a Kátia Maheirie
Departamento de Psicologia, UFSC

Orientador: Prof. Dr. Kleber Prado Filho
Departamento de Psicologia, UFSC

Examinador: Prof. Dr. Edson Passetti
Departamento de Ciências Sociais, PUC-SP

Examinador: Prof. Dr. Roberto Moraes Cruz
Departamento de Psicologia, UFSC

Suplente: Prof.^a Dr.^a Dulce Helena Penna Soares
Departamento de Psicologia, UFSC

*Agradeço a todos que, das mais diversas maneiras,
contribuíram para a realização desta pesquisa.*

Agradeço à CAPES, pelo ao apoio financeiro.

GERALDINI, Janaína R. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. Florianópolis, 2009. 224 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientador: Prof. Dr. Kleber Prado Filho

Defesa: 28 de julho de 2009.

Resumo

A emergência do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro é o objeto desta pesquisa. Partindo-se das análises históricas desenvolvidas por Michel Foucault acerca da vigilância panóptica e das precauções metodológicas que constam nas obras do autor, o objeto é analisado em termos de um dispositivo: uma composição múltipla de atravessamentos de discursos, de práticas de poder e de efeitos de sujeição. Foram selecionadas como fontes para coleta de dados documentos oficiais elaborados pelo Congresso Nacional entre 2006 e 2009, descrição das experiências com equipamentos eletrônicos em onze localidades brasileiras e seus respectivos suportes legais, reportagens e informações da internet acerca da implantação do dispositivo eletrônico no Brasil e artigos científicos que abordam a temática da vigilância eletrônica no sistema prisional. Pelo percurso feito neste trabalho, é possível entender que a emergência do monitoramento eletrônico tem a função de movimentar o sistema prisional brasileiro ao mesmo tempo em que é movimentado por ele, e que existem neste dispositivo forças da vigilância panóptica que estão reconfiguradas, afastando-se das disposições disciplinares e potencializando forças de controle para promoção da segurança pública.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico; Sistema prisional; Dispositivo.

Abstract

The emergency of the electronic monitoring in Brazilian prison system is the subject of this research. Using Michel Foucault's historical analysis about the panoptic surveillance as well as his methodological precautions, the subject is analyzed as a dispositive: as a multiple composition of crossing speeches, practices of power and subjection effects. The data collection sources consists of official documents from National Congress between 2006 and 2009, descriptions of experiences on electronic equipments in eleven localities of Brazil and its respective legal supports, news and information from internet about the electronic dispositive introduced in Brazil and scientific articles about the electronic vigilance in the prison system. Thought this trajectory, it is possible to understand that the emergency of the electronic monitoring has the function of moving up Brazilian prison system at the same time that it is moved by this same system, and that there are, in this dispositive, forces from panoptical surveillance that has been reconfigured, taking distance from disciplinary dispositions and increasing control powers to promote the public security.

Keywords: Electronic monitoring; Prisional system; Dispositive.

Sumário

Resumo.....	05
Abstract.....	06
A vigilância na arquitetura do detalhe.....	08
A tecnologia panóptica difundida pela sociedade.....	13
Configurações do poder-vigilância.....	19
Reclusão e inclusão: o modelo carcerário do panoptismo na sociedade moderna.....	28
Tecnologias para controle e vigilância.....	34
Considerações sobre o conceito de dispositivo.....	39
Dimensões metodológicas.....	45
Monitoração eletrônica no Congresso Nacional.....	51
Experiências do monitoramento eletrônico no Brasil.....	59
Vigilância eletrônica em debate.....	106
Análise comparativa entre as experiências.....	118
Análise arqueológica.....	130
Análise genealógica.....	141
Análise dos assujeitamentos.....	150
Considerações finais.....	155
Referências bibliográficas.....	163
Referências eletrônicas.....	169
Anexos.....	192

A vigilância na arquitetura do detalhe

Pensar sobre as diferentes características que norteiam a constituição de uma determinada sociedade implica demarcar pontos de um novo modelo de configuração social. Ao estudar sobre as formações históricas das sociedades ocidentais, Foucault (2005i) aponta para algumas direções que recobrem a emergência da sociedade moderna¹. Tais direções históricas referem-se a um novo modo de operação de poder que surge nos séculos XVII e XVIII: o *biopoder* (Foucault, 2005a). O investimento nas populações sob uma perspectiva política e sua posição como objeto de investimento de poder caracterizam tal dispositivo. Trata-se de uma maquinaria classificatória que identifica e agrupa atuando tanto no processo econômico quanto no ordenamento geral da sociedade moderna por meio de exercícios de controle precisos e de regulações de conjunto (Foucault, 2005a).

O biopoder é, então, um dispositivo que assume a função de gerir a vida. Este *poder sobre a vida* desenvolve-se de duas formas. A primeira tem início no século XVII como um poder centrado no corpo físico dos indivíduos, chamado por Foucault (2005a) *anátomo-política*. São as técnicas das *disciplinas* do corpo que se ocupam da administração e dos adestramentos e formam a *sociedade disciplinar*. A segunda tem início na metade do século XVIII e se encarrega das regulações, da potencialização e da produtividade do corpo-espécie ou corpo coletivo das populações. São as *biopolíticas*, características da *sociedade de vigilância*, que tratam dos problemas de um conjunto de habitantes relativos à saúde, higiene, natalidade, longevidade etc. (Foucault, 1997b).

Os movimentos que formam as sociedades disciplinar e de vigilância, apesar de caracterizarem uma determinada configuração social, não estão restritos a um formato específico de sociedade. São movimentos que se recobrem, ganham novas dimensões, compõem novas relações. É neste sentido que as formas de atuação do biopoder vão constituir a *sociedade de segurança* do século XIX, formando o homem moderno atravessado por estratégias *anátomo-políticas* referidas ao corpo individual e *biopolíticas* referidas às populações. Dociliza-se e administra-se o corpo, e cuida-se da população com uma gestão calculista da vida (Foucault, 2005a). Entretanto, é importante pontuar que o encontro das técnicas disciplinares com uma estratégia

¹ Nesta pesquisa, a referência à sociedade moderna equivale à sociedade ocidental, que se inicia no século XIX e que, ainda no presente, caracteriza-se como modo de configuração social – conforme Michel Foucault demarca em suas obras.

política de controle dos corpos coletivos movimentada a primeira no sentido de deixar de atuar somente nos *corpos individuais*, passando a exercer controle inclusive nos *corpos sociais* (Prado Filho, 2006).

Dentre as técnicas reguladoras e corretivas dos biopoderes dos séculos XVII e XVIII, destacam-se neste trabalho aquelas referentes às disciplinas e, mais especificamente, às *técnicas de vigilância*. Considerando as máquinas disciplinares como atuação concomitante nos corpos individuais e sociais pelo seu encontro com as biopolíticas, o presente trabalho focaliza a formação de modos de controle e de vigilância dos indivíduos e da rede social, numa tecnologia microfísica de poder que, pouco a pouco, toma os espaços sociais – e paralelamente o espaço estatal – e se constitui como formas de relações sociais da modernidade². Assim, as disciplinas atuam em vários níveis, no intuito de produzir corpos que se submetem a um ritual de obediência (Foucault, 2005f) e também na construção de espaços funcionais que se destinam a vigiá-los (Foucault, 2005i). Disciplinar os corpos é um exercício de domínio sobre os mesmos pelo controle minucioso de seus movimentos, de suas atividades, de seu tempo e de seu espaço. É realizar uma *sujeição* constante de suas forças, ao mesmo tempo em que as torna potencialmente produtivas.

O modo de funcionamento das disciplinas atua de forma constante e tal situação é possível por causa de um conjunto de elementos que são utilizados como métodos que codificam e esquadriham tanto pessoas quanto lugares (Foucault, 2005i). Neste sentido, uma das técnicas utilizadas pela disciplina refere-se à organização dos espaços e à distribuição dos corpos nos espaços, ou seja, promover a *organização de um espaço analítico*. Com o intuito de controlar os corpos e de transformar as multidões (confusas, inúteis e/ou perigosas) em multiplicidades organizadas, inauguram-se novos modelos de arquitetura que distribuem os corpos em lugares bem marcados, instituem suas funções, demarcam os horários de cada atividade, determinam a função de cada espaço e as atividades que ali serão exercidas.

O investimento, nessa forma de organização política dos espaços, está estreitamente vinculado à necessidade de *vigiar* os corpos, seus comportamentos e suas atividades, como garantia e verificação dos cumprimentos das regras da instituição. A

² Embora já existissem processos disciplinares em instituições como os conventos e o exército, antes dos séculos XVII e XVIII, é nesse período histórico que as disciplinas se constroem como fórmulas gerais de domínio (Foucault, 2005i; 2005d). Por isso, diz-se que a idade clássica não inaugura a disciplina, pois essa já existia de forma isolada e fragmentada, mas a acelera, aperfeiçoando-a como nova técnica de gestão de corpos. A disciplina ganha destaque nesse período e desenvolve instrumentos precisos para sua articulação e efetivação como maquinaria de poder.

vigilância configura-se na forma inversa da época medieval: se anteriormente os palácios e fortalezas, por exemplo, destinavam os olhares e cuidados para o *exterior*, com a nova disposição dos modelos de arquitetura, construídos a partir do século XVII, a preocupação está em promover um controle detalhado e articulado da vigilância no *interior* dos espaços, para promover a visibilidade nos corpos que estão ali dentro, no intuito de operacionalizar a transformação dos indivíduos (Foucault, 2005i).

O *Panóptico* é um modelo de arquitetura que caracteriza esta preocupação com o interior dos espaços para vigiar e controlar os corpos. Trata-se do plano de um edifício elaborado por Jeremy Bentham que é detalhadamente descrito tanto em termos de construção como de funcionamento, operacionalização, utilidade e vantagens, e que destaca a vigilância como operante de um controle interno³. Tal edifício pode ser visualizado conforme a descrição de Foucault (2005i; pp.165-66):

Na periferia, uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia [...]. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha.

A preocupação maior de Bentham é a disposição física do espaço circular, que permite uma vigilância perfeita. É assim que é possível a tal edifício garantir a ordem. A disposição dos espaços e dos corpos, de frente para uma torre central, garante vigilância permanente. A invisibilidade lateral garante a prevenção de contatos que possam gerar evasão coletiva, rebeliões, más influências, infecção disseminada, violência recíproca,

³ Bentham, inspirado pelo plano de seu irmão de um edifício chamado *Casa de Inspeção* ou *Elaboratório*, escreveu, em 1786, uma série de cartas respondendo a um concurso que viu no jornal inglês *St. James Chronicle*, que solicitava a construção de uma nova prisão para *Middlesex* (Werret, 2000). As vinte e uma cartas foram enviadas a seu pai, na Inglaterra, para serem impressas e foram publicadas na Irlanda, em 1791, sob o título *Panopticon or The Inspection House* (Perrot, 2000; Werret, 2000). Cartas e Pós-escrito (com alterações e novas ideias feitas, depois de um exame mais detalhado e crítico, auxiliado por informações e aconselhamentos profissionais, segundo palavras do próprio Bentham) estão reunidos num texto que preconiza a ideia de um novo princípio de construção aplicável, particularmente, às casas penitenciárias.

distração (Foucault, 2005i). Ordem e controle de uma multiplicidade por um princípio de arquitetura que abrange a diversidade de aplicações possíveis não somente para as casas penitenciárias, mas também para casas de indústria, de trabalho, manufaturas, hospícios, hospitais, casas para pobres, lazaretos e escolas⁴.

Os detalhes importam para garantir a vigilância e a articulação de um controle fino, microscópico e sutil dos corpos⁵. “Tudo tem efeito”, cada detalhe tem causa própria e é maquinicamente pesado, calculado, comparado, avaliado, revisto, aplicável (Miller, 2000). Neste aparelho arquitetural, o cuidado com os detalhes é político, pois é pelas “minúcias dos regimentos”, dos “olhares esmiuçantes das inspeções” e do “controle das mínimas parcelas da vida e dos corpos” que o poder disciplinar se ramifica e se espalha pelos mais diversos níveis, ganhando amplitude e construindo, lentamente, toda uma organização social (Foucault, 2005i).

É um aparelho que cria e sustenta relações de poder que independe daqueles que o exercem, pois o poder é visível e inverificável: a torre central é imponente frente aos olhos do encarcerado ao mesmo tempo em que não se pode ter a certeza da presença ou ausência do inspetor, do vigia, ou de qualquer um que ponha a máquina para funcionar. Trata-se aqui de uma característica do Panóptico que é a *desindividualização do poder*:

Não se tem neste caso uma força que seria inteiramente dada a alguém e que este alguém exerceria isoladamente, totalmente sobre os outros; é uma máquina que circunscreve todo mundo, tanto aqueles que exercem o poder quanto aqueles sobre os quais o poder se exerce. [...] O poder não é substancialmente identificado com um indivíduo que o possuiria ou que o exerceria devido a seu nascimento; ele torna-se uma maquinaria de que ninguém é titular (Foucault, 2005e, pp.219).

No espaço do Panóptico, o olhar é aquele que tudo conhece apesar de não ser visto. Trata-se do olhar onividente invisível, um dispositivo polivalente da vigilância (Foucault, 2005i). Os possíveis olhares que veem da torre inspiram uma aparente onipresença, que produz efeitos nos homens sob vigilância. “O Panóptico funciona como uma espécie de *laboratório de poder*. Graças a seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens” (Foucault, 2005i, pp.169). As circunstâncias agem sobre os homens que aprendem as

⁴ Conferir em Bentham (2000).

⁵ A tradição da valorização do detalhe ocorre, na época clássica, com a educação cristã, com a pedagogia escolar e o treinamento militar (Foucault, 2005i). Trata-se de uma anatomia política do detalhe que implica, inclusive, a transformação do regime punitivo.

virtudes, a economia, a racionalidade. A vigilância constante do Panóptico deserdará a capacidade para se fazer o mal e tende, inclusive, a esvaziar qualquer pretensão de *pensar em fazê-lo* (Foucault, 2005e) porque não se quer e nem se deve ser surpreendido.

Partindo inicialmente das leituras sobre uma vigilância que permite um controle fino e microscópico articuladas sobre o modelo de arquitetura do Panóptico, este estudo propõe-se a pesquisar sobre um novo dispositivo de controle que surge na sociedade moderna. O monitoramento eletrônico para presos que cumprem benefícios é uma tecnologia que passa por experiências-piloto em algumas localidades brasileiras. Aqueles que saem dos limites físicos da prisão são vigiados por uma central de monitoramento por meio de um equipamento acoplado ao seu corpo. Esta novidade tecnológica, para o sistema prisional brasileiro, será o objeto desta pesquisa que se propõe entendê-lo como um dispositivo de controle nos termos teóricos e metodológicos de Michel Foucault. A vigilância, como um controle político composto por atravessamentos de práticas de poder e formas de saber que produzem assujeitamentos, é o tema central desta pesquisa. Neste sentido, o monitoramento eletrônico inscrito na função de vigilância será analisado conforme os discursos que o atravessam, as práticas de poder que movimentam este dispositivo e o assujeitamento provocado por estas forças de controle.

A seguir, constam análises sobre o exercício da vigilância, difundido pelas sociedades clássica e moderna, como um poder microfísico nomeado por Foucault de *panoptismo*. Também são feitas considerações acerca do conceito de poder e, mais especificamente, sobre o poder da vigilância. As prisões, como instituições que emergem *nas e pelas* relações sociais, sem necessariamente terem um vínculo restrito ao aparelho judiciário, estão na sequência do texto. Finalmente, é apresentado o monitoramento eletrônico como objeto desta pesquisa e o objetivo de analisá-lo como um dispositivo de controle emergente no sistema prisional brasileiro. Posteriormente, constam as questões referentes ao conceito de dispositivo e as direções metodológicas propostas. A descrição das informações coletadas segue na sequência, na qual constam os documentos legislativos elaborados pelo Congresso Nacional, as experiências com pulseiras e tornozeleiras eletrônicas em algumas localidades do Brasil e o embate de discursos acerca da implantação e utilização da vigilância eletrônica no sistema prisional. Por fim, estão as análises feitas a respeito do objeto de estudo desta pesquisa.

A tecnologia panóptica difundida pela sociedade

O que você diria, se, pela gradual adoção e diversificada aplicação desse único princípio, você visse um novo estado de coisas difundir-se pela sociedade civilizada? (Bentham, 2000, pp.72).

A preocupação funcional de Bentham e seu arranjo dos interiores refletem na convicção sobre a importância do ambiente. “[...] o Panóptico ilustra o desenvolvimento de um conceito funcional de espaço. A ideia de função, vinda da fisiologia e de uma medicina em pleno desenvolvimento, penetra nas cidades [...]” (Perrot, 2000, pp.136). Assim, a surpreendente descoberta do poder da arquitetura é adotada, pouco a pouco, por toda época.

“Lentamente, no decorrer da época clássica, são construídos esses ‘observatórios’ da multiplicidade humana [...] houve as pequenas técnicas das vigilâncias múltiplas e entrecruzadas, dos olhares que devem ver sem ser vistos [...]” (Foucault, 2005i, pp.143-44). Conforme Foucault (2005i), a figura arquitetural do Panóptico deve ser compreendida como uma maquinaria política que vai, num contexto histórico específico, generalizar os modos de funcionamento de diferentes aparelhos e ser instituída em diferentes níveis de relações sociais. A partir dos séculos seguintes, uma rede de *configuração política* de disciplina, vigilância e controle vai se instalando na sociedade, sendo possível visualizar a utilização de variadas técnicas de assujeitamento dos corpos.

O Panóptico é um modelo perfeito que aponta para algumas dessas técnicas importantes de controle fino e individual, que acabam por se generalizar nos espaços e tendem a se ampliar pelo corpo social inteiro (Foucault, 2005). As técnicas panópticas de vigilância são minuciosas e, muitas vezes, íntimas. Impõem uma visibilidade geral e hierárquica, provocam efeitos de poder por meio do controle articulado e detalhado do interior dos espaços e compõem alguns dos dispositivos que viabilizam tanto ações de comando dos movimentos quanto de interferência pontual nos corpos. Por meio delas, definem-se formas de investimento político e detalhado dos corpos, formando o que Foucault (2005i) denomina de *microfísica do poder*.

Tal *poder microfísico* enraiza-se de forma bem abrangente pela multiplicidade dos dispositivos panópticos dispostos na sociedade e constitui a *idade do panoptismo*⁶ (Foucault, 1997a). Foucault (1979, pp.83) considera que “O panoptismo é um dos traços característicos da nossa sociedade”. Este termo implica pensar um exercício cotidiano da vigilância, implica a penetração de olhares entrecruzados, um processo técnico disciplinar difundido universalmente, uma nova forma de relação política interna da sociedade.

Vigilância cotidiana: este é um ponto importante. Não seria ficção pensar que existem inspeções que funcionam constantemente, que existe um olhar alerta em variados níveis, nos mais diversos locais. A vigilância está generalizada e é contínua. Por meio dela é possível perceber uma transformação histórica que remonta aos séculos XVII e XVIII, formando uma “extensão progressiva dos dispositivos panópticos” que compõem alguns aspectos da sociedade atual (Foucault, 2005i)⁷. A maquinaria panóptica inspira a construção de várias instituições de vigilância-reclusão no início do século XIX, dentro das quais são aplicadas suas *técnicas de poder* nos delinquentes, crianças órfãs ou abandonadas, aprendizes, estudantes e operários.

Pela vigilância, é possível verificar a presença e ausência dos alunos nas escolas e dos operários nas fábricas; tanto as atividades dos alunos e operários são constatadas quanto a qualidade de seus trabalhos; pelos registros da vigilância tem-se o acompanhamento individual que permite comparar os indivíduos e classificá-los; é possível acompanhar os estágios de sua produção. Nos hospitais, a observação dos doentes permite coordenar melhor os cuidados; permite separá-los a fim de impedir os contágios; institui as visitas médicas mais regulares e rigorosas; avalia e acompanha a evolução das doenças. Nas prisões, vigiar o comportamento daqueles que transgridem as normas sociais faz-se de grande aplicabilidade; as ações fiscalizadas, a verificação da obediência às regras, o impedimento de novos delitos, tudo em função de *garantia da ordem* pode ser viabilizado pela vigilância (Foucault, 2005i).

⁶ Pensar o aparecimento do *panoptismo* na sociedade não é uma descoberta de Foucault. Embora tal nomeação seja cunhada – meio arbitrariamente – por ele, em homenagem a Bentham, Foucault comenta sobre a obra *Lições sobre as prisões* de Giulius, em 1830, cujos estudos analisam o movimento de “permitir que o maior número de pessoas seja oferecido como espetáculo a um só indivíduo encarregado de vigiá-la”. Ele também cita Treillard que, em 1808, no *Código de Instrução Criminal*, propõe as ideias de “vigiar os indivíduos antes mesmo que as infrações sejam cometidas” e de “um olho auxiliado por uma série de olhares que vigiam toda sociedade” (Foucault, 1979, pp.84-5).

⁷ “O Panopticon é a utopia de uma sociedade e de um tipo de poder que é, no fundo, a sociedade que atualmente conhecemos – utopia que efetivamente se concretizou. Este tipo de poder pode receber o nome de panoptismo. Vivemos em uma sociedade onde reina o panoptismo” (Foucault, 1979, pp.69).

Sob vigilância, há, inclusive, a prevenção: neutralizam-se os perigos das massas difusas e os diversos inconvenientes que tal descontrole pode gerar como, por exemplo, roubos, interrupções no trabalho, agitações, deserção, vadiagem, aglomeração. Afinal, existe uma grande facilidade de conduzir algo organizado e disciplinado, em vista de tentar controlar a desorganização de qualquer massa polimorfa. Neste sentido, pode-se afirmar que a vigilância, por meio de um olho que tudo vê e que é viabilizado por um controle da disposição espacial, fiscaliza os movimentos com detalhe cobrindo as minúcias de forma que pode interferir pontualmente em cada gesto errado, em cada falta cometida (Foucault, 2005i).

A vigilância viabiliza o controle disciplinar e, no momento em que é difundida nos mais diversos níveis sociais, por meio de dispositivos que vão sendo amplamente incorporados nas instituições e nas relações entre os indivíduos, inscreve-se no interior de uma sociedade nomeada por Foucault (2005i) de *sociedade disciplinar*. Tal sociedade produz o *espaço útil* e produz a arquitetura como *aparelho de vigiar*. A utilidade dos espaços está associada à produção dos corpos, que são constituídos sob o investimento de técnicas que os transformam em aparelhos de grande potencial produtivo e submetidos ao controle. A vigilância, por sua vez, é uma maquinaria dentro dessa sociedade, uma engrenagem, um funcionamento de base, que está conectada aos dispositivos disciplinares que atravessam a rede social (Foucault, 2005i). Na articulação entre a arquitetura útil e vigilante, tem-se um aparelho coextensivo ao corpo social inteiro, que atinge tanto os limites externos quanto as minúcias do detalhe.

Diversos aparelhos são construídos sob os moldes do Panóptico que prescrevem os espaços como *maquinarias de vigilância*. O *vigiar* ganha grandes funções e se desloca, desde o século XVIII até o século XIX, ao longo da sociedade (Foucault, 1979). Assim, é possível afirmar que o panoptismo existe tanto no nível mais simples quanto no funcionamento cotidiano. É uma tecnologia que se insere tanto nas instituições pedagógicas, como escolas, orfanatos, centros de formação, quanto nas instituições terapêuticas, tais como hospitais, hospitais psiquiátricos, asilos, e também nas instituições correcionais, como prisões, casas de recuperação, casas de correção (Foucault, 1979). Sua amplitude é política e econômica. “O arranjo panóptico dá a forma dessa generalização. Ele programa, ao nível de um mecanismo elementar é facilmente transferível, o funcionamento de base de uma sociedade atravessada e penetrada por mecanismos disciplinares” (Foucault, 2005i, pp.172).

O vigiar torna-se função social. Policiais, inspetores, fiscais, professores, diretores, milícias, guardas, sentinelas, síndicos, intendentos, controladores, contramestres. “Vigiar torna-se então uma função definida, mas deve fazer parte integrante do processo de produção; deve duplicá-lo em todo seu comprimento. Um pessoal especializado torna-se indispensável, constantemente presente, e distinto dos operários [...]” (Foucault, 2005i, pp.146). Conforme aumentam a complexidade do aparelho de produção, o número de pessoas que estão dentro do sistema e ainda as novas atividades que ali se inserem, tornam-se mais necessárias as tarefas de controle. Surge a *especialização* do olhar disciplinar. Os olhares submetem-se a novos olhares compondo, assim, uma pirâmide de controle hierárquico.

Os olhares estão espalhados, formam hierarquias; poucos vigiam muitos da mesma maneira que é possível imaginar o que ocorre num acampamento militar. As cidades se urbanizam levando o princípio que sustenta tal modelo: “o encaixamento espacial das vigilâncias hierarquizadas” (Foucault, 2005i, pp.144). Todos passam pelo controle fino da vigilância, inclusive aqueles que se encarregam de exercê-la. Existe uma multiplicação dos olhares que sustentam um abrangente sistema de vigilância que não se impõe pela sua grandeza justamente por se encontrar diluído em diferentes aparelhos que cumprem as mais variadas funções. Os olhares recebem tal investimento e, ao mesmo tempo, formam esse sistema. Em outras palavras, fazem parte da própria engrenagem da maquinaria panóptica.

Desde a época clássica⁸, o investimento nos indivíduos e em seus corpos faz-se pela aplicação das técnicas disciplinares. Aos poucos, forma-se uma sociedade inteira sob controle de um poder diluído que exerce punição e recompensa e que corrige os indivíduos.

[...] uma multiplicidade de processos muitas vezes mínimos, de origens diferentes, de localizações esparsas, que se recordam, se repetem, ou se imitam, apóiam-se uns sobre os outros, distinguem-se segundo seu campo de aplicação, entram em convergência e esboçam aos poucos a fachada de um método geral. Encontramo-los em funcionamento nos colégios, muito cedo; mais tarde nas escolas primárias; investiram lentamente o espaço hospitalar; e em algumas dezenas de anos reestruturaram a organização militar. Circularam às vezes muito rápido de um ponto a outro (entre o exército e as escolas técnicas ou os colégios e liceus), às vezes lentamente e de maneira mais discreta (militarização insidiosa das grandes oficinas). A cada vez, ou quase, impuseram-se para responder a

⁸ As referências ao classicismo dizem respeito aos séculos XVII e XVIII, em conformidade com as demarcações históricas nas obras de Michel Foucault.

exigências de conjuntura: aqui uma inovação industrial, acolá a invenção do fuzil ou as vitórias da Prússia. O que não impedem que se inscrevam, no total, nas transformações gerais e essenciais que necessariamente serão determinadas (Foucault, 2005i, pp.119).

O panoptismo é uma dessas maneiras em que se pode perceber um poder exercido sobre os corpos pela vigilância individual e contínua, que forma e transforma os indivíduos em função de normas sociais (Foucault, 1979). É pela vigilância generalizada com o panoptismo, que surge a *disciplina-mecanismo* como dispositivo funcional que amplia o exercício do poder tornando-o mais rápido, leve e eficaz. A vigilância engrena e difunde o poder de controle por meio das técnicas microfísicas. Assim, é possível produzir coerções sutis nos corpos e potencialidade no sistema, em vista de mecanismos disciplinares de controle.

Controlar os corpos não implica um *cuidado*, mas um trabalho de detalhes, contínuo, que habilita movimentos, gestos, atitudes, rapidez, sob a forma de um “poder infinitesimal sobre o corpo ativo” (Foucault, 2005i, pp.118). Os mecanismos disciplinares controlam minuciosamente os atrasos, as ausências, as interrupções das tarefas (controle do tempo); impõem-se diante da desatenção, da negligência, da falta de zelo (controle das atividades); destituem a grosseria e a desobediência (controle da maneira de ser); exaurem a tagarelice e a insolência (controle dos discursos); fixam-se como autoridades diante de atitudes incorretas, de gestos não conformes, da sujeira (controle do corpo); rejeitam a imodéstia e a indecência (controle da sexualidade). Assim, os objetos de tal controle são a economia dos corpos, a eficácia dos seus movimentos e sua organização interna.

Conforme as técnicas passam a produzir exercícios como uma jornada periódica, cotidiana, transformando os exercícios e as atividades em cerimônias, vai acontecendo a passagem da *sociedade de vigilância* do século XVIII para a *sociedade de controle* da modernidade. São os rituais instalados que revalidam a vigilância, o controle, a obediência às regras. O controle e a punição não são investidos somente nos criminosos, mas em toda sociedade e em todos os níveis, dentro de uma rede de relações que instrui, disciplinaliza, impõe normas e que vigia para assegurar-se de que estão sendo efetivamente cumpridas, para fazer com que elas se cumpram. Tanto habilita quanto faz o sistema rodar numa máquina de engrenagens múltiplas, articuladas entre si, que sutilmente estão espalhadas para serem reafirmadas continuamente.

A vigilância é, então, um dispositivo disciplinar que viabiliza a obediência, torna mais absoluta a autoridade, combate desordens, roubos, pilhagens, fiscaliza os atos, moraliza os indivíduos. Ela desarticula os *contágios*, sejam estes relacionados às doenças, ou às revoltas, crimes, vagabundagem, deserções, desordem, imoralidade. O panóptico organiza e amplifica o poder. Tornam mais forte as forças sociais, no sentido de aumentar a produção nas fábricas, de desenvolver a economia, de espalhar a instrução, de elevar a moral pública (Foucault, 2005i).

Conforme preconizava Bentham (2000), com relação à difusão do princípio de arquitetura do Panóptico, tal modelo pode realmente ser vislumbrado como componente de uma sociedade de *ortopedia generalizada*, pois é possível, por meio dele,

[...] *punir o incorrigível, encerrar o insano, reformar o viciado, confinar o suspeito, empregar o desocupado, manter o desassistido, curar o doente, instruir os que estejam dispostos* em qualquer ramo da indústria, ou *treinar a raça em ascensão* no caminho da educação [...] (Bentham, 2000, pp.17).

Enfim, a instituição de normas disciplinares está direcionada para diferentes setores da população, que abrange o esquadramento e a individualização de corpos e espaços; as atividades regulares; o adestramento dos indivíduos para exercerem suas funções de forma econômica, rápida e eficaz; o ajustamento dos corpos aos imperativos temporais; a imposição de um ritmo obrigatório e o fracionamento do tempo decomposto em sequências ajustadas. Dentro de tais parâmetros, o funcionamento das mais diversas instituições – como prisões, manicômios, casas de correção, fábricas, asilos, hospitais, oficinas, escolas – implica uma disciplina geral que deve se encarregar não só da função particular que exerce sobre os indivíduos, mas também da totalidade de seu cotidiano.

As relações dos indivíduos encontram-se controladas por essas instituições que comandam o tempo, formam os indivíduos e os validam segundo suas normas. Esta é a ideia de jogo de poder político *microscópico, capilar*. A vida dos homens funciona diante do exercício desse micropoder que dita as normas e que se efetiva justamente por articular um conjunto ativo de pequenos poderes, de pequenas instituições situadas em um nível mais baixo, enraizados naquilo que os constitui (Foucault, 1979).

Configurações do poder-vigilância

A vigilância hierarquizada, contínua e funcional não é [...] uma das grandes “invenções” técnicas do século XVIII, mas sua insidiosa extensão deve sua importância às novas mecânicas de poder, que traz consigo. O poder disciplinar, graças a ela, torna-se um sistema “integrado”, ligado do interior à economia e aos fins do dispositivo onde é exercido (Foucault, 2005i, pp.148).

Poder, na perspectiva foucaultiana, não é algo que se materializa em uma instância específica, em um aparelho central e exclusivo. É preciso atentar-se à “dessubstancialização” de tal termo. *Poder* remete a pensar sobre uma articulação de práticas sociais, construídas historicamente, que formam técnicas de dominação. Não existe nele uma natureza fixa, nem é possível buscar sua essência, justamente por estar inscrito em relações históricas, móveis. É nesse sentido que Foucault (2005i) afirma não existir poder, mas *práticas e relações* de poder.

Conforme foi apontado no item anterior, o poder não se localiza em um local específico da sociedade, mas compõe uma rede de dispositivos distribuídos em vários níveis. Existem, inclusive, diferentes maneiras de se articularem tais técnicas. Dentre as técnicas de poder que se desenvolveram na modernidade, destaca-se neste trabalho a *vigilância* como uma das instrumentações colocadas em prática⁹. A vigilância é uma técnica que se inscreve no controle detalhado do corpo, em uma *microfísica* do poder (Foucault, 2005e). As instituições que se formam com tecnologias próprias de controle minucioso sobre as operações dos corpos exercem o poder disciplinar, dentro do qual a vigilância opera como uma de suas engrenagens (Foucault, 2005i).

A vigilância é uma prática de poder que também produz *efeitos* de poder, pois é por meio de um jogo de olhares que se viabiliza o cumprimento de obrigações. Ela pode ser considerada um aparelho de poder no momento em que induz efeitos, no momento em que elabora técnicas que provocam efeitos. A maneira de aplicabilidade da *vigilância-poder* é viabilizar que aqueles que se deseja ter sob controle estejam visíveis (Foucault, 2005i). Portanto, pensar sobre vigilância como instância de poder não

⁹ Foucault (2005i) analisa a maquinaria do poder disciplinar incluindo outros dispositivos além do poder-vigilância. Portanto, algumas características que estão inscritas neste trabalho não são exclusivas de tal estrutura de poder, embora nela estejam também presentes.

implica pensar em um simples ato de vigiar, mas incluí-la numa perspectiva política, produtiva.

Tal dispositivo possui técnicas que promovem a *visibilidade* e operam na *invisibilidade* (Foucault, 2005i). Corpos visíveis e poder invisível. A visibilidade é obrigatória naqueles que estão submetidos ao controle e a invisibilidade, por sua vez, opera para que o poder disciplinar atinja sua amplitude, visto que não é um poder que aparece concretamente, que se mostra imperioso.

O arranjo dos interiores na arquitetura, conforme estudado anteriormente, encontra-se dentre as técnicas que promovem a *visibilidade* dos corpos. São espaços organizados de forma a obter o diagrama de um poder que age pelo efeito de uma visibilidade geral (Foucault, 2005i). Os espaços são divididos de forma que cada um tem suas próprias atividades, são funcionais; dentro deles são colocados os indivíduos e a estes são dadas funções específicas. A partir do momento em que se nomeia e institui o que fazer em cada local, os corpos que ali se encontram podem receber um olhar que se preocupa em verificar comportamentos que já estão previamente determinados como corretos. As próprias atividades dos corpos nos espaços servem como efeito de visibilidade para o olhar detector dos movimentos que estão conforme os parâmetros e aqueles que não estão.

Além do espaço funcional, o espaço físico tem também seus detalhes técnicos que corroboram com o *tornar visível*. O corredor central, presente nas fábricas, escolas, penitenciárias, hospitais, serve para o deslocamento das pessoas, mas tem também uma função política: por ele é possível obter, ao mesmo tempo, vigilância geral e individual. “Passear” pelo corredor central é observar vários espaços em pouco tempo. É olhar os corpos em conjunto e focalizar qualquer aspecto destoante como uma carteira quebrada, uma atividade em atraso, um leito sem limpeza, uma cela vazia.

Outras duas técnicas que provocam *visibilidade* estão nas entrelinhas dos exemplos citados anteriormente. Uma é a organização, a outra é a própria atividade realizada pelo indivíduo. A disposição dos corpos nos espaços; a divisão do tempo cronológico em atividades específicas para cada momento e com duração previamente demarcada; a função destinada a cada indivíduo conforme regras instituídas; as normas que dispõem sobre tais distribuições e sobre os sistemas de produção; a aprovação de padrões institucionais, todos provocam efeitos de visibilidade tanto da estrutura do aparelho quanto de seus integrantes. No mesmo sentido, as próprias atividades

executadas colocam os indivíduos em um parâmetro visível, verificável, pois a eficácia ou não dos atos são produtos passíveis de vigilância.

Na máquina da vigilância-poder existe também a característica de *invisibilidade*. Sua força está menos na interferência, e mais na sua sutileza, no exercício espontâneo e sem ruídos que constrói técnicas de efeitos em cadeia (Foucault, 2005i). Há uma rede de olhares que controla uns indivíduos aos outros. São utilizados, para tanto, processos de separação e verticalidade que demarcam barreiras estanques, redes hierárquicas e uma pirâmide contínua e individualizante.

Organiza-se assim como um poder múltiplo, automático e anônimo; pois, se é verdade que a vigilância repousa sobre os indivíduos, seu funcionamento é de uma rede de relações de alto a baixo, mas também até um certo ponto de baixo para cima e lateralmente; essa rede “sustenta” o conjunto, e o perpassa de efeitos de poder que se apóiam uns sobre os outros: fiscais perpetuamente fiscalizados. O poder na vigilância hierarquizada das disciplinas não se detém como uma coisa, não se transfere como uma propriedade; funciona como uma máquina. E se é verdade que sua organização piramidal lhe dá um “chefe”, é o aparelho inteiro que produz “poder” e distribui os indivíduos nesse campo permanente e contínuo [...]. A disciplina faz “funcionar” um poder relacional que se auto-sustenta por seus próprios mecanismos e substitui o brilho das manifestações pelo jogo ininterrupto dos olhares calculados (Foucault, 2005i, pp.148).

Sendo assim, o poder tem efeitos de invisibilidade porque está ramificado, articulado, multiplicado, subdividido. As estruturas anteriormente citadas refletem numa vigilância fina que está em todos os níveis e que, por isso, não se impõe sob um único aspecto, fazendo-se visível e opressora. Seu funcionamento é anônimo, capilar. O exercício do poder não se acrescenta de fora, mas se encontra presente dentro das funções por ele investidas, de forma bastante sutil. Com tal sutileza, aumenta a eficácia dessas funções ao aumentar seus próprios pontos de apoio. Por isso dizer que se insere num tipo de poder *econômico*. Economia pelo rendimento dos aparelhos que o exercem no sentido *político* do termo, por se apresentar como um poder discreto, de fraca exteriorização, relativa invisibilidade, que suscita pouca resistência, que aumenta a docilidade e a utilidade dos elementos do sistema. São critérios táticos do poder disciplinar.

Assim, é pela visibilidade contínua, provocada por um poder invisível, que se exerce controle sobre os corpos, que se faz possível mantê-los sujeitos (Foucault, 2005i). É um poder extensivo que atua de diversas formas sobre os indivíduos. Os corpos submetidos à vigilância total e minuciosa recebem ações diretas de controle e

correção, recebem intervenções pontuais e constantes, asseguram economia de tempo, eficácia pela prevenção, funcionamento contínuo, mecanismos automáticos. Criam relações que extraem o máximo dos corpos, sob a forma de aumento da força produtiva, e o mínimo também, sob perspectiva de diminuição das resistências, do tempo, do custo financeiro.

Outra característica da vigilância é o papel de instrumentalização com relação a uma objetivização progressiva dos comportamentos individuais (Foucault, 2005i). A vigilância, como parte integrante da maquinaria disciplinar, cria um modo de observação microscópico do comportamento humano. A observação minuciosa, esquadrihada, decompõe-se no ato de vigiar, nos registros que se fazem por essa observação e no treinamento repassado aos corpos. Tais instrumentos produzem corpos e comportamentos.

As instituições disciplinares produziram uma maquinaria de controle que funcionou como um microscópio do comportamento; as divisões tênues e analíticas por elas realizadas formaram, em torno dos homens, um aparelho de observação, de registro e de treinamento (Foucault, 2005i, pp.145).

Os corpos podem ser considerados produzidos quando são inscritos numa sistemática de localização, de funcionamento e de normalização (Foucault, 2005i). Pode-se pensar nessa sistemática em termos econômicos de utilidade bem como em termos políticos de obediência. No primeiro caso, a produção é feita quando os corpos são direcionados a ocupar determinados espaços, realizar certas funções e trabalhar de acordo com as regras instituídas. No segundo caso, existe uma configuração normativa que avalia individualmente cada corpo e que localiza seu lugar de acordo com este parâmetro instituído. Uma vez marcada sua posição, existem padrões definidos de comportamentos que ditam os modos permitidos de funcionamento dos corpos e as condutas adequadas que devem ser seguidas. Nos dois casos, trata-se do ajustamento de indivíduos conforme normas disciplinares, no esquadrihamento de corpos, no investimento corretivo.

Visualizar os corpos produzidos como *objetos* do poder da vigilância é apenas um dos aspectos que se inscrevem nesta dinâmica de forças. Os corpos são também objetos de um *saber*. Em outras palavras, produz-se *conhecimento* acerca das análises realizadas pela vigilância a partir do momento em que o corpo torna-se alvo dos mecanismos de poder e, com isso, oferece-se a novas *formas de saber*.

Vigilância permanente sobre os indivíduos por alguém que exerce sobre eles um poder – mestre-escola, chefe de oficina, médico, psiquiatra, diretor de prisão – e que, enquanto exerce esse poder tem a possibilidade tanto de vigiar quanto de constituir, sobre aqueles que vigia, a respeito deles, um saber. Um saber que tem [...] por característica [...] determinar se um indivíduo se conduz ou não como deve, conforme ou não à regra, se progride ou não etc. [...] Ele se ordena em torno da norma, em termos do que é normal ou não, correto ou não, do que se deve ou não fazer (Foucault, 1979, pp.70).

Por meio da aplicação do poder, constrói-se um saber a respeito daqueles que se encontram sob vigilância. Tanto as observações insidiosas, quanto os registros diários dos comportamentos, podem contribuir para treinar os corpos em determinadas atividades, podem avaliar e validar os comportamentos para se realizar um trabalho de novos investimentos e de novas propostas. Os corpos, ao submeterem-se a um poder disciplinar, submetem-se como objetos do conhecimento. Nascem os saberes que se ocupam em regulá-los conforme as regras; nascem novos conceitos, novas técnicas, novas formas de conhecimento. Há o investimento em pesquisas teóricas e práticas, constroem-se laboratórios, fazem-se experiências.

O saber produz a *norma* como instrumento técnico que permite comparar os indivíduos. Pelas técnicas de registro e de observação produzidas pela vigilância, é elaborado um grande sistema de documentos individualizantes. Sob esses registros, produz-se o indivíduo como objeto de um saber. Cada indivíduo avaliado é encaixado dentro de um parâmetro de normalidade ou anormalidade. Recebe a marca do *normal* ou do *desviante*. Assim, por intermédio da vigilância, “[...] um saber [é] extraído dos próprios indivíduos, a partir do seu próprio comportamento” (Foucault, 1979, pp.98). Pode ser chamado de *poder epistemológico* por caracterizar-se como um poder que, ao mesmo tempo, extrai *dos* indivíduos um saber e também extrai um saber *sobre* os indivíduos que se encontram submetidos ao olhar e já controlados por outros diferentes poderes. Ao lado desse saber epistemológico, forma-se o *saber tecnológico*. Este, por sua vez, é um saber de certa forma *clínico*, do tipo da psiquiatria, psicologia, criminologia. “É assim que os indivíduos sobre os quais se exerce o poder ou são aquilo a partir de que se vai extrair o saber que eles próprios formaram e que será retranscrito e acumulado segundo novas normas, ou são objetos de um saber que permitirá também novas formas de controle” (Foucault, 1979, pp.98).

Assim, de forma articulada, *práticas de poder e formas de saber* produzem os corpos pelas técnicas de vigilância e são, inclusive, objetos de experiência e análise para inovações das técnicas de controle, aperfeiçoamento das atividades realizadas e ainda produção de novas. A maquinaria do poder da vigilância configura um esquema de *jogos do poder e do saber* sob a forma de um poder múltiplo que fabrica indivíduos, desenvolve técnicas de correção e de controle, interfere no funcionamento dos corpos e são exercidos simultaneamente nas instituições, nas redes de relações, ampliam seus campos políticos e econômicos para os mais variados níveis, articulam-se entre si para comporem-se na fineza sutil de uma estrutura anônima e capilar (Foucault, 1979, 2005i).

Os poderes e os saberes das tecnologias da disciplina habilitam maquinarias de objetivação para funcionarem como *instrumentos de sujeição*. Dentro da estrutura da vigilância, produzem-se técnicas de assujeitamento dos corpos, ou processos para se utilizar os indivíduos. A vigilância, integrada aos dispositivos disciplinares, tem a função de aumentar os efeitos de sujeição e aumentar sua função produtiva. O desenvolvimento de uma tecnologia minuciosa e calculada da sujeição é possibilitada pelo controle intenso e contínuo da vigilância. Com o controle minucioso das operações dos corpos, é assegurada a sujeição constante de suas forças, na imposição da relação de *docilidade-utilidade* (Foucault, 2005i).

A distribuição dos corpos nos espaços, a demarcação de seus lugares e de suas funções, a classificação e o quadriculamento dos indivíduos conforme a norma, enfim, o investimento político e detalhado nos corpos provocam efeitos que esvaziam a deserção, a ociosidade, a inutilidade e potencializam o corpo eficaz, rápido, obediente, produtivo, adequado às regras, compatível com as normas. Observar as regras, adequar-se a elas, não se desviar, são produtos de uma obediência vigilante que se impõe para controlar e corrigir, são efeitos provocados por máquinas de sujeição.

Os saberes vigiam, produzem as normatizações, validam os indivíduos e se ocupam de normalizá-los, de corrigir os desviantes. Os poderes cumprem sua função de tornar viável a produção dos saberes que, por sua vez, fabricam novos modos e técnicas de atuação dos poderes que continuam a avaliar, marcar, treinar, corrigir, fabricar os corpos. Dentro desse sistema, os indivíduos estão sob a produção de efeitos de subjetivação individualizante, de demarcação pela norma e pela moral. São efeitos políticos que se alimentam da máquina vigilante e produzem o *bom adestramento* dos

indivíduos pela efetividade do poder de suas práticas, de suas técnicas e dos saberes a ele vinculados (Foucault, 2005i).

O assujeitamento dos indivíduos é produzido pelos efeitos homogêneos do *poder-saber* que a vigilância provoca. A maquinaria da vigilância fabrica a “consciência inquieta” naqueles expostos a um constante e imponente ato de ser observado (Foucault, 2005i). O *efeito do panóptico* induz, naqueles que se encontram fisicamente expostos a ele, um estado consciente e permanente de visibilidade que garante o funcionamento automático do poder. Mesmo que a vigilância não seja exercida de forma contínua, a sensação de que ela está presente intermitentemente é efeito dessa *máquina de vigiar*. “Quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fá-las funcionar espontaneamente sobre si mesmo; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio de sua própria sujeição” (Foucault, 2005i, pp.168).

A construção de espaços utilitários para atividades produtivas; a distribuição dos espaços impondo hierarquia e permitindo intervenções pontuais; a organização da distribuição dos corpos nos espaços, fazendo-os circular numa rede de relações; o ajustamento dos corpos prescrito pelas normas disciplinares; a administração da moral; o controle das atividades; as técnicas que uma sociedade disciplinar constrói: toda esta estrutura física, econômica e política provoca efeitos de subjetivação que funcionam pela vigilância e pelo ordenamento espacial dos corpos.

A dinâmica disciplinar cumpre um “[...] papel positivo de aumentar a utilidade possível dos indivíduos” (Foucault, 2005, pp.173). Assim, ao fazer referência à vigilância como integrante dos dispositivos disciplinares, que aumenta os efeitos de sujeição, deve-se também destacar sua *função produtora*. As técnicas do poder da vigilância, sejam de práticas ou de saberes, potencializam a produção de positivities. “As disciplinas funcionam cada vez mais como técnicas que fabricam indivíduos úteis. [...] Daí [...] tenderem a se implantar nos setores mais importantes, mais centrais, mais produtivos da sociedade [...]” (Foucault, 2005i, pp.174). Produzir saúde com o controle e adestramento dos corpos, aumentar a qualificação e a qualidade dos serviços prestados, dar aos indivíduos boa conduta moral ao retirar a devassidão e a ociosidade, investir na assertiva política da obediência, ou seja, tornar os corpos *úteis* é apenas uma das funções de produção.

O poder *produz* muito além de corpos e indivíduos. É uma maquinaria que produz realidade, constrói aparelhos institucionais, estabelece novas funções sociais,

inaugura novos campos de objetos, determina rituais da *verdade*, produz técnicas e conhecimento (Foucault, 2005i). Há produção de lucro nas fábricas devido à característica do poder da vigilância de ser um operador econômico; nas escolas produzem-se saberes e aptidões pela hierarquia estabelecida das funções e dos registros documentais; nos hospitais, as técnicas investem na promoção da saúde e no conhecimento acerca dos pacientes e das doenças; no exército, o desenvolvimento da força destrutiva é construído por meio de táticas e técnicas de aperfeiçoamento militar (Foucault, 2005i).

Sob tais aspectos, é possível afirmar que o modelo panóptico faz crescer as forças sociais na medida em que facilita e multiplica o processo de produção (Foucault, 2005i). E se é verdade que as forças sociais são potencializadas e produzidas pelas tecnologias do poder, deve-se considerar o aspecto de ordenamento feito pelas disciplinas que as transforma em uma *multiplicidade ordenada*. Não são forças sociais desenvolvidas sem critérios, desarticuladas, desordenadas. Elas compõem um ritual de poder relacional e múltiplo que se exerce sob os alicerces da sociedade justamente por receberem instrumentos de poder anônimos e coextensivos a uma multiplicidade. Os registros contínuos das atividades executadas, a vigilância minúscula e hierárquica, as avaliações, os julgamentos, as classificações detalhadas, formam “[...] o conjunto das minúsculas invenções técnicas que permitiram fazer crescer a extensão útil das multiplicidades, fazendo diminuir os inconvenientes do poder que, justamente para torná-los úteis, deve regê-las” (Foucault, 2005i, pp.181).

Assim, as práticas de vigilância surgem destituídas de um poder central e imperioso, pois as instituições que enquadram a vida e os corpos dos indivíduos não estão imediatamente associadas a uma versão autoritária e estatal (Foucault, 1979). Posteriormente, a vigilância estará associada ao aparelho de Estado, o que não implica o surgimento de uma centralização do poder nesta figura, mas se quer dizer que ele, ao funcionar em conformidade com a máquina, estará inscrito nela da mesma maneira que as demais instituições. “Os poderes se exercem em níveis variados e em pontos diferentes da rede social e neste complexo os micro-poderes existem integrados ou não ao Estado [...]” (Machado, 2005, pp.XII).

Compõem-se mais uma engrenagem de articulação em rede. A maquinaria acaba por se confundir entre o que são ações específicas de controle do Estado e o que não está vinculado ao aparelho estatal no sentido de que ambos se entrecruzam no interior das instituições. Em outras palavras, os poderes econômico, político, judiciário e

epistemológico são micropoderes que estão em quaisquer instituições, pois funcionam no interior de todas. A vigilância atua tanto nos regimes políticos, quanto nos aparelhos e nas instituições. Assim, embora o poder panóptico não seja independente das grandes estruturas jurídico-políticas, não depende imediatamente delas (Foucault, 1979).

Reclusão e inclusão: o modelo carcerário do panoptismo na sociedade moderna

Acaso devemos nos admirar que a prisão celular, com suas cronologias marcadas, seu trabalho obrigatório, suas instâncias de vigilância e de notação, com seus mestres de normalidade, que retornam e multiplicam as funções do juiz, se tenha tornado o instrumento moderno da penalidade? Devemos ainda nos admirar que a prisão se pareça com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos se pareçam com as prisões? (Foucault, 2005i, pp.187).

Ao percorrer neste trabalho um trajeto que destaca as características e intervenções do poder da vigilância, tem-se agora o foco deste mecanismo particularmente para as questões relativas às prisões. A justificativa para realizar este percurso é, primeiramente, fazer-se entender que a instituição prisional nasce *nas e das* relações sociais. Assim, não se trata de desenhar a história da instituição prisional em função da história do aparelho judiciário porque, como mostra Foucault (2005i), aquela se encontra vinculada a outros processos históricos, a outros discursos e práticas, conectados estrategicamente para sua constituição.

Como segunda justificativa, focalizar as características que inauguram uma nova configuração social vinculada aos imperativos de disciplina, vigilância e controle permite que se compreenda que os processos emergentes das instituições prisionais, embora tenham a participação das mudanças nas formas centralizadas do Estado, não fazem parte de uma correlação absoluta entre esses dois processos (Foucault, 2005h). Compreender alguns aspectos sobre o nascimento da prisão equivale a pensar sobre um projeto de amplitude social de transformação dos indivíduos.

As práticas das penalidades que ganham espaço na história e que compõem as formas de atuação do aparelho jurídico da modernidade têm emergência no modelo da sociedade disciplinar (Foucault, 1979; 2005). Conforme descrito anteriormente, os mais variados níveis do cotidiano social participam da atuação ramificada do poder-vigilância como engrenagens próprias deste sistema. Por isso dizer que o nascimento das prisões está menos ligado às questões jurídicas e mais às práticas de controles sociais. *Corrigir pela reclusão* não é, portanto, uma inscrição específica das prisões, mas um funcionamento largamente estabelecido num contexto histórico.

Assim, o aparecimento da prisão não ocorre em termos de uma racionalidade legalista, a partir de uma teoria do *direito penal*. A prisão, tal como existe hoje, nasce com a formação de uma sociedade disciplinar, que configura uma rede social ampliada em todos os meios, com características peculiares de um poder que forma uma maquinaria de vigilância, individualização e controle dos corpos (Foucault, 1979; 2005i).

As tendências de reclusão moderna são herdeiras de dois movimentos que acontecem no século XVIII: a técnica francesa do internamento e o procedimento de controle inglês. Elas são a combinação entre o controle social e moral da Inglaterra e a instituição na França – tanto popular quanto estatal – da reclusão em um estabelecimento (Foucault, 1979). A função policial, por exemplo, surge na Inglaterra como *polícia privada* sem qualquer vínculo com a justiça do Estado, e as instituições francesas de reclusão têm a função de *fixar* os indivíduos, diferente das formas de enclausuramento da época clássica em que a internação tinha a função de *excluir* os indesejáveis sociais (Foucault, 1979; 2000). Nestes breves exemplos, destaca-se uma característica peculiar da emergência do sistema carcerário moderno: o controle dos indivíduos e a reclusão dos corpos dentro de instituições não são exclusividades das prisões e não são mobilizações que surgiram pelo poder do Estado sendo, portanto, possível afirmar que *a reclusão nas prisões cumpre a mesma função dos demais aparelhos*.

Assim, tal como as instituições que surgem na modernidade, a prisão não tem a função de excluir, mas de *fixar* os indivíduos. É verdade que os efeitos das instituições prisionais são a exclusão dos indivíduos, mas se deve considerar como sua finalidade principal o poder de vincular os indivíduos a um aparelho de *normalização* dos corpos (Foucault, 1979). Sua função não é a da exclusão, mas a da *inclusão*, pois liga os indivíduos aos aparelhos de reforma e correção. Sua função é incluir e normalizar, é realizar uma ortopedia moral. É neste sentido que se deve pensar a pena da prisão menos como defesa social contra aqueles que transgridem as leis e que causam danos à sociedade e mais como um controle e uma reforma moral e psicológica das atitudes e dos comportamentos dos indivíduos. A exclusão tem a função menor de retirar os criminosos do convívio social, e maior de reorganizar seus corpos, recuperá-los e reconstruí-los moral e psicologicamente por meio das práticas efetivadas dentro de uma instituição disciplinar.

Toda penalidade [...] passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer (Foucault, 1979, pp.67).

É importante dizer que “Desde o começo, a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna, ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto” (Foucault, 2005h, pp.131). As prisões, incapazes de transformar os ditos criminosos em pessoas condizentes com a valoração moral, produzem a *delinquência* que se torna um inconveniente. Surge a necessidade de utilização desta *inconveniência* que, no século XIX, ativa mecanismos de poder com funções estratégicas de vigilância e controle.

Na época em que a classe popular entra em contato direto com o patrimônio da nobreza e da burguesia (bens sob a forma de matérias-primas, máquinas e instrumentos), torna-se necessário proteger esta riqueza. A estratégia encontrada é a construção de uma sociedade moralmente incapaz de se apropriar desses bens. Para tanto, há a separação entre aqueles de “boa índole”, que trabalham e não furtam nem degradam, daqueles que são “perigosos”. Os delinquentes devem ser mostrados para os ricos e principalmente para os pobres como uma classe diferenciada, que é responsável pelos maiores perigos, que corrompe a moral e é movida pelo vício. Fabricam-se os criminosos e os encarceram, desenhando-os como sujeitos contrários às disciplinas e aos bons costumes, diferenciando-os como uma classe social que deve ser excluída, retirada do convívio e não seguida (Foucault, 2005h).

E a prisão foi o grande instrumento de *recrutamento* da delinquência. É nesses termos que ocorre a profissionalização da instituição prisional como maquinaria estratégica de poder. “A delinquência era por demais útil para que se pudesse sonhar com algo tão tolo e perigoso como uma sociedade sem delinquência” (Foucault, 2005h, pp.137). A instituição policial, por exemplo, não seria aceita socialmente se não fosse justificada pela fabricação dos criminosos:

Aceitamos entre nós esta gente de uniforme, armada enquanto nós não temos o direito de o estar, que nos pede documentos, que vem rondar nossas portas. Como isso seria aceitável se não houvesse os delinquentes? Ou se não houvesse, todos os dias, nos jornais, artigos onde se conta o quão numerosos e perigosos são os delinquentes? (Foucault, 2005h, pp.138).

Entretanto, a partir de algumas considerações feitas acima, é possível visualizar que existem algumas peculiaridades das prisões que se distanciam das demais maquinarias panópticas. A prisão, embora seja construída paralelamente aos demais aparelhos, destaca-se em sua forma *simbólica* com relação às outras instituições. Transformar a vida dos indivíduos em força produtiva, em positividade, é função presente nos estabelecimentos regidos pelo poder da vigilância. Sob tal aspecto, “[...] a prisão exerce uma função muito mais simbólica e exemplar do que realmente econômica, penal ou corretiva” (Foucault, 1979, pp.99). É possível visualizar a imagem da sociedade tendo a prisão como modelo e, ao mesmo tempo, acoplá-la a uma imagem invertida da sociedade como uma imagem-ameaça.

A prisão está de acordo com o funcionamento da rede social ampliada dos poderes disciplinares. Dentro de seu espaço existem o controle dos corpos, a vigilância cerrada, o ordenamento dos espaços, a instituição de normas a serem cumpridas, ou seja, componentes de outras instituições. Por tal motivo, a prisão exime-se de qualquer culpa sobre seus modos de funcionamento por atender a um consenso social. Está conforme uma *imagem-modelo*. Por outro lado, como *imagem-ameaça*, ela emite um discurso de que somente as pessoas que cometeram uma falta contra a lei é que estão *dentro* dela. Com isso, a prisão diferencia-se das outras instituições e provoca o efeito de *inocentar* o funcionamento dessas em qualquer processo comparativo que cogite um questionamento sobre suas formas parecidas. Compõe-se como uma *imagem invertida* da sociedade.

Fator interessante desses dois aspectos simbólicos da prisão, que funcionam conjuntamente numa posição ambígua, é associá-los como análise explicativa para a efetivação desse modelo carcerário na sociedade moderna. Como apontado anteriormente, há um fracasso das prisões como instituições disciplinares; as atuações dos mecanismos de poder não têm uma boa repercussão tal como ocorre nas escolas, nos hospitais, na indústria. Sendo assim, Foucault (1979, pp.99-100) afirma que:

É justamente esta ambigüidade na posição da prisão que me parece explicar seu incrível sucesso, seu caráter quase evidente, a facilidade com que ela foi aceita, quando desde o momento em que apareceu, desde o momento em que se desenvolveram as grandes prisões penais, de 1817 a 1830, todo mundo conhecia tanto seu inconveniente quanto seu caráter funesto e perigoso. Esta é a razão porque a prisão pôde se inserir e se insere de fato na pirâmide dos panoptismos sociais.

A prisão cumpre sua função de encarcerar os corpos como qualquer aparelho panóptico. Embora a faça com algumas distinções como, por exemplo, encerrar os infratores com obrigatoriedade nada velada, ela destina-se a controlá-los, vigiá-los, ocupar-se de suas ações, esvaziar as inconveniências, normalizá-los. A outra função que a prisão se ocupa é a punição. Aqui também está inscrito uma atuação que não é exclusiva da instituição prisional, pois o próprio aparelho disciplinar ensina que os atos de recompensa e punição devem fazer parte do processo de produção dos corpos¹⁰. Assim, “O que generaliza [...] o poder de punir não é a consciência universal da lei em cada um dos sujeitos de direito, é a extensão regular, é a trama infinitamente cerrada dos processos panópticos” (Foucault, 2005i, pp.184). No caso das prisões, dentre os vários modelos de punição das transgressões, aquele que prevalece é o da *privação da liberdade*. E esta forma de penalidade torna-se a principal punição moderna justamente por fazer parte de uma sociedade que *valoriza* o direito à liberdade.

Suspender o *direito de ir e vir* é a pena do aparelho prisional que se generaliza na modernidade ocidental. Esta penalidade passa a ser uma forma de controle efetivo dos corpos, que se impõe como necessária ao combate da periculosidade dos indivíduos. Como garantia da eficácia desse controle, a prisão investe na vigilância. “A ‘observação’ prolonga naturalmente uma justiça invadida pelos métodos disciplinares [...]” (Foucault, 2005i, pp.187). O poder da vigilância está inserido no interior do sistema prisional assim como suas técnicas e saberes que produzem efeitos de sujeição. Os corpos vigiados encontram-se presos pelas limitações físicas e subjetivas, pelas proibições com a suspensão dos direitos, pelas obrigações que recaem como punição. A vigilância desse sistema específico exerce poder por meio de dispositivos ainda mais incisivos do *olhar que tudo vê* por estar em função de corpos que escaparam do controle fino em outras instâncias sociais.

A prisão é o modelo mais perfeito da maquinaria de punição e vigilância. Ela aloja o poder político de observar enquanto o sistema exerce punição e, ao mesmo tempo, exerce punição pelos próprios dispositivos da vigilância. Assim, o aparelho prisional situa-se no “[...] ponto em que se faz a torção do poder codificado de punir, em

¹⁰ Existe um *microtribunal* que compõe não somente o aparelho prisional, mas todas as outras instituições por ser característica geral dos mecanismos disciplinares, e não forma específica de atuação nas prisões, embora a função punitiva tenha um maior destaque nesta última. No cotidiano dos corpos são colocadas formas de observação que se assemelham a um microtribunal. Como exemplo, um questionamento de Foucault (1979, pp.97) com relação ao microtribunal nas instituições de aprendizagem: “Por que, para ensinar alguma coisa a alguém, se deve punir e recompensar?”.

um poder disciplinar de vigiar [...]” (Foucault, 2005i, pp.184). A *observação* prolonga os métodos disciplinares inseridos no aparelho judiciário, visto que o *objeto útil* da justiça penal é o indivíduo disciplinar. Aplicar a penalidade por meio da disciplina em todos os níveis (seja no interrogatório, na construção das leis que especificam os delitos, nas instâncias de julgamento, na inscrição dos privilégios da justiça, ou em qualquer outro mecanismo penal) promove, dentro de tal sistema, uma vigilância ainda mais minuciosa, sem limites, cada vez mais analítica.

Tecnologias para controle e vigilância

O controle de corpos pela vigilância, conforme visto, ocorre em diversos níveis sociais e não está restrito ao sistema prisional. Várias construções foram inspiradas no modelo do *panóptico*. No cotidiano da sociedade moderna, outros dispositivos de vigilância são inseridos e transferidos como modelos para as casas prisionais. Neste momento, serão apontados alguns desses dispositivos e serão feitas algumas considerações acerca da tecnologia do monitoramento eletrônico como objeto de estudo desta pesquisa.

Ferraz (2005), ao citar Crary¹¹, discute sobre a invenção de tecnologias de produção e reprodução de imagens, tais como a fotografia, o estereoscópio e o cinema, como uma nova reconfiguração dos modelos de *câmera obscura* vigentes nos séculos XVII e XVIII. A partir da invenção da fotografia, no século XIX, aparelhos de produção de imagens técnicas são criados assim como a possibilidade de “democratização” na produção de imagens, sejam pela exposição das mídias para a população como também pela facilidade ao acesso e ao uso desses equipamentos (Flusser, *apud* Santiago, 2006). No final da década de 50 e início dos anos 60, há uma melhora na qualidade da tecnologia de vídeo digital em termos da captação de som e de imagem sincronizados por meio de equipamentos cinematográficos criados nesta época. As primeiras câmeras portáteis de vídeo surgem a partir de 1970, juntamente com experimentos documentários que ganham, nos anos 90, tecnologia digital (Flusser, *apud* Santiago, 2006).

Na década de 70, a organização dos espaços urbanos modifica as ruas das cidades e os aeroportos de diversos lugares no mundo com a instalação de mecanismos de vigilância como precauções necessárias à segurança pública, “[...] daí a súbita proliferação de câmeras, radares e detectores nos locais de passagem obrigatória” (Virilio, 1993, pp.08). Com as câmeras de vídeo digitais criadas nessa época, torna-se possível o uso de serviços de vídeo-monitoramento e a produção de *imagens-vigilantes* em diversos setores sociais. Assim, “[...] o espaço construído participa de uma *topologia eletrônica* na qual o enquadramento do ponto de vista e da trama da imagem digital renovam a noção de setor urbano” (Virilio, 1993, pp.10). As cidades passam a ser

¹¹ CRARY, Jonathan. *Suspensions of perception (attention, spectacle, and modern culture)*. Cambridge, Massachusetts/London: MIT Press, 1999.

_____. *Techniques of the observer (on vision and modernity in the XIXth century)*. Cambridge, Massachusetts/London: MIT Press, 1990.

configuradas como um *sistema de audiência eletrônica* pelo desenvolvimento dos meios de comunicação e telecomunicação, cuja utilidade vai além da produção cinematográfica e de notícias veiculadas pela mídia, para se inscreverem também na função de *tecnologia para vigilância*¹².

Ora de forma discreta, ora de forma anunciada, câmeras são instaladas com o objetivo, muitas vezes não assumido, de vigiar. Condomínios, elevadores, aeroportos, supermercados, prisões, shopping centers transformam-se em espaços onde cada ato pode ser medido. A própria rua se converte em lugar de vigilância (Goifman, 1999, pp.73).

Câmeras nos edifícios, nas ruas para controlar o tráfego de veículos; radares que controlam a velocidade dos motoristas; vidros espelhados; detectores de metal nos aeroportos, bancos, lojas e supermercados: uma grande variedade de aparatos tecnológicos invadem os espaços, vigiam e controlam corpos e informações com tal intensidade que se transformam em práticas rotineiras dos espaços sociais: “[...] passamos a considerar normal que lentes objetivas fixem nossas imagens” (Goifman, 1999, pp.74).

Cidades brasileiras como São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Curitiba (PR), Vitória (ES), Piracicaba (SP), entre outras, possuem câmeras filmadoras nas ruas enquanto outras cidades, como João Pessoa (PB), aprovam projetos de lei que autorizam tais serviços de vídeo-monitoramento. No intuito de aumentar a segurança ou monitorar o tráfego de pessoas e automóveis, seja de grandes ou pequenas cidades, o espaço urbano é equipado de diversas formas¹³.

Virilio (1993) afirma que, embora vários equipamentos de vigilância sejam desenvolvidos e usados inicialmente para *lugares de maior liberdade de deslocamento* – como aeroportos, supermercados, bancos, estradas – eles passam a servir como inspiração ou modelos para as prisões – locais destinados ao *encarceramento*. As prisões acompanham a ideia de vigilância que vai além da preocupação com a

¹² “A câmera tornou-se nosso melhor inspetor”, declarava John F. Kennedy, pouco antes de ser assassinado em uma rua de Dallas...” (Virilio, 1993, pp.14).

¹³ Alguns exemplos da amplitude da tecno-vigilância nas cidades: (1) Em Londres, existem câmeras com autofalantes nas ruas para repreender em tempo real ações incorretas de moradores ou passageiros como estacionar em locais proibidos ou sujar o espaço público. (2) É possível saber a situação do tráfego nas principais rodovias do estado de São Paulo por meio de um site na internet que disponibiliza as imagens captadas pelas câmeras do DER-SP. (3) A cidade de São Paulo possui trinta e cinco câmeras de segurança instaladas na cidade. Em 2008, havia previsão para instalação de mais duzentas unidades. (4) A *LiveCam by CET-RIO* transmite pela internet, em tempo real, imagens de vários pontos do bairro de Copacabana no Rio de Janeiro. O site tem, inclusive, um banco de dados com vídeos gravados no Reveillon de Copacabana, shows realizados na praia, campeonatos esportivos etc..

disposição dos espaços físicos. Os muros, cercas elétricas, torres com policiais, celas, grades, cadeados fazem parte da construção geral das prisões há bastante tempo. No entanto, tal estrutura não cessa de incorporar novas técnicas e tecnologias sendo possível encontrar, por exemplo, câmeras de vídeo que proporcionam vigilância e controle através de uma visibilidade indireta que não são exclusivas para o uso das prisões. É neste sentido que Goifman (1999, pp.73) afirma:

De certo modo, o estudo em prisões apresenta possibilidades de conhecimento de uma realidade específica, porém generalizável. A prisão aparece como um *locus* muitas vezes privilegiado de apreensão de aspectos sociais peculiares, mas não exclusivos. Algo como a figura de uma metonímia, pois, sendo parte de um todo, encontram-se muitas das características gerais acentuadas.

As câmeras nas prisões fazem parte da incorporação de equipamentos que promovem o controle dos encarcerados através de um olhar onipotente e onipresente. Dois aparatos tecnológicos vêm juntar-se às câmeras de vídeo como dispositivo de controle daqueles que estão submetidos ao sistema penal. Tratam-se de equipamentos que se utilizam da tecnologia do *RFID* e do *GPS*.

RFID (*Radio-Frequency Identification*) é um método de identificação através de sinais de rádio, que armazena e recupera dados por meio de um aparelho denominado *tag* que, por sua vez, é um componente pequeno – uma espécie de etiqueta – que pode ser usado em diferentes objetos e para diversas funções (Wikipédia, 2009). Alguns tipos de tags podem transmitir informações por meio de rádio frequência para uma base, ao invés de simplesmente responder aos sinais de rádio enviados pela base transmissora, são as chamadas *tags ativas* (Wikipédia, 2009). O *RFID* tem como característica o armazenamento de dados do material no qual é fixado e é utilizado para o rastreamento de objetos.

Trata-se de uma tecnologia que vem crescendo no mercado, principalmente para coletar informações de *recursos móveis*. Pode ser utilizado no combate à falsificação de produtos como remédios, por exemplo, de maneira a rastreá-los durante todo o processo de distribuição. Outro exemplo é sua aplicação subcutânea em animais de estimação, a fim de poder localizá-los a qualquer momento. Assim, diversos setores podem utilizar a tecnologia do *RFID* como lojas, hospitais e aeroportos e ela pode exercer, inclusive, variadas funções como o controle de acesso de pessoas, segurança em estabelecimentos comerciais, locomoção de deficientes visuais, controle de passaportes, controle de

temperatura, entretenimento, prevenção de perdas, desmatamento de florestas e no controle de coleta de lixo (Wikipédia, 2009). É uma tecnologia que surgiu por meio dos sistemas de radares usados na segunda guerra mundial, com a finalidade de identificar antecipadamente a aproximação de aeronaves. O primeiro RFID *ativo* foi desenvolvido pelo governo inglês para identificar os aviões aliados e os inimigos, de maneira a rastrear os *transponders* (transmissores) acoplados às aeronaves (Wikipédia, 2009).

O GPS (*Global Positioning System*) é um sistema de posicionamento por satélites desenvolvido em 1978 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos – DoD (Wikipédia, 2008b). Trata-se de um sistema de tecnologia que permite determinar a posição, a velocidade e a direção de deslocamento de um *receptor*, com grande precisão na superfície terrestre. “Coordenadas exatas podem ser calculadas para qualquer posição na Terra medindo a distância a partir de um grupo de satélites” (CIAGRI-USP, sem data). Embora os satélites tenham sido lançados no final dos anos 70, a operacionalização do sistema para aparelhos de *uso civil* foi declarada somente em 1995¹⁴ (Wikipédia, 2008b).

Assim, qualquer pessoa pode utilizar o sistema gratuitamente, desde que tenha um receptor que capte o sinal emitido pelos satélites. Esse dispositivo de localização, que funciona como um mapa eletrônico, é utilizado em diversos campos: na aviação, navegação marítima, em automóveis, pelos guardas-florestais, geólogos, bombeiros, nos trabalhos de prospecção e exploração de recursos naturais, na agricultura de precisão etc.. O uso do GPS tem se tornado cada vez mais popular entre os ciclistas, balonistas, pescadores e ecoturistas, ou qualquer outra pessoa que queira saber sua localização em tempo real (Wikipédia, 2008b).

No Brasil, é possível perceber a ampliação dessa tecnologia nos sites de laboratórios e empresas que produzem e comercializam tais produtos (www.spacecom.com.br/, www.lactec.org.br/, www.insiel.com.br/, por exemplo). Os motoristas podem rastrear seus automóveis, da mesma forma que os fazendeiros podem rastrear seu gado via GPS. Remédios de tarja preta podem vir a ser controlados também. As pessoas podem, inclusive, comprar um modelo denominado *Find People* que permite encontrar a qualquer momento os filhos, os portadores de Alzheimer, os idosos,

¹⁴ Até meados de 2000, existia a chamada *disponibilidade seletiva* imposta pelo DoD para que os aparelhos de uso civil não operassem com precisão de localização inferior a 90 metros (Wikipédia, 2008b).

ou aqueles que, ameaçados por pânico, acionarem um dispositivo de alerta, chamando a atenção de médicos e parentes quando necessitam de auxílio.

Dentre os exemplos do uso de RFID e GPS, aquele que interessa a essa pesquisa é a tecnologia desenvolvida para uso do sistema judiciário chamada de rastreamento, monitoração ou monitoramento eletrônico, por meio da utilização de pulseiras e tornozeleiras eletrônicas.

Pelos equipamentos eletrônicos, acoplados ao pulso ou ao tornozelo dos apenados, é permitido ao sistema judiciário obter a exata localização dos usuários fora dos estabelecimentos prisionais em tempo real e ainda mapear sua movimentação durante qualquer período. Existem variações dos produtos disponibilizados no Brasil, mas dentre as características comuns aos aparelhos encontram-se o armazenamento em banco de dados das informações coletadas e o acesso a quaisquer destas informações por meio de programas de computador em centrais de monitoramento. Eles funcionam com bateria recarregável, possuem sensores que acionam um alarme na central quando são violados e podem ser programados com limitação geográfica e de horários para fins de fiscalização do cumprimento de determinações judiciais.

A vigilância permanente dos condenados, que ocorria dentro dos muros da prisão, está agora sendo idealizada pela legislação brasileira para se efetivar inclusive *fora* de seu domínio físico. O monitoramento eletrônico pode ser pensado como mais um fluxo desse sistema de controle-vigilância que não está isoladamente inscrito no aparelho judiciário, mas que tem diversas aplicações sociais desde um simples lazer, como localizar-se eletronicamente em uma viagem, até a especificidade de uma vigilância mais revelada e incisiva, como o controle dos pais sobre os lugares frequentados pelos seus filhos.

A proposta desta pesquisa é visualizar o monitoramento eletrônico como um dispositivo de controle que emerge no sistema prisional brasileiro. Para tanto, serão analisadas formações discursivas e práticas sociais que se fazem presentes no processo de emergência e de utilização da vigilância eletrônica, bem como assujeitamentos que são produzidos pelo atravessamento destas forças. Neste sentido, pensar sobre os discursos que legitimam e justificam a implantação do monitoramento eletrônico, sobre as práticas de poder relacionadas a essa tecnologia e sobre os assujeitamentos pleiteados com a utilização de pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, fazem-se pertinentes por entender que tais processos atravessam a formação e instituição deste dispositivo dentro do sistema prisional.

Considerações sobre o conceito de dispositivo

[...] quando penso na mecânica do poder, penso em sua forma capilar de existir, no ponto em que o poder encontra o nível dos indivíduos, atinge seus corpos, vem se inserir em seus gestos, suas atitudes, seus discursos, sua aprendizagem, sua vida cotidiana (Foucault, 2005h, pp.131).

A proposta desta pesquisa é pensar sobre o monitoramento eletrônico como um *dispositivo de controle* dentro do sistema prisional. Embora grande parte deste trabalho tenha abordado questões características de um dispositivo, é neste momento que o conceito ficará explícito teoricamente. Num segundo momento, serão destacadas, de forma mais sistemática, as características do dispositivo panóptico que atravessaram os textos anteriores deste estudo. Finalmente, no próximo texto será trabalhada a proposta de abordagem metodológica do monitoramento eletrônico como um dispositivo.

Dispositivo é um termo que aparece nas obras de Foucault como forma de análise de objetos que estão investidos por saberes, poderes e subjetividades e que se constitui como instrumento social. Este conceito é formulado por Foucault (2005i) e também trabalhado por Deleuze (2007) e Agamben (2007). Trata-se de *linhas de enunciação* legitimadas por *práticas sociais* que produzem *efeitos de subjetividade*. O dispositivo é:

[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. [...] entre esses elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes. [...] entendo dispositivo como um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante (Foucault, 2005g, pp.244).

Nesta citação estão presentes três características fundamentais de um dispositivo. A primeira delas é sua *multiplicidade*. Para se formar um dispositivo, é necessária atuação de diferentes forças. Nos exemplos citados, existem elementos discursivos e não discursivos. Deleuze (2007) define os primeiros como linhas de

visibilidade e de *enunciação* e os segundos como linhas de *força* e de *objetivação*. No primeiro bloco, estão duas dimensões do espaço interno do dispositivo relacionadas ao *saber* que são, respectivamente, as linhas de luz que formam figuras variáveis e inseparáveis e as linhas de enunciação nas quais se distribuem as posições diferenciais dos elementos que compõem o dispositivo. Não se trata de um sujeito e de um objeto dos discursos, mas de *regimes* visíveis e enunciáveis. No segundo bloco, está a dimensão do *poder*. As linhas de força passam por todos os lugares de um dispositivo e retificam as linhas discursivas entrecruzando suas trajetórias. As linhas de objetivação, por sua vez, trabalham para que não haja contornos definitivos nas linhas de força, no sentido de permitir a transposição de uma força voltando-se para si mesma. Tal capacidade dessas linhas de relacionar e entrecruzar diferentes forças configura a *composição variável* do dispositivo, sendo esta a segunda característica presente em um dispositivo.

A terceira característica é sua emergência como *função estratégica* de uma determinada urgência histórica. Por trás da emergência de um dispositivo, existe um imperativo estratégico que mobiliza discursos e práticas de diferentes lugares num processo de reajustamento de demandas. Tal mobilização não está inscrita em termos de inteligibilidade, nem é controlada por uma instância que racionaliza efetivamente sobre tal processo. E o efeito, ou a demanda, que surge não equivale a uma previsão feita anteriormente, não é previamente calculado. Ocorre que diferentes forças se articulam e formam um dispositivo que tenta dar conta de uma necessidade produtiva, de uma modificação nos valores de uma sociedade, de um incômodo social, ou de qualquer outro aspecto que se insere num determinado contexto histórico.

A mobilidade das forças que compõem um dispositivo atravessa tanto sua emergência como objeto estratégico, quanto suas flutuações posteriores. Cada efeito provocado pelo dispositivo tem uma relação ou de ressonância ou de contradição – a depender de cada componente que atinge – exigindo rearticulações das forças e reajustamentos dos elementos heterogêneos envolvidos. Assim, o dispositivo continua reformulando-se como processo de *preenchimento estratégico* (Foucault, 2005g).

Em outras palavras, as linhas que formam um dispositivo não possuem uma regra geral, visto que são linhas variáveis, que não possuem coordenadas constantes e que se formam enquanto múltiplas, num movimento de entrecruzamentos (Deleuze, 2007). Neste sentido, não se concebe um dispositivo como universal, fixo, delimitado, invariável. Da mesma forma, as constantes transposições das linhas de forças que o

compõem provocam mudanças de orientação inscrevendo as formas variáveis dos dispositivos. Por isso, pensa-se em um dispositivo em termos de *valores relativos* que o atravessam em determinado contexto histórico.

Existe, ainda, um terceiro bloco que compõe um dispositivo. É a dimensão da *subjetividade* (Deleuze, 2007). As linhas de subjetivação dizem respeito à produção de subjetividade, aos efeitos provocados pelas articulações entre as linhas de saber e de poder. São formações subjetivas em dispositivos móveis, *linhas de fuga*, pois escapam às forças de poder e aos saberes estabelecidos ao formarem regras com características *facultativas* para o domínio de si mesmo. Embora possam escapar às linhas discursivas e de poder, as linhas de subjetivação viabilizam a formação de outros saberes e de outros poderes, movimentando também a maquinaria do dispositivo. Pode ocorrer a um dispositivo chegar ao seu limite extremo quando as linhas de subjetivação são rompidas: são as *linhas de fratura*, que permitem a passagem de um dispositivo a outro (Deleuze, 2007).

A fim de melhor entender o funcionamento de um dispositivo, destacam-se abaixo algumas características do dispositivo de vigilância chamado por Foucault (2005i) de *panóptico*.

Conforme foi visto, o panóptico é uma maquinaria de poder como parte constituinte da sociedade moderna. Sua configuração remonta aos séculos anteriores, sendo possível visualizar as estratégias que sofreram modificações durante esse período histórico. Foucault não se deteve às demarcações históricas rígidas, nem se preocupou em traçar uma história linear dos dispositivos panópticos que se inscreveram nas idades clássica e moderna. O autor se preocupou em demarcar *rupturas*, mostrar mudanças de configuração, apontar novas engrenagens que se ocupavam de atravessar e entrecruzar os diferentes aspectos que compõem o dispositivo.

Inicialmente, as disciplinas estavam inscritas nos corpos dos indivíduos e a vigilância, que compõe uma de suas engrenagens, ainda não tinha grande repercussão social como veio a ganhar nos séculos posteriores. Com a preocupação política das populações, as configurações dos espaços passaram a ser cunhadas em termos de espaço útil, produzindo uma diferenciação nas construções interiores: nasceram os aparelhos de vigiar e o controle da disposição espacial dos edifícios. O panóptico foi o modelo mais perfeito dessa forma de arquitetura preocupada tanto com a questão do olhar vigilante quanto com a disposição dos corpos nos espaços e com a disposição do espaço funcional. A idade do panoptismo surgiu com a disseminação dos dispositivos

panópticos nos mais variados níveis sociais, quando a preocupação com a vigilância, com os corpos, com os espaços, com o adestramento dos indivíduos e com o controle das massas enraizavam-se de forma capilar.

Considerando este breve comentário dos aspectos do panóptico, podem-se perceber algumas características dos conceitos formulados acerca do dispositivo dentro desse sistema. O panoptismo se configura como um *instrumento social* que tanto produz corpos dóceis quanto espaços analíticos e massas organizadas. Atua no controle de indivíduos, de atividades, dos espaços e das massas ao promover a visibilidade que permite a exatidão e instantaneidade nas ações do olhar vigilante.

Por meio de práticas sociais que inicialmente existem nos conventos e no exército, e depois ganham espaço nas escolas, fábricas, hospitais e prisões, o panóptico forma-se como um dispositivo composto por *linhas de força de poder*. A observação das minúcias, decompostas pelo ato de vigiar, produz *efeitos* de poder. O jogo de olhares que devem ver sem serem vistos, a desindividualização do poder daquele que vigia e a visibilidade contínua viabilizam tanto ações de comando dos movimentos quanto de interferência pontual nos corpos, além de promoverem a operacionalização de transformação dos indivíduos.

Com as técnicas que surgem acerca dos estudos dos corpos disciplinados e vigiados, com as experiências para que a maquinaria de poder se torne ainda mais eficaz, com os testes sobre a potencialização dos corpos, com as normas esquadrinhando indivíduos e classificando-os, formam-se saberes. São a parte do dispositivo que produzem *linhas de enunciação*. Os saberes produzem instrumentos técnicos para avaliação e comparação dos indivíduos e produzem o indivíduo como objeto de conhecimento, ao mesmo tempo em que formam novas técnicas, novos conceitos, novos saberes – aqui se tem a *transposição de forças* voltando-se para si mesmas.

Os corpos disciplinados, inscritos e reconhecidos dentro das normas impostas pelas instituições e pela sociedade; as sujeições conforme os padrões de cada instituição; a obediência aos horários, às funções, ao funcionamento correto do corpo; a obediência às demarcações dos espaços; a sujeição das forças inscritas nos corpos: são *linhas de subjetivação*. A subjetivação da vigilância pela certeza de estar sendo vigiado garante o funcionamento automático do poder. Provoca efeitos que esvaziam corpos ociosos e inúteis. Provoca efeitos que potencializam a eficácia, rapidez, obediência, produtividade, adequação às regras, compatibilidade com as normas. Mesmo que a

vigilância não seja exercida de forma contínua, a sensação de que ela está presente intermitentemente é efeito do dispositivo panóptico.

É possível perceber, assim, que as três dimensões (linhas de enunciação, linhas de força e linhas de subjetivação) estão *articuladas* e compõem um mesmo sistema. Tais linhas *atravessam* o dispositivo; fazem *cruzamentos*; *voltam-se sobre si mesmas* produzindo novas formas; espalham-se como uma *multiplicidade*; *entrecruzam-se* de diferentes formas; respondem a *funções estratégicas* diferentes conforme determinado local, conforme determinada época. Sendo assim, o panóptico é um dispositivo de poder anônimo, ramificado, articulado, multiplicado, subdividido. Seu exercício não se acrescenta de fora, mas se encontra presente dentro das funções por ele investidas, que sutilmente estão espalhadas para serem reafirmadas continuamente.

O dispositivo panóptico responde inicialmente à *urgência* do controle das disciplinas militares e religiosas. Depois se inscreve como *função estratégica* dos hospitais, das casas de correção, das instituições de ensino, oficinas e fábricas. Tem grande repercussão como mecanismo de controle do contágio de doenças nos hospitais; como máquina produtiva nas oficinas e fábricas; como produção de delinquentes nas prisões. Assim, é possível perceber que um mesmo dispositivo ocupa diferentes funções por ser constituído por forças que se movimentam e se reconfiguram em diferentes aspectos. Os próprios efeitos que o dispositivo panóptico provoca faz com que a máquina seja rodada, reavaliada, reconstituída, expandida.

Com relação às produções de subjetividades com *regras facultativas* que escapam às linhas de saber e de poder, pode-se apontar a correção pela reclusão e a reforma moral e psicológica das atitudes e dos comportamentos dos indivíduos dentro das prisões como sistema de funcionamento precário, embora tenham funcionado em outras instituições disciplinares. Tem-se, com isso, *linhas de fuga* do dispositivo que forma novas atuações, constitui novos saberes, articula novas maneiras de assujeitamento dos corpos. O dispositivo panóptico, dentro do sistema prisional, faz inscrição de novas linhas de força ao se instalarem, por exemplo, câmeras nas prisões, ao se pensar sobre práticas alternativas de cumprimento das penas, ou sobre uma vigilância eletrônica e individual para os encarcerados que recebem benefícios e não retornam às prisões.

Dispositivo, portanto, é uma articulação e um agenciamento entre *saber e poder* que implicam *modos de subjetivação*. É um efeito produzido por práticas de poder e por instrumentos de saber. Assim, ao nomear um objeto de pesquisa como *dispositivo*

equivale a perceber, em sua composição, os três instrumentos de análise propostos por Foucault: saber, poder e subjetividade. Quando é possível pensar que este tripé atravessa um objeto, temos aí constituído um dispositivo. É neste sentido que se pretende abordar o monitoramento eletrônico com a análise dos discursos que atravessam este objeto na atualidade, dos aspectos que movimentam sua emergência e do funcionamento de discursos e práticas que produz assujeitamento.

Dimensões metodológicas

Tenho esta precaução de método, este ceticismo radical, mas sem agressividade, que se dá por princípio não tomar o ponto em que nos encontramos por final de um progresso que nos caberia reconstituir com precisão na história. Isto é, ter em relação a nós mesmos, a nosso presente, ao que somos, ao aqui e agora este ceticismo que impede que se suponha que tudo isto é melhor ou que é mais do que o passado. O que não quer dizer que não se tente reconstituir os processos geradores, mas sem atribuir-lhes uma positividade, uma valoração (Foucault, 2005h, pp.140).

Foucault apresenta três formas de abordar um objeto: pela arqueologia do saber, pela genealogia do poder e pela genealogia da ética. *Saber, poder e subjetividade* estão presentes ao longo de sua produção e o que caracteriza o tipo de análise feita é o destaque que se dá para cada um deles. Pensando na análise arqueológica, por exemplo, a ênfase é o *saber* embora não estejam desvinculados poder e subjetividade. Tendo como foco o *poder*, constrói-se uma análise genealógica e, como segundo plano, estão o saber e a subjetividade. A última forma de análise é a genealogia da ética que tem a *subjetividade* como foco, enquanto saber e poder estão como fundo (Prado Filho, 2005b).

Falar em *método* com Foucault implica ter certos cuidados, tais como não entendê-lo como algo fechado em si mesmo ou como modelo pré-formado que tem seus instrumentos bem definidos e que pode ser aplicado em pesquisas de maneira regular e esquematizada. Foucault não desenvolve um número determinado de procedimentos invariáveis a ser utilizado na produção de um conhecimento. Método em Foucault tem uma multiplicidade de articulações, pois preza pela mobilidade de uma pesquisa, sem se vincular a uma rigidez de procedimentos. É importante pensar em sua fluidez, no sentido de que tal método é instruído pelos documentos pesquisados e é construído ao longo da trajetória e da experiência de cada pesquisa, o que remete a pensar em termos de um olhar, ou de uma perspectiva (Machado, 1981).

Os objetos analisados por Foucault são *históricos*. Os processos de desconstrução e desnaturalização dos objetos têm como base *análises históricas*. Assim, ao remeter à história, os objetos que comumente são pensados como parte intrínseca dos modos de ser do homem desde sempre, aparecem como uma construção social realizada

pelo próprio homem ao longo de sua história. Foucault (1987) analisa tais construções pensando na concretização destes objetos por meio de práticas discursivas, práticas sociais e – pode-se incluir – efeitos de subjetividade.

Ao dizer que suas bases são sempre históricas, é importante pontuar como é estudado este processo. Foucault critica a visão de história construída por um progresso contínuo, negando as pretensas continuidades estabelecidas pelas análises retrospectivas que privilegiam os temas ou teorias (Machado, 1981). Pesquisas históricas descritivas limitadas a apontar precursores, celebrar datas e eventos grandiosos são contrárias ao pensamento foucaultiano sobre o estudo da história que, por outro lado, não parte dos grandes marcos, mas privilegia acontecimentos pequenos e que não são facilmente percebidos por se encontrarem muito na superfície das coisas (Prado Filho, 2005a).

É importante também considerar a questão da descontinuidade histórica presente na formas de análises foucaultianas que não se caracterizam por um processo homogêneo, nem atingem todas as formações discursivas ou conceituais de uma época (Machado, 1981). Assim, deve ser considerado que o tempo do saber, ou o tempo do discurso, não está disposto da mesma forma que o tempo vivido, mas apresenta descontinuidades e transformações específicas (Foucault, 2005b; 1999). É neste sentido, que a cronologia não é nem linear e nem homogênea, ou seja, o que tornam contemporâneas determinadas transformações não são suas exatas coincidências cronológicas (Foucault, 1987).

Diante dessas dimensões metodológicas, a proposta deste trabalho é pensar sobre o monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro como um *dispositivo* instrumentalizado *na e pela* sociedade, que é atravessado por linhas de força de saber e de poder que se entrecruzam e que produzem assujeitamentos. Como objetivo principal, propõe-se pensar acerca das forças que atravessam este dispositivo e sobre as formações discursivas, práticas e de subjetividade que estão presentes na emergência histórica da vigilância eletrônica no Brasil. Como partes deste contexto, estão presentes documentos e experiências que se configuram de diferentes formas para a emergência e implantação deste dispositivo.

De acordo com Foucault, não há sentido limitar-se aos discursos formulados sobre a prisão porque são aqueles que vêm dela, como “[...] as decisões, os regulamentos que são elementos constituintes da prisão, o funcionamento mesmo da prisão, que possui suas estratégias, seus discursos não formulados, suas astúcias que finalmente não são de ninguém, mas que são no entanto vividas [...]” (Foucault, 2005h,

pp.130), que asseguram o seu funcionamento e a sua permanência. Neste sentido, problematizar o monitoramento eletrônico como dispositivo de controle do sistema prisional brasileiro remete a ter certas precauções como pensá-lo como um dispositivo que é um instrumento social e que se compõe como múltiplo ao mesmo tempo em que se encontra em constante movimento de reconfiguração, mutação, mudanças de estratégias e possibilidades de articulação de novas formações discursivas, novas práticas sociais e novas formas de assujeitamentos. Considerando-se tais perspectivas, seguem algumas disposições adotadas para a construção desta pesquisa.

A partir da parte teórica deste trabalho, é possível compreender que a formação das prisões e a punição pela privação da liberdade deram-se em conjunto com a emergência de outras instituições e que os discursos, as práticas e os efeitos de subjetividade que atravessam tais formações ocorreram no contexto histórico de composição de forças disciplinares, de controle e de vigilância. As leituras que se mostram presentes nestas formações históricas contribuíram como norteadoras para a coleta de dados e para as análises do objeto desta pesquisa, pois é possível compreender os atravessamentos de forças de um dispositivo considerando-se sua multiplicidade, seu contexto histórico e social e as dimensões políticas que compõem rupturas, regularidades e revalidações de forças.

Com relação à apresentação dos resultados desta pesquisa, constam as *descrições* das informações coletadas e as *análises* destas informações, as quais estão abaixo especificadas.

As descrições das informações foram feitas por meio de quatro fontes de coleta de dados. A primeira refere-se aos documentos que tramitaram no Congresso Nacional e que foram elaborados com a finalidade de sugerir ou de regulamentar, em termos oficiais, a implantação do monitoramento eletrônico no Brasil entre o período de 2006 e 15 de abril de 2009. No texto que aborda as legislações que tramitaram no Congresso Nacional, foram utilizados os seguintes documentos: Sugestão nº 224/2006 da Câmara dos Deputados; Projeto de Lei nº 165/2007 do Senado Federal; Projeto de Lei nº 175/2007 do Senado Federal; Tramitação de Matérias do Senado Federal do Projeto de Lei nº 165/2007; Tramitação de Matérias do Senado Federal do Projeto de Lei nº 175/2007; Relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal sobre o Substitutivo nº 175/2007 da Câmara dos Deputados; Parecer do Senado Federal sobre o Substitutivo nº 175/2007; Tramitação de Matérias do Substitutivo nº 175/2007.

A segunda fonte refere-se às descrições das experiências de implantação e utilização do monitoramento eletrônico que acontecem atualmente em diferentes localidades brasileiras. Estas experiências foram dispostas em um único texto, que foi organizado utilizando-se o critério de separação das experiências de cada localidade. Encontram-se as experiências com o monitoramento eletrônico no município de Guarabira (PB), no Distrito Federal e nos estados de Alagoas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. Nas experiências de algumas localidades, encontram-se documentos regionais, elaborados como suporte legal para sustentar tais experiências, os quais também estão incluídos neste texto.

A composição dos textos sobre a descrição das informações coletadas neste trabalho tem, como terceira fonte de coleta de dados, a utilização de reportagens e informações disponibilizadas em sites da internet, pesquisadas pelo uso de palavras-chave nos *espaços de busca* de páginas eletrônicas, no período de 27 de abril de 2007 a 15 de abril de 2009. Abaixo estão relacionados os endereços eletrônicos das páginas visitadas e as palavras (ou conjunto de palavras) usadas nos *links de busca* de cada site:

- <g1.globo.com>: “monitoramento eletrônico”; “tornozeleira eletrônica em detentos”.
- <scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR>: prisão+monitoramento eletrônico.
- <www.agenciabrasil.gov.br>: “monitoramento eletrônico”.
- <www.atribunanet.com>: monitoramento presos.
- <www.camara.gov.br>: monitoramento presos.
- <www.clicabrasilia.com.br>: “GPS em presos”.
- <www.clicrbs.com.br>: tornozeleiras.
- <www.conjur.com.br>: lei 1288; tornozeleiras.
- <www.diariocatarinense.com>: fuga cadeia.
- <www.google.com.br>: 2009 edital monitoramento eletrônico presos; a Susepe iniciou os testes com tornozeleiras de monitoramento de presos; alagoas monitoramento eletrônico presos; aprovação monitoramento presos 2009; aprovação projeto tornozeleira preso; aprovado monitoramento presos 2009; ceará + monitoramento eletrônico; comarca cuiabá tornozeleiras; comarca cuiabá tornozeleiras 2009; cpi sistema carcerário; criciuma tornozeleiras; cuiabá tornozeleiras 2009; electronic monitoring solutions; gps; Insiel; instalação câmeras nos presídios; "Liberdade vigiada, sociedade protegida"; major tornozeleiras; mercadante+rastreamento; mato grosso

tornozeleiras; monitoramento eletrônico 2009; monitoramento eletrônico presos pernambuco; paraná+monitoramento eletrônico; presos abril 2008; primeiro+guarabira+monitoramento; projeto de lei 1017/2007 rio de janeiro; projeto de lei 1367/2008 rio de janeiro; projetos piloto monitoramento eletrônico; rfid; ronaldo benedet + monitoramento presos; saídas; "saíram com tornozeleira e cometeram crime"; santa catarina tornozeleiras 2009; Spacecomm Comunicações e Tecnologia Ltda.; substituição fiança por monitoramento eletrônico; "trac-pro"; tornozeleiras abril 2008; tornozeleiras distrito federal 2009; tornozeleiras licitação minas gerais; tornozeleiras pernambuco; "tornozeleiras vão monitorar detentos"; "unidade portátil rastreamento"; "uso de tornozeleiras em caráter experimental"; várzea grande tornozeleiras 2009; zero hora tornozeleiras.

- <www.imprensaoficial.com.br>: tornozeleira.
- <www.jusbrasil.com.br/noticias>: A Susepe iniciou os testes com tornozeleiras de monitoramento de presos; zero hora tornozeleiras.
- <www.mp.sp.gov.br>: tornozeleiras.
- <www.radiofandango.com.br>: cherini; tornozeleiras.
- <www.sabereletronica.com.br>: tornozeleiras.
- <www.senado.gov.br>: monitoramento presos.
- <www.sintonia.com.br/panorama>: tornozeleiras.
- <www.video.globo.com>: tornozeleiras.
- <www.zerohora.com>: monitoramento eletrônico; tornozeleiras.

Como quarta fonte de coleta de dados, constam artigos científicos que fazem parte de um livro publicado pelo *Ministério da Justiça* e pelo *Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, referente à apresentação de palestras do Seminário Internacional "Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil", realizado em Brasília (DF) nos dias 25 e 26 de outubro de 2007. Estes artigos formam um texto acerca do embate das disposições sobre o monitoramento eletrônico que trazem posicionamentos favoráveis e contrários a esta forma de vigilância, sob a perspectiva de variadas discursividades sobre o tema.

Com relação à segunda parte de apresentação dos resultados desta pesquisa, constam quatro planos de análise das informações. Primeiramente, é apresentada uma *análise comparativa entre as experiências* das diferentes localidades brasileiras, a fim de demonstrar tanto as similaridades quanto as rupturas encontradas entre elas. Na

sequência, consta a *análise arqueológica*, que traz os discursos que atravessam a emergência do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro e o conjunto de enunciados que compõem este dispositivo. Como terceiro plano, consta a *análise genealógica*, na qual estão as implicações políticas da urgência histórica, das forças presentes na emergência do dispositivo e da organização das práticas que atravessam a vigilância eletrônica. A *análise de assujeitamentos*, por fim, apresenta os efeitos que são produzidos nos monitorados pelo atravessamento dos discursos e das práticas que compõem o dispositivo no Brasil.

Monitoração eletrônica no Congresso Nacional

Desde o ano de 2001, existem discussões no Congresso Nacional e no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) acerca da implantação do monitoramento eletrônico para presos no Brasil (Folha de São Paulo, 2007b). Em 2006, a Sugestão nº 224, apresentada à Câmara dos Deputados pela Comissão de Legislação Participativa, teve em seu Art. 1º a proposta de implantação de equipamento eletrônico via GPS para apenados em cumprimento de penas alternativas, em regime aberto, semiaberto ou em qualquer benefício de cumprimento da pena fora dos estabelecimentos prisionais, prevendo que o equipamento somente poderia ser retirado por autoridade pública.

As finalidades relatadas na Sugestão nº 224 para a utilização da vigilância eletrônica foram de localizar o monitorado e de fiscalizar o cumprimento da pena. A sugestão para elaboração de um projeto de lei que prevê o uso do monitoramento eletrônico e outras disposições (como uso obrigatório de uniformes para apenados em regime fechado, dever do réu de informar seu endereço quando em liberdade provisória, publicação em locais públicos de fotografia e nome dos sentenciados por menor periculosidade – pois estes não deveriam ser presos – etc.) foi justificada por buscar maior efetividade ao cumprimento da pena, aumentar o controle social, aumentar a segurança pública e a *sensação* da presença estatal, aumentar a fiscalização das medidas alternativas (pouco aplicadas justamente por falta de fiscalização efetiva), diminuir hipóteses de prisão e reduzir despesas com segurança, alimentação e construção de presídios.

Em 2007, surgiram seis projetos de lei que previam a utilização de equipamentos de rastreamento eletrônico para condenados. São os Projetos nºs 337, 510, 641, 1.288, 1.295 e 1.440. Dentre estes, foram aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal os pareceres de dois projetos de lei para implantação do monitoramento eletrônico em presos, em 25 de abril de 2007 (Vasconcelos, 2007). Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 165 de 2007 – com origem no Legislativo como CD PL. 01295/2007 – e do Projeto de Lei do Senado nº 175 de 2007 – com origem no Legislativo como CD PL. 01288/2007.

O Projeto de Lei 165/2007 prevê a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico para acompanhar o cumprimento das regras dos regimes aberto e semiaberto, para os presos em liberdade condicional e como substituição da prisão preventiva.

Conforme os artigos do projeto, no regime aberto, deve ser inicialmente ouvido o Ministério Público; na substituição da prisão preventiva, deve haver consentimento do acusado e o equipamento eletrônico não deve ser utilizado nos crimes hediondos; nos quatro casos previstos, a possibilidade de determinar a utilização do monitoramento eletrônico compete ao juiz de execução. A *justificação* para a utilização do monitoramento eletrônico que consta neste projeto refere-se ao problema da segurança pública, no intuito de colaborar para a melhoria da segurança no país. Constam também a questão de *saúde debilitada* do sistema prisional e a *falência* do sistema punitivo nacional, devido aos indicadores que apontam, aproximadamente, para quatrocentos e um mil presos no país, para quinhentos e cinquenta mil mandados de prisão ainda sem serem cumpridos pela polícia e para cento e setenta mil presos provisórios que estão encarcerados aguardando julgamento (pelo motivo de que, se forem soltos, há possibilidade de fuga). A fim de abrandar o sistema carcerário inflacionado – que deve ser destinado aos presos perigosos – e de permitir a reinserção do acusado na sociedade, entende-se, neste projeto, que o monitoramento eletrônico contribui como uma das maneiras de melhorar a segurança pública contemplando, ao mesmo tempo, o aspecto repressivo e as questões sociais envolvidas.

O Projeto de Lei 175/2007 prevê a possibilidade de o juiz estabelecer a utilização do rastreamento eletrônico no cumprimento de pena em regime aberto e prevê sua obrigatoriedade nos casos de liberdade condicional. Na justificação constam a redução dos custos financeiros (custo alto num primeiro momento para a implantação do sistema, mas economia posterior por alcançar um maior número de presos), a maior celeridade na ressocialização do preso (pois se evitam a ruptura dos laços familiares e a perda de emprego) e a redução da superpopulação carcerária. Outros argumentos utilizados referem-se ao controle exercido pelos limites territoriais das prisões como obsoleto e impróprio, pelo motivo de ser insustentável para o Estado manter o aprisionamento de todas as pessoas condenadas¹⁵; ao controle pelo monitoramento eletrônico em alguns países; ao avanço tecnológico de controle penal – um controle estabelecido sem limites, presente no apenado em qualquer lugar que ele vá – e à necessidade de criação de sistemas sem os inconvenientes do cárcere, tais como a impossibilidade de expansão rápida e o custo muito elevado.

¹⁵ O Projeto cita *O controle penal eletrônico*, autoria de Fabiana de Lima Leite.

Em 2007, de acordo com a Tramitação de Matérias do Senado Federal, o Projeto nº 165 foi apresentado no dia 28 de março, aprovado com sete emendas pelo Senado em 25 de abril, e aprovado como matéria em decisão terminativa em 6 de junho, sendo remetido à Câmara dos Deputados no dia 12 do mesmo mês – nessa data foi encerrada sua tramitação. O Projeto 175 foi apresentado em 29 de março de 2007, aprovado com três emendas pelo Senado na mesma data que o projeto anterior, aprovado como matéria no Plenário em 4 de junho de 2007 e remetido à Câmara em 11 de junho e, novamente, em 15 de agosto de 2007¹⁶. Em 18 de dezembro de 2007, foi noticiado que a CCJ da Câmara dos Deputados havia aprovado um projeto de lei autorizando o uso do monitoramento eletrônico em presos e que, ao projeto aprovado, havia sido anexado um Substitutivo pela Câmara (Folha de São Paulo, 2007a). Foi noticiado também que, em 14 de maio de 2008, o Projeto de Lei nº 1288 do Senado havia sido aprovado pelo Plenário da Câmara, como Substitutivo (Jornal da Câmara, 2008). De acordo com a Tramitação de Matérias do Senado Federal, no dia 23 de maio de 2008 o Projeto de Lei nº 175 passou a tramitar como *Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD 00175 2007*.

Assim, as proposições do Senado Federal – Projeto 165 e Projeto 175 – bem como os demais projetos de lei apresentados em 2007 (PL 337, PL 510, PL 641 e PL 1.440) foram *apensados* na Câmara dos Deputados e autuados como Substitutivo nº 175, em 23 de maio de 2008 – substituto proveniente do PL 175/2007, conforme citado anteriormente.

De acordo com o Relatório apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal com relação ao Substitutivo 175/2007, *no conjunto das proposições* que constam nos projetos de lei de 2007, o monitoramento está previsto para os casos de regime aberto ou semiaberto; trabalho externo do regime fechado; penas restritivas de direito com limitação de horários ou de frequência a determinados locais; prisão domiciliar; livramento condicional ou suspensão condicional da pena e suspensão da prisão preventiva pela liberdade vigiada. As divergências entre os projetos apresentados são com relação à estrutura das alterações a serem realizadas na legislação, à obrigatoriedade da determinação judicial, à punição a ser aplicada no monitorado que violar o equipamento, à limitação do tempo de uso do equipamento, ao consentimento

¹⁶ Em 9 de agosto de 2007, o Plenário encaminhou a matéria à Câmara dos Deputados por não constar a alteração promovida pelo Projeto referente ao Art. 115 da Lei de Execução Penal.

do preso para ser monitorado e à revogação de crime cometido no período da suspensão, quando houver consentimento do preso para utilização do aparelho eletrônico.

Segundo o Relatório, os projetos apresentados justificam a implantação do monitoramento eletrônico por reduzir a sobrecarga do sistema prisional; por considerarem as experiências bem-sucedidas em outros países, que implantaram tal sistema; pelo abatimento nos gastos públicos com a execução penal e pela maior visibilidade de reintegração do apenado à sociedade – considerando que o equipamento permite ao monitorado trabalhar, estudar e manter contato com os familiares.

O Relatório da CCJ, que avaliou os projetos, aprovou os argumentos apresentados por considerar que o sistema de vigilância eletrônica prestigia o regime aberto num momento de crise do sistema prisional e de questionamentos com relação à eficácia da pena privativa de liberdade. Recomenda a discriminação dos aparelhos a serem utilizados a fim de preservar a imagem dos condenados e não estigmatizarem, e recomenda a informação para os monitorados sobre o funcionamento do programa. Considera que a proposta da liberdade vigiada exerce as funções preventiva e ressocializadora da pena; supre deficiências do atual sistema de execução penal e beneficia, ao mesmo tempo, o Estado, os condenados e os demais membros da sociedade. No entanto, recomenda que seja feito inicialmente um *programa piloto*, com duração de dois anos, restrito aos casos de saída temporária no regime semiaberto.

A oposição que consta no Relatório da CCJ é com relação à possibilidade de converter a prisão preventiva em liberdade vigiada. A justificativa é que, quando em prisão cautelar, eventuais provas de um fato estão *salvaguardadas*, o que não seria possível cumprir no caso da vigilância eletrônica. Outras oposições incluídas no relatório referem-se à obrigatoriedade de aplicação do monitoramento (pois considera que o mesmo deverá ser deferido de acordo com a apreciação do juiz da execução); à limitação de um intervalo máximo para uso dos equipamentos (por ferir a *igualdade material* e a *proporcionalidade* previstas na Constituição); à utilização no trabalho externo de apenados que cumprem regime fechado (pois devem ser consideradas a *gravidade* dos delitos e a *periculosidade* dos apenados, não se permitindo tal abrandamento); à qualificação da violação dos deveres dos monitorados como *falta grave* (pois a punição a ser aplicada deverá ser modulada pelo juiz) e ao emprego do monitoramento nos casos de *transação penal* (pois, neste caso, ainda não houve absolvição ou condenação para ser feita tal imposição).

As propostas do Substitutivo elaboradas pela CCJ estão previstas em cinco artigos, que alteram o Decreto-Lei nº 2.848/1940 do Código Penal, a Lei nº 7.210/1984 da Lei de Execução Penal e a Lei nº 9.099/1995¹⁷, a fim de *prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que se especifica*. No Art. 4º do Substitutivo, consta a restrição da fiscalização por meio da vigilância eletrônica pelo período de dois anos – contados a partir da publicação da lei – para as hipóteses de saídas temporárias do regime semiaberto. Este artigo prevê que, após este prazo, o Poder Executivo poderá definir novos parâmetros para a execução das disposições da lei, sendo observados os resultados apresentados¹⁸.

O último documento aprovado no Congresso Nacional referente à implantação do monitoramento eletrônico para presos é o Parecer sobre o Substitutivo 175/2007, com voto favorável do relator e formulação do *Texto final consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania* que, de acordo com a Tramitação de Matérias, foi apresentado em 19 de fevereiro de 2009 e aprovado pela CCJ em 1 de abril de 2009.

Conforme este parecer – referente ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 1.288 de 2007 (SCD nº 175/2007) – serão alterados o Decreto-Lei nº 2.848/1940 do Código Penal e a Lei nº 7.210/1984 da Lei de Execução Penal, a fim de *prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica*. No Relatório do parecer, consta certo resumo acerca das tramitações e modificações que ocorreram nos documentos, especificadas a seguir.

Durante a tramitação do Projeto 1.288, foi ampliado o escopo da proposição. Assim, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 165 de 2007 (PL nº 1.295/2007, na Casa Revisora), foi incluída a possibilidade de utilização dos equipamentos tecnológicos para os apenados que cumprem pena no regime semiaberto, em saídas temporárias, e no regime fechado quando o juiz de execução entender tal necessidade. Na Câmara dos Deputados, surgiram dois diferentes substitutivos – formulados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (apresentado anteriormente) – que apensaram proposições dos seis projetos de lei de 2007.

¹⁷ Embora este documento faça referência à modificação na Lei 9.099 de 1995, não foram encontradas tais alterações no texto pesquisado.

¹⁸ Na sequência deste texto, será apresentado o último texto elaborado e aprovado no Congresso Nacional até a data de 15 de abril de 2009, quando foi encerrada a coleta de dados desta pesquisa. Desta forma, a fim de evitar a repetição dos artigos do Substitutivo elaborados pela CCJ que foram mantidos no *Texto final*, foi destacado somente o Art. 4º, pois este foi retirado de pauta.

Com base nos documentos formulados, a Análise do parecer propôs para o *Texto final consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania* a junção entre o Substitutivo nº 175 da Câmara dos Deputados e partes do texto aprovado inicialmente no Senado Federal (por entender que no Substitutivo não foram apreciadas algumas alterações aprovadas pelo Senado), e o ajuste redacional – uniformizando a designação do *novo instituto* – que modifica o termo *rastreamento eletrônico* para *monitoração eletrônica*. Neste sentido, foram mantidos os artigos 1º, 2º e 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 175/2007, bem como as mudanças que constam no texto originalmente aprovado no Senado Federal referentes aos artigos 115, 122 e 132 da Lei de Execução Penal (modificando-se apenas a terminação usada para *monitoração eletrônica* – o que altera em algumas partes o Art. 2º do Substitutivo).

A análise que consta neste parecer, com relação à recomendação do Art. 4º do Substitutivo da CCJ de que fosse feito inicialmente um *programa piloto* com duração de dois anos somente nos casos de saída temporária no regime semiaberto, é de que parte da lei aprovada não entraria em vigor pelo período de dois anos e também estabeleceria, inconstitucionalmente, delegação ao Poder Executivo. Este artigo não foi contemplado no texto elaborado no Parecer por, inclusive, serem acatadas outras considerações: que tal restrição seria prejudicial para a implantação *definitiva e eficaz* de um sistema complexo e com necessidade de grandes investimentos; que, se após o período de dois anos os equipamentos tiverem sido pouco usados, a restrição desestimularia os investimentos no setor; que alguns estados brasileiros realizaram testes e estão aguardando somente a *aprovação de lei competente* para permitir a implantação desse sistema.

Assim, o *Texto final consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*, apresentado em 19 de fevereiro de 2009, contém quatro artigos. O primeiro altera a redação do 1º parágrafo do Art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, que contém as *Regras do regime aberto*. A inscrição deste parágrafo do Decreto é a seguinte: “O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga”. A alteração do Substitutivo equivale à retirada do trecho “e sem vigilância”.

O Art. 2º altera a Lei nº 7.210, no Art. 66 inciso V – que prevê as determinações de competência do juiz de execução penal –, incluindo a seguinte descrição: “i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar

necessário;”. Inclui no Art. 115 a possibilidade do juiz estabelecer a utilização da monitoração eletrônica para o regime aberto. Insere, no Art. 122 – que prevê os casos em que os condenados do regime semiaberto podem obter autorização para saída temporária –, o Parágrafo único que considera que a determinação de ausência de vigilância direta prevista neste artigo não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica quando for determinada pelo juiz¹⁹. Inclui dois parágrafos no Art. 124, decretando condições impostas ao beneficiário de saída temporária e permitindo ao juiz a imposição de outras que considerar compatíveis com o caso e a situação do apenado. As imposições que constam referem-se a que o detento deve fornecer o endereço de residência da família a ser visitada ou o local que poderá ser encontrado durante o período do benefício; que, no período noturno, o detento deve recolher-se à residência visitada; que ele está proibido de frequentar bares, casas noturnas e similares. Mantém-se neste artigo que, para os apenados que cumprem atividades discentes, o tempo de saída será somente o necessário. Última alteração neste artigo consta que, nos demais casos, as saídas somente serão autorizadas com prazo mínimo de quarenta e cinco dias de intervalo entre uma e outra. No Art. 132, inclui-se a inscrição “d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica” no segundo parágrafo deste artigo, que prevê a possibilidade de imposições de obrigação ao apenado em liberdade condicional.

O Art. 2º inclui no *Título V* (Das Execuções das Penas em Espécie) da Lei nº 7.210, a *Seção VI – Da Monitoração Eletrônica*, com o Art. 146-A, B, C e D. No primeiro, consta que o juiz poderá determinar a vigilância indireta, caso haja disponibilidade dos meios, com fins de fiscalização das decisões judiciais. O Parágrafo Único deste artigo traz que a vigilância indireta equivale a afixar ao corpo do apenado um equipamento não ostensivo de monitoração eletrônica, capaz de indicar – à distância – horário e localização do usuário e qualquer outra informação útil à fiscalização judicial.

O Art. 146-B define os casos em que o juiz poderá aplicar a vigilância eletrônica: nas penas restritivas de liberdade dos regimes aberto e semiaberto, ou na progressão para estes regimes; nas saídas temporárias do regime semiaberto; nas penas restritivas de direito com limitação de horários ou de frequência a determinados lugares; em prisão domiciliar; no livramento ou na suspensão condicionais da pena. O único

¹⁹ A alteração no Art. 122 não consta no Substitutivo da CCJ.

parágrafo do artigo determina que os monitorados do regime aberto sejam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

O Art. 146-C estabelece que os monitorados sejam instruídos sobre os cuidados a serem adotados com o equipamento eletrônico e sobre seus deveres, que são: receber as visitas do servidor responsável pela monitoração, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; abster-se de remover, violar, modificar e danificar o equipamento e de permitir que outros o façam; informar imediatamente aos responsáveis pela monitoração eletrônica acerca de falhas no equipamento. Consta, no Parágrafo Único do artigo, que a violação comprovada dos deveres será punida a critério do juiz da execução, depois de ouvidos o Ministério Público e a defesa. Entre as punições cabíveis estão: a regressão do regime; a revogação da autorização de saída temporária, da suspensão condicional da pena, do livramento condicional e da prisão domiciliar; a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade e a advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz decidir não aplicar quaisquer das medidas previstas anteriormente.

No Art. 146-D constam os casos em que poderá ocorrer a revogação da monitoração eletrônica: no momento em que se tornar desnecessária ou inadequada e quando o acusado ou condenado violar os deveres previstos no Art. 146-C ou cometer falta grave.

O Art. 3º do Substitutivo prevê que a implementação da monitoração eletrônica será regulamentada pelo Poder Executivo.

No Art. 4º consta que a lei entra em vigor a partir da data de publicação.

Para prosseguimento da tramitação do Relatório sobre o Substitutivo 175/2007, o parecer aprovado foi enviado à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado no dia 8 de abril de 2009, aguardando leitura do parecer²⁰. A tramitação deverá seguir para decisão definitiva no Plenário do Senado Federal (Castanho e Oliveira, 2009; Folhapress, 2009; Redação 24HorasNews, 2009) e, recebendo aprovação, o Substitutivo nº 175 segue para sanção do Presidente da República e pode tornar-se Lei Federal (Folhapress, 2009; Redação 24HorasNews, 2009).

²⁰ Consulta da Identificação da Matéria feita em 15 de abril de 2009.

Experiências do monitoramento eletrônico no Brasil

Embora a elaboração de uma legislação federal que estabeleça oficialmente normas e disposições acerca da implantação e uso da vigilância eletrônica no sistema prisional brasileiro esteja em andamento no Congresso Nacional, desde 2007 acontecem a realização de projetos-piloto com pulseiras e tornozeleiras eletrônicas e a elaboração de documentos regionais que sustentam a utilização de tais equipamentos em diferentes partes do Brasil. A seguir, serão apresentadas experiências que aconteceram em onze localidades brasileiras. As experiências estão sequenciadas cronologicamente com o início da apresentação do local onde ocorreu a primeira experiência e finalizando onde houve o último acontecimento referente ao monitoramento. Devido às diferentes experiências que acontecem em uma mesma localidade e que registram diferentes datas, foi considerado o registro da data mais antiga como norteador da disposição sequencial de cada localidade.

Liberdade vigiada, sociedade protegida em Guarabira

A primeira experiência no Brasil com o monitoramento eletrônico de presos aconteceu na Paraíba, no município de Guarabira, em 11 de julho de 2007 (Barbosa, 2007; Farol Digital, 2007; Golvêa, 2007; JBP, 2007; Jornal do Commercio, 2007; Jornal Nacional, 2007; Negreiros, 2007; Nóbrega, 2008; Revista Consultor Jurídico, 2007). Cinco detentos que cumpriam regime fechado no Presídio Regional foram os primeiros voluntários do projeto-piloto e contribuíram para os testes de eficácia da tecnologia (Farol Digital, 2007).

As tornozeleiras foram desenvolvidas pela empresa paraibana *Insiel Tecnologia Eletrônica*, especializada em segurança eletrônica (Negreiros, 2007), e implantadas em caráter experimental pela parceria firmada com a Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, que desenvolveu o projeto-piloto *Liberdade vigiada, sociedade protegida*²¹ (Barbosa, 2007; JPB, 2007; Jornal do Commercio, 2007; Jornal Nacional, 2007; Negreiros, 2007; Nóbrega, 2008; Revista Consultor Jurídico, 2007).

²¹ O projeto *Liberdade vigiada, sociedade protegida* é de autoria do juiz da I Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira. A ideia do monitoramento de presos no município por meio de tornozeleiras eletrônicas surgiu em sala de aula, no curso de direito da Universidade Estadual da Paraíba, onde o juiz ministra aulas (Barbosa, 2007; Jornal do Commercio, 2007; Nóbrega, 2008).

A Comarca de Guarabira, embora sem respaldo legislativo do governo paraibano para a implantação do monitoramento eletrônico em presos, tem o apoio do Tribunal de Justiça e do Ministério Público estaduais. O projeto *Liberdade vigiada, sociedade protegida* tem a função de incentivar os detentos à progressão de pena e aumentar a segurança para a sociedade. Prevê o uso das tornozeleiras em caráter experimental para presos do regime aberto, semiaberto, domiciliar, com livramento condicional, em saídas temporárias e para prisões cautelares (preventivas, temporárias e em flagrante) ou quando o judiciário indicar seu emprego – como no caso dos indultos (Nóbrega, 2008).

Este projeto, que continua em andamento com seis presos monitorados, foi veiculado pela mídia e bastante repercutido em âmbito nacional pelas emissoras de rádio, jornais impressos, reportagens na web e na televisão²². Desde a data de 11 de julho de 2007, quando foi colocado em prática, o projeto teve apoio dos maiores órgãos de comunicação do país (Golvêa, 2007). Os objetivos do acompanhamento eletrônico dos detentos por meio das tornozeleiras estão entre demarcar os locais permitidos para sua locomoção (impedindo que eles circulem fora dos limites do município), reduzir o número de tentativas de fugas e retirá-los de suas celas para fins de ressocialização, proporcionando contato mais próximo e permanente com a sociedade e possibilitando reintegração mais rápida dos apenados com a população (Nóbrega, 2008). A eficácia que tal liberdade vigiada pode alcançar é com relação à redução das reincidências ao crime, pois existe uma *preocupação psicológica* nos presos que têm conhecimento de que a saída temporária da prisão equivale a uma vigilância permanente (Golvêa, 2007).

Por meio de informações obtidas junto à Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, foram coletados maiores detalhes sobre o funcionamento dos diferentes protótipos fabricados pela empresa paraibana, sobre a implantação e desenvolvimento do projeto-piloto no município de Guarabira e sobre o cotidiano dos presos monitorados eletronicamente. As informações que não estiverem referenciadas na sequência deste texto tratam-se dos dados coletados junto à Comarca.

O primeiro protótipo do equipamento de rastreamento de presos foi desenvolvido em três meses e teve adaptação de rádios transmissores para um sistema de controle e acompanhamento acoplado a um servidor da internet (Golvêa, 2007). Este

²² Uma série de cinco reportagens especiais sobre o sistema carcerário brasileiro, exibida pelo Jornal da Globo entre os dias 26 e 30 de maio de 2008, chamada de *Apagão carcerário*, traz a realidade de alguns presídios em diferentes cidades do Brasil. Na última reportagem da série, o município de Guarabira aparece como um dos exemplos de como o sistema prisional pode funcionar e ser capaz de recuperar detentos. Mostra o uso das tornozeleiras no projeto *Liberdade vigiada, sociedade protegida* como medida alternativa para melhorar o sistema de prisão.

servidor tem um sistema de mapeamento digital²³ que identifica a área em que se encontra o usuário da pulseira ou tornozeleira, com margem de erro de seis metros. O rastreamento foi possibilitado através do uso de satélites e de aparelho celular, semelhante aos rastreadores utilizados em veículos automotivos (Jornal Nacional, 2007).

O perímetro da cidade que os presos não podem ultrapassar é definido eletronicamente pelo equipamento de rastreamento. As áreas demarcadas previamente pela Comarca para a caminhada dos detentos incluem locais que não lhes são permitidos frequentar (como bares, casas de jogos e de prostituição etc.) enquanto estiverem sob o regime da liberdade vigiada (Golvêa, 2007). Por meio do mapeamento digital e das coordenadas geográficas enviadas por satélites, é possível localizar o usuário monitorado. Na imagem da cidade de Guarabira, que aparece no sistema de monitoramento da empresa, existe uma luz de cor vermelha que acompanha a movimentação de um *bonequinho* que representa a imagem do detento que utiliza a tornozeleira (Golvêa, 2007; Revista Consultor Jurídico, 2007). O Instituto de Metrologia e Qualidade da Paraíba (IMEQ/PB) colaborou nesta fase de testes, supervisionando o monitoramento via satélite e fazendo avaliações no produto com relação à confiabilidade do aparelho (peso, questão anatômica, registro das informações), durabilidade da bateria e resistência ao choque (Negreiros, 2007; Revista Consultor Jurídico, 2007). O custo mensal previsto para cada tornozeleira é de R\$ 800 (Golvêa, 2007).

Este primeiro protótipo tratava-se de um aparelho de duas peças, com formato parecido com um *pager* ou *bip* que ficava dentro de um suporte de couro com braçadeiras que serviam para acoplar o equipamento ao corpo de quem o utilizava. Foram desenvolvidos outros quatro protótipos, modificados em termos de *evolução estética*, e que se assemelham por trazerem o mesmo conceito quanto à vigilância eletrônica.

O protótipo que atualmente é usado nos presos monitorados em Guarabira trata-se de um equipamento único (não mais de duas peças) de material plástico, retangular, do tamanho de um celular, com braçadeiras de mesmo material, e aparenta ser mais

²³ Em algumas experiências no Brasil, foi utilizado o mapa *Google Earth* para identificar as áreas percorridas pelos usuários. Em Guarabira, este mapa não foi utilizado por conter poucas informações da área em que se encontra o município. Por isso, foi desenvolvido um mapa com maior precisão da região. Com este novo mapeamento, é possível visualizar as ruas da cidade, as proximidades desta região e, inclusive, grande parte dos estabelecimentos (públicos, comerciais etc.) do município.

simples e um pouco mais leve que o primeiro. É chamado de *tornozeleira ambulatorial* ou *tornozeleira on line*.

Para acompanhar a movimentação diária feita pelos usuários, utiliza-se o mapa desenvolvido pela empresa. Não é mais necessário o uso de aparelhos celulares para fazer o rastreamento dos presos. Nas tornozeleiras, existem sensores contra violação (Golvêa, 2007). Caso sejam retiradas, caso um usuário ultrapasse a área delimitada para sua circulação, ou ainda, caso um usuário direcione-se para algum lugar que por determinação judiciária não deveria estar, um alarme na central é acionado e imediatamente uma mensagem de texto é enviada para um telefone celular cadastrado – que pode ser o do juiz ou do diretor do presídio, por exemplo – acusando o desvio. O intuito é que sejam cadastrados três aparelhos celulares a fim de aumentar o controle e de se resguardar de falhas no sistema: do diretor da Vara de Execuções Penais, do diretor do presídio e do juiz responsável pelo caso. Para punir o infrator, o Poder Judiciário da Paraíba decide quais as medidas podem ser tomadas em caso de violação, sendo que uma das penas possíveis é a suspensão da liberdade provisória ou condicional (Golvêa, 2007). Recursos como choques paralisantes ou emissores que provoquem dores físicas para punir os infratores não existem no equipamento eletrônico, por proibição constitucional; sendo assim, as autoridades consideram que uma *punição eficaz* para se evitar que o monitorado cometa infrações é colocá-lo novamente dentro da prisão (Golvêa, 2007).

Outro equipamento que também é produzido pela Insiel e utilizado pela Comarca de Guarabira é a *tornozeleira domiciliar*. Trata-se de tecnologia fabricada em duas peças, uma que fica acoplada na perna do monitorado (muito parecida com o primeiro protótipo desenvolvido pela empresa) e a outra que fica dentro da residência do usuário. Este equipamento determina o limite permitido para locomoção do apenado que cumpre prisão domiciliar.

A cidade de Guarabira está localizada a noventa e oito quilômetros da capital João Pessoa, situada na Região do Brejo Paraibano, com cinquenta e cinco mil e setecentos e quatro habitantes (Wikipédia, 2008a). Em dezembro de 2008, havia cerca de quinhentos presos no município, distribuídos em três locais: na Delegacia da Mulher (com cinco internas); no Presídio Regional, chamado de *Presídio Velho*, para onde vão os presos provisórios e de menor tempo de pena e que está localizado no centro do município – próximo ao Fórum Judiciário, ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura Municipal – (com cerca de cento e cinquenta internos); e a Penitenciária João Bosco

Carneiro, construída recentemente e afastada do perímetro urbano (com cerca de trezentos internos). A maioria dos detentos é preferencialmente da Região do Brejo, já que Guarabira polariza a região de vinte e três municípios, sendo considerada a *Capital do Brejo*.

Em 2004, iniciou-se uma parceria entre a Prefeitura Municipal e o Fórum Judiciário, que criaram o *Projeto de prestação social*. É um projeto em que os presos são *pautados no senso de disciplina e autorresponsabilidade*. Desde então, os apenados, que cumprem regime fechado e têm *bom comportamento*, são selecionados para participar do projeto (por meio de triagem feita pela administração do Presídio Regional e pela Vara de Execuções Penais) tendo a oportunidade de prestar serviços em obras públicas para a Prefeitura de Guarabira e ficar a maior parte do dia fora dos muros da prisão. O projeto tem, em média, de quinze a vinte presos. O período de trabalho é das sete às onze horas, intervalo para almoço e descanso até as quatorze horas e nova jornada pela tarde das quatorze às dezesseis horas, totalizando seis horas por dia, de segunda-feira a sábado. Cada detento recebe semanalmente pelo serviço a quantia de R\$ 20 em *vale* de um supermercado da cidade, sendo proibida a troca por bebida alcoólica; trata-se de uma *contraprestação* que é revertida em cesta básica para os familiares dos detentos. A cada três dias trabalhados, um dia de pena é retirado.

Em 2007, cinco apenados, que faziam parte deste projeto, aceitaram ser voluntários da experiência-piloto com as tornozeleiras eletrônicas, dando início ao *Liberdade vigiada, sociedade protegida*. Em dezembro de 2008, os internos que trabalhavam no projeto somavam nove, todos do regime fechado²⁴. Alguns participavam há apenas dois ou três meses e o mais antigo estava há um ano e quatro meses neste projeto. Do grupo de nove, seis estavam usando as *tornozeleiras on line*, não sendo necessariamente os mesmos do primeiro grupo de 2007, pois houve progressão de regime de alguns, que saíram do monitoramento. Por falta de um número maior de tornozeleiras eletrônicas – visto que estas são custeadas pela parceria da Comarca de Guarabira com a empresa Insiel – somente seis dos nove presos são monitorados²⁵. É feito um rodízio entre os presos com as seis tornozeleiras disponíveis,

²⁴ Somente os presos que demonstrem méritos para a progressão de pena e para outros benefícios carcerários é que são selecionados para usar as tornozeleiras eletrônicas (Golvêa, 2007).

²⁵ O Governo da Paraíba fez uma encomenda de mil e quinhentas tornozeleiras eletrônicas *on line* para a empresa Insiel. A parceria desta empresa com órgãos públicos prevê a realização de vinte e quatro projetos-piloto em diferentes estados brasileiros. O IBAMA solicitou à empresa uma versão menor dos aparelhos para rastreamento de animais em extinção e sob experiência científica (Golvêa, 2007). Frotas de veículos de carga e executivos em viagem já utilizam um equipamento semelhante (Golvêa, 2007). A

variando os dias e as pessoas que são monitoradas. Para as autoridades, o monitoramento de apenas alguns presos é suficiente para *influenciar psicologicamente* os trabalhadores que não estão usando as tornozeleiras, já que próximos a eles estão pessoas monitoradas.

Existem ainda dois apenados que trabalham com serviços gerais, um apenado que entrega documentos e outro que trabalha na rádio alternativa *Esperança*, todos do regime fechado. Os quatro homens trabalham para o Fórum Judiciário, sem uso de uniformes ou crachás que denunciem a situação de cumprimento de pena. Todos os selecionados para prestar serviço social cumprem pena no Presídio Regional. Tratam-se de apenados de *menor periculosidade*. Aqueles que estão no Presídio Regional têm *uma vigilância mais solta*. As celas abrem pela manhã e são fechadas às dezessete horas, o que permite aos presos ficarem no pátio a maior parte do dia²⁶. O local onde ficam os que prestam serviços para a Prefeitura Municipal é separado do pátio do presídio e fica no fundo da parte administrativa, construído pelos próprios presos. Por ali, eles têm *trânsito livre* até a parte administrativa.

Um veículo da Prefeitura busca os internos no Presídio Regional, leva aonde eles irão trabalhar, leva-os de volta ao presídio na hora do almoço e no final da tarde. O motorista é um ex-interno que trabalha para a Prefeitura. Ele passa o dia no local onde os monitorados estão trabalhando. Somente quando o motorista chega ao presídio é que se sabe para onde serão levados para trabalhar. A decisão do local de trabalho é feita pela Secretaria de Administração Municipal. Os serviços prestados pelos detentos que participam do projeto são: varrer e pintar ruas da cidade, quebrar pedras artesanalmente para consertar a parte da rua na entrada do presídio, capinar e limpar terrenos, ajudar em afazeres de reforma e construção das igrejas, ou qualquer outro serviço determinado pela Secretaria. Retornando ao presídio, seja no horário de almoço ou no final do dia, as tornozeleiras são retiradas por um agente penitenciário que verifica as condições do laque e faz a revista em cada um dos presos. À noite, o diretor do presídio coloca as baterias para recarregar. Não há escolta armada, não há carro blindado, não há agentes, nem policiais civis ou militares acompanhando os presos em sua rotina laboral diária. Antes de serem implantadas as tornozeleiras, tal rotina era praticamente a mesma. A

empresa possui parcerias com fábricas especializadas, pois seu objetivo é produzir rastreadores em escala mundial (Golvêa, 2007).

²⁶ Na Penitenciária João Bosco Carneiro, as celas permanecem trancadas por vinte e duas horas. O período de banho de sol no pátio é de duas horas diárias, revezando dois grupos de internos por vez.

diferença é que, anteriormente, o diretor do presídio ou alguns policiais militares faziam ronda algumas vezes no dia, indo até o local de trabalho dos presos.

Os detentos do projeto *Liberdade vigiada, sociedade protegida*, que trabalham nas ruas, usam uniforme com bermuda e camiseta de cor azul, com a inscrição *Projeto Social*. As tornozeleiras, presas nas pernas dos detentos, ficam escondidas dentro de meias grossas e botas de plástico de cano médio, usadas durante o trabalho. Meias e botas têm a função maior, para os monitorados, de esconder o equipamento eletrônico da visão das pessoas nas ruas e principalmente dos mais curiosos. Para aquelas que veem e perguntam sobre as tornozeleiras, os apenados dizem que são seus *telefones celulares*. Um dos monitorados usa calça jeans para trabalhar, ao invés da bermuda, para esconder a tornozeleira que fica presa em sua perna. A população da cidade não tinha conhecimento de que os trabalhadores da farda azul eram detentos do Presídio Regional, considerando-os simplesmente como *funcionários da Prefeitura*, até haver a grande repercussão da mídia sobre o uso das tornozeleiras eletrônicas com o *Projeto liberdade vigiada, sociedade protegida* no município de Guarabira. A população local ficou entusiasmada com o pioneirismo no município pela ideia e uso da vigilância eletrônica nos presos, considerando que foi agregado *mais conceito* à cidade.

Houve resistência inicial quanto ao uso das tornozeleiras eletrônicas por parte dos presos. Uma reportagem que falava sobre o monitoramento de uma cantora americana foi mostrada a eles, que aceitaram melhor sua utilização já que inclusive uma pessoa famosa estava sendo monitorada com a tornozeleira em sua perna. O equipamento faz calos no tornozelo, incomoda e coça bastante nos primeiros dias de uso. Os monitorados têm conhecimento sobre a tecnologia que portam em seu corpo, entendendo que se trata de um sinal emitido que possibilita a localização de onde eles estão e que, se saírem do lugar determinado para eles permanecerem, um sinal denuncia que foi desrespeitada tal imposição. Consideram que o projeto do qual fazem parte é melhor que a opção de permanecer dentro do presídio e que o uso da tornozeleira garante à justiça que eles estão *direitos e trabalhando certo*.

Não houve incidentes com relação ao uso das tornozeleiras, nem desistências por parte dos presos. Único evento que fez com que o alarme na central fosse disparado aconteceu quando os monitorados foram levados para trabalhar fora do município de Guarabira. Por ultrapassarem os limites territoriais estabelecidos, a empresa comunicou o fato às autoridades que, entendendo que os presos estavam *simplesmente trabalhando*, não precisaram tomar providências.

Com relação à *tornozeleira domiciliar*, em dezembro de 2008, uma mulher utilizava-a em sua residência, durante vinte e quatro horas. A apenada ficou cinco meses na Delegacia da Mulher – visto que Guarabira não tem um presídio feminino – e, em cumprimento de pena em regime domiciliar, por se tratar de uma pessoa *sem periculosidade para a sociedade*, passou a utilizar a tornozeleira em sua casa, sendo permitido judicialmente distanciar-se dela por quatro metros. A previsão era de que o uso da tornozeleira continuasse até o mês de fevereiro de 2009, quando a apenada progredisse para regime semiaberto. A jovem recarregava a bateria do equipamento duas vezes por dia, durante uma hora ou uma hora e meia cada vez – embora tenha sido orientada a recarregá-la somente uma vez por dia, durante uma hora. Confinada em sua residência, não há impedimento para que ela continue a traficar entorpecentes (delito pelo qual foi indiciada). No entanto, uma das possibilidades para a justiça é monitorar as pessoas que frequentam sua casa pelo serviço secreto – a *PM2* ou *Polícia Militar de Inteligência*.

Um projeto de lei, encaminhado ao Congresso Nacional, prevê ampliar as formas de prisão domiciliar no Brasil, que hoje é utilizada somente para casos de pessoas idosas, gestantes ou mães com recém-nascidos. Trata-se de um projeto que prevê o uso da *tornozeleira domiciliar* para os casos ainda em julgamento, para presos considerados de baixa ou nenhuma periculosidade, assim como para outros casos, todos sob a justificativa de se evitar a *contaminação* do monitorado com a massa carcerária e também diminuir a superlotação das penitenciárias²⁷. Com o uso de tal equipamento, não é necessária uma frota de policiais acompanhando um único detento em prisão domiciliar. Trata-se de uma punição que tem a vantagem de ser *menos pessoal*, pois o contato dos policiais com o apenado pode *gerar vícios*²⁸.

No intuito de minimizar atos de corrupção e com a ideia de *justiça vigilante*, foram instaladas dezesseis câmeras de vídeo-monitoramento na Penitenciária João Bosco Carneiro. As câmeras, com exceção de duas instaladas no pátio, estão distribuídas na parte administrativa, inclusive na sala do diretor da penitenciária. No Fórum, uma autoridade judiciária podia, via internet, ter acesso às imagens transmitidas em tempo real. Tal transmissão foi interrompida, pois a internet era custeada pelo

²⁷ O projeto para ampliação das formas de prisão domiciliar e para uso das tornozeleiras domiciliares é de autoria do juiz da I Vara de Execuções Penais do município de Guarabira.

²⁸ Exemplo do acontecimento com o juiz Lalau, que resolveu sair de sua residência, com o consentimento e acompanhamento dos policiais que o monitoravam, para comemorar seu aniversário fora dos limites determinados anteriormente pelo Poder Judiciário.

diretor da penitenciária que, sem condições de continuar a pagar por este serviço, fez o cancelamento. Foi feita solicitação, ainda não atendida, para o Estado angariar as despesas de serviços da internet. As câmeras funcionaram *on line* durante dois ou três meses. Em dezembro de 2008, elas estavam em funcionamento, sendo possível o acesso às imagens somente dentro da penitenciária.

As câmeras captam sons e imagens em movimento, ou seja, gravam somente quando detectam movimento. Duas delas estão localizadas na entrada do prédio da penitenciária. Outras duas estão dispostas no pátio da penitenciária, onde os internos tomam banho de sol. Existe ainda uma na sala destinada ao encontro dos internos com seus advogados. Outras duas estão na primeira sala do prédio (na recepção) de onde se tem acesso para o interior da penitenciária. A parte administrativa do andar superior possui câmeras instaladas em todos os ambientes. Neste local, estão o alojamento dos agentes, enfermaria, sala de leitura e um escritório que tem o computador com acesso às imagens. Esta sala tem várias outras funções, não sendo destinada exclusivamente para o monitoramento das imagens. Num único computador existente, não há uma pessoa destinada ao controle das informações capturadas. As imagens das dezesseis câmeras são armazenadas pelo período de quinze dias. Se não houver incidentes ou *nada de anormal* durante este período, as imagens são *deletadas*, sem *back up*, sem armazenamento em banco de dados, com a justificativa de haver pouca memória no computador. Para as autoridades judiciárias, houve considerada *mudança de perfil* com relação ao administrativo da penitenciária após a instalação das câmeras, pois, com a implantação de tal vigilância, *o juiz está presente*.

Combater a violência com tecnologia e inteligência no Rio Grande do Sul

Em 4 de outubro de 2007, foi apresentado à Casa Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul o Projeto de Lei nº 387/2007 com a proposta para implantação do monitoramento eletrônico em presos do Estado. No projeto, consta, como principal objetivo, o combate à violência a fim de erradicar – ou, ao menos, diminuir – ocorrências envolvendo detentos dos regimes aberto e semiaberto, substituindo o *ineficiente* combate armado pelo uso de *tecnologia e inteligência*, nas penitenciárias do Estado.

O Projeto contém três artigos. No Art. 1º, está previsto que os detentos que cumprem pena no regime semiaberto e que têm atividades externas, assim como os

apenados que cumprem regime aberto, devem ser monitorados por *equipamentos de rastreamento eletrônico*. No parágrafo único deste artigo, contém a seguinte disposição: “O apenado poderá optar pela utilização do bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo, conforme disponibilidade do equipamento pelo sistema prisional”. O Art. 2º prevê *falta disciplinar* para os detentos que inutilizarem o equipamento eletrônico de monitoramento, *sem prejuízo de demais sanções cabíveis*. O último artigo destaca a data do início da vigência da lei, em 4 de outubro de 2007 – data de sua publicação na Sala de Sessões –, e é assinada pelo autor do Projeto.

O uso de equipamentos eletrônicos de rastreamento para apenados do regime aberto e semiaberto é justificado, neste documento, por meio de dez considerações. Trata-se de promover a redução das ocorrências que envolvem os detentos dos regimes aberto e semiaberto; obter maior controle do Poder Público, a fim de garantir segurança e paz para a sociedade gaúcha; fazer-se cumprir que o sistema prisional ofereça segurança à população, sem expô-la às rotineiras infrações cometidas por apenados, que ocorrem quando estão cumprindo pena no regime semiaberto e aberto; respaldar-se constitucionalmente na competência suplementar dada aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre o direito penitenciário²⁹; considerar o monitoramento eletrônico dos presos no município de Guarabira (PB) como um projeto-piloto *bem-sucedido*; considerar o Projeto de Lei nº 1288/07 do Senado Federal; considerar como inspiração os procedimentos adotados nos EUA, a partir de 1984³⁰; propor a implantação do monitoramento como um avanço tecnológico para a organização penitenciária; possibilitar às autoridades obter informações a respeito do deslocamento dos presos, vigiar seus passos e limitar seus comportamentos; minimizar os custos³¹.

Em 2008, esse projeto foi substituído por uma proposta do Poder Executivo do Estado (Zero Hora, 2008c, sem data) e encaminhado à Assembleia Legislativa³² (Zero Hora, sem data). Em 26 de agosto de 2008, foi aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania o parecer do relator (autor do primeiro projeto apresentado) sobre o Projeto 106/2008 de autoria do Executivo (Zero Hora, 2008d). O Projeto 106/2008 foi aprovado por unanimidade pela Assembleia Legislativa do Estado, em 9 de setembro de

²⁹ Na Constituição Federal, dispositivo normativo do Art. 24 e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

³⁰ Período de mudanças na organização dos sistemas e estabelecimentos prisionais do país, com o uso das tornozeleiras eletrônicas como eficiente mecanismo de combate à violência.

³¹ De R\$ 1 mil para R\$ 600, por mês para cada detento.

³² A partir de negociação com o governo do estado, o primeiro projeto – de autoria de um deputado – foi substituído por outro do Poder Executivo (Machado, 2008b), que assumiu a causa com uma proposta mais abrangente (Martins, 2008). Conforme o deputado, havia-se acertado que, no momento em o governo do estado encaminhasse um projeto, aquele de sua autoria seria retirado (Zero Hora, sem data).

2008 (Amorim, 2008; Fonseca, 2008; Luiz Junior, 2009g; Macedo, 2008; PRRS, 2008b; Rádio Fandango, 2008; RBS TV, 2008a; Zero Hora, 2008b, 2008c), recebendo duas emendas que estabelecem que os detentos devem ser monitorados após determinação judicial da Vara de Execuções Criminais, precedida de concessão do Ministério Público Estadual (Macedo, 2008; Multimídia, sem data; PRRS, 2008b) e da defesa (Macedo, 2008). O projeto aprovado, similar ao anterior (Macedo, 2008), define as regras de uso de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, controladas via satélite ou por sinais de radiofrequência, para apenados em regime aberto e semiaberto do Estado (Zero Hora, 2008c, sem data) e as punições cabíveis aos monitorados que tentarem *burlar a vigilância*³³ (Zero Hora, sem data).

Com o apoio do governo do estado, da Secretaria de Segurança Pública e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), o projeto foi sancionado pela governadora do Rio Grande do Sul, no dia 30 de setembro de 2008, na Lei Estadual nº 13.044 (Luiz Junior, 2009f, 2009g) que estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica (Luiz Junior, 2009g). O monitoramento eletrônico deverá ser usado nos apenados condenados por tráfico ilícito de drogas; terrorismo; crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha, bando, organizações ou associações criminosas de qualquer tipo; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro; estupro; atentado violento ao pudor; bem como em outras condenações que o judiciário entender que os crimes sentenciados representem riscos à sociedade (Jusbrasil, 2009b; Macedo, 2008; Multimídia, sem data; Rádio Fandango, 2008; PRRS, 2008b; RBS TV, 2008a; Zero Hora, 2009a, 2009f, sem data). O número de detentos, que podem vir a ser monitorados eletronicamente, está previsto para oito mil e cem pessoas (Martins, 2008; Zero Hora, 2008g).

Os primeiros testes com pulseiras e tornozeleiras eletrônicas no estado foram planejados para acontecer somente após sanção do governo do estado (Zero Hora, 2008a; 2008b) e publicação da lei no Diário Oficial (Amorim, 2008). No entanto, as experiências com equipamentos eletrônicos no Rio Grande do Sul, para avaliação do funcionamento da tecnologia de vigilância eletrônica e para *receber apoio* para a

³³ Foi noticiado que o encaminhamento do Projeto nº 106 à Assembleia Legislativa, apresentado somente no segundo semestre de 2008, aguardava propostas de empresas fornecedoras da tecnologia de monitoramento eletrônico que agradassem ao governo (Martins, 2008). A apresentação de um projeto gratuito de uma empresa paulista motivou as autoridades para *dar andamento à causa* (Martins, 2008).

implantação no estado, haviam sido cogitadas desde março de 2008 (Zero Hora, 2008g). Em maio de 2008, cinco empresas já haviam apresentado propostas para o monitoramento eletrônico no estado (Martins, 2008). Em agosto do mesmo ano, foi anunciado que aconteceria uma experiência-piloto em cerca de vinte presos por um período de trinta dias (Zero Hora, 2008e). Em outra reportagem, foi divulgado que, durante um final de semana do mês de agosto de 2008, um servidor do Departamento de Segurança e Execução Penal foi monitorado por funcionários da SUSEPE, realizando-se testes e avaliações sobre um dos equipamentos apresentados a este órgão público³⁴ (Amorim, 2008).

Em setembro de 2008, a SUSEPE estava recebendo outras empresas, analisando as demonstrações, os *softwares*, os custos e a eficiência dos modelos apresentados (Rádio Fandango, 2008). Neste período, houve nova divulgação sobre o início da realização dos testes, que deveria acontecer no mês seguinte com a participação de dez detentos em cumprimento de pena nos regimes aberto e semiaberto a serem selecionados para testar pulseiras e tornozeleiras, durante trinta dias, como uma *primeira fase* do projeto-piloto da SUSEPE (Amorim, 2008; PRRS, 2008b; RBS TV, 2008a). Nesta fase, deveriam ser beneficiados detentos de *menor poder ofensivo* (Fonseca, 2008; Zero Hora, 2008c) e que *realmente* se interessassem pela reinserção social (Amorim, 2008; Fonseca, 2008; PRRS, 2008b; Zero Hora, 2008c) – tais critérios foram justificados pela necessidade de se obter a colaboração dos apenados para avaliar os equipamentos (Amorim, 2008). A seleção dos monitorados seria feita pela SUSEPE, dentre os presos albergados em casas prisionais da cidade de Porto Alegre que se inscrevessem como voluntários para o projeto. Os nomes dos inscritos seriam analisados pelo órgão e deveriam ainda ser aprovados pelo Ministério Público e pela Vara de Execuções Criminais (Amorim, 2008).

Técnicos da SUSEPE anunciaram uma *implantação gradual* do monitoramento eletrônico, com utilização de equipamentos sem custos para o Estado, fornecidos pelas empresas interessadas em participar de um futuro processo licitatório para a prestação dos serviços de rastreamento (Fonseca, 2008; PRRS, 2008b; Zero Hora, 2008c). Segundo a SUSEPE, a abertura da licitação seria a *segunda fase* do projeto e deveria acontecer entre dezembro de 2008 e janeiro de 2009, e previa a vigilância de cinquenta

³⁴ No site da SUSEPE, foi colocado anúncio para as empresas que estivessem interessadas em prestar os serviços de rastreamento ao Estado e fornecessem os equipamentos sem custos, com a finalidade de experimentar a tecnologia (Amorim, 2008).

presos durante o período de um ano (Multimídia, sem data; PRRS, 2008b; RBS TV, 2008a). No final do ano de 2008, os *testes oficiais* programados para o mês de outubro foram adiados para acontecer *depois do veraneio* devido, segundo a DESEP (Departamento de Segurança e Execução Penal), à *mudança na estratégia* de implantação do sistema (PRRS, 2008a). Ficou decidido que o monitoramento, como forma de testar a tecnologia – mesmo sendo fornecida sem custos para o Estado –, não seria realizado em detentos, mas em funcionários voluntários (PRRS, 2008a).

O uso experimental da vigilância eletrônica foi agendado para o dia 19 de fevereiro de 2009 (Rádio Gaúcha, 2009; Rádio Fandango, 2009), em reunião com autoridades da SUSEPE – superintendente substituto e diretor da DESEP – e um deputado estadual – autor do primeiro projeto apresentado para implantação do monitoramento eletrônico no estado (Rádio Fandango, 2009). A indicação das pessoas a serem monitoradas ficou a cargo da Superintendência (Rádio Fandango, 2009), que divulgou que seria realizado teste com cinco tornozeleiras em agentes penitenciários, durante uma semana (Rádio Gaúcha, 2009; Zero Hora, 2009c) e relatou que três testes com tecnologias de empresas diferentes haviam sido realizados, adiantando que a parceria com uma empresa de São Paulo deveria ser firmada (Rádio Gaúcha, 2009). Alguns dias após esta notícia, foi divulgado o número de cinco empresas que haviam feito demonstrações gratuitas dos equipamentos eletrônicos aos técnicos da SUSEPE, sendo que tais ofertas não caracterizavam em *vínculo* com a futura prestadora do serviço ao Estado (Amorim, 2009).

A SUSEPE divulgou também, em fevereiro de 2009, que cerca de quinze presos do regime semiaberto iriam utilizar as tornozeleiras eletrônicas a partir do início do mês de março, em caráter experimental, a fim de serem feitos *ajustes*, conforme a realidade prisional do estado como, por exemplo, o alcance dos equipamentos (Rádio Gaúcha, 2009). Dias depois desta reportagem, autoridades disseram que não havia previsão para a implantação do serviço de monitoramento nos presos do Estado, embora considerassem que os *próximos testes* seriam decisivos para se verificar as vantagens dos equipamentos e auxiliar na redação do edital de licitação para o serviço de rastreamento eletrônico no Rio Grande do Sul (Diário Gaúcho, 2009; Zero Hora, 2009b).

Em 19 de fevereiro de 2009, reportagens anunciaram o *início de uma nova era* no controle dos presos do regime aberto e semiaberto (Luiz Junior, 2009e, 2009f). Tratava-se do monitoramento voluntário do deputado autor do primeiro projeto de lei

apresentado na Assembleia Legislativa em outubro de 2007, durante o período de cinco (Amorim, 2009) ou dez dias (Luiz Junior, 2009f), para testar e avaliar as tornozeleiras eletrônicas (Amorim, 2009; Zero Hora, 2009b). Tornozeleiras da empresa *Ultra* de São Paulo (Luiz Junior, 2009b, 2009c, 2009f; Zero Hora, 2009b) foram instaladas em dois voluntários – o parlamentar (noticiado anteriormente) e um funcionário da SUSEPE (Luiz Junior, 2009b, 2009d, 2009f; Oliveira, 2009; Zero Hora, 2009a, 2009b). Os testes aconteceram durante uma semana, nos dias 19 a 26 de fevereiro de 2009 (Jusbrasil, 2009a, 2009b; Luiz Junior, 2009b, 2009c), como *última etapa* do projeto-piloto para a elaboração do edital de licitação (Diário Gaúcho, 2009; Zero Hora, 2009a, 2009b).

Nesta fase do projeto, os monitorados visitaram estabelecimentos prisionais no interior do estado, a fim de testar a tecnologia e apresentar o equipamento aos presos (Diário Gaúcho, 2009; Luiz Junior, 2009f; Zero Hora, 2009b), aos agentes penitenciários e à comunidade em geral³⁵ (Luiz Junior, 2009f). O relatório elaborado pela SUSEPE, com avaliação do sistema eletrônico utilizado nesta última experiência (Jusbrasil, 2009b; Luiz Junior, 2009b, 2009c, 2009d; Zero Hora, 2009a), foi apresentado no dia 5 de março de 2009 pelo deputado que participou dos testes e pelo secretário substituto da Secretaria de Segurança Pública. Participaram desta reunião autoridades da SUSEPE e da DESEP e um representante da empresa Ultra – que apresentou relatórios e mapas do monitoramento via satélite durante os dias de testes com as tornozeleiras (Luiz Junior, 2009a).

As avaliações para definir a quantidade de apenados a serem monitorados no estado do Rio Grande do Sul levarão em consideração as verbas disponíveis e os valores para a contratação do serviço (Rádio Gaúcha, 2009). Os recursos financeiros para implantação do rastreamento eletrônico podem ser inseridos no orçamento da SUSEPE (PRRS, 2008b; Zero Hora, 2009c). Outras opções para adquirir os recursos necessários são por meio do *Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania* (PRONASCI) do Ministério da Justiça e por meio do *Fundo Penitenciário Nacional* (PRRS, 2008b). O valor mensal estimado para o uso de cada tornozeleira é de R\$ 600 (Machado, 2008b; PRRS, 2008a, 2008b; Zero Hora, 2009c), próximo aos R\$ 550 mensais gastos com os albergados (PRRS, 2009a, 2008b; RBS TV, 2008a). O custo

³⁵ As visitas aconteceram em dez presídios, nos municípios de Soledade, Espumoso, Carazinho, Passo Fundo, Erechim, Sarandi, Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Lajeado e Porto Alegre, totalizando um percurso de dois mil cento e dez quilômetros pelo estado (Jusbrasil, 2009b; Zero Hora, 2009a).

médio de cada tornozeleira da empresa *Ultra* é de R\$ 750 mensais, sendo que seu valor exato depende da quantidade de equipamentos a serem utilizados pelo Estado e da administração do monitoramento – se pela empresa fornecedora da tecnologia ou pela SUSEPE (Amorim, 2009; Diário Gaúcho, 2009; Zero Hora, 2009b).

Para autoridades do Estado, a tecnologia utilizada pelas empresas brasileiras que trabalham com o serviço de monitoramento eletrônico é praticamente a mesma. A diferença são os programas de computadores que operam o sistema (PRRS, 2008a). A proposta do Estado é que o monitoramento seja realizado pelos funcionários da SUSEPE, em uma central a ser instalada em Porto Alegre. Para tanto, são necessárias adaptações na interface do *software* com os operadores, a fim de facilitar a operação do sistema por pessoas que não tenham conhecimentos avançados em informática (PRRS, 2008a). Além dos ajustes com relação aos *softwares*, testes com equipamentos de uma empresa paulista indicaram a necessidade de outras adaptações no sistema a fim de atender à demanda do Estado (Diário Gaúcho, 2009; Zero Hora, 2009b). Foi solicitado à empresa aumentar tanto o tempo de duração da bateria quanto o alcance do rastreamento – em testes anteriores, a emissão do sinal era interrompida quando o usuário entrava em um banco, por exemplo (Zero Hora, 2009c).

Os equipamentos testados no Rio Grande do Sul, que foram divulgados pela mídia, são pulseiras ou tornozeleiras³⁶ eletrônicas com sistema de posicionamento global (GPS). São à prova d'água, não causam interferências em outros aparelhos (como o marca-passo) e as baterias duram em média dezoito horas, necessitando de recarga durante três horas com carregadores semelhantes aos usados em aparelhos celulares (Amorim, 2009; Diário Gaúcho, 2009). As braçadeiras que prendem os equipamentos aos usuários são feitas com borracha e possuem condutores elétricos que, caso sejam danificados ou rompidos, enviam um alarme para uma Central de Monitoramento (Amorim, 2008; Zero Hora, 2009c). Os aparelhos emitem sinais e vibram, indicando que a bateria deve ser recarregada ou que o usuário deve entrar em contato com o presídio ao qual está vinculado (Amorim, 2008; Zero Hora, 2009c). Para os monitorados do projeto-piloto da SUSEPE, as tornozeleiras incomodam quando são feitos alguns movimentos como correr, por exemplo. Mas consideram que a *adaptação não é difícil* (Jusbrasil, 2009b).

³⁶ Os aparelhos eletrônicos podem ser usados tanto no tornozelo como no pulso (Diário Gaúcho, 2009).

A variação da precisão do equipamento é de quinze metros (Amorim, 2009; Diário Gaúcho, 2009). Podem ser programadas áreas de exclusão³⁷ (Amorim, 2009; Diário Gaúcho, 2009), bem como os horários e os trajetos a serem feitos por cada usuário (Diário Gaúcho, 2009). Assim como os aparelhos celulares, pode haver *perda de sinal* com os satélites que localizam o monitorado – em lugares como estacionamentos subterrâneos ou metrô (Amorim, 2009; Diário Gaúcho, 2009). O sistema operacional armazena as informações do deslocamento do usuário no período em que ele estiver nas chamadas *áreas de sombra*. Quando o sinal é restabelecido, as informações armazenadas são repassadas aos satélites (Amorim, 2009).

As justificativas acerca da implantação do monitoramento eletrônico, nos detentos do estado do Rio Grande do Sul, surgiram tanto em documentos oficiais – conforme apontado no projeto de lei – como em entrevistas à imprensa. Nesta parte do texto, apontam-se justificativas encontradas em reportagens da mídia, a fim de compreender algumas motivações que viabilizaram a vigilância eletrônica no estado.

Combater a violência com tecnologia e inteligência, é um dos argumentos usados pelas autoridades (Cherini, 2008, sem data; Jusbrasil, 2009a; Luiz Junior, 2009g; Zero Hora, 2008e). Considerando o monitoramento eletrônico como aparato que contempla ambos requisitos (Zero Hora, 2008e), o investimento tecnológico neste tipo de vigilância contribui para melhorar a segurança pública e ainda permite ao sistema adaptar-se a novas formas de combate ao crime (Cherini, sem data). Neste sentido, entende-se que a iniciativa para tal investimento implica uma abrangência maior do que a elaboração de uma lei que autoriza seu funcionamento. Trata-se de uma *mudança de visão* que permite, tanto à polícia quanto ao judiciário, dar maior importância para a *inteligência* e a *tecnologia* na promoção da segurança pública no estado (Cherini, 2008). O monitoramento eletrônico nos presos do Estado permite à polícia o controle das pessoas que utilizam o equipamento (Cherini, 2008; Zero Hora, 2008f). Tal medida traz a expectativa de obter resultados imediatos de combate ao crime e à impunidade, por entender-se que ela permite *frear as ações criminosas* praticadas pelos detentos do regime aberto e semiaberto (Zero Hora, 2008f).

Para autoridades, embora sejam feitas fiscalizações dos presos que estão em cumprimento de regime aberto ou semiaberto por meio de ligações e idas aos locais de

³⁷ O exemplo, para compreender a *programação da área de exclusão*, utilizado nas reportagens, foi que um detento julgado por pedofilia não poderia aproximar-se de escolas (Amorim, 2009; Diário Gaúcho, 2009).

trabalho, existe a impossibilidade de a vigilância ocorrer o tempo todo e em todos os detentos nesta situação (Amorim, 2007). Com a implantação do monitoramento eletrônico nos presos, o sistema de funcionamento do tipo *vigilância por amostragem* é modificado, ampliando as possibilidades de se fiscalizar o cotidiano dos presos durante qualquer horário e em todos os momentos, a fim de verificar se ele está cumprindo as determinações estabelecidas pela justiça quanto aos horários e locais (Amorim, 2007). Neste sentido, a vigilância eletrônica impede a *fraude* (Zero Hora, 2008f).

Outra expectativa para o uso dos equipamentos de vigilância é acerca da recuperação dos detentos (Jusbrasil, 2009b; Zero Hora, 2009a). A necessidade de confinar presos de maior e menor periculosidade num mesmo espaço impede que estes últimos tenham oportunidade diferenciada para reabilitação e permite a chamada *contaminação carcerária* (Jusbrasil, 2009b). Pelo monitoramento eletrônico, é possível retirar detentos desta situação e recuperá-los.

A diminuição dos custos para o Estado é outra vertente para se utilizar pulseiras ou tornozeleiras nos presos. Inicialmente, o investimento para a implantação do monitoramento gera gastos que, em pouco tempo, transformam-se em *economia* para os cofres públicos (Cherini, 2008; Luiz Junior, 2009g). Pelo monitoramento eletrônico, os presos não necessitam retornar aos albergues ou presídios durante a noite, reduzindo as despesas (Cherini, 2008). Os gastos diminuem com a alimentação dos detentos nos presídios e com a vigilância feita nos regimes aberto e semiaberto (Amorim, 2007). O sentido de economia repercute, inclusive, com relação às despesas na saúde pública. A quantidade de crimes cometidos por detentos foragidos do regime semiaberto equivale a mais de oitenta por cento dos delitos praticados (Machado, 2008b). Em março de 2008, registrou-se que noventa por cento dos delitos cometidos foram de autoria de detentos do regime semiaberto (Martins, 2008). Por um *efeito cascata*, a fuga dos detentos que cumprem regime semiaberto reflete nos gastos públicos com a saúde (Machado, 2008b).

A preocupação com relação aos foragidos em cumprimento do regime semiaberto demonstra um objetivo da vigilância eletrônica: *estancar a sangria de fugas* (Zero Hora, 2009c). Registram-se, em média, quatorze fugas por dia no estado (Costa, sem data). Por um período de três anos, o número de foragidos aumentou setenta e cinco por cento (Costa, sem data) – sendo o aumento da população carcerária, neste período, menor que vinte por cento (Costa, 2008b, sem data). Em setembro de 2008, época de aprovação da Lei Estadual nº 13.044, existiam oito mil e oitocentos detentos dos regimes aberto e semiaberto no estado do Rio Grande do Sul (PRRS, 2008b).

A superpopulação carcerária nesse estado inclui-se como outra justificativa para implantação das tornozeleiras eletrônicas (Jusbrasil, 2009b; Martins, 2008; Zero Hora, 2008g). Com esta medida, poderão ser abertas vagas para presos de maior periculosidade e ainda diminuir a superlotação nas prisões (Rádio Gaúcha, 2009). A vantagem é que a abertura de vagas ocorre sem a necessidade de novas obras, pois, diminuindo-se o número de albergados através do monitoramento, novos detentos podem sair do regime fechado³⁸ aumentando, por sua vez, as vagas nas casas prisionais (PRRS, 2008a). O monitoramento é considerado, neste sentido, como uma possibilidade para o Poder Público regularizar a situação dos presos no estado (Jusbrasil, 2009a).

Como última justificativa, autoridades avaliam o uso de equipamentos eletrônicos para monitoramento dos presos como *boa e nova alternativa* para melhorar o atual sistema prisional, que consideram ser *precário* (Jusbrasil, 2009b). O problema da superlotação é refletido pelas condições ruins que se encontram os presídios do estado³⁹ (Jusbrasil, 2009b), pela deficiência de infraestrutura nos estabelecimentos prisionais⁴⁰ (Costa, 2008b) e as baixas condições de trabalho para os agentes penitenciários (Jusbrasil, 2008b). Em março de 2008, foi anunciada uma *marca histórica* com relação à crise no sistema prisional do Rio Grande do Sul: a insuficiência do número de vagas para os presos chegou a dez mil (Costa, 2008b). Os projetos do governo gaúcho, para que fossem criadas nove mil e quinhentas vagas até o ano 2010, já se encontravam deficientes nessa época (Costa, 2008b). No entanto, autoridades creditam ao monitoramento eletrônico o suprimento deste *déficit*, considerando que a criação do número de vagas prevista em tais projetos juntamente com a vigilância eletrônica sejam suficientes para atender à demanda (Costa, 2008b).

Avanço tecnológico no sistema penitenciário do Rio de Janeiro

³⁸ Um número superior a duzentos apenados do Presídio Central de Porto Alegre aguardavam vagas nas casas de albergados, em março de 2008 (Zero Hora, 2008g).

³⁹ A *CPI do Sistema Carcerário* apontou o Presídio Central de Porto Alegre como o *pior* estabelecimento prisional do país (Costa, sem data). Houve uma interdição judicial em que, dentre os noventa e um estabelecimentos prisionais do estado, treze presídios gaúchos foram fechados (Costa, 2008b). A partir das visitas feitas na última etapa do projeto-piloto da SUSEPE, foram noticiados que, na penitenciária de Lajeado, mais de vinte presos estavam em uma mesma cela que comportava quatro pessoas; em Erechim, existiam cinco agentes penitenciários para controlar a população carcerária de trezentas pessoas; e em Passo Fundo, a chance de recuperação dos detentos era menor que um por cento (Jusbrasil, 2009b).

⁴⁰ “Buracos nas paredes e nos telhados, grades danificadas, redes elétricas e sanitárias saturadas, além de falta de colchões, cobertores, material de higiene” (Costa, 2008b).

Uma audiência pública na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em 20 de maio de 2008, reuniu parlamentares (Ito, 2008; Revista Consultor Jurídico, 2008), advogados, defensores públicos, promotores, assistentes sociais e representantes do Conselho Regional de Psicologia (Ito, 2008) com a finalidade de avaliação da implantação do monitoramento eletrônico em presos do estado (Ito, 2008; Revista Consultor Jurídico, 2008). Com opiniões divergentes acerca do uso da vigilância eletrônica, a proposta contava com dois projetos de lei que poderiam, em caso de aprovação em Assembleia Legislativa, ser contestados pelo Poder Judiciário (Ito, 2008).

O Projeto de Lei nº 1017/2007, publicado em 26 de outubro de 2007, que dispõe sobre o uso do monitoramento eletrônico em detentos do Rio de Janeiro, contém quatro artigos. O primeiro dispõe sobre a vigilância eletrônica para apenados dos regimes aberto e semiaberto e para aqueles que cumprirem atividades fora do estabelecimento prisional. O Art. 2º prevê o rastreamento pelo uso de *bracelete*, *tornozeleira* ou *chip subcutâneo*, sujeitos à disponibilidade dos equipamentos pelo sistema prisional. O terceiro artigo contém a disposição que “o Poder Executivo regulamentará a presente lei”, e o último dispõe que “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

As justificativas, que constam no projeto, consideram a implantação da vigilância eletrônica no intuito de reduzir os crimes cometidos por detentos em cumprimento dos regimes aberto e semiaberto e o índice de evasão dos apenados no estado do Rio de Janeiro⁴¹. Pelo rastreamento eletrônico, o projeto considera ser possível obter informações acerca dos deslocamentos dos presos, vigiar seus passos e limitar *certos comportamentos* – como impedir a entrada em locais para eles proibidos e sua circulação fora da Comarca. Considera ainda o Art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que permite aos Estados legislar sobre o direito penitenciário; a iniciativa pioneira do projeto-piloto de monitoramento eletrônico no município de Guarabira (PB); os procedimentos adotados nos Estados Unidos, a partir de 1984, com o uso de tornozeleiras eletrônicas; e a aprovação de um projeto semelhante pelo Senado Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados.

⁴¹ Entre os meses de janeiro e outubro de 2007, a média mensal de evasão de presos, homens e mulheres, do regime aberto no Rio de Janeiro foi de mil duzentas e setenta e seis pessoas. No semiaberto, a média foi de sessenta e cinco pessoas.

O Projeto de Lei nº 1367/2008, publicado em 12 de março de 2008, que dispõe acerca no monitoramento eletrônico por *instrumentos de geolocalização* em apenados no Estado, contém cinco artigos. O primeiro resolve que o Estado do Rio de Janeiro providenciará pulseiras ou tornozeleiras para uso de apenados em livramento condicional; regime aberto; regime semiaberto; prisão domiciliar; proibidos de frequentar determinados lugares; autorizados à saída temporária de estabelecimento penal sem vigilância direta.

O Art. 2º prevê que os magistrados poderão optar pelo uso do monitoramento eletrônico para os casos de prisão preventiva, após posicionamento do Ministério Público e consentimento do apenado.

A revogação, por decisão judicial, está prevista no Art. 3º para os casos em que a vigilância eletrônica mostrar-se inadequada ou quando houver violação dos deveres pelos usuários monitorados.

O Art. 4º estabelece três deveres dos apenados que estiverem monitorados eletronicamente. Eles deverão permitir as visitas do servidor responsável pela manutenção do equipamento e não se esquivar delas; abster-se de quaisquer condutas prejudiciais ao regular funcionamento da vigilância eletrônica; comunicar, imediatamente, ao responsável quando detectarem falha no equipamento que estiverem utilizando. O parágrafo único deste artigo estabelece que, se houver violação dos deveres previstos, caberá ao magistrado decidir entre a revogação da progressão do regime de cumprimento da pena do preso, a revogação do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de serviço externo, ou o recolhimento em estabelecimento penitenciário para o condenado em cumprimento de prisão domiciliar.

O último artigo dispõe que a Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Este projeto contém as seguintes justificativas. Considera que o *Direito Penitenciário* é um conjunto de normas jurídicas que *disciplinam* o tratamento dos apenados. Por tratar-se da unificação das normas do Direito Penal, Processual Penal, Administrativo, do Trabalho e da contribuição das Ciências Criminológicas, observando os princípios de *proteção dos direitos* dos apenados, de *humanidade, legalidade e jurisdicionalidade* da execução penal, e ainda por receber *severas críticas* pelo *grande desconforto* causado à população com os fatores de reincidência criminal e evasão dos apenados, que saem das penitenciárias por decisão judicial, mostra-se *imprescindível* a adoção do avanço tecnológico com o monitoramento eletrônico no sistema

penitenciário. É imprescindível por razões de fiscalização⁴², segurança e garantia do cumprimento de penas – que impõe *valiosa disciplina* –, controle do sistema carcerário, economia para os cofres públicos, humanização e ampliação das possibilidades de reinserção social – por permitir ao apenado manutenção de seus laços sociais e familiares e ainda por afastá-lo da degradação que, muitas vezes, é corroborada pelo sistema prisional –, e redução do desvio da atividade investigativa ou ostensiva da polícia para capturar evadidos.

Conforme o *Cadastro de Proposições* de tramitação do Projeto de Lei nº 1367/2008, houve *requerimento de urgência* para este projeto em 17 de abril de 2008. Em 5 de maio, foi solicitado para que fosse *ouvida a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos*. O Projeto foi *retirado de pauta pela presidência* na mesma data (ALERJ, sem data b).

No *Cadastro de Proposições* de tramitação do Projeto de Lei nº 1017/2007, consta que o projeto teve *parecer favorável* do relator, *com emendas* da Comissão de Constituição e Justiça, em 6 de março de 2009. A assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) *opinou pela constitucionalidade da matéria*. A Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia aprovou o parecer do relator, com publicação da resolução em 31 de março de 2009 (ALERJ, sem data a). As emendas modificativas foram nos artigos 1º e 4º. No primeiro, incluiu-se que o monitoramento *poderá* ser feito a critério da Administração – a fim de retirar “o tom imperativo [que] representa um aumento de despesas para o Poder Executivo, sem que haja a devida previsão orçamentária”. O Art. 4º passou a ter a seguinte inscrição: “Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Expansão e modernização do sistema prisional de Minas Gerais

Com a finalidade de melhorar o sistema prisional nacional, vários estados do Brasil estão realizando testes com novas opções de ferramentas. A implantação da tecnologia do monitoramento eletrônico em vigor no estado de Minas Gerais é um dos exemplos (Lobo, 2008).

⁴² O Projeto traz um exemplo de eficiência do monitoramento eletrônico, com relação à fiscalização do cumprimento de proibição de frequência a determinados locais. Trata-se do combate à violência nos estádios de futebol em outros países: proibindo a aproximação de pessoas envolvidas em brigas de torcidas aos estádios; por esta forma de vigilância, reduz-se a violência e evitam-se encarceramentos desnecessários. No Brasil, o projeto destaca que o Estado não dispõe de medidas que permitam fiscalizar o cumprimento de tal proibição.

A primeira experiência no estado mineiro com o monitoramento de presos ocorreu no município de Nova Lima – região metropolitana de Belo Horizonte. No mês de dezembro de 2007, foram instaladas tornozeleiras em vinte detentos da Cadeia Pública Municipal⁴³ (PMMG, 2007). As tornozeleiras são de tecnologia norte-americana e foram adquiridas pela Prefeitura de Nova Lima, juntamente com trezentos aparelhos celulares equipados com *rastreamento via GPS* para uso de policiais civis, militares e homens da Guarda Municipal. O valor despendido pela Prefeitura Municipal foi de R\$ 180 mil (PMMG, 2007).

A tecnologia de controle através de satélites foi desenvolvida no município. O sistema instalado permite localizar os detentos monitorados e as trinta viaturas da polícia militar da cidade (PMMG, 2007). Os militares de Nova Lima receberam treinamento para operar o sistema implantado que se trata de uma *cerca virtual* que delimita as áreas em que cada preso monitorado pode circular. Em caso de fugas ou saídas das regiões autorizadas pela justiça, a fotografia do foragido aparece em todas as viaturas da polícia militar e em todos os aparelhos celulares equipados com GPS. Os celulares também são utilizados para divulgação de fotos de pessoas suspeitas, a fim de se evitar que elas cometam crimes (PMMG, 2007).

As tornozeleiras são feitas com material plástico e com sensores que indicam quando o equipamento é retirado indevidamente. A fim de evitar fugas e de evitar a reincidência criminal, as tornozeleiras foram instaladas nos presos que concordaram usá-las em troca de trabalho (PMMG, 2007). A prestação de serviço trata-se de varrer as ruas da cidade. Cada preso monitorado recebe mensalmente meio salário mínimo pelo serviço (PMMG, 2007).

A fase experimental de outro projeto mineiro com uso do monitoramento eletrônico de detentos teve início em 17 de abril de 2008, com presos que cumpriam pena em regime semiaberto (G1, 2008a; JB Online, 2008; TJMG, 2008). Dois detentos foram ouvidos, no Fórum de Belo Horizonte, diante de dois juízes e concordaram com as exigências legais impostas para que o cumprimento do restante das sentenças fosse feito em regime domiciliar com o uso de tornozeleiras monitoradas eletronicamente (G1, 2008a). Os presos deixaram o Fórum com o equipamento instalado (G1, 2008a; TJMG, 2008), sob a condição de perderem o benefício caso saíssem de suas residências

⁴³ O presídio da cidade de Nova Lima tem capacidade para quarenta pessoas; em novembro de 2007 contavam setenta e sete internos no local (PMMG, 2007).

sem antes comunicarem ao juiz, necessitando da autorização judiciária para as saídas (JB Online, 2008).

A viabilização da implantação da vigilância eletrônica em Minas Gerais teve início em novembro de 2007, em visita a Israel por autoridades do governo mineiro, com a finalidade de se conhecer o sistema (Agência Minas, 2009). Como parte de um cronograma estabelecido, houve outra visita em março de 2008, desta vez à Argentina, por representantes do Governo, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público de Minas Gerais, a fim de avaliarem os equipamentos e o sistema usado neste país⁴⁴ (G1, 2008a, 2008f; TJMG, 2008). Trata-se de um investimento planejado pelo governo de Minas Gerais, com a proposta de realizar testes de monitoramento com dois tipos de tecnologias em presos do regime aberto e semiaberto das penitenciárias do Estado (PMMG, 2007).

As informações veiculadas pela mídia dizem que o início da experiência realizada pela Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS) de Minas Gerais ocorreria com dez detentos (G1, 2008a, 2008b; TJMG, 2008) a partir do mês de abril de 2008 (Caramante, 2008; G1, 2008a; 2008f), e teria duração de quarenta a setenta dias (G1, 2008f), ou de sessenta dias (G1, 2008b; JB Online, 2008). Uma reportagem, em junho de 2008, divulgou que três homens e uma mulher estavam usando as tornozeleiras eletrônicas no estado (Lobo, 2008). Reportagens de julho de 2008 trazem o número de dez detentos utilizando os equipamentos eletrônicos desde o mês de maio de 2008 (JB Online, 2008; O Tempo, 2008), durante um período de *pouco mais* que sessenta dias (O Tempo, 2008). Os testes foram finalizados em agosto de 2008 (O Tempo, 2008). Autoridades consideraram esta fase como *bem-sucedida*, visto que não ocorreram transtornos nem falhas no sistema, principalmente pelo motivo de que os monitorados escolhidos eram pessoas *dispostas* a participar do monitoramento e a se ressocializarem (O Tempo, 2008).

O uso dos equipamentos eletrônicos em presos do regime semiaberto foi experimental e faz parte do projeto estruturador denominado *Expansão e modernização do sistema prisional* (Folha Online, 2008; TJMG, 2008). O projeto é executado pela SEDS em parceria com a Defensoria e o Ministério Públicos e o Tribunal de Justiça (JB

⁴⁴ Na província de Buenos Aires, o monitoramento de presos em prisão domiciliar foi utilizado em cerca de mil e quinhentas pessoas (G1, 2008d), e teve redução de oito por cento da reincidência criminal (TJMG, 2008). A experiência argentina teve início em 1997, e o uso do monitoramento eletrônico teve contemplação legislativa no Código Processual Penal da Província de Buenos Aires em 1998 (Garibaldi, 2008).

Online, 2008; Lobo, 2008), e tem o intuito de viabilizar a implantação da tecnologia de vigilância eletrônica dentro do sistema prisional no estado de Minas Gerais (Lobo, 2008). Os testes foram realizados a fim de se definir como os equipamentos serão usados (JB Online, 2008), para identificar a tecnologia mais adequada para cada situação prisional (G1, 2008f; JB Online, 2008) e ainda para analisar as formas de implantação do sistema de monitoramento eletrônico neste estado (JB Online, 2008).

Para selecionar os detentos que participaram da fase de testes do projeto, houve o estabelecimento de alguns critérios. Os selecionados deveriam ter pena remanescente inferior a cinco anos, não estar respondendo a outros processos criminais, não ter cometido crime contra a pessoa, estar elegível para cumprimento de pena em regime aberto e ter infraestrutura adequada em sua residência com linha telefônica e energia elétrica (G1 2008a, 2008b; JB Online, 2008; TJMG, 2008). Entre os critérios de seleção, constaram ainda considerar sobre a gravidade do crime cometido (não poderiam participar detentos que cumpriam pena por crime de alta periculosidade) e sobre o comportamento do apenado na prisão (O Tempo, 2008). Os presos selecionados receberam orientações como: permanecer sempre em sua residência durante a fase de testes; não danificar o aparelho; comunicar qualquer alteração do equipamento eletrônico à central de monitoramento (G1, 2008a).

Em 16 de abril de 2008, agentes penitenciários receberam treinamento de pessoas ligadas à Secretaria de Defesa Social e de uma empresa privada israelense para aprenderem a operar o sistema e a executar o monitoramento eletrônico dos presos (G1, 2008b). Através das telas de computadores montados em uma *Central Provisória de Monitoramento* (Lobo, 2008; TJMG, 2008), os agentes treinados vigiaram os presos monitorados e observaram o funcionamento dos equipamentos (G1, 2008b).

Foram utilizados dois modelos de tecnologia durante os testes (G1, 2008a; Lobo, 2008; TJMG, 2008), sendo uma brasileira e uma israelense (PMMG, 2007). Trata-se de localização através de radiofrequência – sistema chamado de *RFID* ou *IRF* – e localização do receptor via satélite – chamado de monitoramento por *GPS*. As duas tecnologias foram cedidas para a realização dos testes (G1, 2008a; Lobo, 2008).

O *RFID* ou *IRF* (Identificação por Radiofrequência) funciona através de um sinal emitido por um transmissor instalado que recebe sinais do equipamento portátil (aquele instalado no usuário) e repassa as informações para uma central de monitoramento através de radiofrequência. Essa tecnologia tem a vantagem de que o equipamento instalado no preso é menor (parecido com uma pulseira de relógio e,

portanto, mais confortável para o usuário), tem maior duração da bateria e tem sinal sempre presente (G1, 2008f). O monitoramento via *RFID* tem a desvantagem de realizar o rastreamento de apenas um pequeno raio de onde é instalado o transmissor (Folha Online, 2008; Lobo, 2008) sendo, neste sentido, o monitoramento através de *GPS superior* em relação ao de radiofrequência (Lobo, 2008). A tecnologia do *GPS* (Global Positioning System) funciona através de sinais captados por satélites e enviados à central. O monitoramento via satélite faz o rastreamento com melhor qualidade e em qualquer local onde estiver o receptor (O Tempo, 2008).

O sistema de monitoramento eletrônico funciona ligado a um aparelho decodificador. As tornozeleiras possuem sensores que captam calor do corpo humano e qualquer movimento do monitorado (JB Online, 2008). Caso o preso que utiliza o equipamento ultrapasse o limite de distância que lhe foi permitido permanecer, ou se rompe o lacre do equipamento, a infração aparece na tela do computador em menos de um minuto (G1, 2008b, 2008f; Lobo, 2008; TJMG, 2008) e os operadores do sistema entram em contato com as autoridades penitenciárias, que enviam equipes de busca à procura do detento (G1, 2008f). Trata-se de um sistema que funciona durante vinte e quatro horas por dia, permitindo que a justiça saiba o local em que se encontra o monitorado durante qualquer período (Folha Online, 2008; Lobo 2008).

No caso da tecnologia *RFID*, a movimentação do preso é captada através de sinais emitidos a partir de uma base (o transmissor) que é instalada em sua residência. A área delimitada de permanência para o usuário que cumpre prisão domiciliar é o terreno de sua casa (O Tempo, 2008). Caso ultrapasse o portão de casa, uma luz vermelha do transmissor, ligada à linha telefônica da residência do monitorado, começa a piscar e um sinal é emitido para a central que entra em contato com o monitorado através do telefone de sua casa (JB Online, 2008). Para os presos monitorados que trabalham, a tornozeleira que utiliza o sistema *GPS* emite informações sobre os horários que o detento sai de sua residência e que retorna, assim como o trajeto que percorre. Caso seja detectada infração pela central, o apenado perde o direito ao regime aberto (O Tempo, 2008).

O *RFID* foi o equipamento usado pelos dois detentos que deram início ao projeto *Expansão e modernização do sistema prisional*, em 17 de abril de 2008 (JB Online, 2008). Havia sido acordado entre os juízes e os presos que, se arrumassem emprego durante o período de testes, a tecnologia do *RFID* seria trocada pela do *GPS*, a fim de melhor acompanhar o monitoramento inclusive em suas rotinas laborais, permitindo aos

presos saírem de suas residências para se dirigirem aos locais de trabalho (JB Online, 2008).

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o primeiro detento a usar a tornozeleira eletrônica monitorada pela tecnologia do GPS no Brasil ocorreu no dia 19 de junho de 2008, por meio do projeto *Expansão e modernização do sistema prisional*. A partir deste dia, o jovem cumpriu o restante de sua pena em regime semiaberto (Folha Online, 2008; Lobo, 2008). Ao sair do trabalho, ele voltava para sua residência, não precisando dormir na Casa do Albergado, como ocorria anteriormente (Folha Online, 2008). Quatro detentos também foram monitorados, mas a tecnologia utilizada foi a de RFID (Folha Online, 2008).

A fase dos testes foi considerada *tranquila* para os detentos, mesmo nas vezes em que o sinal com a Central foi perdido quando estavam em determinadas partes de suas casas. Quando isso acontecia, a Central ligava para a residência do monitorado a fim de entender as causas da perda de emissão do sinal (O Tempo, 2008). Sob as condições de voltar para casa e estar com a família, o uso dos equipamentos é considerado pelos detentos como *melhor opção* do que permanecer dentro das prisões (JB Online, 2008; O Tempo, 2008). Para familiares, esta é uma chance dada aos presos para se *regenerarem* (JB Online, 2008).

O principal objetivo para uso dos equipamentos é de retirar das prisões os condenados que não precisam estar necessariamente encarcerados, ampliando a capacidade de vigilância sem ter que passar pela prisão (O Tempo, 2008). As vantagens que a implantação de tal sistema pode agregar são a maior facilidade para se fiscalizar o cumprimento da pena imposta ao preso (G1, 2008a; JB Online, 2008), a abertura imediata de vagas no sistema prisional e a redução dos gastos (G1, 2008a; JB Online, 2008). Além destas vantagens, autoridades consideram que se pode promover o convívio familiar aos detentos – visto que o encarceramento representa um *forte impacto* em termos de desagregação familiar (G1, 2008a, 2008f) – e afastá-los do *contato criminógeno*, a fim de reduzir a reincidência criminal (TJMG, 2008). A tecnologia do monitoramento eletrônico empregada a serviço do sistema penitenciário tem, inclusive, a função de *moralizar* a execução das penas a serem cumpridas em meio aberto (Fantástico, 2008).

Após o período de fase experimental do projeto, ficou decidido que, no estado de Minas Gerais, as duas tecnologias serão utilizadas. Para os presos monitorados em cumprimento de prisão domiciliar, a preferência é que sejam utilizados os equipamentos

de tecnologia com *RFID*. Os equipamentos que funcionam através de *GPS* serão priorizados nos casos de monitoramento de presos em regime aberto e semiaberto (O Tempo, 2008). A Secretaria de Estado da Defesa Social de Minas Gerais informou que o custo dos equipamentos está estimado em R\$ 600 mensais por cada preso monitorado. Implica oportunidade para diminuir o custo de cada detento em penitenciária que é, aproximadamente, de R\$ 1,8 mil por mês (G1, 2008a, 2008f; JB Online, 2008).

Decidiu-se, também, que a vigilância através do monitoramento eletrônico deveria ser feita em cem detentos da grande Belo Horizonte, indicados pela Vara de Execuções Criminais, a partir de janeiro de 2009 (O Tempo, 2008), e que a abertura de licitação para a compra das pulseiras e tornozeleiras, a serem usadas em presos dos regimes aberto e semiaberto, ocorreria em agosto de 2008 (G1, 2008a; 2008b; JB Online, 2008; O Tempo, 2008). Em dezembro do mesmo ano, a consulta pública ao edital e a possibilidade de envio de sugestões para aprimoramento do documento foram disponibilizadas pelo *site* da SEDS, até 30 de janeiro de 2009 (Agência Minas, 2009). Noticiaram-se, neste período, novas previsões para a publicação do edital de licitação e para a contratação da empresa vencedora: março de 2009 e o primeiro semestre de 2009, respectivamente (Agência Minas, 2009). O contrato terá prazo de vigência por cinco anos e, durante este período, a previsão para o número máximo de equipamentos que devem ser fornecidos é de três mil novecentos e noventa e dois (Agência Minas, 2009).

Segundo autoridades do governo do estado de Minas Gerais, poderão ser beneficiados com tal implantação tecnológica os presos que cumprem regime semiaberto que poderão *trocar o cárcere pelo equipamento* e voltar à prisão somente no período da noite (Lobo, 2008; TJMG, 2008). A tecnologia poderá ser utilizada inclusive nos casos de escoltas armadas, quando houver riscos de resgate ou fuga dos presos (O Tempo, 2008). Autoridades consideram que, inicialmente, as tornozeleiras não irão retirar grande número de presos das penitenciárias, mas que, devido ao sucesso obtido no período de testes com os equipamentos, a perspectiva futura é de ampliar a implantação da vigilância eletrônica em cerca de dois mil e quinhentos presos da região metropolitana de Belo Horizonte que, desde março de 2008, encontram-se em *condições favoráveis* para uso dos equipamentos (JB Online, 2008; O Tempo, 2008).

Tecnologia para a polícia investigativa em Santa Catarina

Em janeiro de 2008, a cidade de Criciúma, no sul do estado de Santa Catarina, realizou um projeto-piloto com cinco internos do Presídio de Santa Augusta, monitorados eletronicamente com tornozeleiras durante cinco dias (A Notícia, 2008; Jornal de Santa Catarina, 2008b; Menger, 2008; RBS TV, 2008b). Cumprindo regime semiaberto concedido pela justiça, os monitorados utilizaram o equipamento eletrônico em caráter experimental, sem despesa para os cofres públicos, em parceria firmada entre empresa privada e a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa do Cidadão. Tal experiência foi realizada com autorização do Ministério Público Estadual e com a seleção dos presos que se ofereceram voluntariamente (A Notícia, 2008).

A partir de informações coletadas junto ao Programa de Monitoramento da Secretaria de Segurança Pública da cidade de Florianópolis, pôde-se compreender com maiores detalhes tanto a tecnologia usada neste projeto, quanto alguns propósitos e investimentos futuros que devem ser viabilizados pelo Estado.

O projeto-piloto pôde ser realizado em parceria com um juiz da cidade de Criciúma. Foram selecionados um homem e quatro mulheres, todos condenados pelo tráfico de entorpecentes. Tratava-se de testar um equipamento americano, usado há quinze anos pelos militares que se encontravam em território estrangeiro na guerra contra o Golfo Pérsico. Pode-se dizer que a experiência, além de testar a tecnologia, tinha o propósito de investigar locais de tráfico, motivo pelo qual foram selecionados tais internos.

O monitoramento eletrônico proporciona armazenar em banco de dados um histórico dos locais frequentados pelos seus usuários, sua velocidade de deslocamento e o tempo permanecido em cada local. Dois usuários, que provavelmente não compreendiam nem a finalidade deste projeto nem a dimensão tecnológica de tal equipamento, indicaram dois pontos de tráfico de entorpecentes que serviram como investigação e atuação policial. Os relatórios dos dois usuários indicaram que ambos frequentaram um mesmo local repetidas vezes. Eles saíam desse local, direcionavam-se para outros pontos em veículo automotivo – dado apreendido por captar a velocidade de 70 km/h de deslocamento – e retornavam repetidas vezes para este mesmo ponto no mapa, indicando para os leitores deste relatório um possível ponto de tráfico que posteriormente teve uma investida policial.

O relatório impresso pela empresa STOP/BR – Serviço Técnico de Observação de Pessoas / BR, que armazena os dados coletados em tempo real, traz a movimentação diária dos cinco usuários entre 14 e 18 de janeiro de 2008, no período de 15h30min as

24h. As primeiras páginas do *Relatório de monitoramento de infratores* apresentam o equipamento. Na sequência, são apresentados os cinco internos, com seus nomes e com a numeração dada pelo sistema para cada receptor – 9000 01 a 9000 05. As páginas seguintes estão em blocos. Cada página de um bloco contém o número de identificação do usuário, a data do monitoramento, o período de tempo da leitura e os pontos coloridos com a cor verde num mapa do *Google Earth*, indicando a movimentação feita pelo usuário naquele dia. Os pontos estão numerados pela sequência cronológica dos locais frequentados. É impressa uma página para cada dia monitorado, formando os blocos diários de cada um dos cinco usuários.

No site na web da *Quest Guard Alliance – Electronic Monitoring Solutions*, um programa dá acesso às informações na tela do computador em tempo real. Para explicar a tecnologia do monitoramento eletrônico e as informações que podem ser armazenadas, buscou-se um usuário na Avenida Paulista, na cidade de São Paulo, que não se tratava de um interno, mas de uma pessoa vinculada ao governo que testava pessoalmente o equipamento. Na tela, é possível ter acesso ao nome, fotografia do usuário, data de nascimento, delito pelo qual foi condenado e localização com CEP e endereço do local frequentado no momento da pesquisa⁴⁵. O sistema coleta os dados sobre o receptor, sua localização e velocidade em intervalos de um minuto. É, literalmente, um *marca-passo*. Assim, é possível visualizar a sequência dos locais frequentados e o tempo de permanência em cada local de minuto a minuto, durante qualquer período de tempo. O programa desenvolvido pelo sistema é interativo e permite afinar os dados. Assim, o administrador pode buscar quaisquer destas informações ao clicar em botões específicos, possibilitando fazer a busca de determinado receptor, selecionar o período de tempo que deseja visualizar na tela e dar foco maior ou menor do território indicado no mapa⁴⁶.

Tal sistema ainda precisa ser atualizado, pois traz uma defasagem de quinze minutos com relação ao tempo real de movimentação. Outra atualização a ser feita é a

⁴⁵ Por se tratar de uma pessoa não apenada que testava a tecnologia, as informações que o sistema trazia eram apenas o nome do usuário e sua localização.

⁴⁶ O coordenador do Programa de Monitoramento testou pessoalmente dois equipamentos. Em outubro de 2008, ele testava um aparelho denominado *BluTag*. Em fevereiro de 2009, ele portava outro modelo chamado *Trac-Pro*. Ambos são de tecnologia americana, fornecidos pela empresa paulista *STOP/BR*. Os dados são armazenados e acessados via internet através de um programa no site da *Quest Guard Alliance*. Usando a tornozeleira eletrônica, ele investiga a eficácia e o funcionamento deste equipamento no seu próprio corpo, compreende as leituras que são feitas pelo sistema eletrônico no banco de dados e administra em seu computador as leituras feitas pelo sistema e os relatórios que podem ser criados a partir da captação de dados.

do mapa utilizado pela empresa que negocia esta tecnologia. A empresa utiliza o mapa eletrônico do *Google Earth* que tem defasagem de mais de seis meses. O novo investimento do Estado promete ter uma desatualização máxima de quinze dias do território mapeado, aumentando o custo da tecnologia fornecida.

Posteriormente, os destinados ao controle e acesso às informações serão agentes prisionais – *pessoas de custódia* – treinados para operar o sistema informativo, com a proposta de monitoramento de cem detentos para cada agente. Negocia-se que os dados sejam coletados e armazenados não mais pela empresa, proprietária da tecnologia, mas pela justiça do Estado, de forma que se planeja a construção de uma sala blindada para o armazenamento e monitoramento dos dados. Entende-se que, por se tratar de informações sigilosas, o controle e o armazenamento dos dados devem ficar sob a posse do Estado, e não de uma empresa particular. A impressão dos relatórios deverá ser feita sempre na presença de três agentes prisionais, a fim de evitar a manipulação de dados. Propõe-se também que a Central de Monitoramento esteja associada à Central de Operações da Polícia Militar (que recebe as ligações feitas para o 190), a fim de se fazer conexões entre as denúncias recebidas e os detentos monitorados.

Os equipamentos testados pelo programa estão conectados a uma central de monitoramento na empresa fornecedora da tecnologia, que pode emitir sinais de comunicação com o usuário. Um alto alarme sonoro e vibratório na tornozeleira indica que a bateria deve ser recarregada. Com a implantação do monitoramento no estado de Santa Catarina, o mesmo alarme poderá solicitar, a qualquer momento, que o usuário comunique-se com a central através de um número de telefone 0800. Caso o contato não seja feito em cinco minutos, uma viatura policial será enviada até o local indicado pelo sistema a fim de verificar o motivo pelo qual o usuário não respondeu ao sinal, o que pode ocorrer por negligência, por embriaguez, ferimento ou morte.

A bateria do equipamento deve ser recarregada na tomada, tal qual um aparelho celular, diariamente por trinta minutos. A bateria tem duração de 15h, mas os usuários serão instruídos a recarregá-la a cada 8h. São equipamentos resistentes à água e ao choque. Caso o lacre seja violado, um alarme ativará a central de monitoramento que enviará a viatura mais próxima ao receptor e enviará, ao mesmo tempo para todas as unidades disponíveis, a fotografia e o nome do transgressor⁴⁷.

⁴⁷ O modelo de tornozeleira *BluTag*, além de emitir o alarme para a central quando o lacre é rompido, derrete, destruindo-se automaticamente.

O monitoramento pode ser feito tanto pra evitar fugas quando os presos encontram-se em regime aberto, semiaberto ou em saídas temporárias, quanto para garantir que se cumpra a permanência do usuário em determinado perímetro circunscrito por um juiz. São as chamadas *zonas de inclusão e de exclusão*, ou seja, áreas em que cada preso monitorado é permitido permanecer ou não⁴⁸ (Japiassú e Macedo, 2008). Trata-se de uma limitação eletrônica do percurso feita para cada monitorado, para que ele frequente somente os locais *de inclusão* como, por exemplo, o caminho que faz de sua residência ao local de trabalho, ou o percurso que deve ser feito para retornar à penitenciária. Inspirado no modelo dos EUA, que permite um raio de dez metros de tolerância fora da área de inclusão, ainda não se sabe qual será a delimitação de tolerância para os monitorados do Estado. Outro exemplo para a utilização das zonas de inclusão e exclusão é a possibilidade de se verificar quando um receptor aproxima-se da casa de um juiz ou direciona-se para um local que se suspeite ser a investida para um novo crime. Caso o usuário saia da zona de inclusão, um alarme avisa a central de monitoramento que direciona investidas policiais.

Uma vez capturados e armazenados os locais frequentados pelo usuário num banco de dados, tais informações podem também servir para uma investigação policial, servindo de álibi ou acusando o usuário de um novo delito. Neste sentido, o sistema permite auxiliar a polícia investigativa – polícia de inteligência – para que se obtenham mais informações sobre os monitorados e seu cotidiano. Por exemplo: existem *pontos oficiais* de tráfico de entorpecentes mapeados pela polícia; caso o monitorado frequente tais locais, uma investigação será feita a fim de entender se o monitorado nas ruas continua cometendo delitos. Outro exemplo: se ocorre a fuga de um apenado que está ou que já foi monitorado, os dados armazenados pelo uso da tornozeleira permite que a polícia investigativa saiba os lugares frequentados anteriormente por ele, facilitando a busca e apreensão do foragido. Tal aparato tecnológico é, assim, uma ferramenta para o judiciário e para a polícia investigativa.

Em fevereiro de 2009, foi noticiado o uso da tornozeleira eletrônica durante o depoimento de um *ex-foragido* do Estado, à Vara Criminal da Comarca de Florianópolis (Jusbrasil, 2009c). O equipamento foi instalado após decisão judicial acerca de uma solicitação feita pelo acusado: de que os policiais da escolta não permanecessem na sala do tribunal durante seu depoimento. O pedido foi aceito pelo juiz, sob a condição de o

⁴⁸ A programação de zonas de inclusão e exclusão é possível no modelo de tornozeleira *Trac-Pro*.

apenado usar o equipamento eletrônico, a fim de garantir sua localização em caso de nova fuga (Jusbrasil, 2009c).

O sistema prisional em Santa Catarina tem um fator emergencial que motiva a implantação do sistema de vigilância eletrônica, além dos fatores da superlotação nas unidades prisionais e do menor custo para o Estado – custo atual de R\$ 1,7 mil por mês por cada interno e, com as tornozeleiras, o custo diminui para R\$ 600 a R\$ 800 (RBS TV, 2008b). Trata-se das fugas em massa que ocorrem no período dos chamados *saidões*⁴⁹.

Em 8 de fevereiro de 2009, houve fuga de sessenta e nove detentos do chamado *Cadeião do Estreito* (Central de Triagem da Capital) na cidade de Florianópolis (Diário Catarinense e CNB/Diário, 2009)⁵⁰. Esta foi registrada como a maior evasão em massa na história do Estado. As providências que devem ser tomadas pelas prefeituras municipais de Florianópolis e grande Florianópolis e pelos órgãos públicos, como o Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, a Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania e o Departamento de Administração Penal, são a construção e abertura de outras centrais de triagem – para que existam outros locais de recebimento dos presos e para possibilitar o fechamento do Cadeião do Estreito –; abertura de uma fábrica nas proximidades – a fim de oferecer trabalho para os detentos – (Pereira, 2009); e a implantação do monitoramento eletrônico em presos – a fim de evitar que os presos em saídas temporárias não retornem para as prisões e de evitar o aumento de homicídios que geralmente ocorre na época dos *saidões* (Sucursal Brasília, 2009).

Em Santa Catarina, com exceção das experiências acima citadas, o plano de realizar testes-piloto com outros internos, a partir de junho de 2008 (RBS TV, 2008b), ainda não aconteceu. Embora já tenha sido feito contato com a Vara de Execuções Penais da Grande Florianópolis (RBS TV, 2008b), as experiências que testam as tecnologias de monitoramento via *GPS* são feitas pelo coordenador do projeto, e não

⁴⁹ São os indultos que concedem direito às saídas de grande número de presos por determinado período. No Brasil, trata-se de um *ato de clemência* do Poder Executivo de caráter geral e impessoal, que concede perdão por meio da diminuição ou comutação da pena de um grupo de condenados por crimes comuns e contravenções (Nóbrega, 2008). “Por ano, sentenciados em regime semi-aberto que cumpram condições impostas pela Lei de Execuções Penais têm direito a cinco saídas temporárias: Páscoa, Dia dos Pais, Dia das Mães, Dia das Crianças ou Finados e Natal/Ano Novo. Cada saída temporária dura, no máximo, sete dias” (Caramante, 2008).

⁵⁰ Fuga em massa, com quarenta e três foragidos, ocorreu na mesma unidade prisional em 13 de julho de 2008 (Jornal de Santa Catarina, 2008a). As fugas preocupam as autoridades e indicam que medidas contra a evasão sejam tomadas (Pereira, 2009).

envolvem os internos dos presídios. Para autoridades nesse estado, a implantação do monitoramento depende da aprovação de lei no Congresso Nacional ou de aprovação via Assembleia Legislativa. Uma reunião com o secretário estadual de Segurança Pública foi marcada a fim de viabilizar tanto o processo no legislativo, quanto as parcerias com as empresas e o uso das tornozeleiras eletrônicas. O monitoramento poderá ser feito pela determinação do juiz para os presos com pena restritiva de liberdade no regime aberto ou em progressão de pena, nas saídas temporárias do regime semiaberto, nas penas restritivas de direito com restrição de horário ou de frequência em determinados locais, em prisão domiciliar, em cumprimento de liberdade condicional ou na suspensão condicional da pena, desde que tenha o consentimento do preso (RBS TV, 2008b).

Indicadores de evasão e de reincidência criminal no Distrito Federal

O governo do Distrito Federal considera *baixa* a média de presos que não retornam às casas prisionais da unidade federativa nos chamados *saidões*. As estatísticas mostram que menos de dois por cento dos beneficiados fogem (G1, 2008g)⁵¹, sendo a média nacional de seis por cento (Agência de Comunicação do GDF, 2008). O Distrito Federal tem, também, o menor índice nacional de reincidência criminal – vinte e três por cento; a média nacional é de oitenta por cento (Agência de Comunicação do GDF, 2008). Outro *bom índice* registrado diz respeito aos quarenta por cento dos detentos que estudam e/ou trabalham (Agência de Comunicação do GDF, 2008). Trata-se de uma *política educacional* adotada nos presídios, responsável pelos baixos indicadores de evasão e de reincidência criminal na unidade federativa (Agência de Comunicação do GDF, 2008). Apesar do baixo índice de fugas e de reincidências ao crime, autoridades tentam reduzir estes percentuais adotando o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitorar mil e quinhentos presos (Agência de Comunicação do GDF, 2008).

Em 26 de março de 2008, o Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE) anunciou a implantação do monitoramento eletrônico em presos com direito à liberdade provisória e naqueles que recebem indultos (Agência de Comunicação do GDF, 2008). No dia anterior, havia sido encaminhado um projeto à Secretaria de Estado de Justiça,

⁵¹ No saidão da páscoa, em 2008, mil trezentos e quarenta e um detentos adquiriram o benefício e, dentre estes, vinte não retornaram (Agência de Comunicação do GDF, 2008; G1, 2008g). Avaliado como *excelente* pelas autoridades, este saidão teve índice de evasão menor que dois por cento (Agência de Comunicação do GDF, 2008).

Direitos Humanos e Cidadania (Jornal de Brasília, 2008). Planeja-se o uso de tornozeleiras em oitocentos e sessenta e oito presos do regime semiaberto, que trabalham e estudam fora dos presídios, sendo o restante – seiscentos e trinta e dois aparelhos – para os beneficiados com indultos (Jornal de Brasília, 2008). Embora sem aprovação de uma lei federal que regulamenta a implantação do monitoramento eletrônico, autoridades consideram que não há impedimento para o uso desta vigilância devido ao apoio recebido pelo judiciário do Distrito Federal (Agência de Comunicação do GDF, 2008).

Os presos em regime semiaberto e aqueles que recebem indultos são visitados em suas residências e existem *rondas* que os impedem de ir a casas noturnas e ficarem na rua após as 18h (Agência de Comunicação do GDF, 2008). Segundo autoridades, o *esquema de rondas* realizado pela polícia militar não é suficiente para controlar os presos (Agência de Comunicação do GDF, 2008). Por outro lado, o uso das tornozeleiras permite ao Estado *frear o instinto criminal* da pessoa (G1, 2008g). Com o aumento da vigilância pelo uso das tornozeleiras e com o acompanhamento dos passos dos detentos fora das prisões, entende-se que é possível diminuir o número de crimes cometidos por presidiários e reduzir o número de foragidos nos indultos, pelo fato de que o preso monitorado sabe que, se cometer crime durante o período em que está *livre*, suas ações estarão sendo fiscalizadas (Agência de Comunicação do GDF, 2008).

A vigilância eletrônica é uma forma de garantir à população que os apenados nas ruas são monitorados pelo Estado, oferecendo *sensação de segurança* à sociedade (G1, 2008g). Por meio dela, é possível à polícia ter maior controle dos presos pelo aumento da vigilância, reduzir a criminalidade e facilitar o processo de captura – caso necessário (G1, 2008g). Embora seja considerado que os equipamentos não impedirão *diretamente* as fugas, a vantagem avaliada é com relação à tecnologia que informa sobre o itinerário dos presos, indicando se um detento estava no local em que ocorreu um crime (Jornal de Brasília, 2008). O uso das tornozeleiras pode ser, inclusive, um *incentivo* para que um maior número de detentos seja liberado das casas prisionais (Mariz, 2009).

A importância para a economia no uso do monitoramento eletrônico também é ressaltada pelas autoridades (Mariz, 2009; G1, 2008g). Em março de 2008, a SEJUS (Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania) avaliava as propostas de algumas empresas que produziam os equipamentos de rastreamento para os presos (Agência de Comunicação do GDF, 2008; G1, 2008g), a fim de definir a que melhor atende ao Estado (Agência de Comunicação do GDF, 2008). O valor divulgado de uma

das empresas foi de R\$ 600 por cada preso monitorado (G1, 2008g). Segundo estimativas anunciadas em março de 2008, a implantação da vigilância eletrônica custaria ao governo do Distrito Federal R\$ 11 milhões no primeiro ano e R\$ 850 mil mensais nos anos seguintes⁵² (Agência de Comunicação do GDF, 2008).

O uso das tornozeleiras com GPS estava previsto para iniciar no mês de agosto de 2008, no *saidão do dia dos pais*, e a publicação da licitação para contratação de empresas que fornecem a tecnologia da vigilância eletrônica deveria sair em alguns dias após a divulgação feita pelo SESIPE (Agência de Comunicação do GDF, 2008; Jornal de Brasília, 2008). Em 28 de março, autoridades divulgaram que a data para implantação do uso de tornozeleiras eletrônicas ainda não estava agendada pelo governo (G1, 2008g). Em outubro de 2008, foi divulgado que a Secretaria de Estado de Segurança Pública havia realizado testes com seis modelos de equipamentos eletrônicos, em trinta presos, durante dois meses (DFTV 2ª Edição, 2008).

Modernizar e melhorar o sistema penitenciário em São Paulo

No estado de São Paulo, encontra-se cerca de quarenta por cento da população carcerária do país (D'Urso, 2007). Os apenados somam mais de cento e quarenta e dois mil (Caramante, 2008). No ano de 2007, saíram em indultos dez mil oitocentos e treze encarcerados, sendo que quinhentos e treze não retornaram às prisões. Em 2008, apenas no indulto da páscoa, dezoito mil cento e trinta detentos foram liberados e mil e trinta não retornaram (Caramante, 2008; Infogpsonline, 2008c). Na última saída temporária de natal e ano novo de 2008, saíram vinte mil quinhentas e quatorze pessoas, sendo que mil quatrocentas e cinquenta e sete não voltaram às casas prisionais (Folha de São Paulo, 2009). As autoridades consideram tais números alarmantes.

A fim de vigiar os presos condenados que deixam as penitenciárias em caráter especial, de evitar as tentativas de não retorno às casas de detenção e de diminuir as reincidências ao crime, o estado de São Paulo adota o monitoramento de detentos por meio de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas. Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), a vigilância eletrônica será utilizada nos casos de prisão domiciliar, livramento condicional, saídas temporárias e para presos em trabalho externo (Folha de

⁵² O governo anunciou também, nesta mesma época, o investimento de R\$ 20 milhões para construção de novos presídios e a construção do terceiro presídio no Complexo da Papuda (PDF3) estimado em R\$ 34 milhões – com quatro blocos de carceragem, unidade feminina, centro de *observação criminológica*, ala de tratamento psiquiátrico e hospital de custódia (Agência de Comunicação do GDF, 2008).

São Paulo, 2009). Serão monitoradas cerca de vinte mil pessoas (Farol Digital, 2008; Plantão Info, 2008).

Em 2 de abril de 2008, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o Projeto de Lei nº 443/2007 (G1, 2008e; Porfírio, 2008; Rodrigues, 2008) que dispõe sobre a implantação de dispositivo eletrônico para identificar as locomoções feitas pelos detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional e identificar o lugar exato onde eles se encontram. O projeto obriga o uso de pulseira ou tornozeleira equipadas com *chip* para tais beneficiados (G1, 2008e; Infogpsonline, 2008c; Jornal de Santa Catarina, sem data; Nilnews, 2008; Oliveira, 2008; Porfírio, 2008).

Uma das justificativas do projeto para a implantação das tornozeleiras ou pulseiras em São Paulo são os dados, nos Estados Unidos, que constataam a redução da violência e da fuga de detentos durante o período de liberdade provisória com a utilização da tecnologia de vigilância. Outra justificativa é que, com o atual avanço tecnológico, é possível tornar *tarefa fácil e rotineira* a vigilância da locomoção dos apenados e a localização exata de onde eles se encontram em cada momento, tais como são realizadas em vários países europeus e nos Estados Unidos. Por considerar o Estado mais desenvolvido da Federação, a *justificativa* que consta no projeto traz ainda que a implantação do mecanismo de vigilância é uma possibilidade viável para São Paulo. A finalidade é modernizar a política do Estado voltada para a melhoria do sistema penitenciário. No projeto, a necessidade desta iniciativa é devida ao fato de que muitos detentos em liberdade condicional ou em indultos não retornam às penitenciárias e ainda reincidem nos crimes.

O projeto de lei foi aprovado por unanimidade pela Assembleia Legislativa, sem pedido de verificação dos votos (Nilnews, 2008). Após passar pela Comissão de Redação da Assembleia Legislativa, foi submetido ao governador de São Paulo (Caramante, 2008; G1, 2008e). O documento foi avaliado e sentenciado pelo governador (Infogpsonline, 2008c; Nilnews, 2008; Porfírio, 2008; Rodrigues, 2008) que sancionou, em 14 de abril de 2008 (Farol Digital, 2008; Plantão Info, 2008), a lei que *estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica*.

Trata-se da Lei nº 12.906, que contém 10 artigos, os quais estão abaixo especificados. Tal documento foi decretado pela Assembleia Legislativa e promulgado pelo governador do Estado de São Paulo.

O Artigo 1º prescreve que a decisão do uso da vigilância eletrônica será feita judicialmente quando se determinar prisão em residência domiciliar, quando proibir que o preso frequente determinados locais e para conceder o livramento condicional a saídas temporárias ou à prestação de trabalho externo. O parágrafo único do artigo traz explicações sobre a vigilância eletrônica: é realizada à distância, através de *telemática e meios técnicos*, e *com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita*. Consiste em observar a presença, o tempo de permanência ou a ausência do preso em determinado espaço, a fim de verificar se há o cumprimento da determinação judicial sobre o local que o apenado possa ou não estar.

O Artigo 2º reforça que a determinação da vigilância eletrônica deverá ser feita exclusivamente por meio de decisão judicial, *precedida por oitiva* do Ministério Público. Diz ainda que seu uso somente será efetivado com o consentimento do condenado, que poderá fazer tal requisição diretamente ou assistido pelo seu defensor. A retração do consentimento poderá ser feita a qualquer momento. A determinação do uso da vigilância eletrônica ocorrerá em nove crimes tipificados: homicídio e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; genocídio tentado ou consumado. As condenações pelas demais infrações penais poderão ser dispensadas do uso da vigilância eletrônica, caso sejam consideradas desnecessárias ou inadequadas pelo juiz ou pelo tribunal.

No Artigo 3º, consta que o juiz ou tribunal que decidirem pelo uso da vigilância eletrônica deverão prescrever os locais e os períodos em que esta deverá ser exercida, podendo haver alteração posteriormente, quando se fizer necessário.

O Artigo 4º prevê a necessidade de revogação da vigilância eletrônica quando tornar-se desnecessária ou inadequada e acaso o condenado violar os deveres *adstritos* ou retirar seu consentimento.

No Artigo 5º, consta que tal forma de vigilância será iniciada após a instalação dos meios técnicos e, a depender da sua finalidade, realizar-se-á dentro das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

No Artigo 6º, estão quatro deveres do condenado vigiado eletronicamente. Ele será advertido de tais deveres pessoalmente e por escrito. Trata-se de receber a visita do servidor responsável pela vigilância, responder aos seus contatos e cumprir suas determinações. Deverá também se abster de quaisquer comportamentos que

prejudiquem o funcionamento do equipamento, especialmente atos que impeçam ou dificultem o normal funcionamento da vigilância eletrônica, tais como *eximir-se* dela, *iludir* o servidor que a acompanha ou causar dano ao equipamento. Deverá, quando detectar falha no equipamento, informar imediatamente ao órgão ou à entidade responsável. O condenado deverá ainda apresentar justificativa para comportamentos aparentemente irregulares e incompatíveis com a decisão judicial, descobertos durante os períodos de vigilância eletrônica.

No Artigo 7º, constam as consequências de violação de quaisquer dos deveres previstos. Denotará *falta grave* e demandará a revogação do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo e o recolhimento do condenado em *estabelecimento penal comum*.

O Artigo 8º prevê que será de competência do *Poder Executivo* adotar as providências necessárias à implantação da vigilância eletrônica e, especialmente, planejar sua implementação progressiva, adquirir os meios tecnológicos necessários para sua realização e ainda providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.

O Artigo 9º diz que o diretor do estabelecimento penal deverá apresentar ao juiz a relação dos condenados que considerar de maior conveniência para serem submetidos a esse controle, considerando seus antecedentes e sua *personalidade*, caso, por insuficiência de meios técnicos, não for possível a vigilância eletrônica de todos os condenados.

O último artigo destaca a data do início de vigência da lei, que entrou em vigor na data de sua publicação na Assessoria Técnico-Legislativa: 14 de abril de 2008.

Contém as assinaturas do governador, do secretário da Administração Penitenciária e do secretário-chefe da Casa Civil.

A lei estadual foi publicada no Diário Oficial no dia 15 de abril de 2008 (Farol Digital, 2008; Folha de São Paulo, 2009; Plantão Info, 2008) e será implantada de forma gradativa, sempre com base em autorização judicial e consentimento do condenado (Farol Digital, 2008; Plantão Info, 2008). Trata-se da primeira experiência no país (Farol Digital, 2008; Plantão Info, 2008).

Nos meses de abril e maio de 2008, a Secretaria da Administração Penitenciária realizou testes de três modelos de equipamentos com sensores eletrônicos. Os testes duraram quinze dias e tiveram a participação de cem apenados de trinta unidades prisionais do Estado (G1, 2008c). Cada preso ficou monitorado pelo equipamento

durante uma semana e teve que responder a um questionário, informando suas impressões sobre o uso do aparelho. São os possíveis equipamentos a serem comprados pelo governo do Estado para monitorar as pessoas que cumprem pena em regime aberto, semiaberto ou em liberdade condicional (G1, 2008c).

Nos três modelos existem braçadeiras de plástico que se prendem nos tornozelos ou pulsos dos monitorados. Além desta parte, o equipamento possui uma caixa pequena que serve para guardar o *chip* e outras peças eletrônicas que fazem contato com um computador instalado dentro da prisão (G1, 2008c). Um dos modelos pode ficar separado do corpo do monitorado por até cinco metros de distância, tendo a vantagem para o usuário de se livrar do peso do equipamento, mas foi um modelo que apresentou falhas durante o período de avaliação (G1, 2008c).

O posicionamento exato do local que se encontra o monitorado é transmitido para o banco de dados de uma central através dos dispositivos no *chip* das pulseiras ou tornozeleiras (Porfírio, 2008). Tais dispositivos também alertam sobre rompimento do equipamento, no caso de ele ser retirado indevidamente (Caramante, 2008; Nilnews, 2008). As centrais de monitoramento devem ser instaladas em cada uma das unidades prisionais e, uma vez que receberem o alarme, os operadores do sistema acionarão imediatamente as autoridades penitenciárias e equipes de busca sairão à procura do foragido (G1, 2008c; Nilnews, 2008). Conforme autoridades do Estado, a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo está preparada para iniciar o uso dos equipamentos eletrônicos nos presos desde o mês de abril de 2008 (G1, 2008d).

Para os monitorados que participaram dos testes, uma tornozeleira menor – que pode ser usada também como pulseira por ter uma cinta fina e uma caixa pequena – *ganhou a preferência* por ser o modelo mais discreto (G1, 2008c). Para eles, as tornozeleiras inicialmente causam incômodo na hora de caminhar devido ao peso do equipamento. Consideram que será *bom* utilizá-las, caso o propósito seja a redução da pena, e que a vantagem de ser monitorado é que se pode provar para os diretores dos presídios que eles merecem o regime aberto (G1, 2008c).

Em 8 de janeiro de 2009, o Governo do Estado de São Paulo publicou no Diário Oficial o *edital de licitação* para as empresas privadas que possuem a tecnologia eletrônica para monitoramento dos presos (Folha de São Paulo, 2009). Os envelopes, com as propostas das empresas que concorrem nesta licitação, foram programados para serem abertos no dia 17 de abril de 2009 (Folha de São Paulo, 2009).

Com a implantação da vigilância eletrônica por meio de pulseiras ou tornozeleiras acopladas aos corpos dos detentos, autoridades penitenciárias de São Paulo consideram a vantagem de ser possível verificar o cumprimento das exigências das saídas temporárias (G1, 2008c). A possibilidade de se acompanhar os deslocamentos dos presos implica ações como evitar as tentativas de não retorno às prisões após o período de indulto e ainda verificar se o detento está, de fato, com sua família (Plantão Info, 2008). Implica utilizar um mecanismo tecnológico que dificulta a fuga dos detentos (G1, 2008e) e que contribui para aumentar e melhorar a segurança da população (G1, 2008d), além de diminuir os custos para o Estado (Farol Digital, 2008).

Regulamentação do monitoramento eletrônico em reeducandos do Mato Grosso

Em 6 de maio de 2008, equipamentos da empresa israelense *Elmo Tech* – especializada em vigilância eletrônica – foram apresentados para a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e para uma autoridade judiciária, prevendo a realização de testes gratuitos em presos do estado do Mato Grosso, pelo período de trinta dias (Manteli, 2008). Trata-se de pulseiras ou tornozeleiras com sensores de impacto e vibração que acusam tentativa de retirada do aparelho (Diário de Cuiabá, 2008). O rastreamento é feito através de *software* de mapa digital, com visualização interativa pela internet (Diário de Cuiabá, 2008), pode ser feito durante 24h, ter integração com viaturas policiais, elaborar relatórios das ocorrências, restringir perímetros frequentados pelos usuários e ser também utilizado em prisão domiciliar (Diário de Cuiabá, 2008).

No dia 16 do mesmo mês, discussões acerca da regulamentação do sistema de monitoramento eletrônico em *reeducandos* do estado mato-grossense foram realizadas entre a SEJUSP, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil-MT (Manteli, 2008). O uso de equipamentos eletrônicos para monitorar presos dos regimes aberto e semiaberto foi *autorizado e recomendado* pela Corregedoria Geral da Justiça, em 13 de junho de 2008, pelo Provimento 25/2008 (Revista Consultor Jurídico, 2008).

No Provimento 25/2008, estão incluídas sete considerações que justificam o uso do monitoramento eletrônico e seis artigos com as disposições acerca da implantação da vigilância eletrônica no estado.

Como justificativas, constam a prerrogativa do cargo de corregedor-geral da justiça de *editar atos de orientação e recomendação* a respeito de assuntos administrativos e judiciários para os magistrados de Primeira Instância (conforme Art. 39, *item c*, do COJE - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso); o objetivo da execução penal de efetivar disposições de sentença ou decisão criminal e ainda promover condições que favoreçam a integração social do apenado (conforme Art. 1º da Lei 7.210/84); a superlotação das casas prisionais que inviabilizam às autoridades fiscalizações eficientes dos condenados; a minimização do problema da superlotação com o uso do monitoramento eletrônico, principalmente para os condenados *menos perigosos*, que cumprem sentença nas casas de albergados; a viabilização do *verdadeiro processo de ressocialização* pela reintegração social proporcionada pela vigilância eletrônica para presos que podem manter suas atividades de trabalho, estudo e contato com os familiares; os princípios de *conveniência e oportunidade* atendidos pelo monitoramento devido à redução da sobrecarga do sistema prisional e à possibilidade de abatimento nos gastos públicos com a execução da pena; o Projeto de Lei 1.288/2007 aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que prevê o uso do monitoramento eletrônico em âmbito nacional.

As resoluções que constam no provimento mato-grossense são as seguintes. O Art. 1º autoriza o uso de equipamentos para monitoramento eletrônico dos presos para os casos decididos pelo juiz. No primeiro parágrafo deste artigo, existe a priorização para uso da vigilância eletrônica nos casos em que os condenados podem cumprir sentença fora do estabelecimento prisional, mas que demandam supervisão estatal. O segundo parágrafo estabelece que, antes do uso dos equipamentos, deverá ser feito um *estudo psicossocial* para atestar se o apenado corresponde às *possibilidades e expectativas* do projeto com relação à ressocialização da pena (prevista na LEP - Lei de Execuções Penais). O último parágrafo do artigo diz que o uso do monitoramento eletrônico ficará sujeito à disponibilidade dos equipamentos no Estado, de responsabilidade da Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

A permissão para a vigilância eletrônica, prevista no Art. 2º, ocorrerá nos casos de regime aberto ou semiaberto, de trabalho externo no regime fechado, nas penas restritivas de direito que limitam horários ou frequências a determinados locais, nas prisões domiciliares e nos livramentos ou suspensões condicionais da pena. Este artigo tem dois parágrafos. O primeiro impede o uso do monitoramento para aqueles que,

quando tiverem mais de uma condenação, as penas somadas ultrapassem o limite constado no *item b* do Art. 33 do Código Penal Brasileiro⁵³. O segundo dispensa o recolhimento em estabelecimentos penais no período noturno e nos dias de folga para os presos em regime de albergue que utilizarem os equipamentos eletrônicos.

Na sequência do provimento, consta que o uso do monitoramento deverá ser previamente consentido pelo preso e poderá ser revogado a qualquer momento. O único parágrafo do Art. 3º diz que os aparelhos eletrônicos deverão ser *discretos*, a fim de *preservar a imagem* dos usuários e não *estigmatizar*.

O Art. 4º determina que os presos que cumprirem pena por monitoramento deverão ser informados por escrito acerca das regras e funcionamento do programa e dos seus deveres, antes do início da vigilância eletrônica. Os três deveres dos usuários são: receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento, responder a seus contatos e cumprir suas orientações; não remover, violar, modificar e danificar de qualquer forma o aparelho usado, nem permitir que outra pessoa o faça; informar, imediatamente, acerca de falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável. No primeiro parágrafo são consideradas sete possibilidades de execução para o juiz – que deve ouvir o Ministério Público e a defesa – quando for comprovada a violação dos deveres do monitorado. Poderá acarretar em regressão do regime; revogação da autorização de saída temporária; revogação da suspensão condicional da pena; revogação do livramento condicional; conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade; revogação da prisão domiciliar; advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz decidir não aplicar alguma das medidas previstas anteriormente. O Parágrafo 2º traz que deverá ser realizada a formalização em audiência – com assinatura do detento na presença de seu representante e do representante do Ministério Público – quanto à concordância com os termos do programa e à aceitação por parte do preso. Na sequência dos parágrafos deste artigo, consta ainda que uma das vias do *termo de audiência* deverá ser entregue ao monitorado – com todas as obrigações assumidas, seus direitos e seus deveres.

O Artigo 5º prevê o que deverá ser feito se ocorrer alguma *causa impeditiva* no decorrer da execução da pena: “o reeducando voltará a cumpri-la nos moldes tradicionais, a critério do juiz”.

⁵³ Mais especificamente, no *item b* do *parágrafo 2º*: “b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;”.

O último artigo determina que o provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação e revoga as *disposições em contrário*.

O projeto para monitorar os presos, por meio da tecnologia de vigilância eletrônica, foi realizado em parceria entre a Corregedoria de Justiça de Mato Grosso e a SEJUSP, a fim do Poder Judiciário do estado avaliar a eficácia dos equipamentos acerca de um *melhor controle* do cumprimento de pena (Infogpsonline, 2008). Os testes em apenados com os equipamentos eletrônicos aconteceram nos municípios de Cuiabá, Rondonópolis (Diário de Cuiabá, 2008; Infogpsonline, 2008), Várzea Grande e Sinop (Diário de Cuiabá, 2008). A experiência com cinco *reeducandos* do regime semiaberto no município de Cuiabá iniciou em 24 de novembro de 2008 (Campos, 2008; Diário de Cuiabá, 2008). Os testes estavam previstos para finalizar no dia 20 do mês seguinte (Diário de Cuiabá, 2008). Em Rondonópolis, participaram nove voluntários do regime semiaberto durante quinze dias, no final do ano de 2008 (Infogpsonline, 2008). Após o período dos testes, os voluntários foram instruídos a retornarem à penitenciária, voltando à rotina anterior de trabalhar no período do dia e dormir na ala do semiaberto (Infogpsonline, 2008). Os presos voluntários que utilizaram a tecnologia foram escolhidos pelos critérios de cumprimento de pena em regime semiaberto, comportamento apresentado durante o período de detenção e avaliação psicológica (Diário de Cuiabá, 2008).

Autoridades consideram que o *risco de fuga* é existente tanto no *sistema tradicional* quanto com a implantação da vigilância eletrônica, mas, com a utilização das tornozeleiras, avalia-se que *o risco da ineficácia é bem menor* (Campos, 2008). Por meio deste sistema, é possível a maior fiscalização das atividades feitas pelos usuários e do cumprimento das medidas estabelecidas pelo Poder Judiciário (Diário de Cuiabá, 2008). Com o estabelecimento de limites territoriais possibilitado pelo uso dos equipamentos eletrônicos (Campos, 2008; Manteli, 2008), entende-se que haja *coibição da reincidência criminal* porque o reeducando, sabendo que está sob vigilância em tempo integral, não vai querer voltar para o regime fechado (Manteli, 2008). Para participantes dos testes, a avaliação feita é que *o aparelho representa liberdade*, embora considerem que *o retorno à sociedade não seja fácil* devido ao preconceito das pessoas quando perceberem o uso da tornozeleira, indicando tratar-se de um apenado (Diário de Cuiabá, 2008). Os detentos *preferem* o uso do equipamento ao invés do cumprimento da pena em unidade prisional (Manteli, 2008).

Em dezembro de 2008, divulgou-se que a implantação definitiva da vigilância eletrônica será definida pela SEJUSP (Infogpsonline, 2008). Até o mês de fevereiro de 2009, o Estado havia realizado testes com aparelhos de três empresas⁵⁴ (Mariz, 2009). Conforme autoridades judiciárias, a tendência do uso da vigilância eletrônica no estado do Mato Grosso é ser expandida para todos os regimes de pena, iniciando com apenados do regime semiaberto (Campos, 2008), após *estudo psicossocial* para avaliar se os reeducandos – homens e mulheres – *têm perfil* para usar as tornozeleiras (Manteli, 2008). O edital para compra dos equipamentos não havia sido concluído até o momento (Mariz, 2009).

Cinco mil equipamentos eletrônicos em Pernambuco

Em julho de 2008, foi anunciado que quinze ou vinte *reeducandos* do regime semiaberto participariam de um projeto com monitoramento eletrônico, implantado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos de Pernambuco (Infogpsonline, 2008b). Em 20 de agosto de 2008, o governo estadual recebeu as primeiras tornozeleiras para realizar os testes com a tecnologia da vigilância eletrônica (Último Segundo, 2008). Houve a participação de dez apenados do regime semiaberto – da Penitenciária AgroIndustrial e da Colônia Penal Feminina – e de operadores que vigiaram os usuários durante oito horas por dia, durante os dias úteis da semana (Último Segundo, 2008). Em fevereiro de 2009, foi divulgado que cerca de trinta presos voluntários utilizaram as tornozeleiras na fase de testes no estado de Pernambuco (Correio Web, 2009).

A Secretaria de Ressocialização verificou que o sistema de monitoramento não abrange *cobertura total* – o interior do prédio do governo é uma das *áreas de sombra*, por ter as paredes grossas da construção antiga –, mas considera que se trata de *uma maneira eficaz de fiscalizar* (Correio Web, 2009). As vantagens são a diminuição do custo financeiro para o Poder Público (praticamente para a metade dos gastos atuais do governo com os detentos), diminuição do *custo social* (pois são *praticamente zeradas* as chances de fugas), diminuição da superlotação no sistema prisional pernambucano (Infogpsonline, 2008b; Último Segundo, 2008), diminuição da reincidência aos crimes e incentivo para a reinserção social do apenado (Último Segundo, 2008).

⁵⁴ Pelo menos cinco empresas vêm oferecendo aos estados brasileiros testes gratuitos com os equipamentos eletrônicos (Mariz, 2009).

O processo licitatório para compra de equipamentos eletrônicos para monitoramento de presos estava em andamento no estado de Pernambuco, em fevereiro de 2009. A quantidade é de cinco mil tornozeleiras, estimadas entre R\$ 600 e R\$ 800 por mês, segundo a Secretaria de Ressocialização de Pernambuco (Mariz, 2009). A licitação prevê a contratação de serviços para monitoramento eletrônico de até cinco mil presos simultaneamente (Correio Web, 2009).

Novo conceito para o controle de apenados em Alagoas

No estado de Alagoas, existem cerca de duzentos presos em cumprimento de regime semiaberto (Divulgação, 2008). Dentre estes, três pessoas foram selecionadas para participar da fase de testes com a tecnologia da vigilância eletrônica (Divulgação, 2008). A parceria entre a empresa brasileira *Monitore Vigilância Eletrônica*, que forneceu gratuitamente as tornozeleiras durante um mês para o período de testes, e a Intendência Geral do Sistema Penitenciário (IGESP) do estado alagoano possibilitou a avaliação prática das vantagens do serviço e a qualidade dos equipamentos fornecidos (Divulgação, 2008).

No dia 14 de agosto de 2008, os três detentos e um agente penitenciário começaram a usar as tornozeleiras (Divulgação, 2008). Em entrevista cedida neste mesmo dia, uma autoridade do sistema penitenciário do Estado relatou as vantagens do sistema de monitoramento eletrônico: economia, maior inserção social para o detento do regime semiaberto, maior fiscalização de suas ações e *mudança de conceito* por modificar a maneira de controlar os *reeducandos*, continuando a impor limites e, ao mesmo tempo, favorecendo a aproximação familiar (Divulgação, 2008). A IGESP divulgou que, após os testes com os monitorados, seria feita avaliação da tecnologia. Em caso de aprovação, o sistema de vigilância eletrônica em Alagoas seria viabilizado em conjunto com o Poder Judiciário (Divulgação, 2008).

Enrijecer o controle sobre os presos em Goiás

Os testes com a tecnologia eletrônica do monitoramento de presos ocorreram em diversos estados brasileiros. A empresa brasileira *Seek Tecnologia*, que importa os aparelhos eletrônicos da empresa israelense *Elmo Tech* (Alcântara, 2009), apresentou os equipamentos aos estados de São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e Mato Grosso e ao

Distrito Federal (Montalvão, 2009). Fornecendo os mesmos equipamentos em visita a cada estado – para apresentação da tecnologia e para a realização de testes gratuitos –, no mês de fevereiro de 2009 autoridades da Seek estavam em Goiás para apresentação do projeto⁵⁵ (Montalvão, 2009).

A fase dos testes com a tecnologia israelense iniciou no dia 4 com dez presos em cumprimento dos regimes aberto e semiaberto, monitorados durante 24h, e estava prevista para acontecer durante trinta dias (Montalvão, 2009). A seleção dos detentos monitorados não teve critérios de escolha. Eram voluntários que concordaram, por escrito, em utilizar o sistema de monitoramento (Montalvão, 2009).

A vigilância eletrônica fornecida por esta empresa tem as seguintes características. O monitoramento é realizado em tempo real, sendo registrado o trajeto feito pelo usuário em intervalo determinado de dez a vinte segundos (Montalvão, 2009). Por ser estabelecida uma rota para os presos, os desvios são acusados no sistema de uma central, assim como qualquer tentativa de retirada ou danificação do aparelho (Alcântara, 2009; Montalvão, 2009). Os aparelhos emitem sinais, tanto para os usuários quanto para a central, quando há proximidade ou ultrapassagem da área determinada para locomoção e ainda informa sobre o horário de retorno ao estabelecimento prisional (Alcântara, 2009). As pulseiras utilizadas são *discretas*, têm o formato de um relógio de pulso, não afetam a integridade física do usuário e são reconhecidas internacionalmente como um *avanço tecnológico de controle penal*, conforme informações de representantes da empresa (Montalvão, 2009). Além da pulseira, o usuário deve carregar um aparelho transmissor (Alcântara, 2009; Montalvão, 2009).

Em Goiás, o custo de um apenado em regime semiaberto é de R\$ 800 mensais – incluídas alimentação, assistência médica e acomodação (Montalvão, 2009). Em regime fechado, o preso gera a despesa mensal média de R\$ 1,5 mil (Alcântara, 2009). Segundo projeções acerca do custo final para uso da tecnologia de monitoramento eletrônico, pode ser feita economia entre trinta e quarenta por cento deste valor (Montalvão, 2009), por eliminar os gastos com alimentação, dormitório e cuidados gerais com os presos (Alcântara, 2009). Inicialmente, cada pulseira custará ao Estado R\$ 600 por mês (Alcântara, 2009).

⁵⁵ Outros estados brasileiros estão na lista de visitas da empresa *Seek Tecnologia*, para apresentação do projeto (Alcântara, 2009). A empresa *Elmo Tech* atende clientes em tempo integral, tem experiência em vinte e nove países e, em maio de 2008, monitorava mais de cem mil presos (Manteli, 2008).

Avaliado como *estratégia para enrijecer o controle sobre os presos* – visto que há reincidências ao crime em cumprimento dos benefícios concedidos pela justiça – (Alcântara, 2009), a Secretaria de Segurança Pública de Goiás considera que a vigilância eletrônica representa redução de custos, amenização dos problemas de superlotação nos presídios, garantia de maior segurança para a sociedade e maior humanização da pena (Alcântara, 2009; Montalvão, 2009). Considerando a necessidade de mudança na legislação por parte dos estados, a fim de obter permissão legal para uso dos equipamentos eletrônicos em presos, a Secretaria de Segurança Pública considera que, se os testes forem aprovados, a implantação da tecnologia poderá acontecer no prazo de noventa dias (Montalvão, 2009).

Vigilância eletrônica em debate

Nos textos anteriores, pelo motivo de apresentar os documentos legislativos no Congresso Nacional e as experiências em diferentes partes do Brasil, foram consideradas as justificativas com posicionamentos favoráveis ao uso dos equipamentos de vigilância, presentes tanto em documentos oficiais, quanto nas considerações de autoridades estatais, de representantes de empresas privadas e de membros da sociedade civil. No entanto, as discussões acerca da implantação do monitoramento eletrônico para utilização do sistema prisional brasileiro não são unânimes.

Neste momento, serão apresentadas algumas discursividades que atravessam este campo de embates. Foram selecionados artigos científicos, propostas e reportagens da mídia como contribuição para formulação deste texto. Não se pode dizer que constam questões e posicionamentos simples, pois a temática sobre a utilização da vigilância eletrônica caracteriza-se como polêmica, segundo Bottini (2008). Debates sobre sua legitimidade constitucional, vantagens, desvantagens e as diferentes características da implantação e do uso do sistema estão presentes nos discursos de juristas, operadores do sistema penitenciário, gerenciadores de políticas públicas, parlamentares, governantes, formadores de opinião, entidades da sociedade civil, acadêmicos, secretários de defesa social, membros de comissões e conselhos nacionais, enfim, dos mais diversos setores da sociedade.

Inicialmente, é importante considerar que, dentre os diferentes posicionamentos sobre a temática da implantação do monitoramento eletrônico no Brasil, existe certa unanimidade referente ao atual sistema prisional. É concordado que o mesmo encontra-se caótico e carente de soluções ou alternativas que melhorem ou, ao menos, minimizem a degradante situação em que se encontram os estabelecimentos penais e os seus efeitos deletérios promovidos pelas formas de encarceramento utilizadas. Outros aspectos presentes tanto em discursos favoráveis quanto nos desfavoráveis acerca da implantação da vigilância eletrônica referem-se à humanização das penas, à criação de penas alternativas, ao *desafogamento* do sistema, à ressocialização (reeducação, regeneração, recuperação, reabilitação ou capacitação) dos presos, ao favorecimento do convívio social e familiar, às melhorias nas condições de vida para os apenados. Diante destes acordos, encontram-se as disparidades acerca de propostas para tais mudanças.

Alguns documentos consultados consideram a necessidade de programas experimentais com o monitoramento eletrônico, antes de ser ampliado seu uso para

outras situações e para o território nacional (Bottini, 2008; Cunha, 2007; Japiassú e Macedo, 2008), tal como foi feito nos países que implantaram o sistema de vigilância eletrônica (Cunha, 2007; Japiassú e Macedo, 2008). O intuito destas experiências é a realização de um *diagnóstico* para se verificar se a solução com o uso do monitoramento eletrônico é adequada para o país, visto que os bons indicadores de outros países não são, necessariamente, replicáveis ao Brasil – pois existem diferenças sociais, políticas e culturais a serem consideradas (Bottini, 2008). A viabilidade do sistema pode ser verificada pelos processos de avaliação dos resultados apresentados nas experiências (Cunha, 2007), assim como as reflexões produzidas pelos resultados podem gerar indicativos acerca de sua *real eficácia* no país (Japiassú e Macedo, 2008).

Com relação aos custos financeiros para implantação do monitoramento eletrônico, há grande disparidade nesta temática. Encontram-se dois pólos que indicam, por um lado, que a implantação do sistema gera alto custo (PMMG, 2007; Weis, 2008) e que, por outro lado, é possível reduzir os gastos públicos (Miranda, 2008) e os custos com o encarceramento (Machado, 2008a).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) considera que o investimento financeiro capaz de atingir um número significativo de presos, mesmo se for despendido o mínimo necessário, corresponde a valores altos que nunca foram disponibilizados pelos governos brasileiros para reformar o sistema penitenciário e para assegurar uma *execução penal digna*. Assim, tanto o custo direto com o programa quanto os custos *de oportunidade* são, na opinião do CFP, *desaconselháveis* (CFP, 2008b). O Conselho entende ainda que o argumento usado pelo Estado sobre a diminuição dos custos é uma das tentativas de investimento privatizador no sistema prisional, e está sendo usado como *pretexto* (CFP, 2008a). Weis (2008) destaca que não foram realizados estudos para verificar se o custo com a vigilância eletrônica será menor que as despesas geradas pelo encarceramento. O autor considera que os argumentos que trazem as estimativas estão baseados “exclusivamente nas palavras de alguém que detém notório interesse comercial quanto a sua implantação” (Weis, 2008, pp.151).

Entre os pólos citados, estão as considerações acerca das *relatividades* que envolvem valores maiores ou menores a serem despendidos. Vacheret e Gendrou (2008) consideram que o sistema de vigilância eletrônica é uma *expansão da rede penal*, por isso as despesas com o monitoramento são acrescidas ao conjunto, mas que os gastos podem ser reduzidos desde que ocorra *significativa diminuição* da população carcerária. Na mesma linha que entende uma expansão da rede penal, consta que as comparações

entre o valor de um equipamento e as despesas diárias de um preso encarcerado equivalem a um custo parcial, pois a medida envolve outras despesas tais como a manutenção dos estabelecimentos prisionais, os salários dos funcionários da administração penitenciária e os salários dos novos servidores envolvidos no sistema (Japiassú e Macedo, 2008). No entanto, avalia-se que o *custo social* advindo do encarceramento pode ser reduzido, sendo este um fator a ser considerado quando se analisam os gastos com a implantação da tecnologia (Japiassú e Macedo, 2008).

Entre os fatores associados à diminuição dos custos, encontra-se a quantidade de equipamentos a serem utilizados pelo sistema: o número de aparelhos produzido é inversamente proporcional ao valor de cada unidade de equipamento, ou seja, quanto mais aparelhos forem comprados pelo Estado, menor será a despesa com a implantação da tecnologia – nesta análise, inclui-se que tal inversão proporcional não ocorre com a construção de penitenciárias, por exemplo (Vianna, 2008).

Outra temática que polariza argumentos refere-se à redução da periculosidade do apenado pela utilização do monitoramento eletrônico. Février (2008) considera que a vigilância eletrônica é apenas um instrumento de *contenção virtual* que não elimina a periculosidade criminológica. De acordo com pesquisas realizadas no Canadá – e que são discutidas como argumentos no Brasil –, tal sistema de vigilância não implicou a redução considerável na reincidência dos monitorados (Vacheret e Gendrou, 2008). A Pastoral Carcerária também acredita que o monitoramento eletrônico não evitará a reincidência criminal (Jungmann, 2008). Japiassú e Macedo (2008) apontam que, nas críticas contrárias ao sistema de vigilância eletrônica, é possível encontrar o entendimento de que não se produz *consciência* nos monitorados acerca da importância de se respeitar os valores preconizados pela justiça, sendo creditado o sucesso dos resultados apresentados pelos programas de monitoramento às características das pessoas a ele submetidas. Para Froment (2008), aqueles que concebem a ideia de prevenção de delitos com o uso da vigilância eletrônica afastam-se do comprometimento com um processo de mudança dos presos e, simplesmente, investem em meios para se proteger.

Por outro lado, Miranda (2008) entende que o uso da vigilância eletrônica contribui para inibição da criminalidade. Machado (2008a) considera que, embora não seja a solução para os problemas criminais, a vigilância eletrônica pode ser um grande avanço para se evitar o cometimento de crimes e diminuir os riscos da reincidência, por ser um forte instrumento de *neutralização* dos atos infratores e uma alternativa para se

manter o controle estatal sobre os apenados. Porto (2008) destaca que, com a finalidade de propiciar ao monitorado a certeza de estar sob vigilância, os equipamentos eletrônicos asseguram o funcionamento *automático* do *poder* de disciplina. Para Japiassú e Macedo (2008), a vigilância eletrônica possibilita evitar o contato dos presos, principalmente daqueles de menor periculosidade, com a *subcultura* carcerária. No mesmo sentido de evitar a *contaminação*, Cunha (2007) entende que o monitoramento pode ser usado nos *criminosos iniciantes* a fim de contribuir para a redução da criminalidade.

O CFP (2008b) concorda com a necessidade de prevenção da criminalidade e da violência, mas aponta para a necessidade de outras propostas, que não a do monitoramento eletrônico, para a solução do problema. O Conselho solicita ao Estado, em um manifesto explicitamente contrário ao uso do monitoramento eletrônico, a criação de uma *rede de suporte psicossocial* para a população carcerária, pois esta poderá promover a restauração do vínculo social dos apenados e a redução da reincidência criminal (CFP, 2008a).

A ressocialização dos presos e a diminuição da reincidência também são fatores necessários ao atual sistema punitivo brasileiro para Vianna (2008), viabilizados por práticas alternativas à pena privativa de liberdade. Mas, ao contrário do manifesto do Conselho citado acima, a proposta alternativa que se mostra benéfica para tais questões, de acordo com o autor, é pela implantação do monitoramento eletrônico (Vianna, 2008). O autor prevê que o sistema é capaz de promover – ao invés de um limite físico – um obstáculo *meramente psicológico*, indicando que o monitorado evitará comportamentos indesejados e que sua conduta será orientada não mais pela introspecção de valores sociais, mas pelo medo da vigilância eletrônica que poderá enviá-lo novamente para o cárcere (Vianna, 2008).

Weis (2008) discute que, através da vigilância eletrônica, é possível saber a localização dos apenados, mas não *o quê* eles estão fazendo ou *com quem* estão se relacionando – indicando que não existem garantias acerca da não reincidência daqueles que estão sob monitoramento. Para os casos que ocorrerem crimes nas proximidades em que se encontram, tais fatos não deveriam implicar que os mesmos são suspeitos, o que poderia gerar falsa imputação de um crime. Assim, o autor alerta que os monitorados podem se tornar *suspeitos naturais*, considerando-se o modo como são realizadas as investigações criminais no país (Weis, 2008). Por outro lado, a possibilidade da

vigilância eletrônica localizar o monitorado em determinado horário pode assegurar, ao contrário da acusação de um crime, a inocência de um suspeito (Costa, 2008a).

As polêmicas que envolvem a implantação do monitoramento eletrônico, no Brasil, misturam-se entre argumentações acerca de penas e propostas alternativas às prisões, reinserção social e estigmatização dos apenados. Diante dos atravessamentos dos discursos favoráveis ou contrários, seguem algumas considerações que abrangem tais perspectivas.

Contrapondo-se ao uso do monitoramento eletrônico tal como vem se desenhando no âmbito legislativo no Brasil, Weis (2008) considera que tal sistema não desenvolve vínculo social ou econômico-produtivo entre o monitorado e a sociedade, além de não viabilizar do Poder Judiciário a construção de soluções duradouras frente às questões da criminalidade. Propõe, como medidas alternativas mais vantajosas, aquelas vinculadas à reintegração social do apenado, à geração de benefícios aos órgãos públicos e privados por meio da prestação de serviços, à redução da cultura da prisão como única forma de sanção viável, à contratação de profissionais que reconstruam o tecido social rompido pela prática do crime e ao envolvimento do Poder Judiciário com a comunidade (Weis, 2008).

Para o CFP (2008a), há necessidade de fortalecer os laços sociais dos apenados; valorizar a cidadania; proporcionar habitabilidade, higiene, alimentação e saúde – a fim de ser superada a crise do sistema penitenciário nacional que não possui política criminal efetiva para promoção da segurança pública (CFP, 2008b). As propostas para humanização das penas incluem *bolsa de responsabilização social* para dar suporte econômico aos egressos (CFP, 2008a); reformas no sistema prisional e penal; seleção, treinamento e remuneração dos servidores dos estabelecimentos prisionais; oportunidades de trabalho para os apenados (sem representar humilhação e sem incluir-se como punição) e diminuição do encarceramento de presos preventivos (CFP, 2008b). O Conselho desconsidera que haja intenção de *modernização humanizadora* com a implantação da vigilância eletrônica e rebate que os interesses da indústria tornam a possibilidade da liberdade em *mercadoria* (CFP, 2008b).

A Pastoral Carcerária sugere a utilização do monitoramento eletrônico em presos do regime fechado, a fim de se reduzir o tempo de permanência do encarceramento e a superpopulação nos presídios, e de oferecer maiores condições para os apenados se ressocializarem (Richard, 2007).

Conceber o monitoramento como meio efetivo de viabilizar a proposta de humanização das penas está caracterizado em discussões que abordam que, apesar de seu *caráter aflitivo*, a vigilância eletrônica distingue-se da pena privativa nas questões relativas ao isolamento social, ao *relevante fator criminógeno* e à indução para a reiteração criminosa (Vianna, 2008). O uso da tecnologia de monitoramento eletrônico contribui como forma descarcerizante por tratar-se de uma política criminal, que está vinculada à melhoria das condições carcerárias; por tornar eficaz a proibição de frequência a determinados locais; por ser medida socioeducativa da semiliberdade; por ampliar as possibilidades de tratamento ambulatorial e ser uma medida alternativa à prisão (Vianna, 2008).

Somando-se a estes pronunciamentos, que consideram que os prejuízos causados pelo encarceramento poderão ser extintos com o uso dos equipamentos de vigilância, constata-se que o aprisionamento em estabelecimentos insalubres e criminógenos é muito mais danoso e constrangedor (Schiette, 2007). Com a privação total da liberdade, além de prejuízos psíquicos e emocionais (Japiassú e Macedo, 2008), não se garante a integridade física dos encarcerados, pois ficam sujeitos a sevícias sexuais, a doenças como AIDS e tuberculose e a rebeliões (Resende, 2007). Neste sentido, o monitoramento eletrônico implica menos sofrimento nas práticas punitivas (Schiette, 2007), além de valorizar a *autonomia* e a capacidade de *autodisciplina* do apenado (Vianna, 2008).

Nesta mesma linha, entende-se a vigilância eletrônica como forma de minimizar os efeitos do cárcere por permitir ao apenado estudar, trabalhar, manter seus laços familiares e conviver em sociedade (Machado, 2008a; Miranda, 2008; Japiassú e Macedo, 2008; Schiette, 2007). Trata-se de um estímulo para a concessão de saídas aos apenados por parte dos juízes que, muitas vezes, deixam de concedê-las devido à falta de condições para a fiscalização (Mariz, 2009; Silva, 2008). Garante segurança para a sociedade que convive com os apenados e favorece, como consequência desta segurança, a contribuição da comunidade para a inserção social dos monitorados (Miranda, 2008).

O CFP entende que a superpopulação carcerária, a violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas indicam que os presos terão preferência pelo monitoramento em contraposição à permanência nos estabelecimentos prisionais, mesmo sob a situação de terem seus movimentos vigiados e suas áreas de circulação

reduzidas (CFP, 2008b). No entanto, considera que “contra o pior, qualquer coisa parece melhor” (CFP, 2008a).

Entre os efeitos negativos advindos do uso dos equipamentos eletrônicos nos apenados encontra-se, nos documentos pesquisados, a estigmatização. Ao contrário de algumas discursividades que constam acima (que relacionam o favorecimento para os apenados manterem laços sociais com o uso do monitoramento eletrônico), aqueles engajados pela garantia de direitos humanos e de cidadania avaliam prejuízos sociais. Inscreve-se, também nesta temática, o embate de discursos.

A vigilância eletrônica contribui objetiva e subjetivamente para o afastamento da inserção social, por identificar os usuários como criminosos (PMMG, 2007) e por submetê-los aos constrangimentos de uso dos equipamentos nos ambientes familiar, social ou profissional do apenado (Février, 2008). Conceber os equipamentos eletrônicos como facilmente ocultáveis (Japiassú e Macedo, 2008; Tognolli, 2006), devido às evoluções tecnológicas que produzem aparelhos mais discretos (Japiassú e Macedo, 2008), distancia-se do entendimento que os usuários serão, em sua maioria, pessoas de baixa renda que utilizam camisetas, bermudas e sandálias de borracha em seu cotidiano (Weis, 2008). Vestimentas mais elaboradas como camisas de mangas compridas (ou com bolso) e calças, que poderiam ocultar os aparelhos, não fazem parte das vestimentas comumente usadas devido ao custo mais elevado para adquiri-las e à alta temperatura, em grande parte do ano, na maioria das regiões brasileiras (Weis, 2008).

Em situações como realizar exames médicos admissionais, jogar partidas de futebol ou ir à praia, por exemplo, há exposição pública do monitorado com relação a sua situação com a justiça, implicando restrições de laços sociais e vínculos afetivos, além de deixá-lo sujeito ao escrutínio público – o que viola o direito fundamental do cidadão com relação à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e de sua imagem (Weis, 2008). Neste sentido, “[...] o moderno direito penal não pode admitir qualquer elemento que caracterize o condenado externamente aos muros do cárcere, visto que tal medida colide com o primado da ressocialização” (Weis, 2008, pp.148). Destaca-se que todas as medidas previstas para uso dos equipamentos de vigilância eletrônica no Brasil já estão regularmente deferidas, sem que se faça necessário o uso de tais aparelhos (Weis, 2008). Assim, caso o apenado não aceite usar o equipamento, não receberá o benefício que já tem direito, indicando que o sistema de vigilância eletrônica, ao invés de se contrapor à prisão, contrapõe-se à liberdade (CFP, 2008b).

Para o Conselho Federal Psicologia, as questões referentes ao estigma não se reduzem à indesejável identificação pública dos monitorados (CFP, 2008b). Os problemas atualmente enfrentados pelos egressos do sistema, no que diz respeito à desassistência por parte do Estado, serão mantidos: “Isso significa que os agenciamentos responsáveis pelas eventuais infrações cometidas pelos monitorados seguirão operando com a mesma intensidade” (CFP, 2008b, pp.31).

Com relação às citações de violação dos direitos humanos fundamentais, como ferimento da dignidade humana, violação da intimidade, discriminação, intromissão na esfera privada, violação de domicílio e restrição da liberdade de locomoção, que constam em diversos documentos pesquisados como decorrentes da utilização da vigilância eletrônica nos apenados (Becker, 2008; CFP, 2008b; Japiassú e Macedo, 2008; Litoralmania, 2007; PMMG, 2007; Porfírio, 2008; Porto, 2008; Resende, 2007; Schiette, 2007; Weis, 2008), os pronunciamentos favoráveis ao seu uso argumentam que não há violação das regras previstas pela Constituição brasileira, visto que os condenados estão sujeitos, constitucionalmente, a terem seus direitos reduzidos ou suprimidos (Silva; 2008). Se for considerado que, com o monitoramento, não é criada uma nova punição, mas apenas é regulamentada a forma de cumprimento de penas já existentes (Litoralmania, 2007; Porto, 2008), argumenta-se, assim, que não se trata de um sistema inconstitucional. Se, por outro lado, o monitoramento for considerado uma forma alternativa à prisão, neste sentido, o usuário não está imune a privações (Japiassú e Macedo, 2008), pelo entendimento de que toda pena, por definição, consiste na imposição de limitação a um direito fundamental (Vianna, 2008). Assim, o uso do equipamento eletrônico equivale a um ônus para o apenado que adquire certo benefício (Porfírio, 2008; Silva, 2008).

A temática da constitucionalidade também se repercute com relação aos projetos-piloto implantados em algumas cidades e aos projetos de lei votados e/ou aprovados pelas Assembleias Legislativas e pelos governadores nos estados brasileiros, anteriores à sanção presidencial de lei federal para uso dos equipamentos de vigilância eletrônica. Entende-se que legislar sobre a execução e o processo penal é assunto privativo da União, por isso as Assembleias Legislativas dos Estados não têm atribuição para tratar de assuntos de execução penal, como é o caso do monitoramento eletrônico (Mariz, 2009; Porfírio, 2008). Em contrapartida, argumenta-se que a utilização de tornozeleiras eletrônicas não se trata de um *processo*, mas de um *procedimento*, e que a

Constituição Federal concede aos estados legislar em matérias de procedimentos (Capez, 2008).

Outra temática de matéria legislativa é referente a se permitir ou não aos juízes a decisão do uso dos equipamentos eletrônicos. Vianna (2008) considera que a implantação da vigilância eletrônica não deve ficar sujeita ao livre arbítrio judicial, por ferir princípios de legalidade ao conceder ao juiz o poder de impor maior rigor na pena sem que existam, previamente estabelecidas em lei, as hipóteses em que poderão ser aplicadas a vigilância. Sob outra perspectiva, consta-se que a aplicação automática do monitoramento – como medida penal que tem restrição de direitos e que agrava a pena – viola os princípios de culpabilidade e de individualização das penas, pois é necessária a análise judicial para a imposição de medidas repressivas (Bottini, 2008). Neste sentido, sua aplicação deve ser feita pelos juízes (Bottini, 2008).

A superpopulação carcerária é um assunto recorrente e sua redução apresenta-se como unanimidade nas abordagens. As disparidades encontradas referem-se à eficiência do sistema de vigilância eletrônica para reduzir o número de encarcerados nos estabelecimentos prisionais. Estudos internacionais indicam que existem outras finalidades para uso do monitoramento eletrônico, que não a de redução do número de detentos encarcerados (PMMG, 2007). Segundo pesquisas realizadas no Canadá (país que adota o sistema há mais de vinte anos), o monitoramento eletrônico é uma alternativa que permite diminuir as taxas de encarceramento quando for utilizado em larga escala (Vacheret e Gendrou, 2008). Para Machado (2008a), um dos objetivos principais do monitoramento eletrônico é a redução da superpopulação carcerária, embora seu uso isolado não seja capaz de resolver o problema da superpopulação. A autora relata índices de estudos internacionais em que as taxas de redução populacional variam entre 1,2 e 13 por cento (Machado, 2008a).

Para Bottini (2008), existem duas possibilidades para uso dos equipamentos eletrônicos: como medida alternativa às prisões e como sistema de fiscalização do cumprimento das penas. Uma política de diminuição do número de encarcerados pode ser instrumentalizada pela primeira perspectiva. O autor entende que há possibilidade, no Brasil, da regulamentação abrigar as duas vertentes, formando um sistema híbrido, que funcionará de acordo com a opção dos juízes por uma ou outra perspectiva (Bottini, 2008). Japiassú e Macedo (2008) afirmam que a vigilância eletrônica torna-se mais útil quando aplicada aos apenados ainda não beneficiados pelas penas alternativas, devendo ser reservada a pena privativa de liberdade para os casos mais extremos. Os autores

afirmam que, caso o sistema seja aplicado somente como substituição das prisões processuais, um terço da população carcerária no Brasil seria reduzido. Consideram ainda que, caso não exista diminuição, o monitoramento eletrônico pode cumprir a importante função de melhor administrar o sistema prisional (Japiassú e Macedo, 2008).

As questões ligadas à tecnologia da vigilância eletrônica ponderam que, embora a utilização dos equipamentos possa fornecer à polícia uma ferramenta nova e eficiente contra o crime – como no caso dos Estados Unidos –, as inovações tecnológicas estão sujeitas a abusos no sistema de justiça penal, relacionadas ao *impacto adverso* tanto na privacidade individual quanto no potencial abuso pelos governos (Becker, 2008). Para tanto, Becker (2008) sugere que sejam moldadas soluções *sensatas* e *práticas* para o desafio do monitoramento eletrônico, no caso de implantação no Brasil. Guindani (sem data) acredita que deslocar as discussões sobre as crises enfrentadas pelas instituições brasileiras de justiça criminal e de segurança pública para as novas tecnologias, atribui um papel menor de instrumento de controle e maior de *fetichê*. Por outro lado, em argumentos apreciadores da tecnologia eletrônica estão presentes as ideias de evolução no processo de estratégia do poder de punir – devido aos mecanismos adotados que o tornam mais regular e mais eficaz – (Porto, 2008) e de aperfeiçoamento do sistema de controle dos apenados (Litoralmania, 2007). Em outra perspectiva favorável à inovação tecnológica, avalia-se que o projeto tenciona prestigiar o regime aberto, no momento em que a eficácia da pena privativa de liberdade é questionada por diversos setores da área jurídica (Arrais, 2007).

O trabalho com a opinião pública acerca da segurança social está incluso como proposta em alguns documentos pesquisados. O CFP (2008b) inclui em suas propostas enviadas ao Governo Federal – referentes ao investimento na humanização das penas –, esclarecimentos à população sobre os riscos das prisões em massa e sobre as limitações advindas do encarceramento como forma de proteção da sociedade. Em outro texto, encontra-se que, devido à aversão por parte da população em geral aos assuntos referentes aos apenados, é necessária uma mudança de *mentalidade* a fim de se entender que o investimento no sistema carcerário não equivale a oferecer privilégios aos presos, mas implica impedir que novos delitos ocorram e em garantir segurança pública à própria sociedade (Jungmann, 2008).

Outras propostas incluem que a implantação do monitoramento eletrônico deve estar associada a outras medidas. Para Machado (2008a), medidas de assistência socioeducativa devem estar aliadas ao uso dos equipamentos, a fim de ampliar os

resultados positivos que podem ser proporcionados com a vigilância eletrônica. Sob outra perspectiva, Bottini (2008) afirma que o monitoramento eletrônico, como medida penal, não deve ser aplicado isoladamente, mas em conjunto com outras medidas restritivas de direito, visto que sua função é auxiliar e assegurar o cumprimento de outras sanções impostas.

Nas abordagens acerca do monitoramento eletrônico no Brasil, consta-se a necessidade de reflexões, cuidados e avaliações para sua implantação. Abaixo, seguem algumas ideias a respeito da temática, que transitam entre critérios mais objetivos e ponderações mais reflexivas, indicando a grande complexidade presente na implantação e utilização de tal sistema.

A vigilância eletrônica deve ser realizada em situações restritas, específicas e perfeitamente delineadas, sendo preocupante o entendimento de seu uso em massa (Weis, 2008). Com sua utilização em larga escala, podem ocorrer problemas gerados pela combinação dos interesses econômicos com as hipóteses de controle total dos usuários, implicando a falta de política penitenciária efetiva, no que diz respeito ao investimento nas condições humanas e na integração social (Weis, 2008). É concebida como um *desafio*, que necessita de responsabilidade socioeducativa (Février, 2008) e deve, ainda, ser aplicada de maneira a respeitar os limites estabelecidos para a intervenção repressiva estatal (Bottini, 2008). Considerando-se as utilizações abusivas nas práticas de encarceramento em estudos realizados no Canadá (Vacheret e Gendrou, 2008) e nos Estados Unidos (Becker, 2008), existe a opinião de que o sistema deve ser implantado como medida de último recurso (Vacheret e Gendrou, 2008).

Devido ao desenvolvimento exponencial do monitoramento eletrônico, deve-se considerar que, apesar de ser uma medida atrativa, possui várias imperfeições que não impedem seu uso (Céré, 2008). Assim, o mesmo não deve ser compreendido como uma panacéia (Céré, 2008; Cunha, 2007; Japiassú e Macedo, 2008), mas como uma ferramenta auxiliar (Cunha, 2007) e como medida que torna o sistema penal mais humano (Japiassú e Macedo, 2008). O sistema exige reflexão acerca dos valores que devem existir nas políticas penais, no sentido de “determinar quadros jurídicos suficientemente sólidos para não explodir frente a cada nova evolução tecnológica, sem que a sofisticação venha, por mais sedutora [...], a suplantar os fundamentos de nossas sociedades democráticas” (Froment, 2008, pp.62). O mesmo deve ser discutido politicamente, com estabelecimentos de critérios e de parâmetros (Bottini, 2008). Por fim, somando-se às necessidades preconizadas pelo sistema, constam a demanda prévia

de reflexões ética e social e as definições claras a respeito dos objetivos de políticas penal e penitenciária, do nível de satisfação esperado e dos efeitos perversos que podem somar-se ao sistema (Février, 2008).

Análise comparativa entre as experiências

A coleta de dados desta pesquisa mostra que as experiências com o monitoramento eletrônico aconteceram em diferentes partes do Brasil, entre 2007 e 2009. É possível verificar que tais experiências, sejam por meio de projetos-piloto e/ou de documentos oficiais, apresentam tanto regularidades quanto rupturas, indicando certa pluralidade na implantação e utilização dos equipamentos eletrônicos no país. Na primeira análise desta pesquisa, serão apresentadas *regularidades* que aproximam as experiências e *rupturas* que demonstram disparidades entre elas, no sentido de se fazer uma análise comparativa. Para tanto, foram selecionados quatro tópicos como estruturação desta análise. O primeiro refere-se às particularidades que se destacam em algumas experiências, caracterizando movimentos de ruptura mais significativos nas formas de implantação ou utilização da vigilância eletrônica. Na sequência, é feita uma análise comparativa entre os projetos-piloto realizados, estando presente tanto rupturas quanto regularidades. Estas duas características também são encontradas no terceiro tópico, no qual são comparados os documentos oficiais que foram elaborados como forma de viabilização do monitoramento eletrônico. Por fim, são apresentados movimentos de regularidade pela análise das finalidades que nortearam a implantação desta forma de vigilância.

Embora seja possível encontrar aproximações entre as experiências de monitoramento eletrônico que aconteceram no Brasil, foram selecionadas algumas rupturas que indicam que, paralelo às semelhanças, também é possível verificar diferenças – o que caracterizam formas distintas tanto no processo de implantação deste sistema de vigilância quanto na utilização dos equipamentos eletrônicos. Assim, seguem algumas peculiaridades das experiências-piloto ou dos documentos oficiais em algumas localidades pesquisadas.

No Congresso Nacional, entende-se que houve um processo de debates acerca da implantação do monitoramento eletrônico no Brasil, possibilitado pelos diferentes projetos de lei, que foram elaborados em 2007, pelo seminário organizado pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária com palestras sobre o tema em outubro de 2007, pelas modificações feitas nos documentos que tramitaram no Senado Federal e na Câmara dos Deputados entre 2007 e 2009, e pelo acompanhamento indireto dos projetos-piloto realizados no Brasil. Embora um dos documentos faça referência à implantação gradual da vigilância eletrônica, tendo como

fase inicial a realização de um programa piloto pelo período de dois anos, tal recomendação foi retirada de pauta no último documento aprovado no Congresso Nacional. Como forma diferencial de viabilização do monitoramento eletrônico, o investimento no processo legislativo aparece destituído diretamente da realização de projetos-piloto, tal como pode ser observado pela maneira com que o Congresso Nacional explorou as possibilidades de implantação do monitoramento eletrônico: sem interferir de forma direta nas experiências-piloto realizadas no Brasil e sem ter como proposta a mobilização destas experiências.

Em Guarabira, entende-se como peculiaridade o uso dos equipamentos eletrônicos em apenados do regime fechado, a fim destes demonstrarem para o aparelho judiciário que estar fora dos muros da prisão equivale a ter bom comportamento – nos demais locais pesquisados, a vigilância eletrônica destina-se usualmente à fiscalização de apenados dos regimes aberto e semiaberto e em indultos. Na experiência do município paraibano, percebe-se a inclusão de uma nova etapa para o processo de progressão de penas. Assim, entre o regime fechado e os regimes semiaberto ou aberto, encontra-se o *regime da liberdade vigiada*. Os apenados, antes de progredirem de pena, ficam determinado período sob o regime de liberdade vigiada como forma de avaliação ou, pode-se dizer, como um período de teste. Conforme o bom andamento da etapa de monitoramento eletrônico (em que o apenado presta serviços fora do estabelecimento prisional e está proibido de sair dos limites geográficos do município e de frequentar certos lugares), a justiça entende o merecimento para a progressão de regime. A liberdade vigiada configura-se como um estímulo para o apenado comportar-se bem – visto que o próximo passo é a progressão para o regime semiaberto ou aberto – e como um período de avaliação para o Poder Judicial conceder o benefício (pautado na garantia proporcionada pela tecnologia como medidor ou avaliador).

No estado do Rio Grande do Sul, a peculiaridade encontrada refere-se à forma como aconteceram os testes-pilotos. Foram cogitados testes com apenados voluntários das casas de albergados e, por diversas vezes, foi noticiado o início de testes com equipamentos de monitoramento em presos do estado. No entanto, a realização de um dos projetos-piloto aconteceu com dois servidores do Estado que, durante uma semana, viajaram por algumas cidades gaúchas. Tal decisão, que excluiu o teste com apenados, foi citada como uma mudança de estratégia do governo. Nas demais localidades brasileiras, os testes foram realizados com apenados e, em Santa Catarina e em Alagoas, houve inclusive, a participação de servidores estatais. Mas, mesmo nestes dois estados

que contaram com a participação de voluntários que não eram apenados, não houve a proposta de aproveitar os testes com os equipamentos para apresentá-los à população e às casas prisionais. É neste sentido que a experiência-piloto no Rio Grande do Sul diferencia-se das demais, pois – embora não tenha sido o único lugar em que os testes foram realizados em servidores estatais – incluiu-se na fase de testes da tecnologia a estratégia de mostrar os equipamentos eletrônicos para diferentes municípios, envolvendo o contato desta nova tecnologia com apenados, agentes prisionais e moradores das cidades visitadas.

Em Minas Gerais, autoridades do Estado visitaram outros países para conhecer a tecnologia do monitoramento eletrônico. Em novembro de 2007, houve visita a Israel e, em março de 2008, à Argentina – que utiliza a tecnologia eletrônica para monitorar apenados em prisão domiciliar. Os primeiros testes realizados em Belo Horizonte aconteceram no mês posterior à visita à Argentina, e foram realizados com apenados que foram monitorados dentro de suas residências. Embora sejam citadas as experiências de outros países em documentos ou reportagens pelos demais locais, que adotaram testes com a tecnologia eletrônica, é no estado mineiro que se percebe maior aproximação com a experiência estrangeira no sentido de viabilização inicial para uso da vigilância eletrônica.

A implantação de equipamentos da empresa israelense no estado de Minas Gerais possivelmente viabilizou a entrada da tecnologia fabricada em Israel para outras partes do Brasil. Os testes, em 2008 e 2009, com a tecnologia israelense no Distrito Federal e nos estados de Goiás, Mato Grosso, São Paulo e Pernambuco aconteceram pelo fornecimento destes equipamentos por representantes de uma empresa brasileira, que passou a importar a tecnologia israelense. Com relação aos primeiros testes realizados em Belo Horizonte, os apenados deveriam permanecer em prisão domiciliar da mesma forma como é utilizado o monitoramento eletrônico na Argentina, diferenciam-se dos demais projetos-piloto ocorridos no Brasil. Assim, a experiência tecnológica de Israel e a experiência praticada na Argentina contribuíram para implantação do monitoramento eletrônico em Minas Gerais de forma mais direta que nas demais localidades, visto que a tecnologia israelense passou a circular pelo Brasil após parceria feita com o governo mineiro e o monitoramento eletrônico usado para casos de prisão domiciliar mostrou-se mais significativo neste estado.

O destaque do monitoramento de apenados em cumprimento da prisão domiciliar em Minas Gerais também pode ser visualizado por meio de outra

característica de ruptura com as demais experiências que aconteceram no Brasil. A decisão de adotar duas tecnologias diferentes para controle de apenados neste estado – RFID para apenados em cumprimento de prisão domiciliar e GPS para apenados fora dos estabelecimentos prisionais que tiverem maior locomoção – é uma característica diferencial com relação às demais propostas brasileiras para o monitoramento eletrônico que, embora realizem testes com as duas formas de tecnologia, não citam especificidades para seu uso.

Em Santa Catarina, aconteceu um único projeto-piloto com apenados. Realizado durante quatro dias no município de Criciúma, no sul do estado, pode-se dizer que, além de testar a tecnologia – característica semelhante aos demais locais que implantaram a experiência-piloto –, tal projeto possibilitou a investigação do tráfico de entorpecentes, diferenciando-se das demais experiências com o uso da tecnologia do monitoramento eletrônico. A escolha de apenados voluntários feita para este projeto não incluiu critérios como apenados que apresentassem *bom comportamento*, ou pessoas que se mostrassem com *perfil* para ressocialização ou, ainda, voluntários *dispostos* a colaborar com o projeto. Tais critérios, usados nos demais locais, aproximam-se entre si. Apenados sentenciados pelo tráfico de entorpecentes foi o critério de escolha diferencial para este projeto. Com isso, é possível visualizar que tal sistema de vigilância permite investimento direcionado para uso de investigação policial.

Enquanto que no município de Guarabira, por exemplo, as informações coletadas estão destinadas à fiscalização do cumprimento do trabalho externo realizado pelos apenados do regime fechado, não havendo contato destas informações pelo judiciário ou pela polícia (a não ser quando o alarme na central é ativado), há indicativos presentes na experiência em Criciúma e no investimento realizado pelo Programa de Monitoramento da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa do Cidadão – para se conhecer melhor as possibilidades disponibilizadas pelos programas elaborados para coleta e armazenamento de dados do sistema de monitoramento (também incluído como parte das experiências realizadas no estado catarinense) – que remetem à viabilização de investigações mais minuciosas acerca dos crimes e dos criminosos neste estado. Outra finalidade para o monitoramento eletrônico encontrada em Santa Catarina, que se associa a esta característica de investigação policial, é a utilização dos dados apreendidos pelo sistema de vigilância eletrônica para auxiliar os casos de investigação da *polícia de inteligência*. Tal característica não se mostra circulante nos demais locais pesquisados.

Com relação ao segundo tópico de análise comparativa, percebem-se tanto rupturas quanto regularidades nas experiências dos projetos-piloto realizados no Brasil. Como primeiro ponto de análise, são visualizadas práticas com utilização definitiva dos equipamentos eletrônicos em apenas dois municípios, diferenciando-se dos projetos-piloto nas demais localidades. Outra consideração abordada por este tópico refere-se à ruptura entre as formas de emergências das experiências que aconteceram até o primeiro semestre de 2008 e aquelas que ocorreram após este período.

A utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico nos municípios de Guarabira e de Nova Lima acontece desde 2007. Diferenciando-se dos projetos-piloto para apresentação e avaliação das tecnologias, pode-se considerar que naqueles municípios há implantação definitiva do sistema de vigilância eletrônica. Estas duas experiências igualam-se no sentido de serem as primeiras do país, de não estarem vinculadas à contemplação legislativa para implantação do monitoramento e de utilizarem os equipamentos eletrônicos de maneira ininterrupta. Diferenciam-se das demais por não se tratarem de experiências somente para teste de tecnologia.

No estado de Santa Catarina, por exemplo, não houve projeção de implantação permanente associada aos testes que aconteceram em Criciúma ou no depoimento em juízo de um apenado. Da mesma forma ocorreu em São Paulo, pois os testes realizados tiveram como proposta a apresentação da tecnologia do monitoramento às autoridades estatais para fins de implantação definitiva posterior ao edital de licitação. Em Minas Gerais, com exceção da experiência em Nova Lima, percebe-se um mesmo movimento, no sentido de que os testes realizados tiveram como objetivo estruturar o sistema a ser implantado no estado. Similar aconteceu no Rio Grande do Sul, de forma que os testes realizados não foram usados em apenados, mas em pessoas que tiveram o objetivo de avaliação dos produtos disponibilizados pelas empresas privadas. Com relação ao Congresso Nacional, os documentos e as discussões entre deputados e senadores incluíram citações acerca da utilização do monitoramento eletrônico nas cidades brasileiras. Houve a intenção de implantação do sistema como experiência-piloto, e não como implantação definitiva, em um dos documentos oficiais formulados – conforme foi citado anteriormente. No entanto, a característica de implantação definitiva do sistema de vigilância eletrônica no Brasil prevaleceu, demonstrando regularidade em termos legislativos com os dois municípios citados.

Nas demais localidades, como Alagoas, Distrito Federal, Mato Grosso e Pernambuco, os projetos-piloto aconteceram no segundo semestre de 2008, e em Goiás,

os testes foram realizados em 2009. Percebe-se que os projetos-piloto, que aconteceram no Brasil a partir de agosto de 2008, surgiram por meio das empresas privadas que disponibilizaram os equipamentos em visita a estes locais, rompendo com a forma de emergência dos primeiros projetos-pilotos realizados no Brasil que foram disponibilizados por meio do aparelho judiciário e/ou por outro órgão público. Nas informações coletadas por esta pesquisa, as primeiras referências acerca do monitoramento eletrônico no Distrito Federal e nos estados acima citados estão vinculadas às visitas das empresas fornecedoras da tecnologia eletrônica. Como característica presente nestes locais, pode-se afirmar que o monitoramento eletrônico foi inicialmente mobilizado pelas empresas privadas, num movimento contrário aos primeiros testes realizados no Brasil, pois as viabilizações do monitoramento eletrônico em Guarabira, Rio Grande do Sul⁵⁶, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo tiveram o investimento inicial feito por um órgão estatal. O Rio de Janeiro, por sua vez, foi o único estado em que não foram encontradas referências acerca de projetos-piloto.

Como terceiro tópico, são apresentadas rupturas e regularidades presentes na elaboração e implantação de documentos oficiais como forma de viabilização do monitoramento eletrônico. Como primeira característica, destaca-se a necessidade de implantação da vigilância eletrônica por meio de documentos em três estados, por um lado, e sua implantação sem vínculo legislativo nas demais localidades brasileiras, por outro. Outro ponto de ruptura com o movimento de elaboração de documento para regularizar a utilização de equipamentos eletrônicos faz referência às duas experiências pioneiras no Brasil que adotaram de maneira definitiva a vigilância eletrônica no sistema prisional. A última análise comparativa deste tópico diz respeito às disposições que constam nos documentos oficiais, as quais apresentam tanto características de regularidades quanto de rupturas.

Mato Grosso, Rio Grande do Sul e São Paulo apresentam similaridades com relação à elaboração e aprovação de documentos oficiais que dispõem sobre a utilização de pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas, como um processo de regularização anterior às experiências práticas com a vigilância eletrônica, mesmo sob a forma de projetos-piloto apenas para avaliação da tecnologia. O primeiro estado, embora seja similar aos outros dois com relação à disposição de normas para utilização do monitoramento, apresenta

⁵⁶ Embora no Rio Grande do Sul os primeiros testes tenham sido realizados em agosto de 2008, entende-se que este estado é incluído no bloco dos locais que tiveram mobilização inicial através de um órgão público devido às experiências legislativas que aconteceram desde outubro de 2007.

uma forma diferente de elaboração. O documento oficial que consta no estado do Mato Grosso não teve a participação de parlamentares (como em São Paulo e no Rio Grande do Sul), mas foi estabelecido pelo Poder Judiciário com a elaboração de um *provimento* pela Corregedoria Geral da Justiça.

Com relação aos municípios de Guarabira e de Nova Lima, as experiências legislativas que aconteceram no Congresso Nacional e nos estados do Mato Grosso, Rio Grande do Sul e São Paulo – além das propostas de Santa Catarina e Rio de Janeiro seguiram na mesma direção – diferenciam-se dos movimentos de implantação do monitoramento eletrônico pelas primeiras experiências adotadas no Brasil. Nas demais localidades onde aconteceram as experiências com equipamentos eletrônicos, houve rupturas com relação ao estabelecimento de normas sob a forma de documento oficial, demonstrando duas maneiras distintas para a implantação da vigilância eletrônica no Brasil. Com exceção de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, que pretendem viabilizar leis estaduais antes da implantação definitiva, os outros locais entendem que tal exigência não se faz necessária visto que o Congresso Nacional articula disposições legais acerca do uso dos equipamentos eletrônicos. Parcerias firmadas entre alguns órgãos públicos e empresas privadas movimentam as experiências-piloto nestes locais onde não foram aprovados documentos.

Assim, estão presentes duas características distintas acerca da experiência legislativa. Por um lado, há mobilização para o investimento na formulação de documentos que oficializam o sistema de vigilância a ser implantado e, por outro lado, tal movimento não se mostra necessário. No entanto, a peculiaridade que acontece em Guarabira e em Nova Lima difere-se dos outros locais no sentido de que em tais municípios a implantação da vigilância eletrônica está instituída como prática sem a necessidade de vínculo legislativo.

A respeito dos documentos que foram elaborados no Brasil, as disposições acerca da vigilância eletrônica aparecem com algumas características similares e algumas rupturas. Considerando-se, nesta parte, os últimos documentos aprovados nos estados brasileiros e no Congresso Nacional, seguem as comparações entre o Projeto de Lei nº 1017 do Rio de Janeiro (apresentado em outubro de 2007, com recebimento de emendas em março de 2009), a Lei Estadual nº 12.906 de São Paulo (aprovada em abril de 2008), o Provimento nº 25 do Mato Grosso (elaborado em junho de 2008), a Lei Estadual nº 13.044 do Rio Grande do Sul (aprovada em setembro de 2008) e o Parecer

sobre o Substitutivo nº 175 da Câmara dos Deputados no Congresso Nacional (apresentado em fevereiro de 2009).

Ao estabelecer os casos em que os apenados poderão ser monitorados, existe a prevalência de uso dos equipamentos eletrônicos no cumprimento dos regimes aberto e semiaberto – com exceção da lei estadual de São Paulo – e, com exceção do projeto de lei do Rio de Janeiro, no cumprimento da prisão domiciliar, das penas restritivas de direito com limitação de horários ou de frequência a certos locais e do livramento condicional. Entre os casos previstos somente nos documentos de São Paulo e do Rio Grande do Sul, estão a saída temporária e a prestação de trabalho externo, embora o uso da vigilância eletrônica na prestação de trabalho externo seja citado também no provimento do Mato Grosso (mas referindo-se aos serviços de apenados do regime fechado) e as saídas temporárias constem no parecer do Congresso Nacional (mas referindo-se ao apenados em cumprimento do regime semiaberto). A suspensão condicional da pena está prevista somente nos documentos do Mato Grosso e do Congresso Nacional.

Além das *espécies de pena*, os estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul estabelecem os *tipos de crimes* em que poderá ser usada a vigilância eletrônica. Os crimes tipificados em ambos os documentos são tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, estupro e atentado violento ao pudor. Na lei do estado de São Paulo, encontram-se ainda as condenações por tortura, homicídio, extorsão mediante sequestro na forma qualificada, epidemia com resultado morte, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e genocídio tentado ou consumado.

A decisão acerca da utilização dos equipamentos eletrônicos compete ao juiz de execução nos documentos oficiais citados, sendo o projeto de lei do Rio de Janeiro a única exceção para esta regularidade. Para os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, tal decisão deve ser feita depois de ouvido o Ministério Público e, em caso de insuficiência do número de equipamentos eletrônicos, o diretor do estabelecimento prisional deverá enviar uma relação ao juiz de execução. No Mato Grosso, a decisão do juiz deve ser precedida de um estudo psicossocial do apenado. A necessidade de consentimento do condenado para ser monitorado, por sua vez, está prevista nos documentos elaborados nos estados de São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

O projeto de lei do Rio Janeiro apresenta outra ruptura ao referir-se à possibilidade do monitoramento eletrônico ser feito por meio de *chip subcutâneo*. O primeiro projeto elaborado no Rio Grande do Sul – apresentado no mesmo período que o projeto de lei do Rio de Janeiro (outubro de 2007) – traz esta mesma referência. Entretanto, a menção ao chip subcutâneo foi retirada de pauta na sequência dos documentos aprovados neste estado, diferente do documento no Rio de Janeiro que, embora tenha recebido emendas em março de 2009, mantém tal possibilidade.

Entre outras similaridades recorrentes, podem ser citados os deveres dos apenados sob monitoramento, que são receber as visitas do servidor responsável pelo monitoramento, não danificar os equipamentos e informar acerca de falhas – no projeto do Rio de Janeiro não constam deveres para os apenados monitorados. Nos documentos de São Paulo e Rio Grande do Sul, consta ainda outro dever: justificar comportamentos irregulares apresentados durante o período do monitoramento.

A punição para os monitorados que transgredirem as normas previstas equivale à *falta grave* nos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Nos documentos do Mato Grosso e do Congresso Nacional, a punição deve ser estabelecida após ouvidos o Ministério Público e a defesa. Entre as punições cabíveis constam a revogação das concessões (em São Paulo e no Mato Grosso), a regressão das penas (no Mato Grosso), a advertência por escrito (no Mato Grosso e no Congresso Nacional) e o retorno para cumprimento da pena em estabelecimento prisional (em São Paulo).

De acordo com as características apresentadas acima, o projeto do Rio de Janeiro tem as maiores rupturas com relação aos demais documentos oficiais. Entre as regularidades, é possível perceber maiores aproximações entre as leis estaduais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, e entre o provimento do Mato Grosso e o parecer do Congresso Nacional.

No último tópico desta análise constam as finalidades que nortearam a implantação da vigilância eletrônica. Os dados coletados nesta pesquisa demonstram que as finalidades associadas ao uso do monitoramento eletrônico no Brasil formam um conjunto de certa forma homogêneo, com similaridades entre si no que diz respeito às expectativas dos diferentes locais que avaliaram e/ou implantaram esse sistema de vigilância. Embora sejam usados alguns termos diferentes, percebe-se que as formulações seguem certa regularidade e trazem como pontos marcantes a fiscalização mais incisiva nos apenados que recebem benefícios, a redução dos gastos públicos, a

diminuição da população carcerária, a ressocialização dos monitorados, a modernização do sistema prisional e o aumento da segurança pública.

Com relação à primeira regularidade citada, referente ao entendimento da vigilância eletrônica como forma de fiscalização mais incisiva para os apenados que se encontram fora dos estabelecimentos prisionais, encontram-se vinculadas a esta função as ações de aumentar o cumprimento das determinações judiciais pelos apenados, aumentar o incentivo para a concessão de benefícios por parte do Poder Judiciário e reduzir o número de fugas e a reincidência criminal. Como exemplos, podem ser citados a diminuição das hipóteses de prisão pela proposta de que, sob fiscalização, pode-se aumentar o número de concessões de benefícios, conforme traz a Sugestão nº 224 no Congresso Nacional; o impedimento de fraudes por parte dos apenados que descumprem as exigências estabelecidas, conforme o estado do Rio Grande do Sul; a fiscalização mais incisiva acerca do cotidiano dos presos em benefício a fim de se evitar a reincidência ao crime, no estado de Santa Catarina; a possibilidade de *frear o instinto criminal* dos apenados com o monitoramento, no Distrito Federal; e a maior motivação no estado de São Paulo com o uso dos equipamentos eletrônicos que é a diminuição do grande número de fugas.

A redução dos gastos públicos do sistema prisional inclui-se dentre as finalidades pretendidas com a implantação do monitoramento eletrônico de presos. Percebe-se que este é um forte argumento que motiva a utilização dos equipamentos de vigilância, sendo um tópico sempre presente nos discursos acerca do uso da tecnologia de vigilância. Desde o primeiro documento que consta nesta pesquisa – a Sugestão de 2006 da Câmara dos Deputados –, há referências acerca da diminuição dos valores despendidos pelos cofres públicos. No Rio Grande do Sul é citada, inclusive, a diminuição dos gastos com a saúde pública, visto que ao diminuir o número de crimes cometidos por apenados foragidos ou em cumprimento de benefícios, são reduzidas também as ocorrências nos hospitais públicos. Outro exemplo que pode ser citado trata-se do investimento em processos licitatórios para compra dos equipamentos, no Distrito Federal e nos estados de Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo, vinculados à procura por menores valores a serem gastos e reforçando as ideias propostas para a diminuição de despesas.

Como terceira finalidade pretendida com o uso dos equipamentos eletrônicos, que aparece regularmente nos diferentes lugares pesquisados, está a diminuição da população carcerária. Nos projetos de lei de 2007, apresentados no Congresso Nacional

e nos estados de Goiás, Mato Grosso, Pernambuco e Santa Catarina estão presentes citações sobre a redução da superpopulação carcerária. Em Guarabira, consta o incentivo à progressão de pena para os apenados do regime fechado que estão sob monitoramento. No Rio Grande do Sul, é citada a regularização da situação dos presos encarcerados, muitos com possibilidades de progressão de penas ainda não atendidas pelo Poder Judiciário. Nesse estado, consta ainda a contribuição para superação do *déficit* de vagas nas penitenciárias gaúchas por meio do monitoramento eletrônico. A abertura de maior número de vagas e a retirada de apenados, que não necessitam permanecer encarcerados, são ações que também o estado mineiro pretende realizar com o uso dos equipamentos. No Distrito Federal, a vigilância eletrônica pode ser um incentivo para aumentar o número de liberação de apenados das casas prisionais.

Outra finalidade norteadora que consta nos dados pesquisados refere-se à ressocialização do monitorados. As citações acerca da reintegração social são visualizadas em Guarabira, em Alagoas, no Congresso Nacional (pelos projetos de lei apresentados em 2007 e pelo Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), no Mato Grosso (que fala sobre o monitoramento eletrônico com um *verdadeiro processo de ressocialização*), Minas Gerais (acerca da promoção do convívio familiar), Pernambuco (apoio da Secretaria de *Ressocialização*), Rio de Janeiro (*ampliação das possibilidades de reinserção social*) e Rio Grande do Sul (que trata da recuperação dos presos por meio do monitoramento eletrônico).

O vínculo formado entre a vigilância eletrônica e a modernização do sistema prisional brasileiro encontra-se presente no Projeto de Lei 175/2007 do Congresso Nacional e nos estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo. O PL 175 considera o *avanço* do controle penal por meio da tecnologia. No Rio Grande do Sul, é possível visualizar um *slogan* que se refere ao *avanço* tecnológico para a organização penitenciária: *Combater a violência com tecnologia e inteligência*. No Rio de Janeiro, fala-se do avanço tecnológico como *imprescindível* no sistema penitenciário. Em Minas Gerais, a denominação dada ao projeto que organiza a estruturação da vigilância eletrônica traz esta implicação: *Expansão e modernização do sistema prisional*. Com relação à Santa Catarina, há o detalhamento das informações acerca das mudanças e ampliações no sistema prisional proporcionadas pela tecnologia da vigilância eletrônica. Em São Paulo, o projeto de lei apresentado refere-se às vantagens concedidas com tal *avanço* tecnológico e refere-se,

ainda, à *modernização* da política do Estado com o uso da tecnologia de monitoramento eletrônico.

O aumento da segurança pública inclui-se no conjunto das finalidades mais citadas pelas informações coletadas nesta pesquisa. É mencionado de maneira direta no Congresso Nacional, no Distrito Federal, em Goiás, Guarabira, Rio Grande do Sul e São Paulo. Menos diretamente, é possível visualizar a associação da vigilância eletrônica com a segurança pública na nomeação do projeto que adota o uso de tornozeleiras eletrônicas nos apenados em Guarabira – denominado *Liberdade vigiada, sociedade protegida* –, demonstrando a forte ligação entre vigiar os apenados em liberdade e proporcionar segurança à população. Outra associação menos direta pode ser visualizada pelas secretarias que se fazem presentes para a estruturação e implantação deste sistema: Secretaria de Segurança Pública, no Distrito Federal, Goiás e Rio Grande do Sul; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública no Mato Grosso; Secretaria de Estado da Defesa Social, em Minas Gerais; Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia no Rio de Janeiro; e Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, em Santa Catarina.

Análise arqueológica

Pensar o monitoramento eletrônico em termos de um dispositivo equivale a analisar os discursos que contribuem para sua emergência e abordar o conjunto de enunciados que se fazem presentes na sua composição. Os problemas enfrentados pelo sistema de encarceramento, o estabelecimento de normas descritivas para sua implantação e as justificativas que norteiam seu processo de surgimento como prática social são formações discursivas a serem analisadas nesta parte da pesquisa por entender que tais aspectos incluem-se na função de emergência e de construção deste dispositivo.

Conforme o texto que traz os debates acerca do monitoramento eletrônico, é possível visualizar a diversidade de discussões que circulam por esta temática. A complexidade para a implantação e utilização deste sistema, a avaliação dos resultados das experiências, considerações sobre sua eficácia e constitucionalidade, finalidades para sua utilização, prevenção da criminalidade, estigmatização dos usuários, são apenas algumas delas. Além da multiplicidade de discussões, é possível encontrar nos dados coletados desta pesquisa a movimentação de diferentes discursos. Estão presentes discursos tecnológicos, empresariais, acadêmicos, jurídicos, sociais, psicológicos, políticos, humanistas, econômicos, legislativos, prisionais. Transitando por esta configuração, existem tanto aspectos favoráveis à implantação e uso do sistema de vigilância eletrônica, quanto desfavoráveis. Diante de tal variedade, entretanto, existem certas regularidades.

O primeiro aspecto discursivo a ser analisado refere-se à regularidade encontrada nos discursos acerca da situação do sistema prisional brasileiro e sua contribuição para a emergência do dispositivo. Nos dados pesquisados, há concordância sobre a gravidade dos problemas existentes, tais como a superpopulação carcerária, a precariedade na manutenção e no funcionamento das prisões, os efeitos provocados pelas formas de encarceramento utilizadas e a inadequação em termos de higiene e de saúdes física e psíquica.

Pensar a prisão sob tais aspectos equivale à composição de um conjunto de enunciados cada vez mais recorrente na atualidade. Se, anteriormente, tais enunciados se faziam presentes com exclusividade nos manifestos ditos reformadores – considerados humanistas, radicais, militantes ou “de esquerda” –, atualmente eles ganharam amplitude e repercussão, no sentido de se tornarem presentes praticamente em quaisquer discursos que abordam a temática do sistema prisional no Brasil. Os

enunciados que indicavam os problemas das casas prisionais caracterizavam uma forma fechada de discurso, vinculada especificamente aos movimentos de reforma. Atualmente, falar sobre os graves problemas que atravessam a instituição prisional não implica a associação imediata de extinção dos muros das prisões.

Os enunciados, que destacam as precariedades dos estabelecimentos prisionais, aparecem em grande parte dos dados coletados nesta pesquisa, sejam em forma de denúncias diretas a esta instituição, ou como causas para gerar propostas de solução ou redução de tais problemas, ou ainda como estatísticas que apresentam a situação atual do sistema. Assim, é possível visualizar que não há vínculo exclusivo deste conjunto com a destruição do sistema de encarceramento, indicando que os enunciados acerca dos problemas prisionais submetem-se a novas regras e formam novas conexões com diferentes discursos. Diante de tais aspectos, percebe-se a inscrição de uma nova reconfiguração das forças discursivas que atravessam o sistema prisional. Este é um ponto interessante, visto que se registram, no contexto histórico, rupturas e novas formações discursivas.

Considerar que os enunciados obedecem a novas regras de formação, que ocorre a constituição de uma nova regularidade e que existe uma expansão da incidência dos enunciados em outros discursos, implica dizer que as formações discursivas, que aparecem neste movimento, são forças que sofreram ampliação, ruptura e transformação. Ruptura e ampliação estão relacionadas mais diretamente ao contexto histórico, no sentido de os enunciados romperem a exclusividade de conexão com um conjunto de discursos de uma mesma emergência histórica (aqueles vinculados à reforma prisional) e serem ampliados por meio de novas conexões com formações discursivas distintas (conforme a variedade de discursos encontrados nos dados da pesquisa, que abordam os problemas do sistema prisional e concordam entre si a respeito destes aspectos). Acerca da transformação, esta é uma parte a ser abordada de maneira menos genérica, pois as rupturas e ampliações abrem lacunas que podem vir a ser preenchidas sob diversas formas e que podem vir a incorporar movimentos variados. Assim, será abordada uma transformação específica que está vinculada à emergência do monitoramento eletrônico, embora se entenda não ser a única modificação das forças que compõem esta nova configuração.

A ruptura de enunciados com a exclusividade de vínculo com um conjunto específico de discursos e sua ampliação de conexão com outras formações discursivas que, em outro contexto histórico, não acontecia, abre possibilidades para se entender

que os problemas visualizados no sistema prisional necessitam de investimentos para manter sua sustentação. Assim, pensar os problemas da prisão não remete unicamente ao ataque direto a esta forma de instituição, mas pode vincular-se, inclusive, a pensar acerca de necessidades para solucionar ou minimizar tais problemas. Algumas forças que atravessam os discursos do sistema prisional estão sendo reconfiguradas de maneira que a demanda por outras formas de práticas prisionais vem ampliando seu espaço e incluindo-se como parte desta nova reconfiguração. É neste sentido que se apresenta a transformação de forças que se vincula ao monitoramento eletrônico.

Conforme os dados apresentados, nesta pesquisa, é possível visualizar que a implantação do monitoramento eletrônico apresenta-se como possível solução ou minimização dos problemas enfrentados pelo sistema prisional. Nas justificativas para uso do monitoramento eletrônico, estão presentes os enunciados acerca de diminuir a reincidência criminal, evitar as tentativas de fugas, melhorar as condições de vida dos apenados, aumentar o controle do sistema judiciário e penitenciário, enfim, enunciados acoplados aos problemas do sistema prisional, que visualizam no monitoramento eletrônico possibilidade de amenizá-los.

A emergência do monitoramento eletrônico como prática a ser incluída no sistema prisional brasileiro é vinculada à mudança na configuração de forças que atravessam os discursos das prisões. Pensar sobre novas práticas que se diferenciam das formas de encarceramento usadas nos presos e que promovem a retirada dos apenados de dentro dos muros das prisões, está menos associada às ideias reformistas do sistema prisional e, ao contrário, mais fortemente ligada às formações discursivas que movimentam o sistema prisional, procurando por soluções que amenizem seus graves problemas. Por isso dizer que houve ruptura no conjunto de enunciados que atravessam este sistema. Formas de enunciação vinculadas à retirada de apenados das prisões estariam, exclusivamente, implicadas a práticas de reforma. No entanto, percebe-se que o desencarceramento proposto pelo monitoramento eletrônico trata-se de aumentar o controle estatal e de melhorar a precariedade, que atualmente se encontra o sistema prisional, devido às novas regras de formação e às novas conexões dos enunciados com outras formações discursivas.

E pode-se dizer, ainda, que é justamente por não se mostrar como possibilidade única de acoplamento nesta nova configuração, que a vigilância eletrônica encontra-se atravessada pelo embate de divergentes discursos. Os discursos que concordam entre si sobre os problemas do sistema também aparecem num movimento de embate,

discordando acerca das possibilidades que podem vir a ser incorporadas nesta nova configuração. Conforme se ampliam os enunciados sobre os graves problemas das prisões, vê-se a multiplicidade de regras de formação envolvidas no debate deste assunto. É neste sentido que, embora seja um tema novo no Brasil, o monitoramento eletrônico emerge atravessado por uma variedade tanto de formações discursivas que passam a discorrer sobre pulseiras e tornozeleiras, quanto uma variedade de conjunto de enunciados que vão sendo incluídos como pontos de debates acerca da vigilância eletrônica.

Entretanto, não se deve considerar que existe um movimento retilíneo e unidirecional que aponta unicamente as práticas como emergentes dos discursos. Não se deve considerar que a vigilância eletrônica como prática do sistema prisional emerge devido, apenas, à reconfiguração discursiva. A configuração de certo sistema inclui atravessamentos de discursos, práticas e assujeitamentos. Assim, as práticas que compõem a configuração do atual sistema prisional impulsionam a emergência de enunciados que delatam sua precariedade. Por outro lado, os efeitos deletérios das casas prisionais nos encarcerados também se incluem como fatores emergenciais de enunciados neste sentido. Estes são apenas dois exemplos usados para se entender que a reconfiguração do sistema prisional não equivale a uma compreensão unidirecional. Tais considerações explicam que o dispositivo do monitoramento eletrônico encontra possibilidade de emergência no sistema prisional brasileiro não somente, mas inclusive, às mudanças das forças discursivas que vêm atravessando a instituição prisional.

O segundo aspecto discursivo a ser analisado refere-se à característica do dispositivo em emergir como fluxo do sistema prisional, ao contrário de indicar uma substituição do sistema punitivo. Embora já tenha sido considerado acima que os discursos favoráveis à implantação do monitoramento eletrônico encontram-se vinculados às propostas de solução ou redução dos problemas do sistema prisional, é por meio deste segundo aspecto discursivo que se pretende visualizar a construção do dispositivo como um acoplamento ao sistema de encarceramento.

Em 1984, foram incorporadas medidas e penas alternativas ao Código Penal brasileiro, tendo como uma das finalidades a redução da sobrecarga do sistema prisional referente à superpopulação carcerária. As penas foram categorizadas em penas privativas de liberdade (regimes fechado, semiaberto e aberto), penas restritivas de direito e penas de multa. Foram beneficiados, na primeira categoria, os condenados não reincidentes com pena superior a quatro anos e igual ou inferior a oito anos para início

de cumprimento de pena em regime semiaberto e condenados não reincidentes com pena igual ou inferior a quatro anos para início de cumprimento de pena em regime aberto. Na segunda categoria, como substituição das penas privativas de liberdade, foram beneficiados os condenados não reincidentes, sentenciados com reclusão igual ou inferior a quatro anos e julgados por crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa. As penas de multa foram previstas em cada tipo de crime, sendo concedidas – assim como as demais – de acordo com decisão judiciária. Em duas décadas, aumentaram as determinações judiciais que concedem a aplicação das penas e medidas alternativas ao encarceramento. Entretanto, conforme pode ser visualizado nos dados coletados nesta pesquisa, são apontados como problemas gerados pela aplicação destas formas punitivas a evasão dos beneficiados que recebem autorização para saírem dos estabelecimentos prisionais e a reincidência criminal dos apenados em cumprimento dos benefícios.

É possível encontrar em todas as localidades pesquisadas que os discursos que contemplam a implantação do monitoramento eletrônico têm a finalidade de utilização deste sistema para aumentar o controle dos apenados que recebem benefícios. A fiscalização das decisões judiciais (fiscalizar o cumprimento da pena, aumentar a fiscalização das medidas alternativas, acompanhar o cumprimento das regras dos regimes aberto e semiaberto), a redução da reincidência criminal e/ou a redução do número de fugas são discursos que foram citados repetidamente em todos os documentos oficiais elaborados no Brasil e em grande parte das justificativas para implantação da vigilância eletrônica. Assim, de acordo com os discursos encontrados nesta pesquisa, o monitoramento eletrônico está sendo viabilizado no sistema prisional brasileiro com a função maior de fiscalização dos apenados que se encontram fora dos estabelecimentos prisionais em cumprimento de benefícios concedidos por meio de penas e medidas alternativas.

Visto que se constata ser insustentável para o sistema prisional manter todos os condenados encarcerados e visto que as penas e medidas alternativas são consideradas problemáticas devido ao aumento da reincidência criminal dos beneficiados e ao aumento do número de evasões dos condenados que não retornam aos estabelecimentos prisionais, o monitoramento eletrônico é apresentado como uma ferramenta de fiscalização das determinações judiciais que tanto possibilita a continuidade de aplicação das medidas alternativas (por se entender que o aumento do controle por meio desta forma de vigilância reduz os índices de evasão e reincidência), quanto dispensa a necessidade de encarceramento de todos os condenados pela justiça.

Embora possa ser visualizada, num primeiro momento, como um dispositivo avulso e substitutivo do sistema prisional atual, que favorece o desencarceramento e que modifica as formas de administração das penas e de punição judicial, a vigilância eletrônica configura-se como um *fluxo aditivo* que tem a função de organizar e movimentar o sistema punitivo, no sentido de regular a concessão de benefícios já instituídos. Por isso afirmar que a emergência do monitoramento eletrônico configura-se como uma ferramenta de inclusão no sistema prisional, ao invés de ser um novo instrumento que modifica e desestrutura o sistema prisional atual. Pelo entendimento de que o monitoramento eletrônico é um acoplamento ao sistema, é possível afirmar que as rupturas, transformações e ampliações nos enunciados – que foram citadas no primeiro aspecto discursivo desta análise –, não se configuram como movimentos de fratura do dispositivo do sistema de encarceramento.

Conforme apresentado anteriormente, a fratura de um dispositivo equivale à substituição de um dispositivo por outro. Neste sentido, não se pode afirmar que há a total desestruturação do sistema prisional sob a forma de privação da liberdade. Não se pode afirmar que o monitoramento eletrônico indica a substituição do aparelho punitivo, pois ele se inclui como aditivo que o faz fluir. Embora sejam incluídas novas regras e possibilidades de novas práticas nesta reconfiguração do sistema, tais forças compõem-se num arranjo em conjunto com outras mais antigas. Ou seja, a emergência do monitoramento eletrônico configura-se através de formações discursivas que estão vinculadas às forças que movimentam o aparelho punitivo.

De maneira que se possa compreender que a vigilância eletrônica não se apresenta como uma contra-força do sistema de encarceramento, que sua emergência não está vinculada à fratura do dispositivo de punição privativa de liberdade, que não representa sua substituição e ainda que emerge como um fluxo aditivo do aparelho prisional, seguem algumas considerações.

De acordo com os dados coletados, a utilização de pulseiras e tornozeleiras eletrônicas é restrita. Alguns critérios estabelecidos em forma de regras que constam nos dados desta pesquisa, que restringem o uso dos equipamentos eletrônicos para um conjunto determinado de pessoas, são: considerar a gravidade dos delitos (Congresso Nacional, Mato Grosso, Minas Gerais), considerar a periculosidade dos apenados (Congresso Nacional, Guarabira); considerar o comportamento do apenado na prisão (Guarabira, Minas Gerais); verificar o interesse dos apenados pela reinserção social (Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Sul); utilizar em determinados tipos de

crimes (Rio Grande do Sul, São Paulo). Assim, existem regras que estabelecem quais apenados serão monitorados. Tanto nas etapas de testes com apenados voluntários para fins de avaliação dos equipamentos eletrônicos, quanto nos documentos oficiais elaborados para sua viabilização como prática judicial, e ainda nas experiências que não possuem registros em forma de documentos oficiais – mas que é possível perceber a existência de regras para utilização deste sistema em certos apenados –, foram estabelecidos critérios de seleção referentes àqueles que podem ser monitorados, indicando que a utilização da vigilância eletrônica é reservada para determinados apenados. Sendo assim, há regras que determinam o impedimento do uso dos equipamentos de vigilância eletrônica para todos os apenados. Aqueles considerados mais perigosos, que apresentam mau comportamento, que não se mostram interessados em conviver socialmente, são pessoas avaliadas pelo sistema de monitoramento eletrônico como desmerecedoras de inclusão neste novo instrumento de controle.

Embora as perspectivas apontem para sua utilização em massa no Brasil – de acordo com as previsões de investimento na quantidade de tais equipamentos pelo Distrito Federal (mil e quinhentos) e pelos estados de Minas Gerais (quase quatro mil), da Paraíba (mil e quinhentos), de Pernambuco (cinco mil), do Rio Grande do Sul (oito mil e cem) e de São Paulo (vinte mil) –, os mesmos locais (com exceção do Distrito Federal e da Paraíba, onde não constam critérios nos dados coletados) e o último documento aprovado no Congresso Nacional estabelecem regras de seleção, restringindo seu uso.

É neste sentido que se afirma que os discursos que norteiam a implantação da vigilância eletrônica não determinam a fratura do dispositivo do encarceramento e não determinam sua substituição, devido à característica de implantação para fiscalização do cumprimento das determinações judiciais de beneficiados – o que indica o vínculo desta nova prática com o conjunto de práticas mais antigas, de forma a movimentar o sistema já existente – e devido ao estabelecimento de regras que indicam a restrição de sua utilização – demonstrando que não se pretende substituir a punição privativa de liberdade pela vigilância eletrônica.

Outra consideração, que aponta o dispositivo do monitoramento eletrônico como acréscimo ao sistema de encarceramento e não como sua fratura, pode ser visualizada nas consequências punitivas para os monitorados que transgredirem as normas. A decisão acerca da punição a ser aplicada caberá ao juiz de execução, que tem como alternativas para aplicação da punição: regressão do regime de cumprimento da pena

(Congresso Nacional, Mato Grosso e Rio de Janeiro), revogação da autorização de saída temporária (Congresso Nacional, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo), suspensão condicional da pena (Congresso Nacional, Guarabira e Mato Grosso), suspensão do livramento condicional (Congresso Nacional, Guarabira, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo), suspensão da prisão domiciliar (Congresso Nacional, Mato Grosso e Rio de Janeiro), conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (Congresso Nacional e Mato Grosso), revogação da prestação de serviço externo (Rio de Janeiro e São Paulo), advertência por escrito para todos os casos em que o juiz decidir não aplicar quaisquer das medidas previstas (Congresso Nacional e Mato Grosso).

Com exceção da possibilidade de advertência judicial por meio de documento por escrito para o apenado, as demais punições cabíveis podem ser sintetizadas em um único aspecto: a retirada dos benefícios concedidos e, portanto, o encarceramento. O reencarceramento do apenado que transgredir as normas judiciárias faz-se presente na grande parte dos discursos que preveem as formas de punição, o que pode ser analisado como a associação da emergência do monitoramento eletrônico com o encarceramento, ou seja, tal dispositivo inscreve-se, também sob este aspecto, como parte constituinte do sistema de privação de liberdade ao invés de quebra do sistema. O vínculo formado entre a vigilância eletrônica e o encarceramento – por meio das disposições que aparecem como formas punitivas mais frequentes para os casos de descumprimento das normas estabelecidas por este novo sistema – aponta que os atravessamentos que configuram o dispositivo do monitoramento eletrônico estão associados ao encarceramento, demonstrando que não há fratura, mas conexões entre eles.

O terceiro aspecto discursivo a ser analisado refere-se à emergência do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro por meio de discursos funcionais de assepsia, profilaxia e higiene. As formações discursivas que justificam e movimentam a implantação do monitoramento eletrônico apresentam regularidades referentes a um processo de assepsia do cotidiano dos apenados, prevenção de contágios e higienização.

Os efeitos insalubres do encarceramento nas prisões, a contaminação advinda da massa carcerária, os impactos da desagregação familiar, a subcultura carcerária, são termos encontrados nos discursos coletados nesta pesquisa que se referem negativamente às características presentes nos estabelecimentos prisionais. Como justificativas para a implantação do monitoramento eletrônico e como perspectivas que

podem advir com o uso dos equipamentos eletrônicos, são formulados enunciados acerca destes aspectos negativos, tais como: evitar a contaminação carcerária; afastar os apenados do contato criminógeno a fim de reduzir a reincidência criminal; evitar o cometimento de crimes e diminuir os riscos da reincidência; utilizar em criminosos iniciantes a fim de contribuir para a redução da criminalidade; retirar os apenados de menor periculosidade da situação de confinamento conjunto com os apenados de maior periculosidade a fim de dar oportunidade diferenciada para aqueles se reabilitarem e de evitar a contaminação carcerária.

Tais enunciados formam um conjunto de regularidades discursivas acerca de medidas profiláticas, assépticas e higienistas, que trazem implicadas as funções de afastar *agentes patogênicos*, adotar medidas preventivas contra *enfermidades* e conservar a *saúde* individual e da comunidade. Estas características estão presentes nos discursos para implantação e utilização do monitoramento eletrônico sob diferentes aspectos: físico, social, moral e psicológico e, ainda, tecnológico.

Como parte das regularidades discursivas que trazem as características de profilaxia e higiene, está aquela relacionada diretamente com os aspectos de saúde física dos encarcerados. São os discursos que abordam a disseminação de doenças como tuberculose e AIDS nos estabelecimentos prisionais, a insalubridade nestes espaços com relação à falta de limpeza e estrutura sanitária adequadas, à alimentação precária – e, pode-se incluir, à insuficiência de atendimentos médico e odontológico –, ou seja, discursos que se referem aos danos causados diretamente à saúde física dos apenados que se encontram nesses espaços ditos insalubres, precários, infectos. A implantação do monitoramento eletrônico é associada à amenização de tais problemas, de maneira profilática (por retirar os apenados das casas prisionais de forma a evitar preventivamente enfermidades físicas) e de maneira higienista (por entender a retirada dos apenados das prisões como medida de promoção da saúde), pois os apenados submetidos a este novo sistema não necessitam permanecer, ou necessitam permanecer por um período menor, em contato com tais problemas que agridem sua saúde física.

Com relação aos aspectos sociais que aparecem nos discursos acerca do uso da vigilância eletrônica, encontram-se inseridas características higienistas, profiláticas e assépticas. Vinculados às finalidades de higiene estão, por um lado, os discursos que prezam por um cotidiano mais saudável dos apenados sob a forma de atividades discentes e laborais e vínculos afetivos mais saudáveis, que podem ser promovidos pela reinserção social e, por outro lado, o aumento da segurança pública com o benefício

coletivo dado pelo maior controle dos apenados fora dos estabelecimentos prisionais pelo uso de equipamentos eletrônicos. Como medida profilática, faz-se presente a ideia de prevenção contra os maus costumes das prisões advindos pela contaminação dos vínculos sociais com apenados de maior periculosidade. A assepsia social, por sua vez, refere-se tanto à redução dos aspectos nocivos das prisões, como a desagregação familiar, quanto à proteção contra patogêneses sociais, como a aprendizagem e execução de novos delitos.

Características morais e psicológicas também estão inclusas nos discursos a respeito do monitoramento e vinculam-se às funções profilática e de higiene. No sentido de profilaxia consta que, por meio da vigilância eletrônica, são disponibilizados mecanismos de controle moral e psicológico com a finalidade de prevenção de transgressão, delinquência e descumprimento de regras. Sob a função higienista, consta que falar sobre a regeneração dos apenados submetidos aos equipamentos eletrônicos equivale ao entendimento de que tal forma de vigilância possibilita a expurgação dos valores imorais e dos males psíquicos dos condenados que os fazem reincidir nos crimes e evadir do controle estatal.

Por fim, ao pensar o monitoramento eletrônico como forma de controle que é disponibilizada por componentes eletrônicos e que necessita minimamente de homens para seu funcionamento, são garantidas, por este sistema de vigilância, a redução considerada de falhas humanas, a contenção de atos de corrupção e a maior efetividade no controle dos apenados fora dos estabelecimentos prisionais. De acordo com os discursos presentes na coleta de dados desta pesquisa, os problemas da reincidência criminal e evasão dos beneficiados podem ser minimizados, sendo reduzidas as deficiências do atual sistema utilizado, pela implantação de uma vigilância de alta precisão tecnológica, que capta transgressões de maneira automática e instantânea, que tem capacidade de armazenamento de grande quantidade de dados e que possibilita o aumento das informações acerca do cotidiano dos apenados monitorados. Percebe-se, nestes discursos, a finalidade asséptica da implantação de um sistema eletrônico, no sentido de ser acrescido um conjunto de medidas que visa a afastar e a impedir os danos causados pela vigilância *por amostragem* (por meio das rondas policiais) como é feita usualmente e que se mostra ineficaz como controle dos apenados.

Os aspectos de assepsia, higienização e profilaxia presentes nos discursos acerca da vigilância eletrônica indicam uma estratégia discursiva que promove a emergência deste dispositivo no sistema prisional brasileiro. Com o termo *estratégia*, usado nesta

análise, tem-se que os discursos sobre a implantação do monitoramento apropriam-se de noções vindas de outro domínio de saberes – neste caso a medicina –, configurando-se como uma estratégia política que favorece a emergência do dispositivo do monitoramento eletrônico. O conjunto de enunciados sobre aspectos de higiene, de conservação de saúde individual e coletiva, de medidas preventivas contra enfermidades, de afastamento de agentes patogênicos, de medidas para redução de contágios, equivale a uma formação discursiva fortemente instituída pela medicina que remete a aspectos considerados positivos socialmente. Devido à repercussão positiva que tais conceitos instituíram ao longo da história, sua distribuição nos discursos que organizam a implantação e o funcionamento da vigilância eletrônica é uma forma estratégica de arranjo das forças de controle dos apenados em conjunto com as forças presentes nos enunciados de assepsia, higiene e profilaxia, de forma a associar justificativas e funções de uma nova prática social com aspectos instituídos positivamente por outras mais antigas. Assim, incluir tais discursos nas abordagens referentes às expectativas de uso do monitoramento eletrônico é uma estratégia política que viabiliza sua emergência como prática social no sistema prisional brasileiro.

Análise genealógica

Pensar o monitoramento eletrônico em termos genealógicos implica percebê-lo menos como objeto tecnológico, que é afixado nos corpos dos apenados, e mais como um componente político. De maneira a contemplar tal *precaução de método*, esta análise apresenta, primeiramente, as forças de controle e de segurança que atravessam a formação do monitoramento eletrônico, no intuito de se compreender o contexto de emergência e de urgência histórica do dispositivo no Brasil. Na sequência, consta a apresentação de outras forças presentes no contexto de emergência da vigilância eletrônica no sistema prisional brasileiro, sendo possível visualizar mudança na orientação de forças, inscrição de novas práticas e revalidação de práticas já instituídas. Por fim, as novas práticas de controle propostas pela implantação do monitoramento eletrônico são associadas ao modo de organização política de práticas inauguradas em outro contexto histórico, indicando um acoplamento do dispositivo no sistema prisional.

Os dados coletados nesta pesquisa mostram que a implantação da vigilância eletrônica equivale a aumentar o controle dos apenados que se encontram fora dos estabelecimentos prisionais a fim de diminuir os problemas advindos com as evasões e com as reincidências ao crime, os quais incidem diretamente na segurança da população. Assim, é possível perceber duas forças presentes neste dispositivo: controle e segurança. Entretanto, as forças que atravessam a formação deste dispositivo no Brasil não se mostram inauguradas pelas pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas. A fim de compreender as forças de controle e de segurança que atuam na composição do dispositivo do monitoramento eletrônico é importante visualizar, como primeiro aspecto desta análise, a emergência das formas de tecnologia que foram adaptadas para uso do sistema prisional e suas características em comum.

Tanto a tecnologia de RFID quanto a de GPS não foram desenvolvidas recentemente, nem surgiram direcionadas para monitorar apenados. Ambas foram desenvolvidas como demandas de controle e de segurança militar. A identificação através de radiofrequência surge na segunda guerra mundial, a fim de ser identificada antecipadamente a aproximação de aeronaves em bases militares. Obter controle espacial através da identificação de objetos que se aproximam de determinado local pode ser apontado como a função da RFID, neste contexto histórico. O sistema de posicionamento global foi desenvolvido posteriormente, na década de 70, pelo Departamento de Defesa norte-americano, com a finalidade de identificar objetos

através de satélites. O posicionamento de um receptor em termos geográficos, assim como a velocidade e a direção de seu deslocamento são as possibilidades oferecidas por este sistema.

Percebe-se que as duas tecnologias possuem algumas características em comum. São tecnologias desenvolvidas inicialmente para instituições militares, utilizadas para localização e identificação de objetos em tempo real e destinadas como estratégia militar e defesa de território. Ambas emergiram em contexto de controle e de segurança. RFID e GPS tiveram adaptações e foram ampliados para uso civil. Atualmente, cumprem variadas funções e, embora tenham se desvinculado da exclusividade de controle militar, mantêm as características de controle e segurança, mesmo em atividades de lazer. Usar um cartão com etiqueta de RFID no estacionamento de um shopping center, por exemplo, controla o tempo de permanência do veículo neste local (para contabilizar o valor a ser pago posteriormente) e assegura que o cliente pagará pelo serviço disponibilizado (visto que a liberação da cancela é feita com o cartão desativado após o pagamento). Outro exemplo que pode ser citado – por fazer referência ao uso civil da tecnologia com a função de lazer e por manter o contexto de controle e segurança – é o GPS usado por um ecoturista que permite que o mesmo receba orientação por meio de mapa digital acerca de seus deslocamentos, de maneira a ter controle espacial com a orientação geográfica e de assegurar-se de que pode orientar seu resgate pela precisão de sua localização em caso de acidentes.

A adaptação dos equipamentos de RFID e GPS para monitorar pessoas pelo poder judiciário é apenas uma das adaptações que tais tecnologias sofreram. As pulseiras e tornozeleiras para uso no sistema prisional, em conjunto com os demais equipamentos desenvolvidos por meio das duas tecnologias, também apresentam as características de controle e segurança. Aumentar a fiscalização dos apenados em cumprimento de benefícios e diminuir o número de fugas e de reincidência criminal são dois aspectos que se mostram presentes nas funções destinadas ao uso de equipamentos de vigilância eletrônica no sistema prisional brasileiro e indicam que o controle dos apenados e o aumento da segurança pública são as práticas que se propõem instituir com o monitoramento eletrônico. Ou seja, o contexto de controle e de segurança é mantido inclusive nesta adaptação das tecnologias.

Devido a tais considerações, é possível afirmar que as funções de controle e de segurança na aplicação das tecnologias de RFID e de GPS não são inauguradas no contexto prisional, pois elas estão presentes tanto na emergência das tecnologias para

uso militar (nas décadas de 40 e 70, respectivamente) quanto nas demais opções em que foram adaptadas. No entanto, deve ser entendido que as forças de controle e de segurança, que se mostram presentes na formação do monitoramento eletrônico para uso do sistema prisional, apesar de não serem forças inauguradas por este sistema, apresentam-se com algumas particularidades. Assim, como outro aspecto desta análise, tais forças são separadas com a finalidade de se compreender o contexto de urgência e de emergência da vigilância eletrônica no Brasil.

Dentre as instituições disciplinares que se formaram a partir do século XVIII, movimentadas pelas características da disciplina, do controle e da vigilância individuais e coletivas, encontram-se as prisões. Embora as demais instituições tenham atingido as propostas de disciplinarização, diferente aconteceu com as casas prisionais, pois, dentro destas, os indivíduos passaram por um processo de confinamento e de controle da mesma forma que nas escolas, oficinas, fábricas e hospitais mas, com relação às propostas de mudanças de comportamento para reabilitação, reeducação ou melhoramento em termos dos aspectos morais e psicológicos e ainda com relação ao cumprimento das regras sociais e judiciárias, entende-se que os estabelecimentos prisionais não alcançaram tais propostas. Por isso dizer que o *sucesso* das prisões veio através de outros meios que não o de mudança de comportamento dos encarcerados, conforme visto anteriormente, na apresentação teórica desta pesquisa.

Manter corpos sob a punição da privação da liberdade foi, durante um tempo, suficiente em termos sociais. No entanto, as avaliações acerca da falência do sistema punitivo do encarceramento ganharam outras proporções. Elas não se reduzem à constatação de que os corpos que são encarcerados não se *recuperam*. Atualmente, a precariedade das instituições prisionais no Brasil apresenta-se com maior intensidade e mobiliza a inserção de novos fluxos de atuação para o controle de presos (conforme mostram os dados da pesquisa ao fazerem referências aos problemas advindos pelas fugas desses estabelecimentos e pelo cometimento de crimes dos apenados que já estiveram encarcerados e que não foram *reabilitados*), pois estes fatores atingem diretamente a segurança pública. À falência das prisões é incluída a precariedade da segurança pública, diferenciando-se das proporções anteriores e movimentando novas formas de atuação nas práticas prisionais. Por isso dizer que a evasão e a reincidência criminal dos apenados que recebem benefícios são os principais mobilizadores para a implantação do monitoramento eletrônico no Brasil.

É pelo aumento do controle dos apenados que estão fora dos muros das prisões, que se propõe aumentar a segurança da população. Esta configuração aponta para dois aspectos presentes na formação do dispositivo do monitoramento: indicam o atravessamento das forças de urgência e de emergência. Em termos de análise de um dispositivo, falar em *responder a uma urgência histórica* equivale a pensar sobre as forças que mobilizam discursos e práticas para fins de reajustamento de algum aspecto que se insere em determinado contexto histórico. Com relação ao termo *emergência*, são consideradas as forças que atuam na formação de um dispositivo, que provocam seu nascimento em determinado contexto e que são mobilizadas para responder a uma urgência. Neste sentido, o dispositivo o monitoramento eletrônico no Brasil responde à *urgência* histórica do investimento (ou da melhoria) na segurança pública, e sua *emergência* é apresentada em termos de controle dos apenados. Ou seja, o controle dos apenados emerge como uma das forças a ser inserida no sistema prisional brasileiro pela utilização do monitoramento eletrônico, respondendo à urgência de promoção da segurança da população que, por sua vez, mostra-se problemática devido às práticas de crimes e de fugas de encarcerados que recebem benefícios.

A fim de apresentar outras forças que provocam a emergência do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro, seguem algumas considerações acerca da redução dos gastos públicos, das empresas privadas e da concessão de benefícios. Verifica-se que, compondo o atravessamento destas linhas de forças, existem três características presentes no dispositivo: a mudança na orientação de forças, a inscrição de novas práticas e a revalidação de práticas já instituídas, como partes integrantes dos movimentos de emergência do sistema de vigilância eletrônica.

Em 2001, cogitou-se a proposta de implantação da tecnologia da vigilância eletrônica no Brasil. Entretanto, o acesso a tais equipamentos mostrava-se distante pelo aspecto financeiro. Devido ao alto custo para aquisição da tecnologia eletrônica, alguns anos se passaram até que, em 2006, surgiu novamente tal proposta. Neste período, houve fabricação de equipamentos no Brasil adaptados para uso do sistema prisional por empresas que já produziam aparelhos de rastreamento eletrônico, indicando que o acesso a esta tecnologia mostrava-se mais facilitado que há alguns anos atrás. A experiência no município de Guarabira foi bastante repercutida pela mídia e, de certa forma, demonstrava a facilidade ao acesso dos equipamentos eletrônicos, principalmente por utilizar tecnologia fabricada na Paraíba. Somando-se a isso, o custo para aquisição de produtos fabricados em outros países também se mostrava acessível.

Em Minas Gerais, por exemplo, o uso de equipamentos com tecnologias americana e israelense demonstrava a possibilidade mais próxima de acesso aos equipamentos eletrônicos. Posteriormente, empresas brasileiras que adquiriram tecnologia estrangeira estavam representando fabricantes internacionais e apresentando equipamentos de monitoramento eletrônico em diferentes estados brasileiros. Tais aspectos podem explicar duas forças que estão presentes na emergência da vigilância eletrônica no Brasil: a facilidade ao acesso dos equipamentos eletrônicos pela recorrente argumentação de redução dos gastos públicos com o sistema prisional e a facilidade ao acesso dos equipamentos pela disponibilização oferecida pelas empresas fabricantes ou fornecedoras da tecnologia.

Independente dos equipamentos eletrônicos indicarem acréscimo ou redução dos gastos públicos – o que não é interesse desta pesquisa analisar –, as referências à redução dos custos com apenados monitorados em comparação com apenados encarcerados estão presentes de maneira recorrente nos dados coletados e demonstram mudanças na orientação das forças referentes ao aspecto financeiro. É possível que o custo dos aparelhos tecnológicos tenha sido reduzido, em comparação com períodos anteriores, o que justifica a grande quantidade de referências presentes nos dados da pesquisa sobre os aspectos de *economia* na aquisição das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, indicando que um conjunto de forças, que atravessavam a implantação do dispositivo há certo tempo, mudaram de direção. Ou seja, a questão financeira para aquisição da tecnologia mostrava-se como empecilho para a implantação do monitoramento eletrônico no Brasil há alguns anos sendo que, a partir de 2007, as questões acerca das despesas com os aparelhos eletrônicos mostraram-se favoráveis, indicando que tais forças que atravessam a emergência do dispositivo mudaram de direção e, atualmente, promovem a inclusão da vigilância eletrônica no Brasil. Por isso dizer que o acesso aos equipamentos eletrônicos, que se mostra facilitado em termos financeiros, é uma das forças que atravessam a emergência do dispositivo no Brasil – o que não implica afirmar que existe redução dos custos do sistema prisional com o monitoramento, mas que as referências que indicam tal possibilidade surgem de modo recorrente e aumentam as possibilidades de inserção desta forma de vigilância.

Com relação às empresas que fornecem ou produzem pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, houve ampliação da atuação no mercado brasileiro tanto pelos fabricantes de tecnologia de RFID e de GPS que adaptaram seus produtos para uso do sistema prisional quanto por fornecedores que importaram equipamentos de outros países e que

puderam apresentar seus produtos mais diretamente aos clientes brasileiros. Por meio das práticas, que incluem a apresentação dos produtos em visita às cidades, demonstrações das possibilidades oferecidas pela tecnologia eletrônica no sistema prisional e disponibilização dos equipamentos para testes gratuitos, foram viabilizados muitos projetos-piloto em diferentes localidades do Brasil. Assim, a apresentação, a demonstração e a disponibilização dos equipamentos eletrônicos pelas empresas configuram-se como nova prática social que contribui para a implantação do monitoramento eletrônico no Brasil pela facilidade do acesso a tais equipamentos devido ao crescimento deste setor tecnológico no país e às parcerias firmadas entre órgãos públicos e empresas privadas, que viabilizaram projetos-piloto em diferentes cidades.

As práticas de concessão de benefícios são forças que também movimentam a emergência do monitoramento eletrônico no Brasil. Vinculadas a tais práticas, estão a superpopulação carcerária, a reincidência criminal e a evasão dos estabelecimentos prisionais. De acordo com os dados da pesquisa, não constam propostas para se retirar ou diminuir a concessão de benefícios autorizados judicialmente, demonstrando que esta se apresenta fortemente instituída no sistema prisional. Entretanto, os dados associam o cumprimento dos benefícios aos problemas da superpopulação carcerária e das transgressões de apenados. Visualiza-se que a diminuição do número de apenados encarcerados pode ser alcançada com o cumprimento da pena fora das casas prisionais, mas que as práticas de concessão de benefícios, que podem retirar grande quantidade de apenados do encarceramento, não se apresentam satisfatórias para cumprirem tal necessidade. Como justificativas apresentadas para a insuficiência em termos de redução da população carcerária, constam que há diminuição das decisões judiciais acerca do cumprimento da pena fora das prisões devido às práticas recorrentes de reincidência ao crime e de evasão pelos apenados que receberam benefícios. A necessidade de conceder benefícios (tanto por causa das determinações previstas em lei quanto pelo problema da lotação nas prisões) mobiliza a inserção do monitoramento eletrônico no sistema prisional, dando-lhe a função de revalidar tais práticas com a minimização dos problemas a elas associados. Assim, a vigilância eletrônica emerge para inserir novos componentes no sistema prisional (tais como maior fiscalização do cumprimento das regras judiciais, maior controle dos apenados beneficiados etc.) de maneira a revalidar as práticas de concessão de benefícios.

Conforme foi visto na análise arqueológica, o monitoramento eletrônico não se caracteriza como um dispositivo de substituição das práticas de encarceramento, mas como um fluxo que tanto mobiliza o sistema prisional quanto se movimenta através dele. Em termos genealógicos, é possível perceber esta mesma característica do dispositivo – como um acoplamento ao sistema – ao visualizar que as práticas que surgem com a vigilância eletrônica aproximam-se do modo de organização política das práticas que foram disponibilizadas para conter a peste na Europa, nos séculos XVI e XVII.

Um novo modelo de organização médica foi inaugurado na história ocidental e foi utilizado contra a peste, por meio do *esquema de quarentena* que, posteriormente, na segunda metade do século XVIII, foi aperfeiçoado com a medicina urbana – que se desenvolveu de forma mais expressiva na França, caracterizada pelos métodos de vigilância, hospitalização e higiene pública (Foucault, 2005d). As novas práticas mobilizaram a internação dos doentes pela distribuição dos indivíduos de forma a inspecioná-los e controlá-los com registros periódicos, diferenciando-se do modelo usado como reação à lepra em que as práticas movimentaram a exclusão pelo exílio, retirando os leprosos do contato social (Foucault, 2005d). Percebe-se que existem aproximações do modelo de organização médica estabelecido contra a peste com a implantação do monitoramento eletrônico nas práticas prisionais. Pela vigilância eletrônica, os corpos são individualizados e fiscalizados de maneira permanente e personalizada. Obviamente, as práticas de quarentena e prisionais estão inseridas em contextos históricos bastante distintos (com relação ao tempo, ao local e aos alvos que são tratados). Entretanto, o que se quer destacar nesta comparação são os *aspectos políticos* que se fazem presentes nestas organizações.

Abordar as perspectivas políticas que atravessam determinadas práticas implica considerar seus aspectos produtivos, suas positivities. Entende-se que, embora as prisões tenham surgido no contexto histórico das práticas disciplinares, elas distinguiram-se das demais instituições por não reformarem moral e psicologicamente as atitudes e comportamentos dos apenados – conforme mencionado acima. Mas dizer que as prisões não tiveram um papel de produção (devido à falência do sistema em reformar pessoas), não se mostra correto. As prisões produziram a categoria dos delinquentes como uma classe diferenciada, como modelo que não deve ser seguido e, estrategicamente, tal produção foi direcionada para uma perspectiva útil por possibilitar a instituição de outras práticas (tais como a intervenção policial no contexto social, por

exemplo). Não se pode considerar que estas atuações perderam seu sentido e que, atualmente, tais características não estão presentes no funcionamento das práticas prisionais. Entretanto, outras foram acrescentadas e as forças de outras práticas são inscritas de forma a reconfigurarem as forças de controle do sistema prisional.

O monitoramento eletrônico apresenta-se como uma das práticas que compõem esta reconfiguração de forças e mobiliza o sistema prisional, apresentando novas inscrições que se aproximam das positivities referentes às práticas de contenção da peste. O esquema de quarentena foi um “plano de urgência” que deveria ser aplicado quando a peste, ou alguma epidemia mais violenta, atingisse uma cidade (Foucault, 2005d). Evitar a disseminação desta doença produziu novas práticas de controle social: fiscalizações individuais; inspeções e registros regulares; controle periódico. Tal produção pode ser visualizada na maneira como se organizam as forças que atravessam a vigilância eletrônica no sistema prisional. As pessoas monitoradas por este sistema passam a ser controladas de maneira cotidiana, individualizada, personalizada. É um sistema que coleta informações de minuto a minuto e durante todo o tempo. As informações são armazenadas individualmente, formando um banco de dados minucioso e específico das movimentações feitas por cada um dos apenados. Permite-se personalizar o controle de cada apenado programando-se zonas de inclusão e de exclusão, estabelecendo os locais que podem ser ou não frequentados por cada um. A tecnologia da vigilância eletrônica permite o acompanhamento dos apenados de maneira mais regular e, devido a esta característica, as transgressões podem ser melhor fiscalizadas. Neste sentido, tais equipamentos produzem formas de controle que se assemelham às atuações mais precisas, rotineiras e individuais das práticas do esquema médico de reação à peste.

As práticas prisionais de encarceramento também possuem práticas de individualização, de inspeção e de controle cotidiano. Para cada apenado existem documentos individuais, há classificação para individualização da execução da pena, existem inspeções que contabilizam o número de presos, o controle é feito cotidianamente com abertura e trancamento das celas etc.. Entretanto, são práticas que formam um conjunto com outras que se apresentam menos incisivas. Os apenados, que estão encarcerados, formam, em várias situações, uma massa anônima afastada da sociedade e destituída de maiores intervenções. Ocorrem permanências no encarceramento para além do tempo de pena estabelecido pela condenação (por falhas administrativas ou pela lentidão do processo judiciário nos casos em que o acusado

permanece encarcerado por um período maior no aguardo do julgamento do que aquele estipulado pela sua condenação), desassistências por parte da defensoria pública, entre outros. Pode-se dizer, inclusive, que a concessão de benefícios contém práticas de menor poder incisivo, visto que os problemas apresentados nos dados da pesquisa indicam a associação entre o descumprimento das normas pelos apenados e um controle ineficaz. Trata-se de práticas que se mostram presentes nos estabelecimentos prisionais e fora deles, demonstrando que as características mais individualizadas, rotineiras e de controle coexistem com práticas associadas à massificação e ao controle desordenado no sistema prisional.

As práticas, que podem ser instituídas com o monitoramento eletrônico, aproximam-se do modelo político instituído para o controle da peste na Europa com o esquema de quarentena, diferenciando-se das práticas de encarceramento e de cumprimento de benefícios que, muitas vezes, assemelham-se ao modelo de organização médica de expurgação da lepra (em que os doentes são excluídos do convívio social e colocados aleatoriamente em espaços confusos que não se destinam a transformá-los). Assim, a maneira de organização política que pode ser instituída com as práticas da vigilância eletrônica acrescenta forças de controle pela personalização da locomoção de cada apenado (em termos de horários e de locais), fiscalização individual, maiores possibilidades para localização geográfica e para a delatação de transgressões, aumento das informações acerca de sua rotina diária, maior capacidade de armazenamento das informações e de acesso a elas. Neste sentido, são reconfiguradas as forças do sistema prisional pelo acréscimo de novas formas de controle.

Análise dos assujeitamentos

A última análise a ser apresentada nesta pesquisa refere-se aos efeitos de subjetividade produzidos pelas forças dos discursos e das práticas que atravessam a composição do monitoramento eletrônico. Na análise de um dispositivo, constam três linhas de forças que o compõem e o movimentam. Assim, como último componente das forças que atravessam o dispositivo analisado, são abordados o assujeitamento dos apenados sob o sistema de vigilância eletrônica, o modo como tal dispositivo opera no controle dos monitorados e os assujeitamentos projetados com a utilização do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro.

A vigilância eletrônica é inserida no contexto prisional brasileiro com a finalidade maior de se fazerem cumprir as determinações judiciais pelos apenados que se encontrarem fora dos estabelecimentos prisionais, conforme visto anteriormente. No conjunto das forças que compõem e movimentam o dispositivo do monitoramento para tal finalidade, encontra-se a articulação de forças que impõem condições de assujeitamento.

Uma das condições de assujeitamento que pode ser abordada é inscrita diante da formação do vínculo entre a concessão de benefício e o monitoramento eletrônico. No último documento aprovado no Congresso Nacional, não é citada a necessidade do consentimento do apenado para que ele seja monitorado. Tal exigência aparece nos termos estabelecidos pelos documentos dos estados de São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul. Mas, mesmo sob exigência legal do consentimento, o uso dos aparelhos eletrônicos se faz praticamente obrigatório, pois o apenado que optar pelo não uso dos equipamentos tem a grande possibilidade de não receber a concessão do benefício e de cumprir o tempo de pena encarcerado. Assim, a disposição que se configura na implantação do monitoramento eletrônico no Brasil forma um amálgama entre a concessão do benefício e a utilização de equipamentos eletrônicos, de maneira a tornar aqueles que saem dos estabelecimentos prisionais necessariamente assujeitados à vigilância eletrônica. Ou seja, a vigilância eletrônica emerge vinculada às concessões de benefícios e inclui uma nova formação subjetiva: para receber o benefício, o apenado deve aceitar o monitoramento.

Outro ponto referente às forças que movimentam o assujeitamento dos apenados são as regras que determinam o processo de viabilização das concessões. É previsto em lei que os apenados não reincidentes e condenados por menor tempo de pena podem

iniciar o cumprimento da punição em regimes aberto ou semiaberto ou podem ter a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou por multa. Entretanto, a decisão pela forma de pena que deverá ser cumprida cabe ao juiz de execução que deve analisar o *mérito* do condenado para progressão de pena e circunstâncias tais como *conduta social e personalidade* do condenado. As novas determinações legais para uso do monitoramento eletrônico seguem esta mesma regularidade que está prevista no Código Penal. Conforme os documentos pesquisados, a decisão pelas pessoas a serem monitoradas será feita anteriormente por meio de seleção por alguma autoridade. Mesmo quando há determinação do consentimento do apenado, não é a partir de sua decisão que ocorre a primeira movimentação de inclusão no sistema de monitoramento. Seja o juiz de execução, o diretor da casa prisional ou o documento de avaliação psicossocial que estabeleça tal seleção, em ambos os casos os apenados estão sujeitos à avaliação e decisão de autoridade estatal. Assim, *merecer a concessão de benefícios* deve ser analisado por parte de autoridade estatal, sendo tal prática para retirar os apenados dos estabelecimentos prisionais não inaugurada com o monitoramento eletrônico, mas mantida nas novas determinações que estabelecem critérios para sua utilização. Como consequências destas normas, há o esvaziamento das forças de atuação dos apenados e o aumento do assujeitamento dos mesmos para receberem concessão de benefício.

Como segundo componente das linhas de força dos efeitos de subjetividade está a maneira como o monitoramento eletrônico opera no controle dos apenados. Existem dois conjuntos de forças atuantes que norteiam os monitorados ao cumprimento das regras judiciárias. O primeiro equivale a impedir ações punitivas, ou seja, ao instituir que as transgressões das regras serão punidas, provoca-se o assujeitamento dos apenados para que sejam cumpridas as normas estabelecidas e para que seus comportamentos sejam compatíveis com as prescrições dadas. A segunda maneira de atuação de forças associa-se diretamente ao funcionamento tecnológico do sistema de vigilância eletrônica, no sentido de aumentar as possibilidades de fiscalização das determinações judiciárias com a disponibilização de informações captadas pelo sistema.

Com relação ao primeiro conjunto de forças, tem-se que a instituição da punição para o descumprimento das regras se faz presente no sistema prisional independente do uso de equipamentos eletrônicos. No entanto, os assujeitamentos produzidos pela atuação deste conjunto de forças encontram-se minimizados, pois a reincidência e a evasão, que equivalem ao descumprimento das normas, são práticas recorrentes, de

acordo com os dados da pesquisa. A inclusão de forças com a tecnologia eletrônica modifica a insuficiência das forças do primeiro conjunto, potencializando-as. Como consequência, os assujeitamentos que desmobilizam ações criminosas são justamente ampliados pela inclusão de forças que propiciam de forma mais eficaz que as punições realmente sejam aplicadas.

Ou seja, entende-se que a implantação do monitoramento eletrônico possibilita uma fiscalização mais incisiva do cotidiano dos apenados, indicando que as transgressões que ocorrerem poderão ser constatadas e que as possibilidades de aplicação de punições acontecerão com maior frequência. De maneira que, sendo ampliadas as possibilidades de acontecerem atos punitivos (por causa da maior fiscalização com o uso de equipamentos eletrônicos), entende-se que devem ser ampliados os efeitos de subjetividade condizentes com o cumprimento das regras estabelecidas, inibindo atos criminosos tais como a reincidência e a evasão.

A tecnologia da vigilância eletrônica possibilita fiscalização mais precisa, incisiva e individual no controle dos apenados submetidos ao sistema. Localizar a qualquer momento o usuário em um mapa geográfico; acessar informações sobre seu deslocamento e velocidade em tempo real; obter um mapeamento de todos os locais que foram frequentados durante qualquer período; delegar os locais que deverão ser frequentados por cada usuário; organizar seu cotidiano por meio de cronograma diário em que constam especificações como horários, deslocamentos e locais; acompanhar o cumprimento de todas estas especificações; ter o auxílio tecnológico de denúncia automática das transgressões; ter ampliada a possibilidade de captura do transgressor pelo acesso imediato às informações de localização, velocidade e deslocamento; interagir com o usuário solicitando sua atenção e direcionando suas ações, tais como orientá-lo a recarregar a bateria ou sobre a aproximação ou ultrapassagem de áreas demarcadas. São atuações do sistema de monitoramento eletrônico que operacionalizam – por meio de um controle incisivo, minucioso e personalizado – um conjunto de forças ligadas diretamente à produção de assujeitamento. Tais recursos potencializam os efeitos de assujeitamentos de forma a mobilizar o cumprimento das regras pela maior possibilidade de serem delatadas as transgressões e aplicadas as punições, visto que o apenado fica sujeito ao controle incisivo de seu cotidiano por meio dos equipamentos de vigilância.

Por fim, esta análise aborda os assujeitamentos que podem ser produzidos com a implantação do monitoramento eletrônico nos apenados. Fazendo referências às

expectativas que se fazem presentes nos dados coletados com relação aos efeitos produzidos nos apenados sob vigilância eletrônica, são apresentados dois movimentos que vinculam o contexto social à periculosidade criminal: os efeitos de subjetividade que se tencionam obter por parte dos discursos que se mostram favoráveis à implantação de pulseiras e tornozeleiras, e os efeitos negativos advindos pela utilização do monitoramento nos apenados por parte dos discursos que se mostram contrários a tal sistema de vigilância.

O efeito de subjetividade que se apresenta de maneira mais clara nos dados da pesquisa e que é citado recorrentemente nos discursos para implantação do sistema de vigilância eletrônica é o assujeitamento dos apenados para o cumprimento das regras a eles impostas. Entretanto, *cumprir os critérios estabelecidos pelo judiciário* é apenas uma maneira sintética de se abordar os assujeitamentos pleiteados com a utilização da vigilância eletrônica. Associados a esta abordagem encontram-se outros efeitos que atravessam o dispositivo e que extrapolam o respeito às normas legais. São as questões sociais envolvidas neste conjunto de produção.

Não se espera dos monitorados unicamente o respeito às regras judiciárias. Vai-se além. O monitorado será aquele que deve conviver em sociedade, que deve ter vínculos sociais, que deve passar por um *processo de ressocialização*. Ele deve permanecer e conviver com sua família, ter vida laboral ativa, frequentar escolas, ter boas condutas sociais, não deve frequentar bares, casas noturnas e similares (mas, ao contrário, deve transitar por ambientes saudáveis). Embora o processo de ressocialização e as práticas vinculadas a ele façam parte do sistema prisional antes mesmo da vigilância eletrônica, será por meio da implantação deste sistema que as fiscalizações mais incisivas acerca do contexto social e do cotidiano dos apenados serão realizadas, de maneira a modular mais ativamente suas condutas tanto com relação aos aspectos legais quanto aos sociais. Neste sentido, pode-se afirmar que aos apenados são impostas condições sociais, e não unicamente condições legais.

Inserida neste contexto, consta a ideia de que obter (ou manter) uma pessoa destituída de periculosidade criminal equivale à imposição de condutas socialmente corretas e de convívio social, ou seja, é pelo convívio social que também pode ser retirada a periculosidade de uma pessoa. Tal ideia se encontra presente tanto nos discursos que se mostram favoráveis ao monitoramento quanto naqueles que apresentam efeitos considerados negativos para os apenados que estiverem submetidos ao controle da vigilância eletrônica. Ao considerar efeitos como o estigma dos apenados

monitorados, por exemplo, fala-se em prejuízo social, afastamento da reinserção social, constrangimentos nos ambientes sociais, familiares e profissionais, restrição dos laços sociais e dos vínculos afetivos. A inserção do apenado no contexto social é apresentada como melhoria nas suas condições de vida, e a proposta que surge em substituição da vigilância eletrônica é a promoção do vínculo social para reduzir a reincidência criminal. Mesmo nos discursos que consideram não haver efetividade em se retirar a periculosidade dos indivíduos por meio deste sistema de vigilância, existem referências às questões sociais como capazes de fazê-la. Oferecer maiores condições para os apenados ressocializarem-se, desenvolver vínculo social com a comunidade, desenvolver vínculo socioeconômico, gerar benefícios com a prestação de serviços, fortalecer os laços sociais, valorizar a cidadania, reconstruir o tecido social, mostram-se como medidas alternativas mais vantajosas por incluírem a ideia de que a prática do crime rompe o tecido social do apenado e que a reconstrução deste tecido esvazia a capacidade de cometer atos ilícitos. Assim, a ideia do contexto social atrelada à produção de um *cidadão de bem*, com boas condutas sociais e morais, encontra-se presente inclusive nesses discursos.

Neste sentido, percebe-se que a produção de assujeitamentos que incidem da prática da vigilância eletrônica agencia o cumprimento de regras judiciais e também impõe o cumprimento de normas sociais e que, quando são advertidos prejuízos advindos com a prática do monitoramento, tenciona-se preservar e/ou promover a integração social dos apenados. Em ambos os casos, o contexto social é visualizado como um forte componente de destituição da periculosidade criminológica dos indivíduos.

Considerações finais

As experiências acerca da implantação e utilização do monitoramento eletrônico nas diferentes localidades pesquisadas apresentam mais características de emergência deste dispositivo do que de atuação como prática prisional – visto que o sistema aparece como práticas regulares em apenas dois municípios, e nos demais locais estão inscritos movimentos do seu processo de implantação. Também de acordo com os dados apresentados, o monitoramento eletrônico emerge no sistema prisional brasileiro de forma múltipla por apresentar diferentes características para sua implantação e utilização. Embora a emergência do dispositivo seja o contexto maior de atuação nos dados da pesquisa e embora seja considerada a existência de tal multiplicidade, é possível fazer algumas considerações a respeito de um conjunto de processos que atravessam os investimentos nesta forma de vigilância.

Diante das análises que foram feitas acerca do monitoramento eletrônico no sistema prisional, é possível considerar dois aspectos presentes na emergência e composição da vigilância eletrônica no Brasil. Primeiramente, a implantação do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro configura-se como um fluxo que se insere no funcionamento das atuais práticas prisionais, inscrevendo-se com a função de potencializar as forças do sistema. Neste aspecto, percebe-se que o acoplamento da vigilância eletrônica tanto movimenta o sistema prisional quanto é movimentado por ele. Como segundo aspecto, é possível visualizar que algumas forças que compõem o panoptismo (apresentado pela parte teórica desta pesquisa) encontram-se presentes na formação do monitoramento eletrônico. Entretanto, não se pode, simplesmente, apropriar-se de tais características e remetê-las ao dispositivo analisado, visto que existem peculiaridades em ambos que devem ser consideradas.

Percebe-se que a viabilização do monitoramento eletrônico é dada em função de movimentação das práticas já instituídas, por meio de regularização das disposições que são oferecidas por estas práticas. É neste sentido que se afirma que a vigilância eletrônica é acoplada ao sistema prisional, como um fluxo que tem a função de potencializar e de regularizar as formas de atuação já existentes. Somando-se a isso, outra característica de regularidade apresentada nas disposições dadas para a implantação e utilização de equipamentos eletrônicos é sua movimentação em função do sistema prisional, ou seja, o monitoramento é viabilizado em função das disposições

já existentes, sem inserir-se num movimento avulso, que funciona por si só, mas que é movimentado pelo próprio sistema que o inclui.

As novas configurações entre os enunciados que discorrem sobre as precariedades das prisões abrem lacunas que remetem à possibilidade de inclusão de novas disposições que intentam organizar as práticas instituídas sem associar-se à desestruturação das prisões. Assim, ao monitoramento eletrônico é dada a função de movimentar o sistema prisional, pois considerá-lo como possibilidade de aumento do controle dos apenados que recebem benefícios e que se encontram fora dos estabelecimentos prisionais implica um movimento de reafirmação das forças que já se encontram em funcionamento. Como principais mobilizadores de emergência da vigilância eletrônica estão a redução das evasões e a redução das reincidências criminais que ocorrem dentro das práticas de concessão de benefícios judiciárias. Não se instituem novas disposições acerca dos benefícios a serem concedidos, apenas se incluem novas forças para regularizarem estas práticas. Avaliar que as concessões de benefícios encontram-se problemáticas devido à superpopulação carcerária, às evasões e às reincidências ao crime ao mesmo tempo em que se avalia que tais problemas podem ser minimizados pelo aumento de controle dos apenados, implica considerar que a implantação do sistema de vigilância é mobilizada com a função de regularizar tais práticas, indicando que este sistema é acoplado ao funcionamento já existente.

Visualizar no monitoramento eletrônico a possibilidade de fiscalização mais incisiva do apenados, de controle mais minucioso e de maior possibilidade de serem cumpridas as normas judiciárias, quer-se dizer que o mesmo inscreve-se como dispositivo que deve potencializar o sistema ao incluir novas forças. As novas forças inserem-se menos como substituição das práticas punitivas de privação da liberdade e mais como revalidação das práticas de concessão de benefícios pela possibilidade visualizada na vigilância eletrônica de reduzir os problemas associados às concessões judiciárias. Ou seja, as práticas de fiscalização de apenados em cumprimento de benefícios, o controle de apenados que estão fora das casas prisionais e o cumprimento das normas judiciárias já existem como procedimentos do sistema. A inclusão do monitoramento eletrônico apenas potencializa estas forças, não as modifica. Apenas indica que tais procedimentos continuarão existindo, mas de uma forma mais regularizada.

Como parte deste fluxo aditivo, a vigilância eletrônica é possibilitada pela movimentação do sistema prisional. As disposições dadas pela implantação e utilização

dos equipamentos eletrônicos são estabelecidas *em função* de regras instituídas. Ou seja, quando se pensa nesta forma de vigilância, nas maneiras que ela pode atuar, nas possibilidades que ela pode oferecer, pensa-se em sua inserção no sistema prisional dentro das disposições que estão em funcionamento. Visto que se pretende organizar e regularizar as atuações judiciárias, o monitoramento não é pensado de outra maneira, a não ser aquela que o vincula às práticas que já existem. Sua inclusão no sistema prisional é inscrita não como um movimento avulso, que disponibiliza novas funções, que modifica o sistema penitenciário e punitivo, mas é inscrita para funcionar dentro deste sistema, de maneira que as possibilidades de sua utilização não são feitas sem as mobilizações já existentes.

Vincular a concessão de benefícios ao uso de equipamentos eletrônicos implica tanto incluí-lo nesta forma de organização quanto movimentá-lo pelo mesmo sistema que o inclui. Dispor que o uso de equipamentos eletrônicos deve ser estabelecido pelo juiz de execução durante o processo de concessão de benefícios implica que o dispositivo será mobilizado em função deste procedimento judicial. Estabelecer que, durante a utilização dos equipamentos eletrônicos, as punições pelo descumprimento das normas equivalem ao retorno ao cárcere, indica que o sistema de vigilância eletrônica não se sustenta sozinho. Tanto a utilização dos equipamentos quanto a retirada dos aparelhos pela aplicação de punição, fazem-se vinculadas às normas e práticas instituídas, de maneira que o dispositivo não se sustenta sem os movimentos do sistema.

O monitoramento eletrônico não contribui para exclusão das práticas de encarceramento, pois estas devem ser mantidas para os apenados de *maior periculosidade*. As práticas judiciárias de concessão de benefícios continuarão instituídas, pois as regras que determinam os casos que podem receber benefícios não foram modificadas. Sua inclusão no sistema prisional indica menos um sistema avulso que desmonta as formas de atuação das práticas prisionais e mais um acréscimo de forças com a função de potencializar tal sistema na sua forma atual. É um dispositivo que não se movimenta sozinho, mas que depende de práticas instituídas para poder ser viabilizado. Não se pretende modificar as formas de atuação das práticas já instituídas com a vigilância eletrônica, mas de movimentá-las, de potencializar suas forças, de corrigir imperfeições e, ao mesmo tempo, de ser movido por elas. Assim, pelo contexto em que se introduz a vigilância eletrônica, as possibilidades oferecidas pelos modos de organização deste dispositivo indicam o surgimento de um novo fluxo para movimentar

o sistema prisional brasileiro, por inserir-se em forças operantes (o que implica ser movido por elas) e por acrescentar controle (o que implica revalidar e potencializar o sistema prisional).

Ao pensar o monitoramento eletrônico como um dispositivo, é possível perceber que algumas forças que atravessam a sua composição estão vinculadas ao modelo do panoptismo analisado historicamente por Foucault. Ambos são controles políticos por produzirem discursos, práticas e efeitos de subjetividade. Os equipamentos eletrônicos emergem com forças de controle preciso e individual dos corpos, de vigilância minuciosa e contínua, de esquadramento do cotidiano, de fiscalização dos movimentos com detalhe, sendo possível interferir nos comportamentos avaliados como errados, tal como o dispositivo do panóptico.

Com o investimento na arquitetura, por exemplo, a necessidade de vigiar os corpos estava vinculada à verificação do cumprimento das regras das instituições e, com o monitoramento, a vigilância eletrônica também se encontra associada à função de fiscalizar o cumprimento das normas. Outra aproximação que pode ser citada é com relação à característica de *diluição social*, ou seja, tanto o sistema prisional é apenas uma das instituições que nascem no contexto histórico do panoptismo, quanto as pulseiras e tornozeleiras eletrônicas são apenas uma das adaptações que sofreram tecnologias de RFID e de GPS. As técnicas de subjetividade dos corpos também estão presentes nas forças que atravessam ambos os dispositivos, ao ser pleiteado – no caso do monitoramento eletrônico – o cumprimento de regras judiciais e de normas sociais. Pensa-se em termos de recompensa e de punição ao se instituir o monitoramento eletrônico, estando presentes nos documentos oficiais tanto o *merecimento* para sair das casas prisionais quanto as regras que determinam as formas de punição que devem ser aplicadas em caso de violação dos deveres pelos apenados, tal como são pensadas as instituições panópticas que vinculam a produção de corpos aos atos de recompensa e de punição. Entre as funções da vigilância panóptica está a desarticulação de diferentes contágios (tais como doenças, revoltas, crimes, imoralidade) sendo possível verificar tal função destinada ao uso de equipamentos eletrônicos. A vigilância panóptica vai além de um simples ato de vigiar, pois produz efeitos ao viabilizar o cumprimento das obrigações e elabora técnicas que provocam o assujeitamento dos indivíduos, tal como foi observado nas análises desta pesquisa acerca do dispositivo eletrônico.

Assim, não se pode desconsiderar que existem aproximações entre as forças que atravessam o dispositivo panóptico e aquelas referentes à implantação e utilização do

monitoramento eletrônico. Entretanto, existem particularidades que se mostram presentes, indicando que simplesmente a associação entre as forças de ambos os dispositivos é equivocada.

Considerando-se as características do panoptismo, da vigilância panóptica e da disciplina que foram abordadas na parte teórica desta pesquisa, é possível afirmar que, primeiramente, esta forma de vigilância surge acoplada às técnicas disciplinares, inscrevendo-se como engrenagem deste sistema. Em segundo lugar, a difusão das práticas disciplinares em diferentes aspectos do cotidiano social provoca (em conjunto com outras técnicas de biopoderes) o nascimento de um novo modelo de sociedade. Considerando-se estas duas observações acerca do panoptismo – que o vincula tanto à disciplina quanto à formação histórica da sociedade moderna –, entende-se que os *atravessamentos* das forças que o compõem são diferentes dos atravessamentos que configuram o monitoramento eletrônico. Embora algumas *forças* que compõem o panoptismo apresentem-se como regularidades mantidas pela composição do monitoramento eletrônico, as *direções* destas forças são bastante distintas.

A vigilância do panoptismo é uma das engrenagens que movimentam as práticas disciplinares. No monitoramento, percebe-se que a vigilância está menos ligada às *disciplinas* e mais vinculada ao *controle*. O monitoramento eletrônico encontra-se numa reconfiguração das forças da vigilância de modo que elas não se mostram mais engrenadas pelo processo disciplinar, mas pelo processo do controle. Controlar os apenados em cumprimento de benefícios mostra-se mais incisivo nos dados da pesquisa do que discipliná-los. Fiscalizar suas ações de maneira mais incisiva, no intuito de serem melhores capturadas as transgressões e aumentadas as possibilidades de aplicação das punições, são disposições que se inscrevem no processo de emergência do dispositivo no sistema prisional brasileiro, indicando que a inscrição de um processo de controle mostra-se mais potencializado do que a instituição de um processo disciplinar. Embora sejam adotadas regras que dispõem acerca de funções sociais e judiciárias que devem ser cumpridas, estas normatizações não prescrevem minúcias de um adestramento. Estabelecer os lugares e os horários que devem ser cumpridos pelos apenados que estão sob a vigilância do monitoramento são prescrições associadas ao controle e não à disciplina. Não se quer *ensinar* aos apenados novas funções, não se quer utilizá-los como corpos produtivos através das disposições dadas pelas regras que devem ser cumpridas e com a demarcação de lugares e horários do seu cotidiano. Não

se mostra necessário adestrar os corpos, mas monitorá-los. O que se pretende com tais prescrições é o aumento do controle para serem esvaziadas transgressões.

A promoção da segurança pública está associada ao aumento do controle, e não é pensada como um adestramento de corpos. A compreensão acerca da falência das prisões como processo de transformação dos indivíduos faz-se presente, inclusive, na atualidade. Tal constatação não determinou sua extinção como prática social. Por outro lado, os problemas vindos das prisões aparecem de maneira mais potencializada no momento em que sua repercussão atinge diretamente a sociedade. O monitoramento eletrônico não é pensado como um procedimento que mudará o percurso histórico feito pelas prisões com relação à transformação dos corpos. Visualiza-se, na implantação da vigilância eletrônica, aumentar o controle e promover a segurança pública. Diminuir as práticas de transgressões de apenados em cumprimento de benefícios é atravessado pelo processo de controle dos corpos, e não pelo processo de disciplina.

Por isso afirmar que, mesmo estando presentes forças do panoptismo na constituição do monitoramento eletrônico, como o controle e a vigilância, não se pode aproximá-los sem considerar que existe uma configuração de forças que os distingue. O que potencializa a implantação da vigilância eletrônica não são práticas disciplinares, mas práticas de controle. O monitoramento eletrônico é atravessado por uma nova reconfiguração das forças de controle e vigilância, desvinculando-se da configuração de engrenagem da máquina disciplinar, tal como foi inscrito no panoptismo. As rupturas promovidas pela função maior dada à vigilância de promoção de controle e de segurança demonstram que as forças que atravessaram a formação do dispositivo panóptico encontram-se reconfiguradas na formação do dispositivo do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro. Assim, as forças da vigilância eletrônica são formadas através de nova configuração, em que práticas e discursos entrecruzam-se para potencializar produções de controle, no intuito de promoção da segurança pública.

Os processos de aumento do controle e da segurança estão inseridos como um fluxo que se apresenta múltiplo e contínuo no contexto social atual. Se, anteriormente, a vigilância estava concentrada e vinculada às instituições – como escolas, fábricas, prisões e hospitais da sociedade disciplinar – atualmente, ela não se encontra restrita a tais espaços, mas se insere e se difunde no cotidiano – no qual às formas amplificadas das tecnologias eletrônicas são dadas funções ininterruptas de controle e de segurança. Tais equipamentos são utilizados não somente no sistema prisional (com aplicação do controle e da vigilância inclusive fora de seu domínio físico), mas na variedade

possibilitada pelas adaptações destas tecnologias, de maneira ininterrupta, potencializando, em termos políticos, a vigilância social.

Por meio das disposições dadas às novas tecnologias eletrônicas, é possível à sociedade atual inserir-se num movimento de maior assujeitamento, pois se esvaziam forças de atuações contrárias às regras instituídas, ao aparecerem movimentos em que somente aqueles assujeitados é que são inseridos num determinado *sistema-bônus*. Os benefícios disponibilizados atraem os efeitos de assujeitamentos, sob a forma de participação política assujeitada. São construídos, de forma potencializada, novos assujeitamentos, novas obediências. Constroem-se investimentos para formar *cidadãos de bem* que, estrategicamente, passam a corpos-inclusos do sistema. A tecnologia eletrônica é disposta sob a forma de investimento explícito na segurança pública mas, de maneira menos manifesta, no assujeitamento dos corpos, de forma a obter com potência e sutileza boa conduta moral e social. A promoção da segurança pública, possibilitada por meio das parcerias entre empresas privadas e órgãos públicos, encontra-se vinculada inclusive aos cidadãos. Parece haver uma tendência na sociedade do controle – agora eletrônica – em que se pleiteiam inclusão e participação.

São movimentos que investem em corpos-políticos, participativos. São discursividades acerca da vigilância, da segurança e do controle que realizam novas conexões; são novas práticas sociais que se inscrevem tanto para aumentar controle e segurança, quanto para revalidar práticas instituídas que perderam força e se encontraram caóticas nas disposições atuais; são novos efeitos de subjetividade que provocam menos efeitos de sujeição, e mais assujeitamentos, visto que são mobilizadas mais obediências e menos contra-forças. Basta entender as configurações das forças que se mostram presentes nas análises desta pesquisa, as formas de atuação visualizadas com a implantação do monitoramento eletrônico, para compreender a sociedade em que se está inserido.

O monitoramento eletrônico de apenados é apenas um dos sistemas implantados, que beneficia ao mesmo tempo pessoas condenadas (por saírem das prisões), aparelho judiciário (pela garantia de maior controle dos benefícios concedidos), sistema penitenciário (desafogamento das prisões), empresas privadas (venda de seus produtos), parlamentares (elaboração de documentos que regularizam a adoção de *novos e melhores* recursos), sociedade (porque aqueles condenados juridicamente estão sob o controle fino e eficaz da polícia tecnológica). O que se percebe, atualmente, é a grande

repercussão de controles com tais características que se fazem cada vez mais presentes no cotidiano, mostrando-se muitas vezes inquestionáveis sua utilidade e seus benefícios.

Investe-se nas tecnologias e objetiva-se um fluxo contínuo de controle social que, pela grande vantagem de se obter segurança pública, ganha difusão, adaptações e créditos para que a vigilância esteja positivamente, e em fluxo, nos contextos. Preza-se pela vigilância, preza-se pelo controle. O que não se percebe é que se forma uma sociedade cada vez mais assujeitada, que se engessam as possibilidades, inclusive, de se questionar as formas de atuações inseridas por meio do uso das tecnologias de vigilância. Difícil se faz o entendimento de que há, cotidianamente, a promoção dos assujeitamentos. Corpos ativos somente na manutenção e promoção do “seguir e respeitar regras”. A sociedade beneficia-se com tecnologias de vigilância, ao ponto de formar acomodações de corpos assujeitados, destituídos de práticas transgressoras, pela confiança nas novidades e vantagens de tais práticas.

A promoção da participação-inclusão em corpos-agentes, participativos nos mais variados níveis, não mostra a função imposta: participar politicamente, mas só até determinado ponto. Não se quer que as atividades políticas e participativas sejam levadas ao extremo. Há imposições e limites (e respeitam-se tais limites!), tal como se impõem aos apenados regras de *bom-funcionamento*. Promove-se a participação de apenados em uma vida social com benefícios, com investimentos familiares e afetivos, com educação, com trabalho remunerado. Mas, ao mesmo tempo, impõem-se regras que demonstram claramente que eles estão assujeitados: para que sejam incluídos nesta nova-vida fora dos muros das prisões, impõem-se o cumprimento de regras extremamente controladoras e de fiscalizações minuciosas e incisivas. Ou seja, para que recebam benefícios (seja com relação ao benefício judiciário, social, político ou psíquico), o apenado deve ter bom comportamento para fazer parte deste bônus. Entenda-se sociedade atual como mobilizadora deste formato: para que os corpos participem dos benefícios, devem ser ativos, participativos, políticos e, impreterivelmente, devem respeitar regras que impõem formas/fórmulas (inquestionáveis, por trazer tantos benefícios!), destituindo contra-forças, sob o processo de assujeitamentos dos fluxos contínuos das práticas político-sociais de vigilância.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Qu'est-ce qu'un dispositif?* Trad. Martin Rueff. Paris: Payot & Rivages, 2007.

BECKER, Steven W. O efeito de novas tecnologias no sistema de justiça penal: exemplos da experiência dos Estados Unidos. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 39-51.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção. Em: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *O Panóptico / Jeremy Bentham*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Pp. 11-74.

BOTTINI, Pierpaolo C. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 169-180.

CÉRÉ, Jean-Paul. As novas tecnologias a serviço do direito penal: monitoramento eletrônico estático e móvel. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 91-100.

CUNHA, André Luiz de A. e. O monitoramento eletrônico no Brasil: possibilidades e desafios. Em: *Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça – apresentação slides*, 2007.

DELEUZE, Gilles. O que é um dispositivo? Trad. Wanderson Flor do Nascimento. 1990. Disponível em:
<<http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/art14.html>>. Acessado em: 05 jul 2007.

FERRAZ, Maria Cristina F. Tecnologias, memória e esquecimento: da modernidade à contemporaneidade. *Revista FAMECOS*. Vol. 27. Porto Alegre, 2005. Pp. 49-57.

FÉVRIER, François. O monitoramento eletrônico na França: abordagem institucional e profissional. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 103-108.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 16ª ed. São Paulo: Graal, 2005a.

_____. Michel Foucault explica seu último livro. Em: *Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento / Michel Foucault*. Coleção Ditos & Escritos Vol. II. Trad. Elisa Monteiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005b.

_____. O nascimento da medicina social. Em: _____. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. 21ª ed. São Paulo: Graal, 2005c. Pp. 79-98.

_____. O nascimento do hospital. Em: _____. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. 21ª ed. São Paulo: Graal, 2005d. Pp. 99-111.

_____. O olho do poder. Em: _____. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. 21ª ed. São Paulo: Graal, 2005e. Pp. 209-227.

_____. Soberania e disciplina. Em: _____. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. 21ª ed. São Paulo: Graal, 2005f. Pp. 179-191.

_____. Sobre a história da sexualidade. Em: _____. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. 21ª ed. São Paulo: Graal, 2005g. Pp. 243-276.

_____. Sobre a prisão. Em: _____. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. 21ª ed. São Paulo: Graal, 2005h. Pp. 129-143.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. 30ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005i.

_____. *História da loucura na idade clássica*. Trad. José Teixeira Coelho Netto. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

_____. Aula de 17 de março de 1976. Em: _____. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Pp. 285-315.

_____. A sociedade punitiva. Em: _____. *Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)*. Trad. Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997a. Pp. 25-44.

_____. Nascimento da biopolítica. Em: _____. *Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)*. Trad. Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997b. Pp. 87-97.

_____. *A arqueologia do saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Cadernos da PUC, 1979.

FROMENT, Jean-Charles. O monitoramento eletrônico: inovações e permanências. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 55-62.

GARIBALDI, Gustavo E. L. Prisão domiciliar controlada por meio de monitoramento eletrônico: aplicação prática. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 135-142.

GOIFMAN, Kiko. Das “duras” às máquinas do olhar – a violência e a vigilância na prisão. *São Paulo em Perspectiva*. Vol. 13 n. 3. São Paulo July/Sept. Violência e mal estar na sociedade, 1999. Pp. 67-75.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano e MACEDO, Celina Maria. O Brasil e o monitoramento eletrônico. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 13-35.

MACHADO, Nara B. C. O monitoramento eletrônico e a viabilidade de sua utilização no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008a. Pp. 183-193.

MACHADO, Roberto. Introdução: por uma genealogia do poder. Em: _____. *Microfísica do poder*. Org. e trad. Roberto Machado. 21ª ed. São Paulo: Graal, 2005. Pp. VII-XXIII.

_____. *Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Michel Foucault*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

MILLER, Jacques-Alain. A máquina panóptica de Jeremy Bentham. Trad. M. D. Magno. Em: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *O Panóptico / Jeremy Bentham*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Pp. 75-107.

PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. Trad. Guacira Lopes Louro. Em: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *O Panóptico / Jeremy Bentham*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Pp. 109-150.

PRADO FILHO, Kleber. *Michel Foucault: uma história da governamentalidade*. Rio de Janeiro: Achiamé, Florianópolis: Insular, 2006.

_____. Para uma arqueologia da psicologia (ou: para pensar uma psicologia em outras bases). Em: GUARESHI, Neuza M. F. & HÜNING, Simone M. (org.). *Foucault e a psicologia*. Porto Alegre: Abrapso Sul, 2005a. Pp. 73-91.

_____. Uma história crítica da subjetividade no pensamento de Michel Foucault. Em: FALCÃO, Luis Felipe; SOUZA, Pedro de (orgs.). *Michel Foucault: perspectivas*. Florianópolis: Clicdata Multimídia, Achiamé, 2005b. Pp. 41-50.

SANTIAGO, Carlos Henrique M. *Uma câmera para o povo: o vídeo digital como meio de representação do cotidiano por presidiários do Carandiru*. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Comunicação Social da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, 2006. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/1843/VCSA-6UXM4S/1/umacameraparaopovo.pdf>>. Acessado em: 09 jul 2008.

VACHERET, Marion e GENDROU, Josiane. O monitoramento eletrônico no Canadá: retrato de um sistema. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 111-122.

VIANNA, Túlio. Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 157-165.

VIRILIO, Paul. *O espaço crítico*. Trad. Paulo Roberto Pires. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

WEIS, Carlos. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. Em: Ministério da Justiça. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília:

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, outubro/novembro 2008. Pp. 145-154.

WERRET, Simon. Potemkin e o Panóptico: Samuel Bentham e a arquitetura do absolutismo na Rússia do século XVIII. Em: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *O Panóptico / Jeremy Bentham*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Pp. 151-178.

Referências eletrônicas

A NOTÍCIA. Presídio de Criciúma: tornozeleiras vão monitorar detentos. Em: *A Notícia*, 15 jan 2008. Disponível em:

<http://www.an.com.br/2008/jan/15/0pol.jsp>

Acessado em 13 mar 2009.

ALERJ. Cadastro de proposições. Em: *Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro*, sem data a. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/485b0ac897fee6ce8325757100627386?OpenDocument>

Acessado em 07 abr 2009.

ALERJ. Cadastro de proposições. Em: *Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro*, sem data b. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/97c6d2b531315f74832574090070c3b3?OpenDocument&ExpandView>

Acessado em 07 abr 2009.

AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO GDF. Detentos beneficiados em saídas deverão usar tornozeleira rastreadora. Em: *Mídia DF*, 27 mar 2008. Disponível em:

<http://www.midiadf.com/index.asp?inc=Noticias&id=1913>

Acessado em 18 mar 2009.

AGÊNCIA MINAS. Presos mineiros com tornozeleiras a partir de 2009. Em: *Conlicitação*, 24 dez 2008. Disponível em:

<http://www.conlicitacao.com.br/rel/venoticia.php?id=421659>

Acessado em 02 abr 2009.

ALCÂNTARA, Jessier C. de. Pulseira eletrônica em presos: avanço esperado. Em: *Diário da Manhã*, 10 fev 2009. Disponível em:

http://www.ugopoci.com.br/integra_artigos.php?id=208

Acessado em 18 mar 2009.

AMORIM, Francisco. SUSEPE inicia testes em tornozeleiras de monitoramento de apenados. Em: *Zero Hora*, 19 fev 2009. Disponível em:
[http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&n
ewsID=a2410939.xml](http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2410939.xml)
Acessado em 11 mar 2009.

AMORIM, Francisco. Pulseiras e tornozeleiras serão testadas em presos voluntários. Em: *Zero Hora*, 11 set 2008. Disponível em:
[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/setembro-1/pulseiras-e-tornozeleiras-serao-testadas-
em-presos-voluntarios/](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/setembro-1/pulseiras-e-tornozeleiras-serao-testadas-em-presos-voluntarios/)
Acessado em 11 mar 2009.

AMORIM, Francisco. SUSEPE quer testar pulseiras. Em: *Zero Hora*, 13 jul 2007. Disponível em:
<http://www.newtonbragarosa.com.br/conquista-detalhes.php?id=668>
Acessado em 10 dez 2008.

ARRAIS, Antonio. Monitoramento eletrônico de presos é aprovado por mais uma comissão da Câmara. Em: *Agência Brasil*, 18 dez 2007. Disponível em:
[http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/12/18/materia.2007-12-
18.4330408834/view](http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/12/18/materia.2007-12-18.4330408834/view)
Acessado em 14 mar 2009.

BARBOSA, Adelson. Detentos serão monitorados através de tornozeleiras eletrônicas. Em: *Agência Estado*, 12 jul 2007. Disponível em:
<http://clientes.agemado.com.br/tribuna/20070712212.html>
Acessado em 27 abr 2008.

CFP. Contra o monitoramento eletrônico. Em: *Psicologia On Line*, 26 nov 2008a. Disponível em:
http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/noticias/noticia_081126_001.html
Acessado em 21 jan 2009.

CFP. Falando sério sobre prisões, prevenção e segurança pública – proposta do Conselho Federal de Psicologia para o enfrentamento da crise do sistema prisional. Em: *Psicologia On Line*, nov 2008b. Disponível em:
http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/publicacoes/publicacoesDocumentos/cartilha_falando_serio.pdf
Acessado em 21 jan 2009.

CAMPOS, Dana. GPS vai monitorar detentos em MT. Em: *Diário de Cuiabá*, 25 nov 2008. Disponível em:
<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=333799>
Acessado em 04 abr 2009.

CAPEZ, Fernando. Diário Oficial - Poder Legislativo/Governo de São Paulo. Em: *Imprensa Oficial*, 30 ago 2008. Pp. 13. Disponível em:
http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2008/legislativo/agosto/30/pag_0013.pdf&pagina=13&data=30/08/2008&caderno=Legislativo
Acessado em: 02 abr 2009.

CARAMANTE, André. Tornozeleira para preso é aprovada em SP com erro na lei. Em: *Folha de São Paulo*, 03 abr 2008. Disponível em:
<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/abril-2008/tornozeleira-para-preso-e-aprovada-em-sp-com-erro-na-lei/>
Acessado em 11 mar 2009.

CASTANHO, Valéria e OLIVEIRA, Nelson. Uso de equipamento de monitoração eletrônica em condenados é aprovado na CCJ. Em: *Associação do Ministério Público do Maranhão*, 01 abr 2009. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/976357/uso-de-equipamento-de-monitoracao-eletronica-em-condenados-e-aprovado-na-ccj>
Acessado em 04 abr 2009.

CHERINI, Giovani. Pulseiras eletrônicas no crime. Em: *Zero Hora*, 13 set 2008. Disponível em:

<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2178131.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

CHERINI, Giovani. Segurança pública com tecnologia e inteligência. Em: *Giovani Cherini*, sem data. Disponível em:

<http://www.giovanicherini.com/artigos/19.html>

Acessado em 13 mar 2009.

CIAGRI-USP. Como o GPS funciona. Em: *Ciagri-USP*, sem data. Disponível em:

<http://gps.ciagri.usp.br/sobre.htm>

Acessado em 16 jun 2008.

CORREIO WEB. Sete estados estudam a implantação de tornozeleiras eletrônicas em presos. Em: *Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão*, 01 fev 2009. Disponível em:

<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/janeiro-2009/sete-estados-estudam-a-implantacao-de-tornozeleiras-eletronicas-em-presos/>

Acessado em 02 abr 2009.

COSTA, Hugo. Ministro diz ser favorável ao monitoramento eletrônico de presos. Em: *Agência Brasil*, 17 abr 2008a. Disponível em:

<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/04/17/materia.2008-04-17.6245687399/view>

Acessado em 14 mar 2009.

COSTA, José Luís. Faltam 10 mil vagas para presos. Em: *Zero Hora*, 24 jun 2008b.

Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/jornais/diariogaucha/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2022932.xml&channel=65&tipo=1>

Acessado em 13 mar 2009.

COSTA, José Luís. Semi-aberto tem 14 fugas por dia. Em: *Diário Gaúcho*, sem data.

Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/jornais/diariogaucho/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2022932.xml&channel=65&tipo=1>

Acessado em 13 mar 2009.

D'URSO, Luiz Flávio B. Monitoramento eletrônico: solução viável. Em: *O Estado de S. Paulo*, 26 abr 2007. Disponível em:

http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2007/100/

Acessado em 27 abr 2008.

DFTV 2ª Edição. DF testa tornozelas eletrônicas. Em: *Globo Vídeos*, 13 out 2008.

Disponível em:

<http://video.globo.com/Videos/Player/Noticias/0,,GIM896334-7823-DF+TESTA+TORNOZELEIRAS+ELETRONICAS,00.html>

Acessado em 04 abr 2009.

DIÁRIO CATARINENSE e CNB/DIÁRIO. Presos fogem em massa da Central de Triagem de Florianópolis. Em: *Diário Catarinense*, 09 fev 2009. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2398689.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

DIÁRIO DE CUIABÁ. SEJUSP inicia testes de monitoramento eletrônico com presos.

Em: *Diário de Cuiabá*, 24 nov 2008. Disponível em:

<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=333708>

Acessado em 04 abr 2009.

DIÁRIO GAÚCHO. Testes finais são feitos nas tornozelas para presos. Em:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 19 fev 2009. Disponível em:

<http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/clipping/id78099.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

DIVULGAÇÃO. Estado testa monitoramento eletrônico de presos. Em: *Primeira Edição*, 18 ago 2008. Disponível em:

<http://www.primeiraedicao.com.br/?pag=maceio&cod=4358>

Acessado em 04 abr 2009.

FANTÁSTICO. Tornozeleira pode evitar fuga de presos. Em: *Fantástico*, 30 mar 2008.

Disponível em:

<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1676973-4005-809580-0-30032008,00.html>

Acessado em: 02 abr 2009.

FAROL DIGITAL. São Paulo adota pulseiras eletrônicas para monitorar presos. Em:

Farol Digital, 15 abr 2008. Disponível em:

http://www.faroldigital.org.br/informativo/noticia/?id=49&title=sao_paulo_adota_pulseiras_eletronicas_para_monitorar_presos

Acessado em 10 dez 2008.

FAROL DIGITAL. Tecnologia desenvolvida na Paraíba é pioneira no Brasil. Em *Insiel*, 16 jul 2007. Disponível em:

<http://www.insiel.com.br/site/noti.php?id=21&ARQNOT=noti&EXTNOT=php>

Acessado em 27 abr 2008.

FOLHAPRESS. Senado aprova tornozeleiras para presos. Em: *Associação do Ministério Público do Paraná*, 02 abr 2009. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/979351/senado-aprova-tornozeleiras-para-presos>

Acessado em 04 abr 2009.

FOLHA DE LONDRINA. Instituto do PR tem protótipo de pulseiras para presos. Em: *Lactec*, 03 mai 2007. Disponível em:

<http://www.lactec.org.br/ImpreDestaques/Noticias/2007/maio/03-05-07a.html>

Acessado em 27 abr 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. Governo de São Paulo lança edital para monitoramento eletrônico de presos. Em: *Ministério Público do Estado de São Paulo*, 13 mar 2009.

Disponível em:

http://www.mp.sp.gov.br/portal/pls/portal/POR TAL.CLIPPING_VERSAO_IMPRESSAO.show?p_arg_names=_title&p_arg_values=Clipping&p_arg_names=p_iditem&p_arg_names=p_grupo&p_arg_names=p_fonte&p_arg_names=p_data_publicacao&p_arg_names=p_display_name&p_arg_values=4112718&p_arg_values=116&p_arg_values=Folha%20de%20S.Paulo&p_arg_values=13%2F03%2F2009%2010%3A49&p_arg_values=Governo%20de%20S%C3%A3o%20Paulo%20lan%C3%A7a%20edital%20para%20monitoramento%20eletr%C3%B4nico%20de%20presos

Acessado em 19 mar 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. Comissão da Câmara aprova monitoramento eletrônico de presos. Em: *Sintonia – Assessoria e Comunicação Empresarial*, 19 dez 2007a.

Disponível em:

http://www.sintonia.com.br/panorama/panorama_detalhe.asp?id=4274

Acessado em 13 mar 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO. Discussão do tema acontece desde 2001. Em: *Ministério Público do Estado de São Paulo*, 26 abr 2007b. Disponível em:

http://www.mp.sp.gov.br/portal/pls/portal/POR TAL.CLIPPING_VERSAO_IMPRESSAO.show?p_arg_names=_title&p_arg_values=Clipping&p_arg_names=p_iditem&p_arg_names=p_grupo&p_arg_names=p_fonte&p_arg_names=p_data_publicacao&p_arg_names=p_display_name&p_arg_values=1525942&p_arg_values=116&p_arg_values=Folha%20de%20S.Paulo&p_arg_values=26%2F04%2F2007%2009%3A28&p_arg_values=Discuss%C3%A3o%20do%20tema%20acontece%20desde%202001

Acessado em 19 mar 2009.

FOLHA ONLINE. Detento de MG é o primeiro com tornozeleira monitorada por GPS no país. Em: *UOL*, 20 jun 2008. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u414640.shtml>

Acessado em 18 mar 2009.

FONSECA, Marcos. Presos monitorados. Em: *Clic RBS*, 10 set 2008. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/jornais/dsm/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2172440.xml&channel=10&tipo=2>

Acessado em 13 mar 2009.

G1. Presos começam a usar tornozeleiras eletrônicas em MG. Em: *G1*, 18 abr 2008a.

Disponível em:

<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL415885-5598,00-PRESOS+COMECAM+A+USAR+TORNOZELEIRAS+ELETRONICAS+EM+MG.html>

Acessado em 27 abr 2008.

G1. MG treina agente para monitorar tornozeleiras de presos. Em: *G1*, 17 abr 2008b.

Disponível em:

<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL413564-5598,00.html>

Acessado em 27 abr 2008.

G1. Presidiários testam tornozeleiras com sensores em SP. Em: *O Estado de S. Paulo*, 07 abr 2008c. Disponível em:

<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL456276-5598,00-PRESIDIARIOS+TESTAM+TORNOZELEIRAS+COM+SENSORES+EM+SP.html>

Acessado em 27 jul 2008.

G1. Serra vai sancionar uso de pulseira eletrônica em presos. Em: *G1*, 05 abr 2008d.

Disponível em:

<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL389495-5601,00-SERRA+VAI+SANCIONAR+USO+DE+PULSEIRA+ELETRONICA+EM+PRESOS.html>

Acessado em 27 abr 2008.

G1. Assembléia de SP aprova tornozeleira com chip para monitorar presos. Em: *Clic RBS*, 02 abr 2008e. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a1814565.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

G1. Minas testa monitoramento de presos por pulseiras e tornozeleiras. Em: *GI*, 01 abr 2008f. Disponível em:

<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL382733-5598,00.html>

Acessado em 27 abr 2008.

G1. Presos do DF podem ter que usar tornozeleiras com sistema GPS. Em: *GI*, 28 mar 2008g. Disponível em:

<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL373256-5598,00.html>

Acessado em 27 abr 2008.

GAZETA DO POVO. Equipamento nacional de rastreamento de presos é lançado em Curitiba. Em: *Infogpsonline*, 04 mai 2007a. Disponível em:

http://infogpsonline.uol.com.br/noticias-diarias.php?id_noticia=7359

Acessado em 27 abr 2008.

GAZETA DO POVO. Paraná lança sistema de monitoramento de presos, mas ainda não sabe se vai usá-lo. Em: *Lactec*, 03 mai 2007b. Disponível em:

<http://www.lactec.org.br/ImpreDestaques/Noticias/2007/maio/03-05-07.html>

Acessado em 27 abr 2008.

GAZETA DO POVO. Lactec desenvolve equipamento para monitoramento de presos. Em: *Lactec*, 02 mai 2007c. Disponível em:

<http://www.lactec.org.br/ImpreDestaques/Noticias/2007/maio/02-05-07d.html>

Acessado em 27 abr 2008.

GUINDANI, Mirian. A vida no presídio: a estréia de mais um reality show. Em: *UFRJ*, sem data. Disponível em:

http://www.olharvirtual.ufrj.br/2006/index.php?id_edicao=207&codigo=4

Acessado em 10 jun 2008.

GOLVÊA, Hilton. No rastro dos presos. Em: *Jornal A União*, 15 ago 2007. Disponível em:

[http://www.auniao.pb.gov.br/v2/index.php?option=com_content&task=view&id=9590
&Itemid=44](http://www.auniao.pb.gov.br/v2/index.php?option=com_content&task=view&id=9590&Itemid=44)

Acessado em 09 jan 2009.

INFOGPSONLINE. Rondonópolis testa tornozeleira eletrônica em detentos. Em: *UOL*, 01 dez 2008a. Disponível em:

http://infogpsonline.uol.com.br/noticias-diarias.php?id_noticia=8624

Acessado em 04 abr 2009.

INFOGPSONLINE. Pernambuco testará monitoramento eletrônico de presos. Em: *UOL*, 08 jul 2008b. Disponível em:

http://infogpsonline.uol.com.br/noticias-diarias.php?id_noticia=8281

Acessado em 04 abr 2009.

INFOGPSONLINE. Deputados aprovam chip para rastreamento de presos em SP. Em: *UOL*, 07 abr 2008c. Disponível em:

http://infogpsonline.uol.com.br/noticias-diarias.php?id_noticia=8105

Acessado em 27 abr 2008.

ITO, Marina. Deputados do Rio querem tornozeleira eletrônica para presos. Em: *Revista Consultor Jurídico*, 20 mai 2008. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2008-mai-20/deputados_rio_liberdade_vigiada_presos

Acessado em 11 mar 2009.

JB ONLINE. Primeiro preso testa tornozeleira em Minas Gerais. Em: *Sintonia – Assessoria e Comunicação Empresarial*, 05 jul 2008. Disponível em:

http://www.sintonia.com.br/panorama/panorama_detalhe.asp?id=4913

Acessado em 13 mar 2009.

JBP. Tornozeleira magnética. Em: *Insiel*, 13 jul 2007. Disponível em:

<http://www.insiel.com.br/site/noti.php?id=20&ARQNOT=noti&EXTNOT=php>

Acessado em 27 abr 2008.

JORNAL DA CÂMARA. Condenado terá monitoramento eletrônico. Em: *Câmara dos Deputados*, 15 mai 2008. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/internet/jornalcamara/materia.asp?codMat=40364&pesq=monitoramento|presos>

Acessado em 14 mar 2009.

JORNAL DE BRASÍLIA. GDF vai implantar GPS em presos para diminuir fugas dos saídas especiais. Em: *Clica Brasília*, 26 mar 2008. Disponível em:

<http://www.clicabrasilia.com.br/portal/noticia.php?IdNoticia=50902&busca=%22GPS+em+presos%22>

Acessado em: 13 mar 2009.

JORNAL DE SANTA CATARINA. Estado quer poder para decidir onde ficará presídio. Em: *PMSC*, 22 jul 2008a. Disponível em:

<http://www.pm.sc.gov.br/website/clipagem/clipagem.php?d=22&m=7&y=2008>

Acessado em 14 mar 2009.

JORNAL DE SANTA CATARINA. Estado faz experiência com tornozeleiras em presos. Em: *Clic RBS*, 15 jan 2008b. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/jornais/jsc/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a1736415.xml&channel=31&tipo=1>

Acessado em 13 mar 2009.

JORNAL DE SANTA CATARINA. São Paulo terá projeto para monitoramento de presos. Em *Clic RBS*, sem data. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/jornais/jsc/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a1819206.xml&channel=31&tipo=1>

Acessado em 13 mar 2009.

JORNAL DO COMMERCIO. Tornozeleiras vão monitorar detentos. Em: *Sintonia – Assessoria e Comunicação Empresarial*, 20 jul 2007. Disponível em:

http://www.sintonia.com.br/panorama/panorama_detalhe.asp?id=3394

Acessado em 13 mar 2009.

JORNAL NACIONAL. Presos monitorados por satélite. Em: *Insiel*, 13 jul 2007.

Disponível em:

<http://www.insiel.com.br/site/noti.php?id=19&ARQNOT=noti&EXTNOT=php>

Acessado em 27 abr 2008.

JUNGMANN, Mariana. Deputado defende série de ações para reformar sistema prisional. Em: *Agência Brasil*, 06 abr 2008. Disponível em:

<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/04/05/materia.2008-04-05.1658150418/view>

Acessado em 14 mar 2009.

JUSBRASIL. Deputado apresenta monitoramento eletrônico. Em: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, 26 fev 2009a. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/853180/deputado-apresenta-monitoramento-eletronico>

Acessado em 13 mar 2009.

JUSBRASIL. Deputado monitorado termina experiência de uma semana com tornozeleira. Em: *Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul*, 26 fev 2009b. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/853300/deputado-monitorado-termina-experiencia-de-uma-semana-com-tornozeleira>

Acessado em 13 mar 2009.

JUSBRASIL. Neném presta seu depoimento com tornozeleira eletrônica. Em: *Poder Judiciário de Santa Catarina*, 26 fev 2009c. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/853149/nenem-presta-seu-depoimento-com-tornozeleira-eletronica>

Acessado em 04 abr 2009.

LITORALMANIA. Monitoramento eletrônico de presos em debate. Em: *Ministério Público do Rio Grande do Sul*, 24 dez 2007. Disponível em:

<http://www.litoralmania.com.br/noticias.php?id=6214>

Acessado em 27 abr 2008.

LOBO, Ana Paula. Tornozeleira com GPS começa a ser usada pela Justiça de MG. Em: *Convergência Digital*, 20 jun 2008. Disponível em:

<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=14513&sid=16>

Acessado em 14 mar 2009.

LUIZ JUNIOR. Deputado Cherini e SUSEPE apresentam relatório dos testes do monitoramento. Em: *Giovani Cherini*, 05 mar 2009a. Disponível em:

<http://www.giovanicherini.com/noticias/2009/marco/03.html>

Acessado em 13 mar 2009.

LUIZ JUNIOR. Deputado Cherini e SUSEPE apresentam amanhã relatório dos testes do monitoramento. Em: *Giovani Cherini*, 04 mar 2009b. Disponível em:

<http://www.giovanicherini.com/noticias/2009/marco/02.html>

Acessado em 13 mar 2009.

LUIZ JUNIOR. Ministro Tarso Genro recebe amanhã deputado Cherini para tratar do monitoramento eletrônico de apenados. Em: *Giovani Cherini*, 03 mar 2009c. Disponível em:

<http://www.giovanicherini.com/noticias/2009/marco/01.html>

Acessado em 13 mar 2009.

LUIZ JUNIOR. Cherini encerra amanhã no Central visitas aos presídios gaúchos. Em: *Giovani Cherini*, 25 fev 2009d. Disponível em:

<http://www.giovanicherini.com/noticias/2009/fevereiro/06.html>

Acessado em 13 mar 2009.

LUIZ JUNIOR. Cherini inicia testes do monitoramento eletrônico. Em: *Giovani Cherini*, 20 fev 2009e. Disponível em:

<http://www.giovanicherini.com/noticias/2009/fevereiro/05.html>

Acessado em 13 mar 2009.

LUIZ JUNIOR. Cherini inicia testes do monitoramento eletrônico. Em: *Giovani Cherini*, 19 fev 2009f. Disponível em:

<http://www.giovanicherini.com/noticias/2009/fevereiro/04.html>

Acessado em 13 mar 2009.

LUIZ JUNIOR. Mais de três meses depois de assinado pela governadora, monitoramento eletrônico de apenados não saiu do papel no RS. Em: *Giovani Cherini*, 08 jan 2009g. Disponível em:

<http://www.giovanicherini.com/noticias/2009/janeiro/04.html>

Acessado em 13 mar 2009.

MACEDO. Aprovado monitoramento eletrônico de presos. Em: *Clic RBS*, 09 set 2008. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataServer.getBlog&pg=1&template=3948.dwt§ion=Blogs&tipo=1&coldir=1&uf=1&local=1&blog=27&post=101901&siteId=537>

Acessado em 13 mar 2009.

MACHADO, André. Tornozeleiras podem ser aprovadas hoje. Em: *Clic RBS*, 09 set 2008b. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataServer.getBlog&pg=1&template=3948.dwt§ion=Blogs&tipo=1&coldir=1&uf=1&local=1&blog=273&post=101667&siteId=561>

Acessado em 13 mar 2009.

MANTELI, Katiúscia. Estado e judiciário discutem regulamentação do uso de tornozeleira por reeducandos de MT. Em: *SECOM*, 16 mai 2008. Disponível em:

http://www.secom.mt.gov.br/conteudo.php?pageNum_Outras=1&sid=52&cid=41250&parent=46&totalRows_Outras=3892

Acessado em 04 abr 2009.

MARIZ, Renata. Tornozeleira pode reduzir custos com presidiários. Em: *Correio Brasiliense*, 01 fev 2009. Disponível em:

http://www.correiobraziliense.com.br/html/sessao_18/2009/02/01/noticia_interna,id_sessao=18&id_noticia=73520/noticia_interna.shtml

Acessado em 14 mar 2009.

MARTINS, Cid. Burocracia emperra implantação de monitoramento de presos no RS.

Em: *Zero Hora*, 14 mai 2008. Disponível em:

<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a1862103.xml&channel=13&tipo=1>

Acessado em 13 mar 2009.

MENGER, Amanda. Presos usam tornozeleiras em Criciúma. Em: *CBV Notícias*, 15 jan 2008. Disponível em:

http://www.cbvradiosat.com.br/_br/?secao=Noticias¬icia=114

Acessado em 14 mar 2009.

MIRANDA, Paulo Roberto. Presos que cumprem pena em regime aberto e semi-aberto poderão ser monitorados. Em: *Rádio da Câmara*, 31 jan 2008. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/internet/radiocamara/default.asp?selecao=MAT&Materia=59841>

Acessado em 14 mar 2009.

MONTALVÃO, Sebastião. Goiás começa a testar GPS para monitorar presos. Em:

UOL Notícias, 04 fev 2009. Disponível em:

<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/02/04/ult5772u2825.jhtm>

Acessado em 18 mar 2009.

MULTIMÍDIA. Pulseira monitora condenados. Em: *Diário Gaúcho*, sem data.

Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/jornais/diariogaicho/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2172028.xml&channel=65&tipo=1>

Acessado em 13 mar 2009.

NEGREIROS, Rejane. Quase liberdade. Em: *Jornal da Globo*, 11 jul 2007. Disponível em: <http://jg.globo.com/JGlobo/0,19125,VTJ0-2742-20070711-290782,00.html>
Acessado em 27 abr 2008.

NILNEWS. Aprovado uso de tornozeleiras em presos. Em: *Kiminda*, 03 abr 2008.
Disponível em:
<http://kiminda.wordpress.com/2008/04/03/sp-aprovado-uso-de-tornozeleiras-em-presos/>
Acessado em 18 mar 2009.

NÓBREGA, Evandro da. Rede Globo divulgará programa especial sobre tornozeleira eletrônica e outros avanços em favor de detentos na Comarca de Guarabira. Em: *TJ-PB*, 10 abr 2008. Disponível em:
http://www.tjpb.jus.br/portal/page/portal/portal_tjpb/home/principal:container?p_notid=1162283
Acessado em 27 abr 2008.

NÓRCIO, Lúcia. Paraná poderá testar sistema de monitoramento eletrônico de presos. Em: *Agência Brasil*, 29 nov 2007. Disponível em:
<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/11/29/materia.2007-11-29.5987435259/view>
Acessado em 14 mar 2009.

O TEMPO. Tornozeleiras vão monitorar cem presos a partir de janeiro. Em: *Sintonia – Assessoria e Comunicação Empresarial*, 28 jul 2008. Disponível em:
http://www.sintonia.com.br/panorama/panorama_detalhe.asp?id=5234
Acessado em 13 mar 2009.

OLIVEIRA, Rosane. Passos vigiados. Em: *Zero Hora*, 19 fev 2009. Disponível em:
<http://zerohora.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataServer,getBlog&pg=1&template=3948.dwt§ion=Blogs&tipo=1&coldir=1&uf=1&local=1&blog=218&post=152428&siteId=409>
Acessado em 11 mar 2009.

OLIVEIRA, Rosane. São Paulo aprova tornozeleiras de Cherini. Em: *Clic RBS*, 03 abr 2008. Disponível em:
<http://www.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataServer,getBlog&pg=1&template=3948.dwt§ion=Blogs&tipo=1&coldir=1&uf=1&local=1&blog=218&post=59611&siteId=561>
Acessado em 13 mar 2009.

PMMG. Minas: tornozeleiras em todo o Estado. Em: *Polícia Militar On Line*, 30 nov 2007. Disponível em:
<http://www.pmonline.com.br/modules/smartsection/item.php?itemid=351>
Acessado em 27 abr 2008.

PRRS. Testes com pulseiras para apenados só após o veraneio. Em: *Zero Hora*, 30 dez 2008a. Disponível em:
<http://www.prrs.mpf.gov.br/iw/iol/public.php?publ=3872>
Acessado em 13 mar 2009.

PRRS. Dez detentos deverão ser selecionados para testar o dispositivo. Em: *Zero Hora*, 10 set 2008b. Disponível em:
<http://www.prrs.mpf.gov.br/iw/iol/public.php?publ=35935>
Acessado em 13 mar 2009.

PARANÁ ONLINE. Paraná fabrica “pulseira” para presos. Em: *Lactec*, 03 mai 2007a. Disponível em:
<http://www.lactec.org.br/ImpreDestaques/Noticias/2007/maio/03-05-07b.html>
Acessado em 27 abr 2008.

PARANÁ ONLINE. Tecnologia desenvolvida no Paraná vai permitir o monitoramento eletrônico de presidiários. Em: *Lactec*, 03 mai 2007b. Disponível em:
<http://www.lactec.org.br/ImpreDestaques/Noticias/2007/maio/03-05-07c.html>
Acessado em 27 abr 2008.

PEREIRA, Felipe. Prefeitos da Grande Florianópolis aceitam construção de cadeias em seus municípios. Em *Diário Catarinense*, 17 fev 2009. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2408305.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

PLANTÃO INFO. SP aprova vigiar condenados com localizador. Em: *Plantão INFO*, 15 abr 2008. Disponível em:

<http://info.abril.com.br/aberto/infonews/042008/15042008-16.shl>

Acessado em 11 mar 2009.

PORFÍRIO, Fernando. Segurança eletrônica. Em: *Revista Consultor Jurídico*, 03 abr 2008. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2008-abr-03/estado_nao_legislar_tornozeleira_presos

Acessado em 11 mar 2009.

PORTO, Roberto. Preso ocioso é caro, inútil e nocivo à sociedade. Em: *Revista Consultor Jurídico*, 20 mai 2008. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2008-mai-20/preso_ocioso_caro_inutil_nocivo_sociedade

Acessado em 11 mar 2009.

RBS TV. Assembléia aprova controle eletrônico. Em: *Pioneiro*, 10 set 2008a.

Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/pioneiro/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&id=2171782&action=noticiasImpressa>

Acesso em 13 mar 2009.

RBS TV. Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina testa pulseira eletrônica em detentos. Em *A Notícia*, 20 jun 2008b. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a1877701.htm>

Acesso em 13 mar 2009.

RÁDIO FANDANGO. Governo prepara uso experimental de pulseiras eletrônicas em detentos. Em: *Rádio Fandango*, 13 fev 2009. Disponível em:

<http://www.radiofandango.com.br/archive/printer.php?noticia=11891>

Acessado em 13 mar 2009.

RÁDIO FANDANGO. SUSEPE testa equipamentos de rastreamento eletrônico de presidiários. Em: *Rádio Fandango*, 10 set 2008. Disponível em:

<http://www.radiofandango.com.br/archive/printer.php?noticia=9924>

Acessado em 13 mar 2009.

RÁDIO GAÚCHA. Governo anuncia para março testes de monitoramento eletrônico de presos. Em: *Zero Hora*, 14 fev 2009. Disponível em:

<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2405664.xml&channel=13&tipo=1>

Acessado em 11 mar 2009.

REDAÇÃO 24HORASNEWS. Comissão do Senado aprova tornozeleira eletrônica em preso. Em: *24HorasNews*, 02 abr 2009. Disponível em:

<http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=286871>

Acessado em 04 abr 2009.

RESENDE, Elaine. Passos vigiados: monitoramento eletrônico de presos causa divergências na OAB. Em: *Revista Consultor Jurídico*, 31 mai de 2007. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2007-mar-31/monitoramento_presos_causa_divergencias_oab

Acessado em 11 mar 2009.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Condenados vão usar tornozeleira eletrônica em Mato Grosso. Em: *Revista Consultor Jurídico*, 04 jul 2008. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2008-jul-04/corregedoria_tj-mt-libera_uso_tornozeleira

Acessado em 11 mar 2009.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Liberdade vigiada. Em: *Revista Consultor Jurídico*, 13 jul 2007. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2007-jul-13/presos_testam_tornozeleira_eletronica_paraiba

Acessado em 11 mar 2009.

RICHARD, Ivan. Pastoral defende monitoramento de presos para reduzir tempo da pena. Em: *Agência Brasil*, 09 abr 2007. Disponível em:

<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/04/09/materia.2007-04-09.7227203181/view>

Acessado em 14 mar 2009.

RODRIGUES, Petterson. CPI deverá propor padronização de procedimentos nos presídios. Em: *Agência Brasil*, 10 abr 2008. Disponível em:

<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/04/10/materia.2008-04-10.3707410415/view>

Acessado em 14 mar 2009.

SCHIETTE, Rogério. Monitoramento eletrônico de presos. Em: *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, 29 abr 2007. Disponível em:

http://www.mpdft.gov.br/joomla/index.php?option=com_content&task=view&id=223&Itemid=93

Acessado em 16 fev 2009.

SILVA, César Dario M. da. Não é irregular mandar preso usar tornozeleira eletrônica. Em: *Revista Consultor Jurídico*, 14 abr 2008. Disponível em:

<http://www.servidorpublico.net/noticias/2008/04/17/nao-e-irregular-mandar-preso-usar-tornozeleira-eletronica/?searchterm=N%C3%A3o%20%C3%A9%20irregular%20mandar%20preso%20usar%20tornozeleira%20eletr%C3%B4nica>

Acessado em 11 mar 2009.

SUCURSAL BRASÍLIA. Saidão. Em *Zero Hora*, 23 jan 2009. Disponível em:

<http://zerohora.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataServer,getBlog&pg=1&template=3948.dwt§ion=Blogs&tipo=1&coldir=1&uf=1&local=1&blog=24&post=143396&siteId=409>

Acessado em 11 mar 2009.

TJMG. Presos recebem tornozeleiras hoje. Em: *Direito2*, 17 abr 2008. Disponível em:

<http://www.direito2.com.br/tjmg/2008/abr/17/presos-recebem-tornozeleiras-hoje>

Acessado em 11 mar 2009.

TOGNOLLI, Claudio Julio. Controle eletrônico: Tuma quer que condenados em liberdade condicional usem chip. Em: *Revista Consultor Jurídico*, 18 jul 2006.

Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2006-jul-18/tuma_condenados_condicional_usem_chip

Acessado em 11 mar 2009.

ÚLTIMO SEGUNDO. Governo de Pernambuco testa tornozeleiras eletrônicas em presos do regime semi-aberto. Em: *IG*, 21 ago 2008. Disponível em:

http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/08/21/governo_de_pernambuco_testa_tornozeleiras_eletronicas_em_presos_do_regime_semi_aberto_1587004.html

Acessado em 04 abr 2009.

VASCONCELOS, Luciana. Comissão do Senado aprova projetos de lei relacionados à segurança pública. Em: *Agência Brasil*, 25 abr 2007. Disponível em:

<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/04/25/materia.2007-04-25.8271916823/view>

Acessado em 14 mar 2009.

WIKIPÉDIA. RFID. Em: *Wikipédia*, 23 mai 2009. Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/RFID>

Acessado em 26 mai 2009.

WIKIPÉDIA. Guarabira. Em: *Wikipédia*, 29 dez 2008a. Disponível em:

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Guarabira>

Acessado em 11 jan 2009.

WIKIPÉDIA. Sistema de posicionamento global. Em: *Wikipédia*, 30 abr 2008b.

Disponível em:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_de_Posicionamento_Global

Acessado em 16 jun 2008.

ZERO HORA. Deputado termina teste de uma semana com tornozeleira para apenados. Em: *Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul*, 26 fev 2009a. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2420182.xml>

Acessado em 11 mar 2009.

ZERO HORA. Monitoramento eletrônico: novos testes com tornozeleiras. Em: *Zero Hora*, 20 fev 2009b. Disponível em:

<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a2411621.xml&template=3898.dwt&edition=11750§ion=1001>

Acessado em 11 mar 2009.

ZERO HORA. Novos testes com tornozeleiras: servidores usarão equipamentos por uma semana. Em: *Zero Hora*, 18 fev 2009c. Disponível em:

<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2408709.htm>

Acessado em 11 mar 2009.

ZERO HORA. Presos farão testes com tornozeleiras. Em: *Zero Hora*, 17 set 2008a.

Disponível em:

<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2186146.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

ZERO HORA. Presos farão testes com pulseiras após sanção da governadora. Em: *Zero Hora*, 16 set 2008b. Disponível em:

<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2185578.xml&channel=13&tipo=1>

Acessado em 13 mar 2009.

ZERO HORA. Assembléia aprova monitoramento eletrônico de presos gaúchos. Em: *A Notícia*, 09 set 2008c. Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2171422.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

ZERO HORA. Pulseiras eletrônicas. Em: *Clic RBS*, 27 ago 2008d. Disponível em:
<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a2143196.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

ZERO HORA. RS deve testar monitoramento eletrônico de presos. Em: *A Notícia*, 03 jul 2008e. Disponível em:
<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2021682.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

ZERO HORA. Pacote é recebido com otimismo. Em: *Zero Hora*, 16 mai 2008f. Disponível em:
<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2021682.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

ZERO HORA. Projeto de monitoramento eletrônico pode ser votado nesta terça na AL. Em: *A Notícia*, 31 mar 2008g. Disponível em:
<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Geral&newsID=a2021682.htm>

Acessado em 13 mar 2009.

ZERO HORA. Piratini apresenta à Assembléia projeto de vigilância eletrônica. Em: *Zero Hora*, sem data. Disponível em:
<http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default2.jsp?uf=1&local=1&source=a1864282.xml&template=3898.dwt§ion=69>

Acessado em 13 mar 2009.

Anexos

Anexo 1: Sugestão nº 224/2006 – Câmara dos Deputados (2006)

Sugestão de projeto de lei

Forma de cumprimento de pena e segurança pública

Art. 1º. O apenados que cumprirem penas alternativas ou que estiverem em regime semi-aberto, aberto, ou qualquer outro benefício de cumprimento da pena que permita estar fora dos estabelecimentos prisionais deverá usar um equipamento GPS controlado via satélite, e que não possa ser retirada a não ser pela autoridade pública, para saber localização do réu e se está cumprindo a pena fielmente.

Art. 2º. Todos os condenados internados em estabelecimentos prisionais deverão usar uniformes, sendo fornecidas três unidades por ano para cada preso, devendo usar diariamente, sob pena de falta grave.

Art. 3º. Os suspeitos que obtiverem liberdade provisória deverão informar endereço, sendo considerados foragidos se mudarem sem comunicar o novo endereço, sendo expedido mandado de captura pela autoridade policial e pelo Ministério Público.

Art. 4º. Cumprido o mandado de captura o réu será imediatamente apresentado ao Juiz e ao membro do Ministério Público para definição da conversão em mandado de prisão.

Art. 5º. Os réus de pequena periculosidade não serão presos, mas apenas terão como pena a publicação de suas fotos e nomes em locais públicos para fiscalização social durante período fixado na transação penal ou na sentença.

Art. 6º. Todo criminoso condenado terá sua foto constando de banco de dados para ciência pública enquanto cumprir a pena ou enquanto estiver foragido, a qual permanecerá até dois anos após o cumprimento total da pena.

Art. 7º. Toda pessoa suspeita de crime deverá ser identificada xerocando o seu documento de identificação, caso não esteja com o mesmo permanecerá em diligência até ser feita a sua identificação criminal, mas não poderá ficar em estabelecimento prisional.

Art. 6º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

A proposta busca dar maior efetividade ao cumprimento da pena, aumentando o controle social e visando tornar a certeza da pena mais eficaz, além de diminuir as hipóteses de prisão, o que reduz despesas com construção de presídios, segurança, alimentação.

Aumenta a fiscalização sobre as medidas alternativas, o que aumentará a ocorrência das mesmas, hoje em segundo plano por falta de fiscalização efetiva.

Por outro lado aumenta o receio de se cometer crimes, pois o julgamento jurídico deve ser acompanhado pelo julgamento popular, o que traria mais segurança pública e sensação de presença estatal, sendo que a sociedade poderia se proteger dos criminosos, pois os conheceria.

Os uniformes dificultam a fuga.

Anexo 2: Relatório do Substitutivo nº 175/2007 – Senado Federal (23/05/2008)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.288, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Flávio Dino

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Senador Magno Malta, tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.

Apensados ao Projeto de Lei nº. 1.288/2007, seguem os de nºs 337/2007, 510/2007, 641/07, 1.440/2007 e 1.295/2007, de autoria dos Deputados Ciro Pedrosa (PV-MG), Manato (PDT-ES), Edio Lopes (PMDB-RR), Beto Mansur (PP-SP), e do Senado Federal (Senador Aloizio Mercadante, PT-SP), respectivamente.

As proposições supra-referidas tratam da utilização de equipamentos de monitoramento eletrônico pelo condenado em hipóteses várias, de modo razoavelmente convergente. No seu conjunto, pretendem disciplinar a vigilância eletrônica nos casos de regime aberto ou semi-aberto, trabalho externo no regime fechado, penas restritivas de direito que estabeleçam limitação de horários ou da frequência a certos lugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena, bem como a substituição da prisão preventiva pela liberdade vigiada.

Os Projetos de Lei divergem quanto à estrutura das alterações a serem realizadas, quanto à obrigatoriedade de o juiz determinar o monitoramento nos casos que especificam, bem como quanto à punição aplicável ao monitorado que viola o dispositivo. Em relação ao intervalo de rastreamento, o PL 641/07 é o único a limitá-lo ao máximo de metade do restante da pena a ser cumprida, não podendo exceder um ano, no regime aberto e no livramento condicional.

Apenas o PL 1.440/2007 dispõe sobre alterações na Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A proposição acrescenta mais uma condição à transação penal, qual seja, o monitoramento eletrônico mediante consentimento expresso. Também determina que, caso o beneficiado venha a ser processado por outro crime durante a suspensão, o juiz pode deixar de revogá-la se aquele assentir em ser monitorado.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou relatório e Substitutivo apresentado pela Deputada Rita Camata. Em seu Substitutivo, a relatora

empreende um amálgama dos diversos Projetos de Lei, optando por concentrar as alterações na Lei de Execução Penal, mediante introdução de uma nova seção ao título V do diploma. A proposição aprovada pela Comissão torna obrigatória a utilização da fiscalização eletrônica nas hipóteses em que especifica. Rejeita a possibilidade de monitoramento eletrônico no trabalho externo do regime fechado, a conversibilidade da prisão preventiva em liberdade vigiada e a limitação temporal da vigilância eletrônica.

Durante o prazo regimental foi apresentada uma emenda ao PL 1.288/2007, de teor semelhante a dispositivos de outros PLs apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 1.288, de 2007, e seus apensados, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, entendemos serem constitucionais as propostas, vez que o conteúdo material das proposições está incluído na competência da União para legislar sobre direito penal e penitenciário, a teor dos arts. 22, I e 24, I da Constituição Federal. Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos no art. 61 da Constituição da República.

Quanto à juridicidade da medida, existem alguns reparos a serem realizados. Não há considerações relativas à técnica redacional utilizada, vez que se conforma à legislação específica.

Quanto à avaliação de conveniência e oportunidade das proposições, seus autores e relatores alegam, em uníssono, a redução da sobrecarga a que o sistema prisional está submetido, além da reprodução da bem-sucedida experiência estrangeira com sistemas de monitoramento eletrônico. Vislumbram um sensível abatimento nos gastos públicos com execução penal, vez que o monitoramento eletrônico custa, anualmente, cerca de metade do que o Estado despense com a permanência de um detento num presídio. Ressaltam a maior viabilidade de reintegração do condenado à sociedade, vez que o equipamento permite ao monitorado manter atividades como trabalho, estudo e contato com seus familiares.

Num momento em que nosso sistema prisional atravessa propalada crise¹, e que mesmo a eficácia da pena privativa de liberdade é questionada por um segmento significativo da Criminologia², louvável é um Projeto de Lei que tenciona prestigiar o regime aberto. Por essa razão, acatamos todos os argumentos apresentados.

É necessário assegurar a discrição dos aparelhos a serem utilizados, de forma que os condenados tenham sua imagem preservada e não sejam estigmatizados, e a informação dos monitorados acerca do funcionamento do programa. Nesses moldes, a medida satisfaz plenamente o princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, inserto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Estudos internacionais informam que o grau de contentamento dos próprios monitorados com a medida é grande³, e que a introdução da fiscalização eletrônica tem impactos imediatos na redução da população prisional⁴. A liberdade vigiada cumpre as funções preventiva e ressocializadora da pena e supre uma série de deficiências do nosso atual sistema de execução penal. O monitoramento eletrônico concorre, a um só tempo, para o benefício do Estado, dos condenados e dos demais membros da sociedade.

Em razão dos grandes proveitos que o monitoramento eletrônico de condenados pode trazer à execução penal, defendemos a sua ampla utilização. Pugnamos pela possibilidade de emprego do dispositivo nas diversas hipóteses em que um condenado cumpra pena em liberdade, ou tenha que atender a restrições de horários. Opomo-nos apenas à possibilidade de converter a prisão preventiva em liberdade vigiada. A prisão cautelar tenciona, sobretudo, salvaguardar eventuais provas de um fato, e esta função não é sobejamente cumprida mediante vigilância eletrônica. Ademais, há projeto específico sobre o tema da prisão preventiva em tramitação na Casa, aguardando votação em plenário

Parece-nos suficiente e mais adequada a inserção de uma nova seção na Lei de Execução Penal, que regule de forma geral todas as hipóteses de utilização do monitoramento eletrônico, em lugar de uma miríade de alterações tópicas dos dispositivos correlatos. Por esta razão, aderimos ao formato do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Contudo, refutamos a obrigatoriedade da aplicação do dispositivo. Satisfaz o princípio constitucional da igualdade material permitir que o juiz aprecie, no caso concreto e conforme juízo de proporcionalidade, em que hipóteses deve ser deferida a liberdade vigiada. Não se deve tratar de forma análoga os desiguais. Para atingir as finalidades a que se propõe, o equipamento de monitoramento deve funcionar como uma forma de tutelar condenados que podem cumprir pena fora do estabelecimento prisional, mas demandam certo grau de supervisão estatal. A diligência não deve representar um ônus a condenados que dela não necessitam.⁵

Limitar o rastreamento a um intervalo máximo também fere a igualdade material e a proporcionalidade, razão pela qual não acatamos a proposta do PL 641/07. Pelo mesmo motivo, refutamos a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico no implemento de transação penal pelos Juizados Especiais Criminais, sugerida no PL 1.440/2007.

Em consonância com o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, opomo-nos à possibilidade de monitoramento meramente eletrônico no trabalho externo do regime fechado, pois a gravidade dos delitos e a inferida periculosidade dos detentos não permite tal abrandamento.

Para assegurar a coerência do sistema normativo, entendemos que uma das alterações tópicas empreendidas pelas proposições em análise deve ser mantida. A teor dos PLs 1.288/2007, 1.295/2007 e 1.440/2007, deve-se acrescentar ao artigo 66 da Lei de Execução Penal mais uma atribuição do juiz da execução, qual seja, determinar a utilização de monitoramento eletrônico.

É também em prol da juridicidade que não acatamos a qualificação da violação de deveres do monitorado como falta grave, sugerida no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e nos PLs 641/2007 e 1.295/2007. Os arts. 37, 52, 118, 125, 127 e 181 da Lei de Execução Penal prevêem consequências onerosas e inescapáveis a quem pratica ato configurado como falta grave. Tais repreensões são incompatíveis com a gravidade da transgressão de algumas obrigações do apenado vigiado. Mantemos a possibilidade de o juiz modular a punição aplicável em caso de violação dos deveres impostos ao monitorado.

Não nos parece razoável a possibilidade de emprego do monitoramento eletrônico nas hipóteses de transação penal, aventada no PL 1.440/2007. É desproporcional infligir a medida a um jurisdicionado que não foi sequer condenado.

Apesar dos exaustivos estudos de institutos estrangeiros a atestar a eficácia do sistema, bem como a existência de empresas internacionais e nacionais aptas a atender a demanda de aparelhos, entendemos necessária a adoção, por dois anos, de um programa piloto restrito à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto.

Também alteramos o artigo 124 da Lei de Execução Penal, acrescentando condições à saída temporária no regime semi-aberto, de forma a evitar que os sentenciados favorecidos com o benefício fujam à vigilância estatal e cometam novos delitos. Este instituto configura uma das hipóteses em que é autorizado o monitoramento eletrônico, segundo nosso Substitutivo.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL nº 1.288/07, e de seus apensados, PL 337/2007, PL 510/2007, PL 641/07, PL 1.440/2007 e PL 1.295/2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO

Relator

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1.288, de 2007.

(Apensos PLs 337/2007, 510/2007, 641/07, 1.440/2007 e 1.295/2007)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputado FLÁVIO DINO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º, do artigo 36 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 36

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

V -

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário.” (NR)

.....

Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, dentre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

II – proibição de freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (NR)

“TÍTULO V

.....

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo Único - A vigilância indireta de que trata o caput será realizada por meio da afixação, ao corpo do apenado, de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique, à distância, o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.

146-B O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semi-aberto, ou conceder progressão para tais regimes.

II – autorizar a saída temporária no regime semi-aberto.

III – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da frequência a determinados lugares;

IV – determinar a prisão domiciliar;

V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo Único – Os usuários da monitoração eletrônica, que estiverem cumprindo o regime aberto, ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

Art. 146-C O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica;

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 146-D A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º A fiscalização por meio de monitoração eletrônica ficará restrita à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no caput, o Poder Executivo, observados os resultados apresentados, poderá definir novos parâmetros para a execução do que dispõe esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Flávio Dino

PC do B/MA

Relator

1 De acordo com as estatísticas de 2006 do InfoPen – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional – MJ, existe um déficit de 160 mil vagas no sistema penitenciário.

2 “A violência oficial pode ser exercida contra a lei ou à sombra da lei. (...) Violência à sombra da lei é a prisão em si, um anacronismo em face do estágio atual das mais diversas Ciências Humanas. Violência contra a lei é a prisão como a temos aqui, que corrompe o corpo e degrada o espírito dos que são por ela vitimados” (HERKENHOFF, João Baptista. Direito e utopia. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999, p.41-2)

3 Gibbs, A. e King, D. “The eletronic ball and chain? The operation and impact of home detention with electronic monitoring in New Zealand”. Australian and New Zealand Journal of Criminology. 2003. vol. 36, nº 1, pp 1-17.

4 Jarred, W. “Eletronic monitoring: Corrective Services Bill 2000”, apud SMITH, G. e BLACK, M. “Eletronic Monitoring in the Criminal Justice Sistem”. Disponível em: <http://www.aic.gov.au/publications/tandi2/tandi254.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2007.

5 Ferrajoli assevera: “a sujeição do juiz à lei já não é de fato, como no velho paradigma juspositivista, sujeição à letra da lei, qualquer que seja o seu significado, mas sim sujeição à lei somente enquanto válida, ou seja coerente com a Constituição. E a validade já não é, no modelo constitucionalista-garantista, um dogma ligado à existência formal da lei, mas uma sua qualidade contingente ligada à coerência — mais ou menos opinável e sempre submetida à valoração do juiz — dos seus significados com a Constituição. Daí deriva que a interpretação judicial da lei é também sempre um juízo sobre a própria lei, relativamente à qual o juiz tem o dever e a responsabilidade de escolher somente os significados válidos, ou seja, compatíveis com as normas constitucionais substanciais e com os direitos fundamentais por elas estabelecidos”

FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (org.). O novo em Direito e Política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.90-1.

Anexo 3: Parecer do Substitutivo nº 175/2007 – Senado Federal (19/02/2009)SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, que *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos que especifica.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 175, de 2007 (PL nº 1.288-A, de 2007, na Casa Revisora), que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos que especifica*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

O Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, inicialmente estabelecia que a decisão judicial que autoriza a progressão para o regime aberto ou que concede o livramento condicional poderia ser acompanhada pela determinação de o condenado utilizar equipamento de rastreamento eletrônico” para fazer jus aos benefícios.

Durante sua tramitação, ainda nesta Casa Legislativa, ampliamos o escopo da proposição para incluir a possibilidade de utilização dos citados instrumentos tecnológicos também nas hipóteses de condenados que cumprem pena no regime semi-aberto, quando das saídas temporárias, ou mesmo no regime fechado, quando entender necessário o juiz da execução penal. Tais alterações tiveram por inspiração a iniciativa do Senador ALOIZIO MERCADANTE, ao propor o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2007 (PL nº 1.295, de 2007, na Casa Revisora), sobre o mesmo tema.

Na Câmara dos Deputados, tais proposições do Senado foram apensadas juntamente com os Projetos de Lei nº 337, de 2007, do Deputado CIRO PEDROSA, PL nº 510, de 2007, do Deputado MANATO, PL nº 641, de 2007, do Deputado EDIO LOPES, e PL nº 1.440, do Deputado BETO MANSUR.

Tanto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quanto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, receberam diferentes

substitutivos subscritos respectivamente pela Deputada RITA CAMATA e pelo Deputado FLÁVIO DINO.

Nesta volta ao Senado, como se sabe, não há a possibilidade de oferecimento de subemenda, conforme preceitua o art. 285 do RISF.

Após pronunciamento desta Comissão, a matéria será submetida à apreciação do Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Não existem óbices de natureza constitucional ou jurídica para a aprovação da proposição em exame.

Como já salientado no Parecer nº 397, de 2007, quando a matéria foi pela primeira vez submetida ao crivo deste Colegiado, não consegui perceber na mera utilização de uma pulseira ou tornozadeira qualquer ofensa ao princípio do respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF), mormente quando, como no caso presente, tal utensílio viabilizará a concessão de benefícios penais aos condenados.

De modo geral estou de acordo com as modificações procedidas na Câmara dos Deputados. Em especial, quanto à criação de uma Seção específica na Lei de Execuções Penais referente à denominada “Monitoração Eletrônica”.

No entanto, creio que algumas das alterações preconizadas pelo Senado Federal, mas que acabaram desprezadas pelos Senhores Deputados Federais no texto final do Substitutivo ora em análise, merecem ser mantidas.

De início, vislumbrava que a redação da Câmara proposta para o art. 36 do Código Penal não seria aconselhável, já que foi mantida a necessidade de recolhimento do condenado em regime aberto “durante o período noturno” e nos “dias de folga” nas quase que inexistentes Casas do Albergado, instituídas pelo art. 93, da Lei de Execução Penal. Nota-se, entretanto, que tal disposição não será aplicável ao condenado que esteja sob monitoração eletrônica, nos termos propostos pelo parágrafo único do novo art. 146-B, também da LEP. Nenhum óbice, portanto, à aprovação do referido dispositivo.

Quanto às alterações aprovadas pelo Senado ao teor dos arts. 115, 122 e 132 da Lei de execução Penal, como dito, tais devem ser reincorporadas ao texto, pois possuem o condão de articular a nova Seção proposta com as disposições específicas a respeito das normas e condições para o ingresso no regime aberto, obtenção de saída temporária e concessão do livramento condicional, respectivamente.

Quanto ao art. 4º do Substitutivo da Câmara dos Deputados, entendo carecer ele de boa técnica. Com efeito, tem o seguinte teor:

“Art. 4º. A fiscalização por meio de monitoração eletrônica ficará restrita à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação esta Lei.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, observados os resultados apresentados, poderá definir novos parâmetros para a execução do que dispõe esta Lei”.

Ora, a um só tempo o dispositivo criou espécie *sui generis* de *vacatio legis*, já que parte da lei não entrará em vigor pelo prazo de dois anos, bem como estabeleceu inconstitucional delegação ao Poder Executivo. Não existe, de outra parte, razão substancial para tal procedimento. Confira-se, a esse respeito, o quanto constou do voto em separado apresentado pelo Deputado WILLIAM WOO:

“... essa restrição se afigura prejudicial para a implantação definitiva e eficaz do sistema, uma vez que seria necessário fazer grandes investimentos para que seja otimizada a eficiência de um sistema tão complexo. Portanto, se ao longo de dois anos o equipamento for usado poucas vezes pelos condenados, o projeto não atrairá o investimento necessário para que o sistema tenha um bom funcionamento, prejudicando, então, sua eficácia. Assim, a restrição se mostra como forte desestímulo de investimentos no setor, pois o retorno seria incerto.

.....

Por fim, é forçoso reconhecer que alguns estados brasileiros já realizaram testes nesse sentido e aguardam somente a aprovação de lei competente para permitir a implantação do sistema, uma vez que a elaboração de legislação referente ao tema é de competência da União”

Assim, proponho a junção entre o Substitutivo e partes do texto originalmente aprovado pelo Senado Federal, bem como um ajuste redacional para uniformizar a denominação do novo instituto que passa a ser “monitoração eletrônica” e não “rastreamento eletrônico”.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação da ementa e dos arts. 1º, 2º e 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007. Restabelecer-se-ão, ao mesmo tempo, dentre as alterações processadas pelo art. 2º do Projeto de Lei, as mudanças preconizadas aos arts. 115, 122 e 132 da Lei de Execução Penal, na forma do texto originalmente aprovado no Senado Federal, sem prejuízo do ajuste redacional para uniformizar a denominação do novo instituto (que passa a ser “monitoração eletrônica” e não “rastreamento eletrônico”), o que se estende à alínea “i” do inciso V do art. 66 da Lei de Execução Penal, de que trata o art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 175, de 2007.

Todas as alterações e acréscimos propostos foram reunidos em texto único, na forma do art. 133, § 6º, do RISF:

TEXTO FINAL CONSOLIDADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para

prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

.....

V -

.....

i) a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando julgar necessário;

.....”(NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão do regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....”(NR)

“Art. 122.

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.”(NR)

“Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, dentre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III – proibição de freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.”(NR)

“Art. 132.

§ 2º

d) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.”(NR)

“TÍTULO V

Seção VI Da Monitoração Eletrônica

‘Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique, à distância, o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.”

“Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semi-aberto, ou conceder progressão para tais regimes;
- II – autorizar a saída temporária no regime semi-aberto;
- III – aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da frequência a determinados lugares;
- IV – determinar a prisão domiciliar;
- V – conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.”

“Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.”

“Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Anexo 4: Lei Estadual nº 12.906/2008 – São Paulo (14/04/2008)

LEI Nº 12.906, DE 14 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de lei nº 443/07, do Deputado Baleia Rossi - PMDB)

*Estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a vigilância eletrônica,
e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que:

I - determine a prisão em residência particular, de que trata o artigo 117 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;
integraterça-

II - aplique a proibição de frequentar determinados lugares;

III - conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo.

Parágrafo único - A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

Artigo 2º - A determinação da vigilância eletrônica, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 1º - A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Presentes os demais requisitos da medida, a vigilância eletrônica será determinada quando se tratar de condenação por tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo ou por algum dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

1 - homicídio (artigo 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

2 - latrocínio (artigo 157, § 3º, “in fine”);

3 - extorsão qualificada pela morte (artigo 158, § 2º);

4 - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (artigo 159, “caput”, e §§ 1º, 2º e 3º);

5 - estupro (artigo 213 e sua combinação com o artigo 223, “caput” e parágrafo único);

6 - atentado violento ao pudor (artigo 214 e sua combinação com o artigo 223, “caput” e parágrafo único);

7 - epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º);

8 - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, “caput” e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei federal nº 9.677, de 2 de julho de 1998);

9 - genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

§ 3º - Quando se tratar de condenação por infração penal não mencionada no § 2º deste artigo, a vigilância eletrônica poderá ser dispensada, motivadamente, se o juiz ou tribunal, apreciando o caso concreto, considerá-la desnecessária ou inadequada.

Artigo 3º - A decisão que determinar a vigilância eletrônica especificará os locais e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz ou tribunal.

Artigo 4º - A vigilância eletrônica será revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Artigo 5º - A vigilância eletrônica se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizada no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Artigo 6º - O condenado será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de vigilância eletrônica e, enquanto estiver submetido a ela, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela vigilância eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III - informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV - apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

Artigo 7º - A violação dos deveres previstos no artigo 6º configura falta grave e será motivo suficiente para:

I - a revogação do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II - o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Artigo 8º - Compete ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à implantação da vigilância eletrônica e, notadamente:

I - planejar sua implementação progressiva;

II - adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-la;

III - providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.

Artigo 9º - Caberá ao diretor do estabelecimento penal apresentar ao juiz, de modo motivado e com a consideração de seus antecedentes e de sua personalidade, a relação dos condenados cuja submissão a esse controle lhe pareça mais conveniente se, por insuficiência de meios técnicos, não for possível a vigilância eletrônica de todos os condenados.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de abril de 2008.

Anexo 5: Provimento nº 25/2008 – Mato Grosso (13/06/2008)

PROVIMENTO 25/2008-GAB/CGJ

Autoriza e recomenda o uso de aparelhos de monitoramento eletrônico.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO constituir prerrogativa do cargo a edição de atos de orientação e recomendação aos magistrados de Primeira Instância sobre matéria administrativa e judiciária (art. 39, “c” do COJE);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 7.210/84, em seu artigo 1º, dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado;

CONSIDERANDO que a superlotação das unidades prisionais é uma realidade indisfarçável, que inviabiliza qualquer fiscalização eficiente dos condenados por parte das autoridades responsáveis;

CONSIDERANDO que este problema pode ser minimizado com o uso de monitoradores eletrônicos, especialmente em casos de condenados menos perigosos, em cumprimento de pena em albergues;

CONSIDERANDO que ao invés de se recolherem ao cárcere, esses condenados podem continuar em suas residências durante o tempo de cumprimento da pena, para assim efetivar o verdadeiro processo de ressocialização através da reintegração à sociedade, vez que o equipamento permite manter atividades como trabalho, estudo e contato com seus familiares;

CONSIDERANDO que o monitoramento eletrônico atende aos princípios de conveniência e oportunidade, porque reduz a sobrecarga a que o sistema prisional está submetido, além de possibilitar um sensível abatimento nos gastos públicos com execução penal, vez que o monitoramento eletrônico custa, anualmente, cerca de metade do que o Estado despende com a permanência de um detento num presídio.

CONSIDERANDO que no Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei de Execuções Penais, já aprovado pelas comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (Projeto de Lei n. 1.288/2007), está prevista a utilização de monitoramento eletrônico para a fiscalização do cumprimento das penas, desde que assim consinta o apenado;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o uso de equipamentos para monitoramento eletrônico de apenados, nas hipóteses em que o juiz entenda que deva ser deferida a liberdade vigiada.

§ 1º. Na definição dos apenados a se sujeitarem ao monitoramento eletrônico, deverão ser priorizados os casos de condenados que podem cumprir pena fora do estabelecimento prisional, mas demandam certo grau de supervisão estatal.

§ 2º. A utilização do monitoramento eletrônico deverá ser precedida de estudo psicossocial do reeducando, que atestará se o perfil do apenado corresponde às possibilidades e expectativas do projeto, ante os fins ressocializadores da pena previstos na LEP.

§ 3º. A utilização de monitoramento eletrônico dependerá, ainda, do número de aparelhos disponíveis no Estado, cujo ônus é da Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º. O monitoramento eletrônico só será permitido nos casos de regime aberto ou semi-aberto, trabalho externo vigiado no regime fechado, penas restritivas de direito que estabeleçam limitação de horários ou da frequência a certos lugares, prisão domiciliar, livramento condicional ou suspensão condicional da pena.

§ 1º. Em caso de possuir o apenado mais de uma condenação, o uso do monitoramento eletrônico só será admitido quando as penas, mesmo somadas, não ultrapassem o limite do artigo 33, “b”, do Código Penal Brasileiro.

§ 2º. Os usuários da monitoração eletrônica, que estiverem cumprindo o regime de albergue, ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.

Art. 3º. A utilização do monitoramento eletrônico deverá ser sempre precedida de prévio consentimento do apenado e da manifestação das partes e poderá ser revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os aparelhos a serem utilizados deverão ser discretos, de forma que os condenados tenham sua imagem preservada e não sejam estigmatizados.

Art. 4º. Antes do início do cumprimento da pena por monitoramento, serão os monitorados informados por escrito acerca das regras e do funcionamento do programa e dos seguintes deveres:

I — receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II — abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III — informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica;

§ 1º. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa:

I — a regressão do regime;

II — a revogação da autorização de saída temporária;

III — a revogação da suspensão condicional da pena;

IV — a revogação do livramento condicional;

V — a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;

VI — a revogação da prisão domiciliar;

VII — advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos anteriores.

§ 2º A concordância com os termos do programa e sua aceitação deverá ser formalizada em audiência, com a assinatura do monitorado, ou a seu rogo, se analfabeto, sempre na presença de advogado ou Defensor Público e do representante do Ministério Público.

§ 3º Uma das vias do termo de audiência será entregue ao monitorado, onde constarão todas as obrigações assumidas, seus direitos e deveres.

Art. 5º. Se qualquer causa impeditiva do monitoramento ocorrer no curso da execução da pena, o reeducando voltará a cumpri-la nos moldes tradicionais, a critério do juiz.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de junho de 2008.

Des. Orlando de Almeida Perri

Corregedor-Geral da Justiça

Anexo 6: Lei Estadual nº 13.044/2008 – Rio Grande do Sul (30/09/2008)

LEI Nº 13.044, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

(publicada no DOE nº 190, de 1º de outubro de 2008)

Estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a vigilância eletrônica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléiô Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas suplementares de direito penitenciário, regula a utilização da vigilância eletrônica e dá outras providências para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que:

- I - determine a prisão em residência particular;
- II - aplique a proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - conceda o livramento condicional, progressão para os regimes semi-aberto e aberto, autorize a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, a prestação de trabalho externo.

Art. 2º - A vigilância eletrônica consiste no uso da telemática ou qualquer meio técnico que permita à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita indicarem a localização do usuário, com registro de data e hora, para fins de cumprir determinação judicial.

Art. 3º - A determinação da vigilância eletrônica, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e da defesa.

Parágrafo único - Presentes os demais requisitos da medida, a vigilância eletrônica será determinada quando se tratar de condenado por tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, homicídio qualificado, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor ou outra condenação cujo crime recomende tal cautela.

Art. 4º - A decisão que determinar a vigilância eletrônica especificará os locais e os períodos em que será exercida, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz ou pelo tribunal.

Art. 5º - A vigilância eletrônica será revogada:

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - se o condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência.

Art. 6º - A vigilância eletrônica iniciar-se-á após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizada no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Art. 7º - O condenado será advertido, pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de vigilância eletrônica e, enquanto estiver submetido a ela, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela vigilância eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir o servidor que a acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;
- III - informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pela vigilância eletrônica se detectar falhas no respectivo equipamento;
- IV - apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de vigilância eletrônica e incompatível com a decisão judicial que a determinou.

Art. 8º - A violação dos deveres previstos no art. 7º configura falta grave.

Art. 9º - Caberá ao diretor do estabelecimento penal, ao Ministério Público e à defesa apresentar ao juiz, de modo motivado e com a consideração de seus antecedentes e de sua personalidade, a relação dos condenados cuja submissão a esse controle lhe pareça mais conveniente se, por insuficiência de meios técnicos, não for possível a vigilância eletrônica de todos os condenados.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de setembro de 2008.

FIM DO DOCUMENTO

Anexo 7: Projeto de Lei nº 1017/2007 – Rio de Janeiro (26/10/2007)

PROJETO DE LEI Nº 1017/2007

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

Autor(es): Deputado CIDINHA CAMPOS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Os apenados submetidos ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semi-aberto, quando em atividades fora do estabelecimento prisional, serão monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico.

Art. 2º. O rastreamento eletrônico será feito por meio de bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo, conforme a disponibilidade do sistema prisional.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, de de 2007.

Cidinha Campos
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo monitorar os apenados submetidos aos regimes semi-aberto e aberto, quando se encontrarem fora do estabelecimento carcerário, através de equipamentos modernos de rastreamento.

A iniciativa visa reduzir os crimes protagonizados por detentos que estão cumprindo pena nesses regimes.

A rigor, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 01.01.2007 a 25.10.2007, as evasões dos apenados em regime semi-aberto alcançam o número de 654, média mensal de 65 evasões. Já no regime aberto, o número chega a 12.757, média mensal de 1.276 evasões. Esses números abrangem toda população carcerária de homens e mulheres do Estado.

Com o rastreamento eletrônico, torna-se possível às autoridades obter informações sobre o deslocamento dos apenados, vigiando seus passos e

limitando certos comportamentos, como por exemplo, impedir a entrada em locais a eles proibidos ou deixar a circunscrição da Comarca.

A título de exemplo, vale citar fato ocorrido recentemente na Serra da Cantareira, em São Paulo que resultou na morte dos irmãos: Francisco Oliveira Neto, de 14 anos, e Josenildo José Oliveira, de 13 anos. O suspeito das mortes cumpria pena por homicídio em regime semi-aberto em um presídio em Franco da Rocha, na Grande São Paulo.

Destaca-se que a matéria encontra respaldo legal, estabelecido nos termos da Constituição Federal, art. 24, I, que assim dispõe verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I- direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Outrossim, o Juiz Titular da Vara de Execuções Penais da Guarabira/PB, Bruno Azevedo, adotou iniciativa pioneira em monitoramento por rastreamento eletrônico dos apenados. O projeto-piloto por ele desenvolvido foi denominado Liberdade Vigada – Sociedade Protegida, e consiste na utilização de tornozeleiras pelos apenados a fim de possibilitar que os mesmos sejam localizados pelas autoridades competentes.

Esta iniciativa também se inspira em procedimentos adotados nos EUA quanto à organização de sistemas e de estabelecimentos prisionais, quando, em 1984, foi estabelecida a utilização das tornozeleiras eletrônicas.

Ademais, semelhante projeto de lei foi apresentado no Senado Federal, já tendo sido aprovado, aguardando tramitação na Câmara dos Deputados.

Urge salientar reportagem do O Dia On Line de 25.10.2007 que relata a transferência de um dos bandidos mais perigosos do Rio, Alexander Mendes da Silva, o “Polegar”, o que representa o estágio inicial para a progressão para o regime semi-aberto. Condenado a 16 anos de prisão por tráfico e associação para o tráfico, ele tenta obter o benefício da Vista Periódica ao Lar (VPL), quando o poderá ir em casa em determinadas ocasiões.

Segundo a notícia, o caminho jurídico percorrido por Polegar para deixar a cadeia já foi utilizado por outros presos. Em janeiro, depois de obter o direito à VLP, Marcelo de Soares de Medeiros, o “PQD”, saiu da prisão para visitar a família e não voltou mais. Robson Roque da Cunha, o “Caveirinha”, do Pavão-Pavãozinho também deixou a cadeia através da VLP e não retornou. Outro que obteve o benefício e está foragido é Elizeu Felício de Souza, o “Zeu”, apontado como um dos assassinos do jornalista Tim Lopes.

Por todo o exposto, peço a atenção dos senhores deputados para a aprovação da proposta.

Anexo 8: Emendas no Projeto de Lei nº 1017/2007 – Rio de Janeiro (06/03/2009)

Distribuição

Ementa da Proposição

“DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

Texto do Parecer

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1017/2007, QUE “DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE APENADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

Autor: Deputada CIDINHA CAMPOS

Relator: Deputado PAULO MELO

(PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer o monitoramento eletrônico de apenados. O projeto foi baixado em diligência para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, cuja assessoria jurídica opinou Pela Constitucionalidade da matéria.

II – PARECER DO RELATOR

Concordando com o parecer da SEAP, a matéria é de competência concorrente do Estado. Existe, no entanto, a necessidade de modificação da redação do art. 1º, pois o seu tom imperativo representa um aumento de despesas para o Poder Executivo, sem que haja a devida previsão orçamentária.

Além desse aspecto, vale ressaltar a existência de necessidades operacionais e financeiras para a sua implantação em todo o sistema penitenciário, o que, na simples leitura do texto proposto, pode levar à conclusão da sua implantação imediata. Sendo assim, o parecer é Pela Constitucionalidade, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1
(MODIFICATIVA)

O art. 1º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Os apenados submetidos ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semi-aberto, quando em atividades fora do estabelecimento prisional, poderão, a critério da Administração, ser monitorados por equipamentos de rastreamento eletrônico”.

EMENDA Nº 2
(MODIFICATIVA)

O art. 4º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18 de dezembro de 2008.

(a) Deputado PAULO MELO, Relator.

III – CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de março de 2009, aprovou o parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 1017/2007, concluindo PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 3 de março de 2009.

(a) Deputados: PAULO MELO – Presidente, APARECIDA GAMA - Vice-Presidente, INÊS PANDELÓ, LUIZ PAULO, RODRIGO DANTAS, membros efetivos, PAULO RAMOS, suplente.

Anexo 9: Modelos de equipamentos de monitoramento eletrônico



Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a1877701.htm>

Acessado em 13 mar 2009.



Disponível em:

<http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&newsID=a1736445.htm>

Acessado em 13 mar 2009.



Disponível em:
<http://www.giovanicherini.com/noticias/2009/fevereiro/04.html>
Acessado em 13 mar 2009.



Disponível em:
http://www.trac-pro.com/_wsn/page2.html
Acessado em 18 mar 2009.



Disponível em:

<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2009/02/04/ult5772u2825.jhtm>

Acessado em 18 mar 2009.



Disponível em:

<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL373256-5598,00.html>

Acessado em 04 abr 2009.



Disponível em:

http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2008/08/21/governo_de_pernambuco_testa_torno_zeleiras_eletronicas_em_presos_do_regime_semi_aberto_1587004.html

Acessado em 04 abr 2009.



Disponível em:

<http://kiminda.wordpress.com/2008/04/03/sp-aprovado-uso-de-tornoeleiras-em-presos/>
Acessado em 18 mar 2009.



Disponível em:

<http://www.primeiraedicao.com.br/?pag=maceio&cod=4358>
Acessado em 04 abr 2009.